



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2013 – São Paulo, sexta-feira, 03 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005714-95.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE PLATICO INDEPLAST LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

...Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Aguarde-se a vinda da contestação.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007099-74.1996.403.6100 (96.0007099-7) - MARINA DE SOUZA ALVES X ARLETE LEMES DA SILVA X ELPIDIO ALVES DA SILVA X FLORENCIO ALVES BATISTA NETO X GILVAM DIAS DOS SANTOS X LILIAN TIMOTEO PIRES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X OSWALDO BORGES DO REGO X PAULO SERGIO DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência aos exequentes ELPIDIO ALVES DA SILVA, FLORENCIO ALVES BATISTA NETO, GILVAM

DIAS DOS SANTOS, PAULO SERGIO DA SILVA e NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 425/428, 429/432, 433/436, 437/440 e 441/444, respectivamente, cujos valores estão disponíveis para saque independentemente de expedição de alvará.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030020-80.2003.403.6100 (2003.61.00.030020-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA)
Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000067-6) - CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003788-12.1995.403.6100 (95.0003788-2) - MARIA CELIA DOS SANTOS FANTINATO X MARTA DE CAMARGO X MARISA CARMO X MARIA ANGELICA MININELLI PEREIRA DA SILVA X MATICO MIURA X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA SANTOS X MARIA DO ROCIO FERNANDES X MARIA CECILIA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DO CARMO MORAES DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA MININELLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, em relação aos autores relacionados (fl.650). A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0034903-51.1995.403.6100 (95.0034903-5) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0048085-07.1995.403.6100 (95.0048085-9) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297

- CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Tendo em vista a sucessão por incorporação noticiada à fl. 600, remetam-se os autos à SUDI para retificação da autuação, devendo constar ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. em lugar de EDITORA ABRIL S/A. Outrossim, providencie a sucessora ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. a juntada de procuração. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0014514-55.2008.4.03.0000. Cumpra-se e intimem-se.

0051144-32.1997.403.6100 (97.0051144-8) - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X VALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES(SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS POLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA ESPLUGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 686: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0028239-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028239-4) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Tendo em vista a informação de fl. 287, a fim de viabilizar a transferência dos valores equivocadamente recolhidos por meio de GRU, providencie a devedora a juntada das vias originais das GRUs de fls. 245/249 e respectivos comprovantes de pagamento. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se à Seção de Arrecadação as cópias legíveis e sem sobreposição de informações para efetivação da transferência determinada à fl. 274. Int.

0013073-48.2003.403.6100 (2003.61.00.013073-6) - TING YUK SHING(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TING YUK SHING X UNIAO FEDERAL
Fls. 400/405: Dê-se ciência ao exequente. Int.

0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3) - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 561, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3189

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)
Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/342:Manifeste-se a exequente.Int.

0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Providencie a ré as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021121-11.1994.403.6100 (94.0021121-0) - RICARDO FERRAZ GONZALEZ(SP074255 - SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X RICARDO FERRAZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 88, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014842-72.1995.403.6100 (95.0014842-0) - MARIA LAURA VITORIA PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LAURA VITORIA PAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VITORIA PAES

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0015430-79.1995.403.6100 (95.0015430-7) - MILTON AKIO SATO X MARY HIDEKO MIAHARA SATO X NABUCO TAMAKI X REGINA TAMAKI X CHIOKA SATO X SANJI SATO X ALBERT JOSEPH DAUNIS X KARINE GEORGETTE CLOTILDE ANTONIA DAUNIS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA TAMAKI
Dê-se ciência aos devedores das informações prestadas pela União Federal à fl. 480.Int.

0018080-02.1995.403.6100 (95.0018080-4) - VALDIR ROBERTO QUINTELA X VALERIA JULIA PATRIANI X VANDERLEI ANTONIO LIVA X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X WAGNER ARY TROMBINI X WAGNER BAPTISTA X WALDEMIR GERALDO SETEM X WILMA M M MANTOVANELLO X WILMA SOARES FERREIRA X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X VALDIR ROBERTO QUINTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ANTONIO LIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ARY TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR GERALDO SETEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA M M MANTOVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR ROBERTO QUINTELA X UNIAO FEDERAL X VALERIA JULIA PATRIANI X UNIAO

FEDERAL X VANDERLEI ANTONIO LIVA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ARY TROMBINI X UNIAO FEDERAL X WAGNER BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIR GERALDO SETEM X UNIAO FEDERAL X WILMA SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILMA M M MANTOVANELLO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 536/537, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 532, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0032989-49.1995.403.6100 (95.0032989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029216-64.1993.403.6100 (93.0029216-1)) JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E Proc. CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0036004-89.1996.403.6100 (96.0036004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033549-54.1996.403.6100 (96.0033549-4)) ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) Manifeste-se a devedora ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A quanto ao requerido pela credora às fls. 382/383.Int.

0011371-77.1997.403.6100 (97.0011371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-13.1997.403.6100 (97.0005801-8)) RENATO FERREIRA DA SILVA(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X RENATO FERREIRA DA SILVA Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 123/124, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 111, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0038213-94.1997.403.6100 (97.0038213-3) - PLINIO SERGIO NUNES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PLINIO SERGIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se o credor acerca da verba honorária depositada pela CEF, conforme guia de depósito juntada às fls.

0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8)) PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo autor às fls. 471/472, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ELILIA BARBOSA DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ELILIA BARBOSA DE MOURA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado (fls. 409/411), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO MASSAO JO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 113, tendo em vista que o levantamento dos valores creditados pela CEF na conta vinculada do autor refoge ao objeto da ação.Outrossim, esclareço ao autor que a movimentação da conta vinculada de FGTS pode ser requerida administrativamente em qualquer agência da CEF, desde que ocorrida alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.Int.

0003915-51.2012.403.6100 - SACCHI E SANTOS PAULO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X SACCHI E SANTOS PAULO ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 222/223, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 221, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7568

MANDADO DE SEGURANCA

0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2) - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para juntar documentação comprobatória da sucessão de Camargo Correa Cimentos S/A por Intercement Brasil S/A. Se em termos, remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação. Informe ainda o requerente o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0002879-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002879-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 467/470: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006977-17.2003.403.6100 (2003.61.00.006977-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal, dos valores depositados na conta indicada a fls. 334. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, conforme requerido a fls. 337.I.

0028006-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028006-1) - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a inércia do autor, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Int.

0016422-44.2012.403.6100 - RODRIGO MUNHOZ JOSE(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0018689-86.2012.403.6100 - FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, que é indevida a cobrança de multa em razão da apresentação extemporânea da DIMOB, uma vez que apresentada voluntariamente, incidiria a regra contida no artigo 138 do CTN, referente à denúncia espontânea. Pede, em sede de liminar, a anulação da multa imposta ou suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado, impedindo os descontos do parcelamento em conta corrente da impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 101/102). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento (fls. 116/130). Foi deferido a fl. 131 o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando a presença do interesse público de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus. É o relatório. Decido. Por primeiro, determino o desentranhamento da Comunicação Eletrônica juntada a fls. 132/141, porquanto estranha aos autos, devendo ser juntada ao Processo n 00186829420124036100, visto que se refere à decisão proferida ao AI n 2013.03.000339-0, interposto naqueles Autos. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. O artigo 16 da Lei 9.779/99, e art. 57 da MP 2.158-35 de 24.08.2001, sobre as obrigações acessórias dispõem: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou

esclarecimentos solicitados;II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.Em relação à alegada denúncia espontânea, anote-se que o artigo 138 do Código Tributário Nacional traz hipótese de exclusão da incidência de multa quando, de maneira voluntária e anterior a qualquer ato de fiscalização, o sujeito passivo declara a infração à ordem tributária, recolhendo integralmente o valor do tributo devido.Ocorre que tal artigo é direcionado à obrigação tributária principal, ou seja, o recolhimento do montante devido a título do tributo em si, cujo não recolhimento ou recolhimento a menor implica em infração à legislação tributária. A denúncia espontânea não visa à exclusão da multa pelo inadimplemento de obrigação acessória, de dever colateral que tem por finalidade instrumentar a fiscalização e atuação da autoridade fiscal.No caso em exame, constata-se ser típica obrigação acessória, cujo descumprimento no momento oportuno enseja, automaticamente, a aplicação da sanção cabível, independentemente de cumprimento a posteriori.A jurisprudência do E. STJ tem se posicionado neste sentido:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)Assim, não vislumbro qualquer ato de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. Portanto, não assiste razão ao impetrante, restando prejudicado, em consequência, o pedido de compensação.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 00348824620124030000.P.R.I.O.

0020692-14.2012.403.6100 - MARIO SERGIO FERNANDES DE VASCONCELOS X ESTHER FERNANDES DE VASCONCELOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 47, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020976-22.2012.403.6100 - ITALIT IND/ E COM/ LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE E SP115292 - ROSELI DO CARMO VERCEZE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO postulando o provimento jurisdicional que, reconhecendo que os débitos apontados em relatório (CDAs 36883946-0 e 39764987-8) não podem ser impeditivos da concessão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, determine a sua expedição.Em prol de seu pedido, afirma que as referidas CDAs são objeto de cobrança através de ações de Execução Fiscal em fase de ajuizamento/distribuição.Alega, por fim, que por diversas vezes, se dirigiu ao órgão competente a fim de demonstrar sua regularidade junto ao Fisco.Pede a concessão de ordem para expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.A liminar foi indeferida a fl. 82.Notificada, a autoridade coatora prestou informações.O representante do Ministério Público Federal por não vislumbrar a presença do interesse público deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar arguida em relação à inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pólo passivo, visto que a própria autoridade coatora manifestou-se no sentido de que em se tratando de débitos já inscritos em dívida ativa, é de sua competência a manifestação acerca da regularidade do referido débito. Ademais, defendeu o ato inclusive quanto ao mérito. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370)No mérito, não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.Realmente, as causas de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários estão arroladas de forma exaustiva na legislação, em especial no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Com efeito, apesar de mencionar a impetrante o ajuizamento das ações de execução fiscal, da documentação juntada aos autos e, em consulta realizada no site da Justiça Federal, nesta data, verifico que não consta causa de suspensão de exigibilidade do crédito nas Execuções Fiscais 00205837920114036182 e 00487657520110436182, respectivamente, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais e 9ª Vara de Execuções

Fiscais. Assim, não há que se falar em ato de ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0021821-54.2012.403.6100 - NEWTON DE AGUIAR TORRES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEWTON DE AGUIAR TORRES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a exclusão das pendências existentes no imóvel localizado em Araçoiaba da Serra - NIRF 4.734.552-7, afastando quaisquer restrições em relação ao impetrante. Alega, em síntese, ser indevida a cobrança do ITR no período de 2007/2011, eis que não é proprietário do imóvel cuja dívida está lançada em seu nome. A liminar foi deferida (fls. 47/48). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento que, num primeiro momento, teve indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente notificada, a autoridade coatora, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. A fls. 70 foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora, visto que no documento juntado a fl. 12 e datado de 04.12.2012 consta como domicílio do impetrante a cidade de São Paulo. Passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na decisão liminar. Conforme consta do documento de fls. 38/46 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e anexo, Matrícula 44.141, o impetrante cedeu e transferiu toda a posse direta e indireta, domínio pleno e ação que sobre dita metade ideal do imóvel a Fernando Bosio Gonçalves, em 22.02.2002. Pois bem. Em relação ao fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, dispôs o art. 1º da Lei 9.393/96 que: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Desta forma, considerando o excerto anteriormente transcrito, bem como a documentação juntada aos autos, entendo ilegal a conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar, para excluir a cobrança do ITR, no período de 2007 a 2011, referente ao imóvel localizado em Araçoiaba da Serra (NIRF 4.734.552-7), objeto do presente mandamus, não devendo o impetrante sofrer qualquer restrição em razão do ora decidido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento n 00017600820134030000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0022037-15.2012.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja efetivada a análise definitiva do seu Pedido de Restituição de Créditos. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos. A liminar foi indeferida a fls. 319. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 366/367). Foi deferido a fl. 359 o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal por não vislumbrar o interesse público, deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados XIII - interpretação da

norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação ao Pedido de Ressarcimento de Créditos ora discutidos, verifico que protocolizados em 31.07.2012. Considerando a data de impetração do presente mandamus, 12.12.2012, verifico que a autoridade não exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo. Assim, não vislumbro qualquer ato de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0022107-32.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 98, qual seja:(...) Não pede a concessão de liminar, mas pleiteia autorização para realização de depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas e devidas apenas sobre o Terço Constitucional de Férias e sobre Aviso Prévio Indenizado. Pois bem. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo a impetrante a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Assim, mediante depósito integral de referidos valores, a ser comprovado mensalmente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores controversos das contribuições previdenciárias vincendas e devidas sobre o Terço Constitucional de Férias e sobre Aviso Prévio Indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Intimem-se os interessados elencados no item b, de fls. 54, para, se for o caso, ingressarem no feito nos termos do art. 7º. inc. III, da Lei 12.016/09. (...) Fls. 108: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 98. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0000114-93.2013.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Fls. 180/183: Para verificar a veracidade das alegações do executado, necessária a juntada dos extratos bancários dos últimos 06 (seis) meses. Intime-se o executado para a juntada dos extratos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001100-47.2013.403.6100 - DANIEL INFORSATO(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA SEGURANCA OPERACIONAL ANAC

Tendo em vista petição de fls. 58/60, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001124-75.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos ... Manifeste-se o impetrante sobre fls. 297/299 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003712-55.2013.403.6100 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP091824 - NARCISO FUSER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP

Vistos, etc. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 64, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005195-23.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL

BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Não verifico prevenção dos presentes Autos com os elencados às fls. 74/78, visto tratar-se de objetos distintos. Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Esclareça o impetrante, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, alínea e, 6, da Lei 8.212/91. AO SEDI, para regularização do pólo passivo. Intime-se.

0005569-39.2013.403.6100 - M2 INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante alega, basicamente, que a nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária patronal majorou a sua carga tributária, o que contraria frontalmente o disposto na própria exposição de motivos da lei. Sustenta ter o direito de recolher a contribuição, nos termos do artigo 22, da Lei 8.212/91, O mandado de segurança tem como finalidade a tutela de direito líquido e certo violado, ou na iminência de sê-lo, por ato ilegal ou abusivo de autoridade. No caso concreto, não foi praticado nenhum ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada, que, pelo contrário, limita-se a dar cumprimento ao artigo 8º, da Lei 12.546/12. Na realidade, o pedido da impetrante é fundado apenas em argumentos de ordem econômica, não jurídica. Com efeito, ela pura e simplesmente não concorda com a majoração de sua carga tributária, decorrente da incidência da alíquota sobre a receita e não mais sobre a folha de pagamentos. Não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da vedação de confisco. Os números expostos na petição inicial não levam à conclusão de que a impetrante esteja submetida à carga tributária confiscatória. Aliás, o tempo que este mandado de segurança levou para ser impetrado, quase dois anos após a modificação da forma de apuração da contribuição, demonstra ser desprovida de fundamento a alegação de confisco. Tampouco foi violado o princípio da isonomia, na medida em que todas as demais empresas do setor de confecção recolhem a contribuição da mesma forma. Por fim, observo que a desoneração da folha de pagamentos foi um dos objetivos da União, como consta da alínea d, da Exposição de Motivos da MP 540/11, que foi convertida na Lei 12.546/12: desonera a folha de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro, visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores. Em razão do exposto, indefiro a liminar. Ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0005751-25.2013.403.6100 - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Previdenciária. Em prol de seu pedido, argumenta com a ilegalidade da negativa de fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal por não ter havido entrega da GFIP na medida em que se trata de cumprimento de obrigação acessória, o que não configura óbice a expedição da referida Certidão. Despacho exarado às fls. 48 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. DECIDO. Não são plausíveis os argumentos expostos pela impetrante. Com relação à necessidade de entrega da GFIP o art. 32 da Lei 8.212/91 dispõe: A empresa é também obrigada a: III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 2o A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006982-87.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RAGO X DIANA LORENCE RAGO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. De início, não verifico presentes os elementos de prevenção, eis que o processo elencado no termo de fls. 23 apresenta objeto distinto do presente. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado

por ANTONIO CARLOS RAGO e DIANA LORENCE RAGO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial. Para tanto sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 08/02/2013, sendo que até o momento ele não foi analisado. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Os impetrantes protocolizaram seu pedido de transferência em 08/02/2013, sendo que até o momento este não foi apreciado. Não podem os impetrantes ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Com efeito, tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Escorado o prazo da Lei n 9.784/99, assiste razão aos impetrantes, eis que não foi apresentada nenhuma justificativa válida pela autoridade que legitime a demora em analisar conclusivamente o pedido. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob n 04977.001657/2013-31, inscrevendo os impetrantes, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão. Intime-se, se o caso, o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0007086-79.2013.403.6100 - NEW IMAGE MARKETING E EVENTOS LTDA EPP(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP133544 - BEN-GEDER DAVILA TRINDADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEW IMAGE MARKETING E EVENTOS LTDA EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos, bem como afastar restrição junto ao CADIN. Sustenta ser indevida a cobrança, haja vista que os débitos ora discutidos estão extintos pelo pagamento. Esclareça o impetrante a juntada das guias de recolhimento de fls. 20/21 e a menção aos débitos nos montantes de R\$ 7.467,33 e R\$ 8.258,95, tendo em vista que consta do documento de fls. 17/18 apenas um débito. Intime-se.

0007133-53.2013.403.6100 - PRISCILA CRISTINA SECO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007210-62.2013.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 47/48, visto tratarem-se de assuntos/objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CAUTELAR INOMINADA

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista certidão de fls. retro, configura-se a deserção do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, voltem conclusos. Int.

0014635-77.2012.403.6100 - SIMONE GUIMARAES GUEDES(SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO E SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 106 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A parte ré ao concordar com a desistência requereu que fosse arbitrada verba honorária em seu favor. Condeno, então, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa. Fica suspensa a exequibilidade dos valores acima, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009717-89.1996.403.6100 (96.0009717-8) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CIDADE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA

Intime-se o autor/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP138756 - EMANUEL BRANDAO FILHO)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias.

0022171-76.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, Sabesp e Sociedade Civil de Saneamento Ltda, sucessivamente. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 224/245 e 247/253: Dê-se vista ao autor.

0006265-12.2012.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016076-93.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 85 haja vista que as partes são distintas e intime-se o subscritor a retirar na Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 81v expedindo mandado de citação e intimação da ré.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0017052-03.2012.403.6100 - CAIO LIMA PEIXOTO(SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0017627-11.2012.403.6100 - MULTIECO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0018309-63.2012.403.6100 - SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0018941-89.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022747-35.2012.403.6100 - FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a contestação juntada aos autos as fls. 312/329, mantenho a decisão de fls. 305/305-verso, que indeferiu a antecipação de tutela requerida. Prossiga-se, intimando-se a ré acerca dos documentos juntados a fls. 331/357. Intime-se o autor para réplica.

0001292-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002059-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL FAZANARO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Intime-se a exequente Maria Aparecida Pereira a cumprir a parte final da decisão de fls. 356 haja vista que no documento de fls. 363 consta número de processo divergente ao da ação coletiva, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0021213-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044200-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Dê-se vista às partes acerca da manifestação do contador às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

0018668-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0005832-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-53.1998.403.6100 (98.0002220-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARILENE RODRIGUES FERNANDES(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO)
Recebo a petição de fls. 197/198 como emenda da inicial.Intime-se o embargado do despacho de fls. 196 bem como da petição de fls. 197/198.

Expediente Nº 7596

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Vistos ... Fls. 180/183: Para verificar a veracidade das alegações do executado, necessária a juntada dos extratos bancários dos últimos 06 (seis) meses. Intime-se o executado para a juntada dos extratos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8756

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Fl. 149 - Diante da notícia de ter havido acordo entre as partes, solicite-se à Central de Conciliação a exclusão desse processo da Pauta de Audiências do dia 07/05/2013. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4145

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014494-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA DE ALMEIDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 69, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Vindo aos autos endereço da requerida ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 63/63 verso. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0022569-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BARONI MOREIRA

Fls. 49: tendo em vista que o bem a ser apreendido está no Rio de Janeiro e o endereço do depositário, indicado a fls. 05, é em São Paulo, esclareça a parte autora, eis que tal fato inviabilizaria o cumprimento integral do mandado. Prazo de dez dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos. Int.

0000124-40.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RODOLFO BULLE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 57/79: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do formal de partilha. Ultrapassado em branco o prazo supra, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 56. I.C.

0002962-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA FREITAS DE ARAUJO

Vistos. Fls. 29/33: Ciência à parte autora do mandado cumprido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0003009-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO

Tendo em vista a certidão de fls. 29 verso, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. No silêncio ou na

ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção do feito.Int.-----

-----DESPACHO DE FLS. 24/24VERSO - (27/02/2013)Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO visando a busca e apreensão de veículo, marca HONDA, modelo CG 125 FAN KS, cor VERMELHA, chassi n° 9C2JC4110BR464047, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE1493, RENAVAL 325790833. Alega que a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrada pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.16/18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0003261-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISO WEINFELD

Vistos. Fls. 57/61: Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

0004756-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR DE MORAES

Vistos. Fls. 30/34: Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 31). Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032703-90.2003.403.6100 (2003.61.00.032703-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A - IBAC(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP148969 - MARILENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Diante da manifestação da UNIÃO (fls. 334), indefiro o pedido de levantamento formulado a fls. 329, tendo em vista que há débitos pendentes a compensar.Expeça-se correio eletrônico para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, a fim de que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta n° 0265-280-00215211-0.Fls 334: Intime-se a parte executada, INDUSTRIAS BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A - IBAC, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$1.126,46 (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. I.C.

DEPOSITO

0014501-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 28/31: Dê-se vista à CEF. 1. Fls. 35/46: Tendo sido infrutífera a busca e apreensão do bem conforme certidão de fl. 45, defiro o requerimento de fl. 06, item e, e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei n° 911/69, com a redação da lei n° 6. 071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito.Oportunamente, ao SEDI via mensagem eletrônica para as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e demais registros de informática.2. Informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor em aberto do débito, que expressamente deveria constar do mandado citatório.Após, cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; ou, b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319).Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0027045-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027045-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Vistos. Fls. 193: nada a decidir quanto ao pedido de desistência, tendo em vista a sentença de fls. 26, transitada em julgado aos 09/08/2005 (fls. 27 verso).Defiro o desentranhamento do documento de fls. 07/10, desde que

substituído por cópia autenticada. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Int.

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 322/354: Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular andamento do feito. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0005532-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 149: Indefiro o requerimento da CEF para expedição de ofício à RFB visando localizar bens passíveis de penhora. Assevero que compete ao credor localizar os bens do devedor. A quebra de sigilo fiscal somente é cabível para investigação criminal ou instrução processual penal. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora dar regular andamento ao feito. Silente, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

0021586-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEY MARTINS X MEIRI MARTINS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Vistos. Fl. 206: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 200/202, requeira a CEF o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP090163 - MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 171: apresente a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito. Prazo de quinze dias. Após a juntada, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 171. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA

STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA
Vistos. Fls. 243/258 e 261/284: Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, APEJESP 378, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749, Hall II, conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 - SP, Fone: (0XX11)3812-8733. Tendo em vista que compete à DPU a defesa dos réus, a remuneração do expert estará sujeita a tabela de honorários periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e número do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo expert, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Quesitos do Juízo: a) Qual o valor do empréstimo e em que data foi realizado? b) Qual o valor atual da dívida? c) Quantas parcelas foram pagas pelos réus? d) Qual índice utilizado para correção? e) Qual taxa de juros utilizada? Simples ou Compostos? f) O valor da dívida atual é equivalente ao valor encontrado pelo banco? g) Quais tarifas incidiram no empréstimo? Há previsão contratual delas? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, a inversão do ônus da prova. Somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação ou na hipossuficiência da parte, que não se vislumbra neste caso. Demais, as partes são maiores, capazes, o objeto é lícito, possível e determinável. I.C.

0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA

ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente, restando, assim, suspensa a eficacia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017546-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017546-1) - ALBERTO SALE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada da baixa dos autos, no prazo legal. Arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007967-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIA DE PAULA BOTELHO X DAVID ANANIAS BOTELHO X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 69/71 e 73: Preliminarmente intimem-se os patronos: Drs. Luis Fernando Maia, OAB/SP Nº 67.217 e Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP Nº 215.328, para que carreguem aos autos instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Prazo legal. Em relação à execução do feito, deverá a parte autora juntar planilha atualizada e requerer o quê de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

0010553-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO REIS ARAN

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada (CEF) regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013190-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Vistos. Fls. 78/81: Manifeste-se a CEF no prazo legal em face da não localização do réu. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

0014918-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE CAMPOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 54: Considerando o falecimento do réu JOSÉ EDUARDO DE CAMPOS, concedo o DERRADEIRO prazo de quinze dias para a regularização do pólo passivo da demanda. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. I.C.

0016360-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HARLEY CESAR MARQUES(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Vistos. Fls. 67/71: Por ora, indefiro a renúncia dos patronos da parte ré, uma vez que não cumpriram integralmente o disposto no artigo 45 do CPC. Assim, a carta de renúncia deverá ser recebada pelo réu Harley César Marques. Fl. 72: Ainda não houve início da execução. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0018502-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA

Vistos. Fls. 51/53: Compulsando os autos verifico que o endereço do devedor é o mesmo constante na certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos o endereço do réu, sob pena de extinção do feito. I.C.

0018892-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FIDELIS PEREIRA DA COSTA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 41: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Fl. 42: Este Juízo não utiliza o convênio RENAJUD. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000979-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA PINHEIRO GARIANI

Vistos. Fl. 47: Considerando que a ré ROSANGELA MARIA PINHEIRO GARIANI, não efetuou o depósito, junte a autora planilha atualizada e requeira o que é de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0004823-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINETE MARIA HERCULANO(SP278245 - WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 87: defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010288-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA SCARLATO(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E SP263772 - ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA)

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020573-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOE RICARDO DE QUEIROZ TELLES(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO)

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021570-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR SOARES DE ANDRADE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Primeiro, regularize o réu sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado, Raul Andrade Vaz, OAB 267.037/SP. Prazo de quinze dias.Inclua-se, provisoriamente o nome do advogado supra no sistema processual, para recebimento desta publicação.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Anoto, para meu controle, que pende de solução o pedido de fls. 28.Int.

0000690-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO GERONIMO DA SILVA

Fls. 38: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por serem meras cópias xerográficas, o que não se coaduna com o mandamento contido no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Destarte após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0000784-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018916-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da corrê, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os corrêus não se manifestaram, conforme certificado a fls. 97. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso não sejam requeridas provas, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Intime-se.

0943788-10.1987.403.6100 (00.0943788-6) - DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fls. 241/255: Compulsando os autos verifico que à fl. 207 em 16/12/2008 foi enviado ofício requisitório no valor de Cr\$ 1.155.958,45 (Um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e cinco centavos). Em 08/07/10 à fl. 210 foi efetuado o depósito no valor de R\$ 31.886,75 (Trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Posteriormente, em 03/08/11 foi efetuado novo depósito no valor de R\$ 28.580,52 (Vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos). Em petição de fls. 241/244, a parte autora alega ser credora ainda do valor de R\$ 135.637,67 (Cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos - atualização para 08/12). Por sua vez, o INSS admite saldo em favor da parte autora no valor de R\$ 24.383,54 (Vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos, atualizados para agosto de 2012 - fls. 259/261). É o relatório. Decido. Pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que não são devidos juros de mora no período iniciado na data da apresentação do precatório judicial até 31 de dezembro do ano seguinte, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 100 da CRFB. Busca a parte autora alterar a coisa julgada, utilizando planilha diversa daquela acolhida pelo Juízo. Não cabe mais discussão em relação às contas, pois se trata de matéria já transitada em julgado. A planilha da contadoria judicial de fls. 145/146 foi acolhida pela r. sentença de fls. 152V, com trânsito em julgado à fl. 153V. Portanto, indefiro o requerimento da autora para acolher suas contas de fls. 241/244 e determino o retorno dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0002419-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUA(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA MARIA LUCCAS X ALBERT ILTON VERSATI(SP206798 - JAIME DIAS MENDES)

Intime-se a executada a pagar a quantia reclamada a fls. 327/328 (R\$ 9.924,12, para março/2013), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018778-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018778-1) - ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Fl. 50: Determino que a embargada - Caixa Econômica Federal esclareça as dúvidas da contadoria judicial no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, tornem ao expert. I.C.

0000989-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)) LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Melhor analisando os autos, verifico que os co-embargantes LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG MONTEZ e CARLOS EDUARDO MONTEZ são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 85 verso). Anote-se.Fls. 108/114: indefiro o pedido da embargada, ora exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Nestes autos, somente poderão ser cobrados os honorários de sucumbência da co-embargada, ora executada, LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA. fixados em sentença (fls. 51/53) e mantidos pelo v. Acórdão (fls. 85/91).Destarte, no prazo improrrogável de vinte dias, apresente a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito.Vindo aos autos o montante acima determinado, intime-se a executada, LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA., pela imprensa oficial, para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0011129-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)) A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela embargante, às fls. 88/98. Dê-se vista à agravada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0022767-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016507-30.2012.403.6100) PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092596-95.1992.403.6100 (92.0092596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446424-79.1982.403.6100 (00.0446424-9)) HELIO PINTO RIBEIRO(SP029715 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Fl. 67V: Considerando que a parte embargante não cumpriu a ordem de fl. 63, requeira a embargada o que é de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0010695-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667363-91.1985.403.6100 (00.0667363-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PETRUS TULIUS LUPINACCI(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU)

Vistos, Fls. 76: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que o depósito foi realizado diretamente em conta corrente à disposição do requerente. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017472-77.1990.403.6100 (90.0017472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8)) CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIA JULIANA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Fls 222: Intime-se a embargada-executada, para efetuar o pagamento da verba sucumbencial, no valor de R\$ 13.530,78 (treze mil, quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos), atualizado até abril/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, venham-me os autos novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0022744-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011120-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls.99/112, apresentado pelos embargantes, no duplo efeito, com fundamento no art.520, do Código de Processo Civil. Intime-se à embargada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região

- TRF3, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045112-12.1977.403.6100 (00.0045112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO SABINO MACIEL X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL

Vistos. Fl. 1.126: Concedo o derradeiro prazo de trinta dias para que a CEF carregue aos autos cópia do formal de partilha de Encarnação Alcardes Maciel, haja vista a certidão de fl. 761. Ultrapassado em branco o prazo supra, determino a remessa dos autos ao SEDI, via eletrônica, para sua exclusão. I.C.

0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos de terceiros, cuja cópia foi trasladada às fls. 1.327/1.336, cabe aos interessados diligenciar perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí para cancelar a penhora sobre o imóvel (R3-2687, R4-2687 e AV5-2687 - matrícula nº 2687). Uma vez que decorreu o prazo concedido à exequente às fls. 1.321, para apresentação de bens passíveis de penhora, conforme certidão de fls. 1.337, defiro prazo de dez dias para manifestação quanto ao prosseguimento desta execução. No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0005668-49.1989.403.6100 (89.0005668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FAC PEL COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAETANO MAMMANO X JANE RIGOTTI MAMMANO X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA)

Vistos. Fls. 418/419: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 418/419 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Fls. 133: a fim de viabilizar a realização de Hasta Pública, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado a fls. 32. Cumpra-se. -----DESPACHO DE FLS. 132Fls. 125/131: defiro o pedido de penhora do veículo placas GFK1951, melhor descrito a fls. 126/128. Expeça-se mandado de penhora/avaliação e intimação. Após a juntada do mandado, dê-se nova vista à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região para que requereria o que de direito, apresentando, se o caso, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito. Cumpra-se.

0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Vistos. Fls. 458/460: Defiro o pleito da parte exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: DROGARIA SÃO DOMINGOS LTDA. CNPJ: 47.931.316/0001-60, JÚLIO APARECIDO DA SILVA, CPF: 961.967.938-53 e NILZA CIZINO DO PRADO DA SILVA, CPF: 139.405.988-44, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 177.688,80 (Cento e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 31/08/06 (fl. 312). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Em relação ao pedido de utilização

do RENAJUD, este Juízo não o utiliza. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 465: Folhas 462/464: Em complemento ao r. despacho de fl. 461: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do BACENJUD. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J V N COSMETICOS LTDA - ME X JUSSARA VAZ NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES DA SILVA (PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 324/325: Defiro o pleito da exequente Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da coexecutada JUSSARA VAZ NASCIMENTO, CPF 170.746.718-86, até o valor indicado na execução, no total de R\$209.047,84 (Duzentos e nove mil, quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 03/09/09 (fl. 294). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Em relação ao pedido de envio de carta precatória para Recife a fim de penhorar bens da coexecutada VERA LÚCIA ALVES DA SILVA, CPF: 270.031.754-87, verifiquo à fl. 302 que O Detran/PE informou a existência de dois veículos de sua propriedade, porém não foram descritos. Assim, determino seja expedido novo ofício aquele órgão para que informe ao Juízo no prazo de dez dias marca, modelo, ano de fabricação, cor e chassi deles. Com a vinda da informação, defiro expedição de carta precatória para penhorá-los. Em relação ao pedido de utilização do RENAJUD, este Juízo não o utiliza. Por fim, a empresa JVN COSMÉTICOS LTDA. ME já foi citada por meio de sua representante legal, Jussara Vaz Nascimento, vide fl. 294/294V. I.C. DESPACHO DE FLS. 328: Fls. 328: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte EXEQUENTE o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 326. I. C.

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 263: Indefiro. Primeiro, porque este Juízo não utiliza o sistema Renajud. E, por fim, porque a diligência requerida junto ao Detran pode ser realizada pela própria requerente, sendo desnecessário ordem judicial para tanto. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de vinte dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0033086-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 158: apresente a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito. Prazo de quinze dias. Após a juntada, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 158. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 115: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar os codevedores: RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRÁFICA - ME, CNPJ: 05.259.550/0001-43 e RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, RG Nº 23.854.471-0 - SSP/SP, CPF: 255.832.288-57, todas com resultado infrutífero. Dessarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos corréus. Providencie a escritania a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0022546-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022546-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
VISTOS.Fls. 220: defiro o pleito da exequente, CAIXA ECONOMIA FEDERAL, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado EDUARDO GARCIA DA LUZ (CPF 194.192.288-00), até o valor indicado a fls. 220 (R\$200.315,26). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Anoto, por fim, que os coexecutados EQUIBRAS INFORMATICA LTDA e CELSO SAMA ROCCO foram citados (fls. 229/231). Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos, certificando-se, em seguida.I. Cumpra-se.
DESPACHO DE FLS. Fls. 233/234: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte EXEQUENTE/CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas legais.Publique-se o despacho de fls. 232.I. C.

0002594-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002594-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 237/239: diante da concordância da UNIÃO, suspendo o processo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo até o integral pagamento da obrigação.Fls. 265: no cabe a este Juízo a intimação requerida pela UNIÃO. É ônus da executada comunicar administrativamente à exequente o pagamento das parcelas. Ciência à Advocacia Geral da União.Int. -----
-----DESPACHO DE FLS. 274.Reporto-me ao despacho de fls. 267. Cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho.Ciência à Advocacia Geral da União. Int.

0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 204/230: A impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90 visa à proteção da entidade familiar - e não do devedor -, desde que o imóvel seja utilizado pela família com a finalidade de nele residir.Compulsando os autos verifico que a parte executada utiliza o imóvel descrito às fls. 227/230 para nele residir, haja vista que foi citada nesse endereço (fl. 63) e trouxe comprovantes de nele residir às fls. 221/226.Assim, reconsidero o despacho de fl. 195. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente promover o regular andamento do feito.Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção.I.C.

0012127-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO)
Aceito a conclusão nesta data. Face a ausência de impugnação, transfiram-se os valores bloqueados à ordem do Juízo, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF, na sequência. Para início dos procedimentos de inclusão na Central de Hastas Públicas, preliminarmente, expeça-se novo mandado de Constatação e Avaliação do bem penhorado às fls. 95/98. Devidamente cumprido, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FATIMA ROSANA BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA)
Aceito a conclusão nesta data. Face a ausência de impugnação, transfiram-se os valores bloqueados à ordem do Juízo, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF, na sequência. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. É diligência da exequente localizar e indicar os bens passíveis de penhora, para regular prosseguimento do feito. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 257: Em relação ao requerimento da MADEREIRA E COMÉRCIO DE FERRO LUCENA LTDA. para baixa definitiva da penhora, verifico que já foi expedido o mandado de levantamento de penhora à fl. 228 e intimado o depositário ORLANDO ALVES CARDOSO (fl. 227). Demais, à fl. 230 ele foi prenotado sob nº 529.655 em 02/06/12, devendo a parte interessada recolher emolumentos no valor

de R\$ 161,63 (Cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos - fl. 233). Aguarde-se em secretaria o cumprimento do ofício 135/13. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO(SP112752 - JOSE ELISEU)

Vistos. Fls. 85/108: Sustenta o executado ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO, CPF: 061.271.328-86, que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 73 e 83 é destinada à percepção de salários. Juntou comprovantes às fls. 92/102 sendo, assim, impenhorável. De fato, o artigo 7º da CF prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-corrente do Banco do Brasil, no qual é depositado seu salário. Po conseguinte, torno sem efeito os despachos de fls. 73 e 83, e determino à exequente que requeira o quê de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça (fls.109/112), bem como que as pesquisas à disposição deste Juízo para tentativa de localização dos executados já foram realizadas, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, aguarde-se por trinta dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010928-38.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANILSON PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Fl. 151: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 151 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0001919-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME X ROSALINA CAMBERLINGO ALTTOMAR X ERICO ALTTOMAR

Vistos. Fl. 87: Compulsando os autos verifico foram citados os codevedores: Decorshow Com. de Vidros e Espelhos Ltda. (fl. 57) e Rosalina Camberlingo Alttomar (fl. 80). Ainda, não foi citado o corréu Erico Alttomar. Pois bem, considerando o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 82, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado: ÉRICO ALTTOMAR, CPF: 255.867.418-81. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Este Juízo não utiliza o convênio RENAJUD.Por fim, manifeste-se o credor sobre a penhora de fls. 59/64.I.C.Publique-se o r. despacho de fl. 93:Folhas 89/92: Em complemento ao r. despacho de fl. 88.Expeçam-se mandados de citação em relação ao codevedor ÉRICO ALTTOMAR, em relação aos endereços elencados à fl. 89.No caso de não localização, voltem-me para novas deliberações.I.C.

0005737-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA EPP X HADI MARUN KFURI

Fls. 71/77: Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado de citação. Considerando que as diligências à disposição deste Juízo já foram realizadas, restando infrutíferas as diligências (fls. 65/77), desde logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, fornecendo os dados necessários à citação dos réus. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localização dos requeridos.Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, que independem de

autorização do Juízo, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Regularizados os autos, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 25. No silêncio, ou na ausência de regular andamento ao feito, à conclusão para extinção do processo.Int. cumpra-se oportunamente.

0016507-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

A executada apresentou embargos à execução (nº 0022767-26.2012.403.6100), conforme certificado a fls. 36, não tendo sido suspenso o andamento deste processo. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Anoto que houve penhora de bens (fls. 39). No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação, desamparando-se, antes, os embargos à execução supra referidos.Int.

0001454-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DA SILVA

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021624-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos. Intime-se a requerente para retirada em definitivo dos autos no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008673-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008673-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA

Fls. 169/171: tendo em vista o despacho lançado na carta precatória juntada, providencie a parte autora o recolhimento dos valores necessários ao cumprimento da deprecata. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a incorreção no endereço a ser diligenciado (fls. 170), expeça-se carta precatória, constando o endereço de fls. 161 (R José Bonifácio, 1638, Casa, Centro, Andradina - SP, CEP 16900-000). No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015133-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAN CARLOS MARQUES(SP162700 - RICARDO BRAZ)

Fls. 135/152: manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Após, analisarei o pedido de produção de prova testemunhal, conforme despacho de fls. 113.Int.

Expediente Nº 4155

MANDADO DE SEGURANCA

0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Folhas 559/560: Solicite-se via e-mail ao arquivo a remessa dos autos da ação mandamental nº 0037624-83.1989.403.6100 que encontrava-se apensada aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o reapensamento, após a remessa do processo e publique-se a presente decisão. Folhas 558: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se n arquivo o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.023341-0.Cumpra-se. Int.

0005124-21.2013.403.6100 - A JORDANENSE TINTAS LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
Vistos.Folhas 82/112: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) em face das alegações da parte impetrada, principalmente no que tange às preliminares apresentadas; b) bem como se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005726-12.2013.403.6100 - ICAL- INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA(MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA E MG045943 - ANDREA VIGGIANO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a análise, em 10 dias, por técnico integrante do setor de controle de áreas do Departamento Nacional de Produção Mineral dos requerimentos administrativos de autorização de pesquisa registrados sob os nºs 820.057/2013, 820.058/2013, 820.059/2013, 820.060/2013, 820.061/2013 e 820.062/2013, tanto em relação à verificação de áreas quanto dos documentos que deles constam, além da elaboração de minutas dos respectivos alvarás e encaminhamento ao Diretor-Geral do DNPM, para fins de publicação no Diário Oficial da União.Sustenta a violação de seu direito líquido e certo, com desrespeito à legislação de regência no que se refere aos prazos para análise e conclusão dos processos administrativos em epígrafe, havendo mora da autoridade impetrada. Juntou documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 75 e 81), a impetrante juntou petições às fls. 76/79, 80 e 82/130. É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos requerimentos administrativos da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise dos requerimentos. Considerando que os requerimentos foram protocolados em 15.01.13 e aparentemente não tiveram andamentos desde então (v. fls. 83/94), ao caso em tela, ausente regulamentação específica prevista no artigo 97 do Decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração), aplica-se a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, ao que tudo indica não observada na prática, cabendo transcrever os dispositivos relacionados aos prazos:L. 9.784/99, art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro requisito encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, tendo em vista o princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Quanto ao segundo pressuposto, a prestação jurisdicional concedida apenas ao final postergaria injustificadamente o direito da impetrante à decisão administrativa que aguarda há mais de 60 dias.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, para determinar a análise pelo Departamento Nacional de Produção Mineral dos requerimentos administrativos de autorização de pesquisa registrados sob os nºs 820.057/2013, 820.058/2013, 820.059/2013, 820.060/2013, 820.061/2013 e 820.062/2013, tanto em relação à verificação de áreas quanto dos documentos que deles constam, no prazo de 30 dias (L. 9.784/99, art. 49), comunicando nos autos sua conclusão.Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e cientifique-se a respectiva procuradoria. Após o decurso do prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.I.C.

0007331-90.2013.403.6100 - ROSA MARIA PEREZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel descrito na inicial, no qual busca sua inscrição como foreira. Sustenta que tendo protocolado requerimento nesse sentido (reg. nº 04977.016615/2012-13) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 20.12.12 (v. fls. 25), a autoridade impetrada ainda não haveria concluído seus

procedimentos, acarretando, assim, em indevida mora administrativa. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, a aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de emissão de certidão. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.016615/2012-13, referente ao imóvel RIP nº 7047.0101226-69 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, se cabível no presente caso, a respectiva inscrição. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0007436-67.2013.403.6100 - OMAR SAYED (SP310364 - LILIAN SAYED) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST. SAÚDE (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001409-56.2013.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS FONTE X EDNA SANTIAGO PIOVEZAN FONTE (SP141149 - Nanci Fonte dos Santos e SP306683 - ADRIANO PIOVEZAN FONTE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO X COORD. DO ESCRITÓRIO REG. EM SANTOS SECRET. PATRIMÔNIO UNIÃO SP - SPU (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do pólo passivo da demanda do COORDENADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL EM SANTOS - SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SP - SPU, conforme determinado às folhas 90.

Expediente Nº 4176

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045936-14.1990.403.6100 (90.0045936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-77.1990.403.6100 (90.0041528-4)) INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037536-98.1996.403.6100 (96.0037536-4) - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3) - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução que se processou nestes autos referente a Solange Aparecida dos Santos (fls. 445) e à verba honorária (fls. 446), nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0045208-21.2000.403.6100 (2000.61.00.045208-8) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução da verba honorária, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a cobrança da importância de R\$ 16.907,35 (dezesseis mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos), devidos até o dia 31/03/2011, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega que em 21 de março de 2006 o réu firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa, utilizando-se do cartão emitido sob o n 5488.2700.3444.5097, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos

autos. Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Devidamente citado (fls. 127), o réu ficou inerte conforme certificado a fls. 128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela instituição financeira. Deverão os prazos processuais correrem contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma. Com relação ao mérito, o pedido é procedente. Os documentos colacionados aos autos demonstram o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo o réu utilizado o cartão de crédito para efetuar despesas, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 12/24, sem qualquer contraprestação. Todos os encargos incidentes sobre os débitos encontram-se claramente descritos no contrato assinado, bem como os extratos das faturas demonstram incontestemente a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 16.907,35 (dezesesseis mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados até o dia 31 de março de 2011, devidamente corrigidos na forma do Provimento n 64/2005. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012339-82.2012.403.6100 - COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a anulação dos lançamentos fiscais versados no Processo Administrativo n 19515.003327/2005-84, com a desconstituição dos créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Preliminarmente, alega a ocorrência da decadência do direito de lançar, posto que o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2005, relativo a fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2000, em flagrante descumprimento ao disposto no 4 do Artigo 150 do Código Tributário Nacional. Afirma que os comprovantes de recolhimento dos tributos demonstram que houve pagamento antecipado antes de qualquer ação fiscal, razão pela qual eventual diferença deveria ter sido objeto de cobrança dentro do prazo decadencial acima, que diferencia o contribuinte que paga impostos daquele que jamais antecipou qualquer pagamento. Aduz que o Auditor Fiscal responsável pela autuação somou a movimentação financeira da autora, entendendo esta como a base de cálculo para a incidência dos tributos em questão, desconsiderando o valor declarado e pago pelo contribuinte. Sustenta, ainda, a nulidade da autuação com base em dados da CPMF, afirmando a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei n 9.430/96, à luz do direito à privacidade e intimidade. Entende que o dispositivo acima citado foi revogado pelo 4 do artigo 5 da Lei Complementar n 105/2001, em virtude da nítida antinomia entre os dispositivos, prevalecendo a nova regulamentação da matéria, e que o depósito bancário é um mero indício de aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, de forma que não poderiam servir como base para a autuação. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 61/409). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 413/413-verso). Contestação da União Federal acostada a fls. 421/448, suscitando a ré preliminar de ausência de interesse de agir em função da propositura da ação de execução fiscal do débito, afirmando a inoccorrência da decadência do direito de lançar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 450/450-verso). A autora apresentou réplica a fls. 453/467 e interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 470/518). Indeferido o pedido de produção de provas formulado pela autora (fls. 524). A União Federal juntou documentos (fls. 525/580). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a propositura de execução fiscal pelo Fisco não retira do contribuinte a possibilidade de ingressar com ação anulatória do débito fiscal, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário previsto no Artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação. (RECURSO ESPECIAL - 1153895 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/04/2011) Quanto à alegação de decadência para o lançamento dos valores relativos às competências janeiro e agosto de 2000, este juízo já se manifestou a fls. 450-verso, afirmando aplicar-se ao caso o disposto no Artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O STJ também tem

entendimento firmado acerca da matéria, reconhecendo que A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. (REsp 1.005.010/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/10/2008). Quanto ao mérito propriamente dito, também não assiste razão à autora. Os documentos de fls. 135/167 demonstram que aos 02 de dezembro de 2005 a parte autora foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à contribuição para o PIS, à COFINS e à CSSL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2000, 2001 e 2002. O Termo de Constatação Fiscal de fls. 103/134 evidencia que a autora foi devidamente intimada a apresentar os extratos bancários referentes ao período de 01.01.2000 a 31.12.2002, e em 17 de outubro de 2005 foi intimada a comprovar mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados/ creditados no referido período junto às instituições financeiras que menciona. Constatou a fiscalização que os depósitos efetuados na conta corrente de sua titularidade junto ao BANCO SUDAMERIS S/A não haviam sido contabilizados, tendo sido a empresa reintimada a comprovar a origem dos recursos depositados. Decorrido o prazo concedido, a parte não apresentou explicações acerca da falta de contabilização e sobre a origem dos depósitos junto à citada instituição financeira, restando configurado o desrespeito à legislação tributária, dando origem ao lançamento dos valores ora impugnados. A impugnação apresentada em sede administrativa foi julgada improcedente, a teor do Acórdão 16-14.893 - 1ª Turma da DRJ/SPOI, proferido nos autos do Processo Administrativo n 19515.003327/2005-84. As alegações formuladas na presente demanda já foram apreciadas inúmeras vezes pelos Tribunais Pátrios, encontrando-se pacificadas no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que por diversas vezes reafirmou a possibilidade de utilização de dados bancários para o lançamento de tributo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00027443620014036103AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 259119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 309) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/01. 1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, 1º, inciso II, do CTN). 2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. 3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional. 4- Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos. 5- Não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. 6- Apelação desprovida. À autora foi dada a oportunidade de esclarecer a origem dos depósitos realizados em conta bancária de sua titularidade, deixando a contribuinte de prestar informações acerca de tais valores, conduta que caracterizou a omissão de receita. Aplicável, portanto, a presunção legal de ilícito fiscal prevista no Artigo 42 da Lei n 9.430/96, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00226955420034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE ILÍCITO FISCAL - LEIS Nº 8.021/90, ART. 6º, e 9.430/96, ART. 42 - SÚMULA Nº 182 DO TFR - INAPLICABILIDADE. 1. A remessa oficial deve ser tida por interposta, porquanto, nas ações de mandado de segurança, a matéria está regida

pelo artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09, norma especial em relação ao CPC. 1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza. 2. Da leitura do art. 6º da Lei nº 8.021/90 (com a alteração perpetrada pela Lei nº 9.430/96), extrai-se ser legítima a autuação fiscal por omissão de rendimentos nos casos em que o contribuinte, regularmente notificado, não obtém êxito em justificar a origem de valores depositados em conta-corrente. 3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, editada com supedâneo em outro contexto legislativo. Precedentes do C. STJ. 4. In casu, o contribuinte não logrou demonstrar, de forma tempestiva, mediante documentação hábil e idônea, a origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária. Observância ao art. 6º, 3º, da Lei nº 8.021/90. - grifei. Não há como admitir a revogação tácita do Artigo 42 da Lei nº 9.430/96 pela Lei Complementar nº 105/2001, posto não haver qualquer incompatibilidade entre os dispositivos. O Fisco atuou no sentido de apurar a real base de cálculo dos tributos em comento, o que não foi possível tão somente em função de conduta da própria parte autora, que não apresentou os documentos solicitados no ato da fiscalização, aplicando-se ao caso a presunção legal estabelecida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.P. R. I.

0017634-03.2012.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem as autoras a declaração de inexistência jurídico-tributária que as obrigue a pagar contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a título auxílio-doença pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, férias (gozadas e não gozadas) e um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. Com relação aos recolhimentos passados efetuados, requerem sejam declarados o direito à restituição ou compensação, referente às operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos. Alegam, em suma, que as verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntaram procuração e documentos a fls. 37/122. Deferida em parte a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, férias não gozadas, adicional de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 126/127-verso). As autoras opuseram embargos de declaração a fls. 129/133, os quais foram rejeitados (fls. 135/135-verso). Contra a decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 150/160), ao qual foi negado seguimento (fls. 170/175). Instada, a parte autora regularizou o valor atribuído à causa (fls. 176/284). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 298/311) contra a decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento (fls. 320/325). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 326/350, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A autoras pleiteiam o reconhecimento do direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de auxílio-doença pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, férias (gozadas e não gozadas) e um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente.Em relação ao auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irresignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irresignação por ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. - Grifei(Processo ADRESP 200801478527 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1072102 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE ATA:28/06/2010)As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Quanto às férias gozadas, há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86)No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011)No que atine ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.Vale trazer à colação a decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS.

CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Com relação ao décimo terceiro salário, o mesmo integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme decidido no REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.Nesse passo, a título ilustrativo, trago à colação julgado proferido pela 2ª. Turma do STJ, nos autos do Recurso Especial 200600142548 - Resp 812871, julgado em 07/10/2010 e publicado no DJE de 25/10/2010, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. Nesse passo, verificando-se indevidos os recolhimentos efetuados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, férias não gozadas, adicional de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, tem o contribuinte direito à repetição do indébito, seja na modalidade compensação ou restituição.O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à Ré na via administrativa, assim como compete à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa Selic que, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher as contribuições incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e férias não gozadas, excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições para terceiros devidas pelo empregador. Condeno, outrossim, a Ré, a proceder à restituição, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos

indevidamente pelas autoras a este título, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado no caso de compensação de valores o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018917-61.2012.403.6100 - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora seja declarada a insubsistência do lançamento de ofício objeto do MPF n. 0815500/01065/07. Alega ter celebrado contrato de armazenagem com a empresa Confecções Celene LTDA, que foi autuada pela Receita Federal, ocasião em que foi imposta a penalidade de perdimento das mercadorias que se encontravam, à época, depositadas em seu estabelecimento. Sustenta que o Fisco não transferiu os bens apreendidos para um de seus armazéns sob a alegação de falta de condições necessárias para tanto em função de um incêndio, atribuindo-lhe o ônus de fiel depositária, muito embora tenha formulado diversos pedidos de exoneração do encargo, sem que tenha sido atendida pelo Órgão Fiscal. Argumenta, ainda, que a conferência das mercadorias apreendidas não foi acompanhada por seu representante legal, o que torna temerária a alegação de que o extravio ocorreu em seu estabelecimento, confirmando a fragilidade da autuação fiscal em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 12/51). Contestação da União Federal acostada a fls. 71/109, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. No caso dos autos, a autora foi nomeada como fiel depositária de mercadorias apreendidas da empresa Confecções Celene LTDA, as quais foram objeto de Auto de Perdimento. Conforme relatado pela Receita Federal, quando da remoção das mercadorias, alguns itens não foram localizados, o que resultou na conversão do perdimento em multa, na forma do artigo 73 da Lei n. 10833/2003. Os documentos acostados aos autos demonstram que autora não tem qualquer relação com o fato gerador da apreensão, tendo sido nomeada compulsoriamente como fiel depositária na ocasião da apreensão em função de problemas administrativos internos da Receita Federal, ocasionados por um incêndio ocorrido em seu depósito localizado nesta Capital do Estado de São Paulo, no bairro da Vila Maria. Não há notícia nos autos de qualquer pagamento realizado pela União Federal a título de taxa de armazenagem em favor da autora, tendo a parte solicitado administrativamente a remoção das mercadorias de seu estabelecimento, as quais ocupavam uma área de aproximadamente 6.500 m (fls. 36/40). Com base na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o depositário nomeado compulsoriamente e contra sua vontade pode recusar expressamente o encargo, com respaldo no Artigo 5, inciso II, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O entendimento é objeto da Súmula n. 319 do E. STJ: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo RESP 200500311798 RESP - RECURSO ESPECIAL - 728093 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00258) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. 1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário. 2. Súmula 319 do STJ: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. 3. O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n. 282 e 356, das Súmulas do STF). 4. Recurso especial desprovido. (Processo AI 00051456620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398915 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 223) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. SÚMULA 319 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 319: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. 3. Não há disposição expressa em lei que determine a obrigatoriedade do executado se manifestar sobre, ou assumir o encargo de depositário, não existe razão para

coagi-lo a tanto. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Dessa forma, diante da manifesta recusa da parte autora em assumir o encargo de fiel depositária, não poderia a União Federal sequer ter mantido as mercadorias sob sua responsabilidade, circunstância que afasta a imposição da multa objeto do auto de infração versado da demanda. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a nulidade da multa decorrente do Auto de Infração n 0815500/01065/07, na forma da fundamentação acima. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0021165-97.2012.403.6100 - COLORKIT - COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja declarada a inexistência de causa ou motivo para a lavratura do auto de infração n 327391, reconhecendo-se, assim, sua insubsistência e/ou a nulidade. Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do citado auto de infração por vícios intrínsecos ou nulidade do processo administrativo a partir da decisão de 1 grau, por violar princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, bem como à Lei n 9.784/99. Em caso de entendimento diverso, requer seja reduzida a penalidade imposta, a fim de que esta possa se harmonizar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, indissociáveis aos atos administrativos. Alega ter sido autuada pelo réu por supostamente ter comercializado produto em desacordo com a norma da ABNT NBR 14136:2002 (plugue acoplado) o que consistiria em infração ao artigo 1 e 5 da Lei n 9.933/99 c/c o artigo 1 da Resolução CONMETRO 011/2006, com a lavratura do auto de infração ora impugnado e imposição de multa no valor de R\$ 10.598,40. Afirmo que a Resolução CONMETRO 11/2006 foi alterada pela Resolução 08/2009, que prorrogou o prazo de comercialização de tais produtos para o dia 01 de julho de 2011. Sustenta que a nota fiscal de venda apresentada pelo agente do réu foi expedida em 21 de março de 2011, antes mesmo da entrada em vigor da resolução, em flagrante violação ao princípio da anterioridade. Aduz que o auto de infração foi lavrado na empresa de um antigo cliente (F.P. ELETRÔNICA E INFORMÁTICA EPP) e que não tem qualquer responsabilidade pela comercialização do produto irregular. Argumenta que a penalidade imposta é desproporcional, posto que mais de 100 (cem) vezes acima do mínimo legal, em face de sua primariedade e do caráter leve da infração constatada. Juntou procuração e documentos (fls. 20/108). Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade da multa aplicada (fls. 112/113-verso). Contestação do INMETRO acostada a fls. 122/245, pugnando o réu pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A autora foi autuada por comercializar produto com plugue incorporado fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT NBR 14136:2002, conduta que constitui infração ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/99 c/c o artigo 1 da Resolução CONMETRO n 11/2006, nos termos do Auto de Infração n 327391, acostado a fls. 50. Impugna nestes autos a multa que lhe foi aplicada, afirmando que na época da autuação não havia norma que restringisse a comercialização dos produtos na forma e condições procedidas, que não tem qualquer controle operacional junto ao estabelecimento em que foi constatado o comércio irregular das mercadorias, bem como que o valor da penalidade é desproporcional. Afirmo que a decisão proferida em sede de recurso administrativo possui caráter genérico e que não foram apreciadas todas as alegações formuladas. Conforme apontado pelo réu a fls. 137 da contestação, o argumento do autor no sentido de que a comercialização do produto irregular seria anterior à data de 1 de julho de 2011, estabelecida no Artigo 4 da Resolução CONMETRO n 8, de 31 de agosto de 2009, a qual teria estabelecido novos prazos para comercialização do produto descrito na Nota Fiscal n 4478, não merece prosperar. O documento de fls. 22 comprova que a autora exerce atividade de importação de material fotográfico, cinematográfico, equipamentos para laboratórios fotográficos, artigos para presentes, brindes, brinquedos, equipamentos eletro-eletrônicos e produtos para higiene, enquadrando-se na regra do artigo 1 da Resolução n 8, de 31 de agosto de 2009: Art. 1º Determinar que, de acordo com o inciso VII, do artigo 2º, da Resolução Conmetro no. 02/2007, a partir de 01 de janeiro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser fabricados ou importados, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Assim, ainda que não tenha a parte qualquer relação com a empresa responsável pela comercialização, atuou como importadora dos produtos e deveria ter observado o prazo previsto no dispositivo acima transcrito, restando evidenciada a irregularidade de sua conduta. Também não há como reconhecer a nulidade da decisão proferida em sede recursal pelo INMETRO, posto que a questão foi apreciada com base nos dispositivos legais que regulam a matéria. Uma vez configurada conduta contrária à determinação legal, medida de rigor a autuação da pessoa jurídica, que não demonstrou a regularidade do produto frente às normas da ABNT. Por fim, com relação à multa aplicada, assiste razão à autora em suas argumentações, o que enseja o acolhimento do pedido sucessivo formulado. A penalidade aplicada à autora encontra fundamento no Artigo 9 da Lei n 9.933/99, in verbis: Art. 9º A

pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Tem a autoridade competente, portanto, um amplo campo de atuação, devendo considerar as agravantes e atenuantes acima especificadas para a fixação da multa devida pelo infrator.No caso dos autos, não apontou o INMETRO os fundamentos levados em consideração para a aplicação da penalidade no montante de R\$ 10.598,40.Verifica-se, flagrante desproporcionalidade e ausência de razoabilidade entre o valor cobrado e a infração praticada, o que justifica a redução do montante para o mínimo legal.Nesse sentido, seguem as decisões:(Processo AC 200001000684620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000684620 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEAO APARECIDO ALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:122)MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE SEU VALOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62 estabelece que na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-ão em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada, o que equivale a uma determinação legal no sentido de que seja observado o princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso. 2. No entanto, a Administração Pública não observou essa norma, eis que impôs ao estabelecimento multa no valor originário de R\$ 4.599,51 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) pelo fato de ter sido exposto à venda biscoito de goma em embalagem plástica, sem que constasse o peso, a data de fabricação e a data de validade do produto, mas apenas, o preço, o que constitui pena manifestamente desproporcional em relação à infração praticada, impondo-se a declaração de nulidade da decisão respectiva por violação ao disposto no 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62, bem como por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade (Carta Magna, art. 5º, LIV). 3. O Poder Judiciário tem competência para, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva imposta pela Administração Pública, ainda que com base em lei. Precedentes do STF. 4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a imposição de multa em valor superior ao mínimo legal somente se legitima quando fundamentado o ato administrativo respectivo. Precedentes. 5. Não estando fundamentado o ato em questão, impõe-se a redução do valor da multa para o mínimo legal (Lei Delegada 4/62, art. 11 - 150 UFIRs). 6. Apelação e remessa providas em parte.(Processo APELREEX 00001977020124058402APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24523Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::14/11/2012 - Página::328)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA PENALIDADE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NULIDADE PARCIAL. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A autoridade administrativa, quando indeferiu a defesa da infratora, mantendo a multa de R\$ 10.000,00, foi omissa no que tange aos critérios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 9.605/98, quando da imposição e da graduação da multa pela infração prevista no art. 66 do Decreto nº 6.514/08, quais sejam: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a III - situação econômica do infrator, no caso de multa. 2. A autarquia federal se limitou a fazer menção a parecer, de caráter eminentemente técnico, espécie de relatório e check list da infração, no qual se verificou alguns itens, dentre eles, que a executada não teria cometido infração ambiental anterior (inciso II do art. 6º), para confirmar a existência do fato e a autoria, mantendo a penalidade aplicada, porque esta atenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém sem fundamentar essa decisão, especialmente no tocante à situação econômica deficitária da infratora alegada por esta na impugnação. 3. Ausência de fundamentação da penalidade imposta no quesito graduação, posto que o IBAMA fixou a multa em R\$ 10.000,00, mas não se pronunciou sobre os motivos pelos quais a arbitrou neste patamar, não se manifestando, inclusive, quanto ao inciso I do citado dispositivo legal; situação que cabe ao Poder Judiciário controlar, quanto aos requisitos do ato administrativo, dentre eles, a motivação. Portanto, ratifica-se a nulidade parcial da execução,

porque a infração procede, porém sem a justificativa, a multa deve ser limitada ao mínimo legal - R\$ 500,00. 4. Quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios, em se tratando de dois pedidos alternativos (a nulidade ou a redução da multa), o acolhimento de um deles não implica sucumbência recíproca, nem a situação do parágrafo único do art. 21 do CPC, mas, na verdade, a procedência da lide com a embargada saindo vencida, devendo suportar o ônus da derrota sozinha, embora erroneamente o juízo a quo, ao julgar procedentes os embargos do devedor, tenha utilizado a expressão parcialmente. Assim, não havendo insurgência da apelante para reduzir a verba honorária, mantém-se o percentual de 10% sobre o valor da causa. 5. Apelação e remessa oficial não providas. Quanto aos honorários advocatícios, cabe considerar que os mesmos serão reciprocamente distribuídos, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, Havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento de outro subsidiário, estará configurada a mútua sucumbência(...). (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 616918 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:23/08/2010 ..DTPB). Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o valor da penalidade para o mínimo legal de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021083-37.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARLENE FORTE CARACCILO(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de MARLENE FORTE CARACCILO, pelos quais o embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 11.676,40 para 10/2009, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada efetuou seu cálculo sem embasá-lo com os extratos bancários da conta de poupança, o que impossibilita a conferência e elaboração da conta pela instituição bancária. Insurge-se ainda contra o índice de correção monetária e os juros de mora aplicados pela embargada em sua conta. Os embargos foram recebidos em decisão exarada a fls. 78. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 81/86, refutando as alegações do embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 88/91 no valor de R\$ 7.163,70, relativo apenas ao expurgo do mês de 04/1990, uma vez que faltavam extratos referentes aos outros meses. As partes discordaram dos cálculos do contador no tocante aos honorários advocatícios, tendo o BACEN apresentado sua conta no valor de R\$ 7.532,76 para 10/2009. Intimada a apresentar os extratos faltantes, a embargada acostou tais documentos a fls. 111/112. Tendo em vista a documentação juntada, o Banco Central do Brasil apresentou nova conta a fls. 122/124, no montante de R\$ 10.281,86 para 10/2009. A fls. 126 a parte embargada concordou expressamente com o valor apurado pelo embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pelo Banco Central do Brasil, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 10.281,86 (dez mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 10/2009. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 122/124 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020079-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014215-09.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SHIOSKE TANIGUCHI - ESPÓLIO E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 5.233.131,22 para o mês de agosto de 2011, sustentando haver excesso de execução. Alega que são indevidos os valores incluídos a título de custas e despesas judiciais, no total de R\$ 12.448,07, na medida em que não houve comprovação do pagamento dos mesmos nos autos. Apresenta planilha de cálculo a fls. 07, na qual propõe a quantia de R\$ 5.220.683,15 (cinco milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em

decisão exarada a fls. 08. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 10/21, alegando que os comprovantes de pagamento das custas e despesas judiciais estão acostados aos autos da Ação Ordinária nº 0129118-78.1979.403.6100. Juntou cópias dos documentos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Ciente da documentação juntada, a fls. 30/31 a embargante concordou expressamente com os valores incluídos pela parte autora, ora embargada, a título de reembolso de custas. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que a União Federal apresentou o mesmo valor apurado pela parte autora, ora embargada, relativo à indenização corrigida monetariamente acrescida de juros (R\$ 5.220.683,15), tendo se insurgido apenas contra os valores de custas e despesas judiciais cobrados pela embargada. Da quantia supracitada já foi até expedido precatório nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0014215-09.2011.403.6100. Assim, os presentes embargos tratam apenas das quantias atinentes às custas e às despesas judiciais executadas pela embargada no montante de R\$ 12.448,07 para 08/2011. Em relação a estas verbas, a parte autora, ora embargada, deixou de juntar os comprovantes de pagamento quando iniciou a execução nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0014215-09.2011.403.6100. No entanto, a fls. 12/21 tais comprovantes foram trazidos pela parte embargada e a embargante teve vista dos autos, concordando expressamente com os valores apurados. Desta feita, diante da apresentação dos comprovantes faltantes, e tendo em vista a expressa concordância da União Federal com a conta da parte autora a fls. 106 dos autos nº 0014215-09.2011.403.6100, tornam-se desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução relativa às custas e às despesas judiciais prosseguir na quantia de R\$12.448,07 (doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sete centavos) para agosto de 2011. Custas ex lege. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0014215-09.2011.403.6100, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005825-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025274-82.1997.403.6100 (97.0025274-4)) ANA MARIA BRAGA X APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA X CLAUDIA DA SILVA PANZICA X CLAUDIO MIZUTA X EDISON BALAZINI X FERNANDO SALINAS X MARIA SUSANA ANEIRO GENE X MARINA HISAE KADOMA X ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU X SIMONE NOGAWA ALVES (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004119-86.1998.403.6100 (98.0004119-2) - CODEP ENGENHARIA, CONSERVACAO E DEDETIZACAO DE PREDIOS E JARDINS LTDA - ME (SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODEP ENGENHARIA, CONSERVACAO E DEDETIZACAO DE PREDIOS E JARDINS LTDA - ME

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 525 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME (RJ071956 - ANTONIO ALVES ROLIM) X H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (RJ077096 - SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON)

Fls. 757/758: Expeça-se mandado para a intimação da testemunha arrolada a fls. 757, para comparecimento na audiência que designo para as 14:30hs, do dia 26/06/2013. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada a fls. 758, haja vista que o endereço para sua intimação está fora desta Jurisdição. Fls. 760: As fls. 746, houve determinação para que as partes se manifestassem acerca do interesse na produção de provas, e, conforme se verifica as fls. 754, o prazo para a referida manifestação decorreu in albis para a correção ora peticionária. Assim, deixo de acolher o arrolamento das testemunhas indicadas as fls. 760, por intempestividade. Cumpram-se as determinações supra, intemem-se, e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

0019588-21.2011.403.6100 - JOSE CARMO DE FELICE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 133, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Considerando que a União Federal já declinou manifestação acerca do teor da minuta de fls. 130, ratifico-a em todos os seus termos. Publique-se este despacho, juntamente com o proferido a fls. 130. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 130: Fls. 125/128: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017751-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, de fls. 94/101, nos seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003822-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR LUCIANO AFFONSO(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0003847-67.2013.403.6100 - SANTINA MACHADO SIQUEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a petição de fls. 66/69 como pedido de desistência. Nos termos do disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu se concorda com o pedido formulado pela autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003849-37.2013.403.6100 - JAIR TAVARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a petição de fls. 66/69 como pedido de desistência. Nos termos do disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu se concorda com o pedido formulado pela autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004656-57.2013.403.6100 - JOEL DA SILVA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/121: Nada a deferir, diante do decidido a fls. 88/89, bem como nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 113/117). Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado a fls. 88/89, promovendo o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005929-71.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3336/3337: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 3339/3362: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 3331/3331vº, expedindo-se o mandado de citação. Int.

0006068-23.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/72: O depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Observo que a Secretaria não deu cumprimento às determinações de fls. 67/67-verso. Expeçam-se imediatamente os mandados para a citação dos réus. Juntamente com as contrafés deverão ser encaminhadas as cópias das peças de fls. 69/72, a fim de que sejam adotadas pelos réus as providências cabíveis, caso verificada a regularidade dos valores depositados nos autos. Posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

0006787-05.2013.403.6100 - VINICIUS FELTRIN MOREIRA X DIEGO GRANDO MORET(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo a petição de fls. 135/138 em aditamento à inicial. Ao SEDI para a retificação da autuação, convertendo-se o presente feito para o procedimento ordinário. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, fica postergada sua análise para após a vinda da resposta do réu. Cite-se. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se

Expediente Nº 6308

MONITORIA

0022961-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ROMEIRO MARCHESINI

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0022968-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0022981-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RIBEIRO DA SILVA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002797-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS(SP207176 - LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar -

São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0018233-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONCA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONCA VALADAO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0001874-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO FARES SADER

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0008285-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0016862-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0016864-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINÉ GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro -

1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012428-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELMA FRANCISCO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FRANCISCO BATISTA
Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X ROGELIA ANECCY RODRIGUES LOVRO X JOSE EDUARDO LOVRO X MAURO SERGIO LOVRO X JOAO LOVRO FILHO X CLAUDIA RITA LOVRO FRANCH X ARTUR LOVRO(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 614, regularizem os autores ROGELIA ANECCY RODRIGUES LOVRO, JOSÉ EDUARDO LOVRO, MAURO SERGIO LOVRO, JOÃO LOVRO FILHO, CLAUDIA RITA LOVRO FRANCH e ARTUR LOVRO as suas representações processuais nos autos, tendo em vista os substabelecimentos de fls. 487/488 e 516/517, e o último substabelecimento apresentado nos autos às fls. 617 que expressamente indica a revogação dos substabelecimentos anteriormente juntados.Int.

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 290: Manifeste-se a parte autora.Int.

0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7) - DOW BRASIL S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

A parte autora requer a expedição do ofício precatório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados THIOLLIER E ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte

autora, às fls.760/763, defiro a expedição do ofício precatório em nome da sociedade supracitada. Solicite-se ao SEDI a inclusão de THIOLLIER E ADVOGADOS, com CNPJ sob o n.º 05.315.226/0001-03, junto ao pólo ativo dos presentes autos. Dê-se vista à União. Nada requerido, cumpra-se a decisão de fls.714 quanto aos honorários de sucumbência.Int.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 260: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0045615-32.1997.403.6100 (97.0045615-3) - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS HANSEATICA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 289/291: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Fls. 173: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista o ofício juntado às fls. 172.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019010-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL APARECIDA MILANI

Fls. 45: Defiro o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 436: Concedo o prazo requerido para a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 457: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 456.Int,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8) - ELAINE SOUBIHE(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELAINE SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/137: Regularizem as patronas indicadas a referida manifestação, subscrevendo-a. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se vista à parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 139/139vº.No mais, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 144/146.Int.

Expediente Nº 13049

MONITORIA

0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE

Fls. 131: Dê-se vista à CEF acerca da certidão e consulta de fls. 132/134.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013172-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ILTON DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0014035-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Fls. 106/109: Manifeste-se a CEF.Int.

0017246-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 113.Int.DESPACHO FLS. 113.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0002536-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CASOTTI

Fls. 63: Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 63.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004887-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 67, requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005514-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS GALINDO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado às fls. 50/51.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008477-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO LACERDA DE SOUSA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0010899-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILOMENA CONCEICAO PRADO OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 78. Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 38, terceiro parágrafo. Int. DESPACHO DE FLS. 78. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.034752-8 (fls. 71/74 e 75/77vº), arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 68. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667708-57.1985.403.6100 (00.0667708-8) - ITAU UNIBANCO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora devedora intimada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor AS FOLHAS 196/197, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos.

0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8) - NANCY FLAVORS CORPORATION X DIANE DISTILLERS INC X SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PARTCOM PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA(Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a empresa Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda a alteração da denominação social de Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda para a atual denominação, uma vez que os documentos acostados aos autos não trazem esta comprovação. Int.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Publique-se o despacho de fls. 463. Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 464/465. Int. DESPACHO DE FLS. 463. Em face da consulta de fls. 461, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que esclareça a divergência apontada às fls. 462.

0002684-72.2001.403.6100 (2001.61.00.002684-5) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X LUIS CARLOS DA SILVA X SIDNEI FRANCISCO RENZO X DANIEL MAKOTO YAMAGUCHI X THOMAZ SCHETINI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X PEDRO FURUYAMA X GERALDO BRAIDO ROQUETTO(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ANTONIO CARLOS C. PALADINO)

Fls. 422/423: Apresente a parte credora a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a pluralidade de devedores. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009172-91.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Fls. 122: Ciência a parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1) - OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. Solicite-se o desarquivamento dos autos n.º 0002580-56.1996.403.6100 para que se de cumprimento ao despacho de fls. 308. Após, intime-se a parte autora para que informe o número de CPF válido em nome de Olívia Líbano de Oliveira, e, ainda, para que indique o nome, número da inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Registra-se, outrossim, que os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios

para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Cumpridas as determinações acima, intime-se a União para que informe a condição (ativo, inativo e/ou pensionista) dos autores, beneficiários nesses autos. Int.

0022781-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 85/95, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL em face de Delano Costa Azevedo e Outros visando a nulidade do processo executivo processado sob o rito do artigo 652 do Código de Processo Civil e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta a excipiente, em síntese, que em se tratando de empresa pública federal dependente e não dispondo de orçamento próprio, a execução deve se processar sob o regime de precatórios. Esclarece que a empresa sequer possui contas bancárias próprias, utilizando-se da conta única do Tesouro Nacional. Intimada, a excipiente manifestou-se às fls. 1140/1147. Decido. A questão posta nestes autos já restou decidida e irrecorrida pela decisão de fls. 999, especialmente no que tange à impenhorabilidade dos bens e ao pagamento pelo regime de precatório. A IMBEL é empresa pública, ostentando a natureza de pessoa jurídica de direito privado, destinando-se à fabricação de material bélico e exercendo atividade econômica, de forma que não há que se falar em impenhorabilidade ou aplicação dos benefícios da Fazenda Pública. Nesse sentido: TRF - 3ª Região AI nº 138436 (2001.03.00.027915-0), Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF CJ1 18/10/2010, pág. 620; TRF - 1ª Região AG 2002.01.00.015431-8/MG, Relator Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, Publ 19/10/2012 e-DJF1 p. 1515 e TRF - 1ª Região RO 0001314-68.2010.5.01.0004, Relator Juiz do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009067-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP036845 - DIVINO SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 161: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 161. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13051

MONITORIA

0020773-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE SAO PEDRO SIMPLICIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 46, FICA A CEF INTIMADA DO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029598-86.1995.403.6100 (95.0029598-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. HELIO DANTAS DUARTE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos da determinação judicial de

fls.147.

0051223-06.2000.403.6100 (2000.61.00.051223-1) - CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/370: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Outrossim, promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta do crédito devido a título de honorários de sucumbência. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262: Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0022598-73.2011.403.6100, a fim de se prosseguir nos atos executórios.Int.

0005703-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005703-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTISHIP SANTOS LOGISTICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP

Fls. 131/134: Esclareça a parte exequente o seu requerimento, tendo em vista que o réu já foi devidamente citado, encontrando-se os autos na fase da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022611-09.2010.403.6100 - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 340.Fls. 341/342: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 342, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, defiro o desentranhamento do instrumento particular de liberação de hipoteca juntado às fls. 346, mediante a substituição por cópia. Intime-se a parte autora para a sua retirada em Secretaria, mediante recibo.Fls. 354/359: Prejudicado, em virtude do contido nos parágrafos supra.Int.

0022718-53.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA X EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 256: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008669-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008669-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Fls. 139: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8) - RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 460/461.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X LYGIA CAIUBY CORACY X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP222692 - MARIA CELIA DO AMARAL ALVES)

Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.8 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela União às fls.1358/1359.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Fls. 115/117: Mantenho os despachos de fls. 109 e 114. Anote-se, ainda, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Cumpra-se o despacho de fls. 109. Int.

0015424-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Fls. 150: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 149. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13063

MANDADO DE SEGURANCA

0019642-17.1993.403.6100 (93.0019642-1) - COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - VILA MARIANA - SETOR SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 286: Dê-se ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se

depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13065

MONITORIA

0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de Maio de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE JESUS SANTOS
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023246-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0007573-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CAVALCANTI DALBONI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2013, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0011693-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARDOSO PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2013, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de Maio de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0017874-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X MANOEL BARROSO NETO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de Maio de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0003757-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2013, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0008494-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0009121-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0020936-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA BEZERRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0022004-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAESAR EMANUEL EZE RATTERSON

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023194-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO PAULO RODRIGUES LIMA DECORACOES - ME X ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO E SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2013, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima

designados. Int.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2013, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6773

MONITORIA

0009820-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005162-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015175-28.2012.403.6100) ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se o trâmite nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008175-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMYE FATIMA DE BETTENCOURT AFONSO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do

Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0016186-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X ANTONIO AUGUSTO MENINO X JOAO ANTONIO MONTEIRO X MANUEL AUGUSTO MONTEIRO X JOSE MARIA EUGENIO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018663-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0001453-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLOR DA MANHA PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME X WAGNER YOSHINOBU OSIRO X NADIA MITIE HAYAMA OSIRO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005738-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AF IND/ E COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ABILIO GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0008504-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DE SOUZA FRANCO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013675-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015175-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5482

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002992-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO VIVIANI

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002992-88.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE PAULO VIVIANI, cujo objeto é busca e apreensão de veículo. Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 000047267114) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca VOLKS, modelo BUSSCAR MICRUSS, cor BRANCA, chassi n. 9BWD252R18R814062, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DTD2199, RENAVAM n. 948995009, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a busca e apreensão do veículo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 26-27). A CEF informou que as partes renegociaram a dívida (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido era a posse do veículo, o que, com a renegociação da dívida, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Fl. 30: Nada a deferir, pois não foram juntados documentos originais na petição inicial para serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 ABR 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005805-88.2013.403.6100 - JONATAS GIMENEZ RODRIGUES(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005805-88.2013.403.6100 Sentença (tipo C) JONATAS GIMENEZ RODRIGUES ajuizou ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é financiamento de veículo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado contrato de financiamento para aquisição de veículo, que merece ser revisto. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Requereu a procedência da ação [...] com a revisão das cláusulas contratuais bem como a revisão dos valores da parcela; (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação; mas não é este o pedido da autora. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão para revisão das cláusulas contratuais não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. Assim, a via eleita mostra-se inadequada para o objetivo almejado que é a modificação do contrato. Decisão. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087811-90.1992.403.6100 (92.0087811-3) - J A MASCIGRANDE & CIA/ LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP104725 - ROSALIA LIMA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0087811-90.1992.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por J. A. MASCIGRANDE & CIA LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de COFINS durante o exercício de 1992, com a repetição do indébito, condenando-se a UNIÃO, ainda, na restituição de todos os pagamentos indevidamente realizados a título de FINSOCIAL nos últimos 05 (cinco) anos e das quantias depositadas nos autos, ou, subsidiariamente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que obrigue ao recolhimento de FINSOCIAL a partir da edição da Medida Provisória n.º 22, de 06/12/88, em razão da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 7.689/88, com a restituição de todas as quantias pagas a esse título e devidamente comprovadas. Sustenta a autora, em síntese, a invalidade da LC 70/91 para o exercício de 1992 em razão da data da postagem do D.O. de sua publicação, bem como a inconstitucionalidade da LC 70/91 e do art. 9º da Lei n.º 7.689/88. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 59/62). Preliminarmente, alega ausência de interesse processual e a falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A autora deixou de apresentar réplica (fl. 69). Pela r. sentença de fls. 71/76, a ação foi julgada procedente. No julgamento do recurso de apelação interposto pela UNIÃO, o v. acórdão de fls. 96 reconheceu a nulidade da r. sentença, em face de omissão, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir, pois o fundamento jurídico apresentado pela autora para o pedido de restituição não é aceito na via administrativa. Assim, é desnecessário o requerimento administrativo neste caso. Rejeito, ainda, a alegação de falta de documentos, pois as cópias autenticadas dos DARFs juntadas pela autora são suficientes para o julgamento dos pedidos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de FINSOCIAL e COFINS, em razão da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 7.689/88 e da LC n.º 70/91, bem como da invalidade da LC para o exercício de 1992, com a condenação da UNIÃO na restituição dos valores recolhidos/depositados nos últimos 05 (cinco) anos. Conforme consta do contrato social, a autora é empresa que exerce atividade mista (comércio e prestação de serviços). A Lei n.º 7.689/88, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 22/88, teve o art. 9º declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição Federal e 56 do ADCT, no RE 150.764/92 e na ADIN 15-2. Por conta disso, o FINSOCIAL deve incidir nos termos do Decreto-Lei n.º 1.940/82 até o advento da LC 70/91. Sustenta a impetrante que a LC 70/91 não é válida para o exercício de 1992, pois a publicação datada de 31/12/91 somente ocorreu em 02/01/92. No entanto, a COFINS, instituída pela LC, não tem a natureza de imposto, mas, sim, de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, prevista no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição, sendo aplicável a anterioridade nonagesimal, estabelecida no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição. O art. 13 da LC 70/91 estabeleceu que os efeitos decorrentes da LC somente se produziram a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à data da publicação, atendendo, portanto, ao princípio da anterioridade. Dessa forma o FINSOCIAL, calculado na forma do Decreto-Lei n.º 1.940/82, é devido até o mês de março de 1992 e a COFINS, prevista na LC 70/91, é devida a partir do mês de abril de 1992. Por fim, a LC 70/91 não padece de inconstitucionalidade, pois observou a regra da anterioridade e a contribuição criada não tem a natureza de imposto, não havendo qualquer dos vícios mencionados na petição inicial. Ademais, o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da COFINS. Conclui-se, assim, que a autora faz jus à restituição, a título de FINSOCIAL, das diferenças entre o valor efetivamente recolhido - e comprovado nos autos - e o valor que seria devido, aplicando-se a forma de cálculo prevista no Decreto-Lei n.º 1.940/82 até o mês de março de 1992, respeitada a prescrição quinquenal. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para condenar a UNIÃO na restituição, a título de FINSOCIAL, das diferenças entre o valor efetivamente recolhido - e comprovado nos autos - e o valor que seria devido, aplicando-se a forma de cálculo prevista no Decreto-Lei n.º 1.940/82 até o mês de março de 1992, respeitada a prescrição quinquenal. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da metade das custas e dos honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021330-43.1995.403.6100 (95.0021330-3) - SERGIO JOSE DE ALMEIDA X JONATA CARDOSO DA SILVA X SERGIO LUIZ MARTINEZ X INACIO EDUARDO DA SILVA X ADEMIR DE OSTI BARBOSA X JOSE ANISIO LOPES MENDES X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X ROBERTO VIANNA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021330-43.1995.403.6100 (antigo n. 95.0021330-3) Sentença (tipo B) SERGIO JOSE DE ALMEIDA, JONATA CARDOSO DA SILVA, SERGIO LUIZ MARTINEZ, INACIO EDUARDO DA SILVA, ADEMIR DE OSTI BARBOSA, JOSE ANISIO LOPES MENDES, JOSE LUIZ DE VASCONCELOS e ROBERTO VIANNA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: março de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor SERGIO JOSE DE ALMEIDA. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores INACIO EDUARDO DA SILVA e ROBERTO VIANNA e, informou a adesão pela internet do autor JOSE ANISIO LOPES MENDES e que os autores ADEMIR DE OSTI BARBOSA e JOSE LUIZ DE VASCONCELOS receberam créditos dos índices discutidos na presente ação através de ações anteriormente ajuizadas. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 115, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 14/01/2013 (fl. 120). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Coisa Julgada Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de 01/1989 e 04/1990 em nome dos autores ADEMIR DE OSTI BARBOSA e JOSE LUIZ DE VASCONCELOS. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores SERGIO JOSE DE ALMEIDA, INACIO EDUARDO DA SILVA, JOSE ANISIO LOPES MENDES e ROBERTO VIANNA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção dos autores JONATA CARDOSO DA SILVA e SERGIO LUIZ MARTINEZ todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001 O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização

monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação aos autores ADEMIR DE OSTI BARBOSA e JOSE LUIZ DE VASCONCELOS, em razão da coisa julgada. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores SERGIO JOSE DE ALMEIDA, INACIO EDUARDO DA SILVA, JOSE ANISIO LOPES MENDES e ROBERTO VIANNA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores JONATA CARDOSO DA SILVA e SERGIO LUIZ MARTINEZ, os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007545-43.1997.403.6100 (97.0007545-1) - JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA (SP043899 - IVO REBELATTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007545-43.1997.403.6100 (antigo n. 97.0007545-1) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022265-15.1997.403.6100 (97.0022265-9) - ENOQUE FELIPE FREIRE(Proc. JOSE ANTONIO NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022265-15.1997.403.6100 (antigo n. 97.0022265-9)Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.ENOQUE FELIPE FREIRE propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.O autor requereu a desistência da ação.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor ENOQUE FELIPE FREIRE firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0039784-03.1997.403.6100 (97.0039784-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 00397-84.03.1997.403.6100 (antigo n. 97.0039784-0)Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de:janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0039886-25.1997.403.6100 (97.0039886-2) - MARCELO SILVA TORRES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.MARCELO SILVA TORRES propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de:janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor MARCELO SILVA TORRES firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0050637-71.1997.403.6100 (97.0050637-1) - JOAO PEREIRA BARBOZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0050637-71.1997.403.6100 (antigo n. 97.0050637-1) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. JOAO PEREIRA BARBOZA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0052685-03.1997.403.6100 (97.0052685-2) - AGNELO FERREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0052685-03.1997.403.6100 (antigo n. 97.0052685-2) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. AGNELO FERREIRA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0052686-85.1997.403.6100 (97.0052686-0) - MARIA APARECIDA DE MELO GOMES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0052686-85.1997.403.6100 (antigo n. 97.0052686-0) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. MARIA APARECIDA DE MELO GOMES propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora. Adesão à Lei complementar n. 110/01 A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser

citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0053730-42.1997.403.6100 (97.0053730-7) - JOSE GENILDO GOMES BATISTA (SP081978A - EDIVALDO SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0053730-42.1997.403.6100 (antigo n. 97.0053730-7) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. JOSE GENIVALDO GOMES BATISTA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0053735-64.1997.403.6100 (97.0053735-8) - LUIS DE MACEDO MAIA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0053735-64.1997.403.6100 (antigo n. 97.0053735-8) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. LUIS DE MACEDO MAIA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0053785-90.1997.403.6100 (97.0053785-4) - ROSANA NUNES DOS SANTOS (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0053785-90.1997.403.6100 (antigo n. 97.0053785-4) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. ROSANA NUNES DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora. Adesão à Lei complementar n. 110/01 A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo

de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0053789-30.1997.403.6100 (97.0053789-7) - LUIZ SIGOLO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0053789-30.1997.403.6100 (antigo n. 97.0053789-7) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. LUIZ SIGOLO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0056887-23.1997.403.6100 (97.0056887-3) - RAIMUNDO BERNARDO MAGALHAES (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0056887-23.1997.403.6100 (antigo n. 97.0056887-3) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. RAIMUNDO BERNARDO MAGALHÃES propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0056891-60.1997.403.6100 (97.0056891-1) - PANAYOTE CHARALAMBOS SEREFOGLON (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0056891-60.1997.403.6100 (antigo n. 97.0056891-1) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. PANAYOTE CHARALAMBOS SEREFOGLON propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor

firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0056945-26.1997.403.6100 (97.0056945-4) - ROBSON QUEIROZ DOS SANTOS (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0056945-26.1997.403.6100 (antigo n. 97.0056945-4) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. ROBSON QUEIROZ DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003799-36.1998.403.6100 (98.0003799-3) - REGINALDO DE MORAIS RIBEIRO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003799-36.1998.403.6100 (antigo n. 98.0003799-3) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. REGINALDO DE MORAIS RIBEIRO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003990-81.1998.403.6100 (98.0003990-2) - DIONIZIO GOMES DE SOUZA X REGINALDO SOARES ELIZEU (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003990-81.1998.403.6100 (antigo n. 98.0003990-2) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. DIONIZIO GOMES DE SOUZA e REGINALDO SOARES ELIZEU propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos

saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em suas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que já o receberam.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0005657-05.1998.403.6100 (98.0005657-2) - AMILTON DA SILVA EDUARDO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005657-05.1998.403.6100 (antigo n. 98.0005657-2)Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.AMILTON DA SILVA EDUARDO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0008965-49.1998.403.6100 (98.0008965-9) - LUIS CESAR DIAS MORAIS X ROSELI MANOEL X CASSIA REGINA MANOEL(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP129767 - WILSON JOSE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008965-49.1998.403.6100 (antigo n. 98.0008965-9)Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.LUIS CESAR DIAS MORAIS, ROSELI MANOEL e CASSIA REGINA MANOEL propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em suas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que já o receberam.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0021566-72.2007.403.6100 (2007.61.00.021566-8) - REINALDO CORSINE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021566-72.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.021566-8) Sentença (tipo B) REINALDO CORSINE ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Preceito Gauss. Aplicação do juro. Seguro Teoria da imprevisão TR Taxa de administração e taxa de risco. CES Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido foi julgado improcedente nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 87-93). Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 191-192). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 199-204). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 213). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. A EMGEA foi incluída no pólo passivo da ação como litisconsorte necessário e foi nomeado perito (fl. 321). As partes apresentaram quesitos (fls. 322-332 e 335-338). Elaborado o laudo pericial (fls. 352-392). A ré se manifestou favoravelmente ao laudo (fls. 397-401). O autor deixou de se manifestar sobre a perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos

financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. O perito esclareceu às fls. 368-369 que não houve amortização negativa no saldo devedor e que os juros pactuados para o reajuste do saldo devedor incidiram de forma simples. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. O perito esclareceu às fls. 368-369 que não houve amortização negativa no saldo devedor e que os juros pactuados para o reajuste do saldo devedor incidiram de forma simples. Mora Afirmou o autor, na petição inicial, que a responsabilidade pelo inadimplemento do contrato é atribuível à ré, em razão da forma da amortização de juros, que por compostos, aniquilam as possibilidades do mutuário adimplir com seu contrato. A capitalização dos juros no sistema de amortização pela Tabela Price é procedimento para o qual não há óbice legal, conforme acima disposto. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como

título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistirá óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Também não deve ser confundido o fato de que a TR é um indexador e a princípio não possui juros. Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais. Nos contratos de SFH não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança e somente o índice de correção monetária da poupança. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. CES A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subseqüentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. PES. Tabela Price. Atualização do saldo devedor. TR. Súmulas n.ºs 5 e 7 da Corte. Prequestionamento. Precedentes da Corte. Precedentes da Terceira Turma. [...] 4. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não apontam os recorrentes qual o dispositivo de lei federal teria sido violado diante da sua adoção antes da Lei n.º 8.692/93. Também não apontam dissídio jurisprudencial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 562441-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, votação unânime, DJ 17/12/2004, p. 523) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). SEGURO HABITACIONAL. ANATOCISMO. [...] 4. Improcedência da alegação de ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), uma vez que havendo previsão contratual, a sua exigibilidade decorre da garantia do respeito ao ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, Constituição. Precedentes desta Corte. (TRF1, AC n. 200238000462732-MG, Rel. Des. Maria Isabel

Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ 16/4/2007, p. 91)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484)Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.SeguroO prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Nulidade de cláusulasA parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem, conforme elencado no item 4, das fls. 28 da petição inicial.Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos contidos no item 4 já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.ContratoAs partes firmaram o contrato em 13/10/1998. A parte autora deixou de pagar as prestações em 13/10/2003. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.O perito esclareceu que a CEF seguiu o pactuado em contrato (fl. 365).A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.Não é possível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Preceito Gauss.As taxas de juros contratadas estão sendo corretamente aplicadas.As taxas de juros contratadas são legais.É devida a taxa de administração e risco.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ressalvo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo pelo qual a execução dos honorários ficará suspensa até que a CEF comprove que ele perdeu a condição de necessitado. Fl. 352: Mantenho os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, conforme fixado na fl. 321. Solicite-se o necessário ao pagamento do perito. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0074071-19.2007.403.6301 - CELSO ZURDO MARTINS X MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0074071-19.2007.403.6301 Sentença (tipo B) CELSO ZURDO MARTINS e MARIA APARECIDA MADEIRA ZURDO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. A petição inicial foi indeferida porque os autores não esclareceram no pedido quais índices pretendiam receber e apresentaram cálculos que não condizem com os extratos juntados aos autos. (fl. 159). Em Segunda Instância foi dado provimento à apelação, para desconstituir a sentença de extinção do processo para o regular processamento do feito (fls. 181-183). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Necessidade de suspensão do processo A ré arguiu essa preliminar em razão da tramitação da ADPF 165-0 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a mesma matéria tratada nestes autos. Nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a suspensão do processo em razão da tramitação da ADPF 165-0: CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...] II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009) Assim, rejeito a preliminar argüida. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Deixo de reconhecer a prescrição alegada pela ré quanto ao plano Bresser, pois embora o índice discutido nos autos seja referente ao mês de junho de 1987, a data que deve ser considerada é a do crédito do índice na conta poupança, que ocorreu em julho de 1987. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO

BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).As contas n. 065701300000315-2, n. 220301300010836-8 e n. 0252013990002364-0 são da primeira quinzena e possuíam saldo em junho de 1987, de forma que procede o pedido em relação a estas contas. Improcede o pedido em relação à conta n. 220301300032455-9, uma vez que a conta foi iniciada em abril de 1990 (fl. 133).Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Conforme constou expressamente na decisão do TRF3: [...] deve a parte comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que ateste o fato jurídico essencial à propositura da ação [...] (fl. 182v.). No entanto, os autores não comprovaram a existência de saldo nas contas em janeiro e fevereiro de 1989, portanto, improcede o pedido dos autores em relação a este índice.Demais índicesA parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Titularidade das contasDa análise dos autos verifica-se que nos extratos da conta poupança consta titular que não é parte no processo (fls. 120-124 e 135-138). Não obstante o meu entendimento seja no sentido de que o fato de que na época do plano verão (01/1989) a conta era conjunta, não comprova que os autores tenham poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 24 anos atrás, o TRF3 já decidiu na decisão do agravo de instrumento que [...] não se trata de hipótese em que a legitimidade depende da atuação processual conjunta dos co-titulares, podendo, ao contrário, qualquer deles acionar a parte contrária [...] (fl. 183v.). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%), nas contas n. 065701300000315-2, n. 220301300010836-8 e n. 0252013990002364-0, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. Improcedente em relação aos demais índices e em relação à conta n. 220301300032455-9. A

resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Solicite-se à SUDI a retificação do nome da autora para constar MARIA APARECIDA MADEIRA ZURDO em substituição à MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002873-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002873-3) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1ª Vara Federal Cível Autos n. 0002873.06.2008.403.6100 (antigo n.º 2008.61.00.002873-3) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição das NFLDs n.ºs 35.669.111-0 e 35.669.112-8, bem como do AI n.º e 35.669.115-2. Narra a autora, na petição inicial, que, durante a fiscalização do período de 01/99 a 07/2003, o auditor fiscal da Previdência Social, ao analisar a documentação das filiais (Cezarina, Florianópolis, Porto Alegre, Capivari de Baixo e Passo Fundo), entendeu que os documentos estavam irregulares, o que evidenciava falta de gerenciamento da saúde dos empregados e exposição a agentes nocivos, determinando o recolhimento do adicional de 6% das contribuições sociais, para financiamento dos benefícios relativos à aposentadoria especial. Por conta disso, houve a lavratura das NFLDs e dos autos de infração, sendo que, embora tenha havido recurso e prolação de decisões na esfera administrativa, pretende a autora desconstituir os débitos nesta ação. Sustenta a autora que as NFLDs e os autos de infração devem ser cancelados, pois a autoridade, ao analisar os documentos, utilizou normas que não estavam em vigor no período fiscalizado; a autoridade apenas analisou os documentos e não compareceu pessoalmente nos estabelecimentos fiscalizados; os empregados não estão sujeitos à aposentadoria especial; a realização PPR, PCMO e do LTCAT está de acordo com a legislação em vigor. Com a petição inicial, juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 365/385). Preliminarmente, requer não sejam analisadas as alegações da autora em relação aos AIs n.ºs 35.669.113-6, 35.669.114-4 e 35.669.116-0, pois o pedido limita-se à desconstituição das NFLDs n.ºs 35.669.111-0, 35.558.112-8 e do AI n.º 35.669.115-2, ou o reconhecimento de que o pagamento da multa com desconto impede o ajuizamento de ação para discutir a legitimidade dos AIs n.ºs 35.669.113-6, 35.669.114-4 e 35.669.116-0, tendo em vista a renúncia do direito de defesa na esfera administrativa. No mérito, sustenta a legitimidade de todos os autos de infração lavrados pela autoridade fiscal, bem como a validade das NFLDs. Réplica às fls. 407/412. Instadas a especificar provas, a UNIÃO informou que não tem mais provas a produzir e a autora requereu a vinda dos processos administrativos e a oitiva da autoridade fiscal. Pela decisão de fls. 432 e verso, a oitiva da autoridade fiscal foi indeferida e houve a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar aos autos cópia dos processos administrativos em formato digital. Documentos juntados às fls. 435/443. Manifestação da UNIÃO às fls. 447/449. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, alega a UNIÃO que a validade dos autos de infração n.ºs 35.669.113-6, 35.669.114-4 e 35.669.116-0 não pode ser apreciada, pois, apesar de a autora sustentar a invalidade desses AIs, o pedido de desconstituição limita-se às NFLDs n.ºs 35.669.111-0, 35.558.112-8 e ao AI n.º 35.669.115-2. Analisando a petição inicial verifico que, de fato, a autora não formula pedido de desconstituição dos autos de infração n.ºs 35.669.113-6, 35.669.114-4 e 35.669.116-0. O pedido está assim formulado na fl. 35 destes autos: VI - DOS PEDIDOS 29. Como conclusão de todo o exposto, a AUTORA pleiteia a V. Exa., a declaração de inexistência de relação jurídica, a justificar o lançamento do crédito previdenciário, consubstanciados pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's n.º 35.669.111-0 e 35.669.112-8 e pelo Auto de Infração - AI n.º 35.669.115-2. 30. Requer, ainda, a citação da RÉ, por meio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, para querendo, contestar os termos da presente AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, que a final deverá ser julgada procedente. A AUTORA protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem quaisquer exceções, requerendo, em especial e desde já, digne-se este M. M. Juízo, de determinar que sejam trazidos aos autos da presente ação, os originais dos autos dos Processos Administrativos Previdenciários, originários das NFLD's e do AI, bem como, a oitiva do Agente Fiscal da Previdência Social. Termos em que, D. R. A. a presente com os documentos anexos, observados os demais requisitos processuais, e dando-se à causa o valor de R\$ 978.010,84 (novecentos e setenta e oito mil, dez reais e oitenta e três centavos). Até mesmo o valor dado à causa coincide com a soma dos valores somente das NFLDs n.ºs 35.669.111-0, 35.558.112-8 e do AI n.º 35.669.115-2. Por outro lado, conforme informou a UNIÃO, a autora efetuou o pagamento dos AIs n.ºs 35.669.113-6, 35.669.114-4 e 35.669.116-0, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e com desconto de 50% (cinquenta por cento), renunciando ao direito de impugnar, nos termos do art. 203, 1º, 3º e 5º, do RPS (fls. 386/391, 393/397 e 398/403). Embora a renúncia administrativa ao direito de impugnar não impeça o ajuizamento de ação para discutir os autos de infração, no presente caso entendo que o comportamento da autora é incompatível com a intenção de discutir os AIs n.ºs 35.669.113-6, 35.669.114-4 e 35.669.116-0 nesta ação. Assim, não será analisada nesta ação a validade dos autos de infração n.ºs 35.669.113-6, 35.669.114-4 e 35.669.116-0. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à desconstituição das NFLDs n.ºs 35.669.111-0 e

35.558.112-8 e do AI n.º 35.669.115-2. Passo a analisar cada um dos atos impugnados pela autora: 1) NFLD n.º 35.669.111-0 lavrada em 18/09/2003 (fls. 123/146): lançamento de crédito tributário, do período de 09/2001 a 08/2002, consistente no adicional à contribuição social do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, referente ao financiamento dos benefícios relativos à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91. Essa NFLD se refere ao estabelecimento localizado em Cezarina/GO, tendo a fiscalização, após a análise da documentação apresentada pela autora, verificado que, apesar de o laudo técnico da própria empresa ter atestado que os empregados estão expostos a agentes nocivos (ruído, calor e sílica-livre), ela deixou de declarar em GFIP (campo ocorrência) todos os trabalhadores expostos a agentes nocivos, omitindo os trabalhadores mencionados na NFLD (fls. 141, 143/144). Depois de verificada essa omissão, foi lavrada a NFLD para promover o lançamento do crédito tributário relativo ao adicional de contribuição previdenciária, em relação aos trabalhadores não declarados pela empresa como expostos a agentes nocivos. De acordo com a NFLD (fl. 145), serviram de base para a apuração do crédito os seguintes documentos apresentados pela autora: (a) folhas de pagamento; (b) GPS/GFIP; (c) PPRA de 09/2001 a 08/2002 e de 01/2003 a 12/2003; (d) LTCAT de 2000 (da incorporadora Cia de Cimento de Goiás) e de 09/2001 a 08/2002, junto com o PPRA; (e) PCMSO de 2000 (da incorporadora Cia de Cimento de Goiás), 2001, 2002 e 2003 e relatórios anuais de 1999 a 2002. A autora apresentou recurso administrativo. Porém, no julgamento do recurso, o débito lançado foi modificado apenas para excluir os valores correspondentes às guias de recolhimento apresentadas e confirmadas pelo sistema de arrecadação (fls. 150/160). Contra essa decisão, a autora interpôs novo recurso, mas foi negado provimento (fls. 171/175). Nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, terá direito à aposentadoria especial o segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que, nos termos do art. 58, 1º, da mesma Lei, a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Assim, o segurado, para fazer jus à aposentadoria especial, deverá comprovar que esteve exposto a agentes nocivos mediante a apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais. Por outro lado, a empresa que submete seus empregados a agentes nocivos deve prestar essa informação em GFIP e, também, recolher o adicional de contribuição previdenciária do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, tal como determina o art. 57, 6º, da Lei n.º 8.213/91, para financiar a concessão da aposentadoria especial. Ora, se a informação constante do laudo técnico de condições ambientais elaborado pela empresa reconhece que os empregados estão submetidos a condições especiais, é evidente que essa empresa deve pagar o adicional de contribuição previdenciária, pois o laudo dará ensejo ao preenchimento do formulário que será apresentado ao INSS pelo empregado quando for requerer a concessão de aposentadoria. No presente caso, o lançamento foi efetuado pela fiscalização de acordo com as informações constantes do laudo técnico de condições ambientais da autora, que atesta a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Dessa forma, é completamente infundada a alegação da autora no sentido de que o auditor fiscal deveria ter comparecido no local de trabalho ao invés de fazer a fiscalização mediante análise de documentos. Isso porque, no momento da concessão de aposentadoria ao empregado da autora, o funcionário do posto do INSS não irá comparecer na empresa para verificar as condições de trabalho, o benefício será concedido levando-se em conta o formulário que será preenchido pela empresa com as informações do laudo técnico existente. Os laudos apresentados pela autora, concluíram que os trabalhadores estavam expostos a ruído, calor, radiação não-ionizante e sílica-livre. No tocante ao ruído, apesar de o laudo ter atestado que os trabalhadores estavam submetidos a pressão sonora acima de 90dB e, portanto, exercendo atividade em condições especiais, a autora deixou de declarar em GFIP essa situação em relação a vários trabalhadores. Em relação ao agente nocivo calor, o laudo técnico também reconheceu, com base nas medições realizadas, que os trabalhadores estavam exercendo atividade especial. Quanto à exposição a poeiras respiráveis, o laudo técnico concluiu que, quantitativamente, todas as funções com exposição a poeiras respiráveis (sílica-livre) foram consideradas especiais, porém a autora deixou de declarar em GFIP essa ocorrência em relação a vários trabalhadores. Como foi constatado pela fiscalização que a própria empresa reconhece em seus laudos técnicos o exercício de atividade especial pelos seus empregados, o adicional de contribuição previdenciária deve ser lançado e cobrado, para, no futuro, financiar as aposentadorias especiais. Alega, ainda, a autora que o auditor fiscal aplicou legislação não vigente na época da elaboração dos documentos auditados (Decreto 4.032/2001 e IN INSS/DC n.º 70/2002) e fez menção a norma previdenciária revogada (IN INSS/DC n.º 42/2001), comprometendo de forma insanável a ação fiscal. O Decreto n.º 4.032/2001 nada tem a ver com o lançamento do crédito tributário apurado nesta NFLD. Da mesma forma a IN INSS/DC n.º 70/2002, que dispõe sobre os documentos que podem ser exigidos pela fiscalização. Já a IN INSS/DC n.º 42/2001 dispõe que a utilização de equipamento de proteção não descaracteriza a atividade especial. Ocorre que a menção a esse dispositivo não causa qualquer nulidade, pois é entendimento pacífico, tanto na via judicial como administrativa, que a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo especial, à neutralização dos efeitos nocivos. É válida, portanto, a NFLD. 2) NFLD n.º 35.669.112-8 lavrada em 19/11/2003 (fls. 180/206): lançamento de crédito tributário, do período de 01/1999 a 07/2003, consistente no adicional à contribuição social do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, referente ao financiamento dos benefícios relativos à aposentadoria especial, nos

termos do art. 57, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91. A autora apresentou recursos na esfera administrativa, mas a ambos foi negado provimento. Essa NFLD se refere aos estabelecimentos localizados em Florianópolis/SC, Porto Alegre/RS, Capivari de Baixo/RS, Passo Fundo/RS e Cezarina/GO. Conforme consta dos autos, nos estabelecimentos localizados em Florianópolis/SC, Porto Alegre/RS, Capivari de Baixo/RS, Passo Fundo/RS, a fiscalização constatou que não há monitoramento adequado dos riscos ambientais de trabalho, pois, embora os laudos informem que há exposição a vários agentes nocivos, apenas o ruído foi monitorado. Nas unidades de Porto Alegre e Passo Fundo, embora o laudo indique a utilização de protetores auriculares, houve a constatação de perda auditiva dos trabalhadores. Na unidade de Passo Fundo, em que o agente poeira é informado, mas não é monitorado, observou-se uma quantidade razoável de exames de RX do Tórax anormais. O relatório anual de exames médicos indica a ocorrência de agravos à saúde dos trabalhadores, com altos índices de anormalidades nos exames realizados. Assim, é evidente que, ao contrário do sustentado pela autora, o ruído não era o único agente nocivo no ambiente de trabalho. Constatou, ainda, do relatório de fiscalização que, como os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar um adequado gerenciamento dos riscos do ambiente de trabalho, mas, por outro lado, evidenciam a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, não foi possível validar a informação prestada em GFIP de que os trabalhadores não sofrem exposição. Em razão disso, foi efetuado o lançamento arbitrado da contribuição adicional, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados presumidamente expostos a agentes nocivos. No tocante ao estabelecimento de Cezarina/GO, esta NFLD se refere somente ao período de 04/1999 a 08/2001 e de 09/2002 a 07/2003, pois o período de 09/2001 a 08/2002 está compreendido na NFLD n.º 35.669.111-0. A fiscalização constatou que os PPRA's apresentados indicam a presença de vários agentes nocivos no ambiente de trabalho (ruído, calor, vibração, radiação não-ionizante, químicos e biológicos), porém apenas os agentes nocivos ruído, calor e poeira (sílica livre) foram monitorados e, ainda, de forma não sistemática. Apesar de alguns trabalhadores terem sido declarados como expostos a agentes nocivos, vários outros foram expostos aos agentes, sem serem declarados pela empresa. Por isso, foi efetuado o lançamento arbitrado da contribuição adicional, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados presumidamente expostos a agentes nocivos, excluindo-se aqueles já declarados pela autora como expostos. Conforme antes mencionado, os empregados expostos a condições especiais no ambiente de trabalho têm direito à aposentadoria especial. Tendo a fiscalização constatado que os empregados da autora estão submetidos a agentes nocivos, deve ser lançado o crédito tributário referente ao adicional de contribuição previdenciária, para evitar que, no futuro, esses trabalhadores sejam prejudicados na obtenção dos benefícios previdenciários. O comparecimento do fiscal nos estabelecimentos, também neste caso, era desnecessário, pois os documentos apresentados já evidenciavam a falta de monitoramento da saúde dos empregados, bem como a exposição a agentes nocivos sem a correspondente informação em GFIP. Quanto à alegada aplicação de legislação não vigente à época ou, então, já revogada, reitero as mesmas observações feitas com relação à NFLD n.º 35.669.111-0. É válida, portanto, a NFLD n.º 35.669.112-83) Auto de Infração n.º 35.669.115-2 lavrado em 19/11/2003 (fls. 263/271): multa aplicada por apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91. Conforme consta do relatório fiscal de infração, a multa foi aplicada por ter sido constatado, em ação fiscal, que a autora deixou de informar em GFIP, com o código 4 no campo ocorrência, uma parte dos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A autora apresentou recursos na esfera administrativa, tendo havido redução da multa aplicada para os campos em que houve demonstração da correção da falta. Tendo em vista que foram consideradas válidas as NFLDs n.ºs 35.669.111-0 e 35.558.112-8, lavradas para lançamento do crédito tributário consistente no adicional à contribuição social do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, referente ao financiamento dos benefícios relativos à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91, também é válido o AI lavrado para aplicação de multa pela falta de informação em GFIP sobre a exposição, a agentes nocivos, dos empregados que deram causa ao lançamento do adicional de contribuição. É válido, portanto, o Auto de Infração n.º 35.669.115-2. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa é de média complexidade, mas não exigiu do Procurador da Fazenda tempo além do normal do seu trabalho. Por esta razão, os honorários devem ser fixados com moderação em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-

0005002-13.2010.403.6100 - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013440-28.2010.403.6100 - MARCELO MESQUITA SARAIVA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
[...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO [...]

0040203-45.2010.403.6301 - ISANETE OLIVEIRA DOS REIS(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0040203-45.2010.403.6301Sentença(tipo C)ISANETE OLIVEIRA DOS REIS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 128, qual seja, juntar procuração. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0021144-58.2011.403.6100 - LUIZ PEREIRA NETO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021144-58.2011.403.6100Sentença(tipo C)LUIZ PEREIRA NETO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a correção de conta vinculada de FGTS com juros progressivos.Narrou o autor ter laborado na VARIG de 01/10/1962 a 31/07/1991, ocasião de sua aposentadoria, e de 01/08/1991 a 06/03/1996 em contrato continuado ao primeiro.Informou ter recebido juros progressivos referentes ao primeiro contrato em ação judicial anteriormente ajuizada processo n. 2007.51.01.004376-0.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, com esta ação, o recebimento de juros progressivos em contrato de trabalho continuado ao primeiro, que findou por aposentadoria.No entanto, o autor informou (fl. 177), bem como os extratos de fls. 78-79 e 83 demonstraram, que as contas de FGTS de ambos os vínculos empregatícios foram unificadas em 07/01/1992.Se as contas foram unificadas, a conta referente ao segundo vínculo empregatício do autor foi englobada pela primeira conta, de forma que por ocasião da aplicação da taxa progressiva de juros na primeira conta, a segunda conta também será corrigida, porque o saldo é o mesmo.Na ação ordinária n. 2007.51.01.004376-0, já houve discussão a respeito da aplicação da taxa progressiva de juros.Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2007.51.01.004376-0 e da presente ação - juros progressivos e juros progressivos de contrato em continuação - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: a retificação de taxa de juros progressivos.Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação, e é esta que determina a identidade de ações. Assim, embora os pedidos sejam aparentemente diferentes, são processualmente idênticos.As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da coisa julgada.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012937-36.2012.403.6100Sentença(tipo C)TIMBRE SERVIÇOS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a vigência de contrato de ACF (Decreto n. 6.639/08, com redação do Decreto n. 6.805/2009).

Narrou, em apertada síntese, que o 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 ultrapassou os parâmetros da Lei n. 11.668/08, uma vez que a lei, em nenhum momento, menciona a extinção do contrato, mas, ao contrário, prevê a manutenção dos atuais contratos enquanto os novos, depois de licitados, não entrarem em vigor. Requereu a procedência do pedido para [...] reconhecer o direito da Autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 (fl. 26). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-175. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 197-198v.). A ECT interpôs agravo de instrumento (fls. 231-262), ao qual foi negado seguimento (fls. 397-401). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT alegou em sua peça contestatória, falta de interesse de agir, na medida em que a autora foi vencedora do procedimento licitatório para a contratação da nova agência franqueada - AGF, na sua localidade, tendo aderido ao Termo Aditivo para Migração Antecipada, o qual prevê, expressamente, o encerramento de suas atividades com ACF em 30.09.12. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 263-293). Posteriormente, requereu a extinção do feito por carência superveniente (fls. 403-406). Por sua vez, a autora corrobora com a ré sobre a extinção do feito, porém, em função do princípio da causalidade, requereu a condenação da ré quanto os ônus sucumbenciais (fls. 447-448). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que não existe mais lide. Isso porque a autora foi vencedora no procedimento licitatório, tendo assinado o novo contrato de franquia, sendo-lhe autorizada, após ter assinado o Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal/AGF, a realizar a migração antecipada de ACF para AGF, com a instalação e operação de unidade de atendimento, nos termos da Cláusula Primeira, item 1.1 (fls. 414-444). Desta forma, tal como assinalado pela ré, [...] tendo a autora ganhado a licitação, firmado o contrato de AGF, anuído ao termo antecipado de migração, encerrado formalmente suas atividades como ACF e inaugurado como AGF [...] evidencia-se que a mesma tornou-se carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o seu pedido de ficar funcionando como ACF, até a entrada em vigor de novo contrato de franquia postal, tornou-se prejudicado (fls. 404). Logo, em razão destes fatos, há patente carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação (ausência de interesse processual). Revogo a tutela antecipada deferida. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015498-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINA DO NASCIMENTO MARQUES
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015498-33.2012.403.6100 Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de DINA DO NASCIMENTO MARQUES, cujo objeto é a reintegração possessória e a condenação ao pagamento de taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. Narra a autora que os arrendatários originais deixaram de cumprir a obrigação e abandonaram ou cederam o imóvel contratado. Através de vistoria periódica, o síndico informou que o imóvel está ocupado irregularmente pela ré. Requereu a procedência do pedido para que seja a ré condenada no pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, bem como para ser reintegrada na posse do bem. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fl. 31). Citada, a ré ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a CEF teria direito, ou não, de obter a reintegração de posse, bem como a condenação da ré no pagamento de taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. Conforme informou a autora, a inadimplência das prestações deu ensejo à configuração do esbulho e o imóvel está ocupado, atualmente, por pessoa distinta dos arrendatários (fls. 15-19). A ocupante do imóvel foi notificada judicialmente, porém não purgou a mora nem retomou o pagamento das prestações. Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Em relação ao pedido de condenação da ré no pagamento da taxa de ocupação a ser fixada por este Juízo, entendo que não pode ser utilizado, como parâmetro, o valor da prestação para aquisição do bem. Caberia à CEF ter trazido aos autos pesquisa sobre o valor de locação do imóvel, tendo em vista que o

Juízo só pode arbitrar o valor partindo de algum dado idôneo apresentado pela parte interessada. Em razão disso, deixo de condenar a ré no pagamento de taxa de ocupação. No tocante à indenização por perdas e danos, verifico que, de acordo com os documentos juntados pela CEF, o único dano comprovado passível de ressarcimento é a taxa de condomínio devida desde a notificação de uso inadequado (fls. 17/18) até a efetiva desocupação. A CEF não juntou documentos que comprovem a existência de parcelas pendentes de pagamento a título de IPTU e de taxa do lixo. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para determinar a reintegração de posse em favor da CEF e condenar a ré no pagamento das parcelas do condomínio devidas desde a data notificação de uso inadequado até a data efetiva desocupação. IMPROCEDENTE em relação ao pagamento de taxa de ocupação e demais perdas e danos. Confirmo a antecipação da tutela. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018633-53.2012.403.6100 - EDUARDO NOSE X KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018633-53.2012.403.6100 Sentença (tipo C) EDUARDO NOSE e KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento das determinações de fl. 109, quais sejam, juntar procurações originais, retificar o valor da causa e recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020605-58.2012.403.6100 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020605-58.2012.403.6100 Sentença (tipo C) RICARDO CRISTIANO MASSOLA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 27, qual seja, recolher as custas processuais. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020714-72.2012.403.6100 - VERA LUCIA RODRIGUES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020714-72.2012.403.6100 Sentença (tipo A) VERA LUCIA RODRIGUES SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a cessação de descontos em contracheque e devolução dos valores descontados. Narrou a autora que é servidora pública aposentada há anos e, [...] em data recente, foi notificada pelo requerido, de que estaria recebendo irregularmente a rubrica 82601, e que a partir de junho de 2011 esta rubrica seria cessada, como de fato ocorreu [...], além de lhe ser exigida a devolução dos valores supostamente recebidos a maior (fl. 03). O desconto no contracheque, a título de devolução ao erário, é no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e acontece desde julho de 2011 (fl. 03). Sustentou que o caso não é de reposição ao erário, pois o erro foi da administração, confessado no ofício-circular 01/CGESP/SAA/SE-MS (fl. 03). E, os valores foram recebidos de boa-fé, pois o erro não contou com sua colaboração, além de constituírem verba alimentar. Assim, a devolução não é devida, conforme previsto na Súmula 249 do TCU. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja determinada [...] a nulidade da Carta 886 em tela, expedida pela Administração, bem como devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário [...] (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para suspender o desconto mensal de R\$ 140,86 (cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos), realizado no contracheque da autora, sob a rubrica 00145 REP. ERARIO L. 8112/90 - 10468 D. (fls. 31-32). Citada, a ré apresentou contestação, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 38-48). Réplica às fls. 50-61. Ambas as partes

concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 45 e 61). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O parágrafo único do artigo 40, da Lei n. 8.112/90, revogado pela Lei n. 11.784/2008, estabelecia: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (sem grifo no original). Com a inclusão do parágrafo quinto ao artigo 41, da Lei n. 8.112/90, a proibição delineada no dispositivo acima transcrito passou a ser imposta para o pagamento da remuneração, e não mais para o vencimento do servidor, como se vê a seguir: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [...] 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). A partir desse novo quadro legal, a autora não mais faria jus ao valor constante do benefício. Isto porque, segundo análise preliminar, o valor total da remuneração não seria inferior ao salário mínimo. Não obstante a modificação legislativa, por erro da própria Administração Pública, a vantagem continuou a ser paga até maio de 2011. É o que se observa no comprovante de rendimentos à fl. 22. Além disso, passou a ser efetuado o desconto de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) no contracheque da servidora desde julho de 2011, segundo demonstram os documentos de fls. 23-25. De acordo com a jurisprudência, [...] Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Portanto, Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. Vê-se, portanto, que os valores pagos sob a rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) foram recebidos de boa-fé e, pela qualificação de verba alimentar, são irrepetíveis e não devem se submeter à eventual cobrança. Portanto, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos. A autora faz jus à devolução dos valores indevidamente descontados. O cálculo da condenação incluirá correção monetária e juros de mora. A correção monetária das parcelas incidirá a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n. 2180, de 24 de agosto de 2001 (STJ. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do desconto mensal de R\$ 140,86 (cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos), realizado no contracheque da autora, sob a rubrica 00145 REP. ERARIO L. 8112/90 - 10468 D, bem como para condenar à ré à devolução dos valores já descontados. O cálculo da condenação (da restituição) será procedido de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça

Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), atendidas as seguintes regras: Incidência de correção monetária a partir de cada prestação. Os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês. Os juros de mora incidem somente sobre os descontos efetuados até o início do cumprimento da tutela antecipada. Não incidem juros de mora ou correção monetária sobre os valores que deixaram de ser descontados. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021985-19.2012.403.6100 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021985-19.2012.403.6100 Sentença (tipo C) JOÃO LUIZ DE FREITAS VALLE NETO propôs ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de anistiado e o pagamento de indenização. Os autos foram inicialmente distribuídos na 8ª Vara Cível de São Paulo, porém ao se constatar por meio de termo de prevenção a existência do processo autuado sob o n. 2008.61.00.011397-9, que tramitou nesta 11ª Vara Cível, foram os presentes autos remetidos a esta Vara. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.011397-9, o autor pleiteou o pagamento de indenização pelos danos causados em razão do ato que o colocou em disponibilidade na época da ditadura militar. Nesta ação o autor, com base na mesma causa de pedir, formula pedido equivalente. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também da própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito que reconheceu a prescrição, com trânsito em julgado ocorrido em 22/07/2008 (fls. 45-50). A coisa julgada é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, a COISA JULGADA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0003871-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS E MATENED DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SP (SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0018479-21.2001.403.6100 (2001.61.00.018479-7) - HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP111387 - GERSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018479-21.2001.403.6100 Sentença (tipo C) HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA ajuizou o presente alvará judicial em face da UNIÃO, cujo objeto é reajuste de pensão no percentual de 28,86%. Foi declinada a competência e os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. A 8ª Vara Previdenciária suscitou o conflito negativo de competência, no qual foi dada procedência e os autos retornaram a esta 11ª Vara Cível. Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de carência de ação, pois os valores já foram levantados e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor confirmou as alegações da União e requereu a extinção do feito. É o relatório, fundamento e decido. Verifica-se que o alvará judicial n. 004.05.013423-2 que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa, possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, coisa julgada. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014775-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Defiro o bloqueio do veículo via RENAJUD. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, aos Sistemas BACENJUD e SIEL. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos Sistemas BACEJUND e SIEL, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3) - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Os Autores pedem reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao escritório em São Paulo do Ministério da Saúde. 1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 2. Dê-se vista à ré nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002869-13.2001.403.6100 (2001.61.00.002869-6) - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026710-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026710-7) - FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008553-98.2010.403.6100 - EQUIPE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 222-223 - Incitada a autora a falar sobre a litispendência, aduziu tratar-se de fraude porque o subscritor da cessão não teria poderes para propor ação. Esta questão deve ser resolvida naquele processo e, enquanto não extinto, faz com que este seja litispendente. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014258-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência à ré dos documentos de fls. 202-252.2. Façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020409-59.2010.403.6100 - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEIRA X MARIA FERNANDO MEIRA (SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003158-91.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004940-36.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014419-53.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X HEIMAR DE FATIMA MARIN (SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021300-46.2011.403.6100 - MIGUEL GONCALVES (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005866-59.2011.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011409-64.2012.403.6100 - DARCY VILLELA ITIBERE NETO X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011982-05.2012.403.6100 - BELLA GRACA TEXTIL LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016669-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR SOUZA NERES

Fls. 41-43: Recebo como emenda à inicial.A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal.Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu.O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0017413-20.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO, em face da UNIÃO, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança de imposto de renda incidente sobre proventos ou rendimentos dos trabalhadores ativos, em licença médica, ou não, portadores de quaisquer das doenças constantes no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.Narra que a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 tem por desiderato conceder benefício ao aposentado ou reformado por acidente em serviço, portadores de moléstia graves. Contudo, algumas doenças ali mencionadas não impedem seu portador de dar continuidade à atividade laboral. Afirma que, pelo fato de a norma contemplar a hipótese de isenção somente para os aposentados e pensionistas, não se estendendo a trabalhadores ativos e/ou em licença médica temporária, a despeito de portadores de doenças, ofende visceralmente ao princípio da isonomia tributária.Em suma, aduz que [...] se o propósito do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, foi isentar os rendimentos decorrentes da aposentadoria para permitir que os adoecidos possam melhor se tratar, deve-se entender que os rendimentos decorrentes do trabalho dos enfermos (cuja doença encontra referência na norma) também estão implicitamente contidos nesta isenção, já que esse benefício fiscal também lhes dará melhores condições financeiras para implementar o seu necessário tratamento. E isso porque a desoneração dos rendimentos do trabalho proporcionará ao enfermo melhores condições financeiras para inicial e prolongar o seu eterno tratamento (fls. 08-09).Requer seja deferido o pedido de tutela antecipada assegurando: a) a suspensão da cobrança do imposto de renda incidente, pela requerida, sobre os proventos ou rendimentos dos trabalhadores ativos, em licença médica, ou não, portadores de quaisquer das doenças referidas pelo ordenamento jurídico aqui tratado [...]; b) a suspensão do enquadramento das doenças graves elencadas na Lei 7.713/88 (com redação da Lei 11.052/04) como sendo passíveis de controle ou recuperação, bem como de estabelecer qualquer outra objeção não prevista em lei; c) a validade da decisão acerca dos pedidos acima seja estendida a todos os requerimentos administrativos formulados pelos substituídos do Autor, abrangendo os pendentes de análise, os que já foram analisados e indeferidos e todos aqueles futuros processos que venham a conter pedidos da mesma natureza (fls. 40).A inicial veio instruída com os documentos42-103.Emendou-se a exordial (fls. 114-116). É o breve relato. DecidoConsoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão destes autos consiste em saber se a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 estende-se a rendimentos salariais ou apenas a proventos de aposentadoria ou de reforma.Com efeito, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, com redação determinada pela Lei 11.052/04, prescreve:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,

síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Vê-se, pois, que estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Desse modo, a interpretação não poderá ser elástica para efeito de estender a isenção para hipótese não contemplada em lei. Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode criar regra isentiva. Ademais, a percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial. O legislador, contudo, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelo contribuinte enfermo. Repise-se que o fez tão-somente quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma. Logo, não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ainda que sob o argumento de proporcionar tratamento isonômico entre contribuintes. Ressalte-se, ademais, que o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. A este respeito, vale transcrever o excerto do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: A isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa [...] (REsp 36.366/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo). Confirmam-se, neste sentido, os seguintes precedentes: IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMEN:(RESP 201002086760, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/02/2011 ..DTPB:.) EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00019 ..DTPB:.) Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, hipótese de isenção não prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Em suma, O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35). Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a emenda da inicial, devendo ser atribuído valor compatível com o benefício patrimonial visado, nos termos do artigo 257, do CPC, com o recolhimento das custas complementares. Prazo 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0000361-74.2013.403.6100 - JULIANNA VIRGINIA KIRILLOV(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002319-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-82.2013.403.6100) ALFREDO FARINA JUNIOR X CLAUDIA SEBASTIANA GOMES KOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009171-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X AGNES ZITTI ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

Fls. 235-240: Manifeste-se o embargante sobre eventual interesse em satisfazer os valores apresentados pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.No silêncio, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000693-12.2011.403.6100 - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945006-73.1987.403.6100 (00.0945006-8) - MARIO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fl. 186: Defiro o prazo de 30 dias para que seja providenciada a habilitação dos sucessores.Decorrido o prazo sem cumprimento, suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, inciso I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024807-84.1989.403.6100 (89.0024807-3) - RAYMONDE LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 227-228: Em vista da regularização do polo ativo, determino a sua retificação, a fim de substituir a autora falecida Raymonde Lazar pelas suas sucessoras: ODETTE GABRIELA TOMCHINSKY (CPF 872.879.788-49) e ARLETTE EDNA LAZAR (CPF 028.293.528-23).Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes ao crédito principal (fl. 177), na proporção de 50% para cada autora e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0742889-54.1991.403.6100 (91.0742889-8) - NESTOR GONCALVES NOGUEIRA X JOSE FLEURI ANTUNES X ARLINDO OLIVEIRA GOIS X MILTON EVANGELISTA X JOSE GOMES DA SILVEIRA(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos autos dos embargos à execução, desansem-se e arquivem-se. Int.

0027544-79.1997.403.6100 (97.0027544-2) - JOSE FRANCISCO COELHO X SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO UGOLINI X SELMA ALVES X SERGIO JOSE DE MELO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.0101734-62.2006.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 15 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0058337-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058337-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A X TRANSBEER TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 673: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0041674-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041674-6) - MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA X JOSE LUIZ ZANIRATO MAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

PA 1,5 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 433-434), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0030318-43.2001.403.6100 (2001.61.00.030318-0) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Informe ao SEDI a alteração da razão social da AUTORA para FADEMAC S A.1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0016310-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016310-7) - CRISTIANE BAPTISTA FERREIRA(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR E SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP242300 - DANIEL SOARES SATO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fl. 336: Defiro o prazo de 15 dias requerido.Decorridos, façam-se os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000181-44.2002.403.6100 (2002.61.00.000181-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI CAPRI(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO E SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Após o trânsito em julgado da sentença, o autor apresentou a conta de liquidação dos valores devidos, em um total de R\$ 11.890,22, para maio/2006. Não há discriminação dos índices de atualização monetária utilizados. Intimada a CEF para o recolhimento do valor indicado, sobreveio impugnação na qual a executada sustenta que o valor devido é R\$ 8.437,90. Os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou os cálculos de fls. 260/263. A parte credora não se manifestou sobre referidos cálculos e a CEF reiteirou os termos da impugnação. Decido.Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial atendem os comandos do decreto condenatório, em todas as suas

especificações. Os cálculos da parte autora apresentam valor 10% superior àquele apresentado pela contadoria e, como aparentemente corretos quanto aos parâmetros, vê-se que a divergência está nos índices de correção monetária utilizados. Já a conta apresentada pela CEF está incorreta na apuração dos juros moratórios. A sentença estabeleceu que os juros devem incidir à razão de 1% ao mês desde o vencimento das parcelas. Observando o cálculo da primeira parcela vencida, conforme planilha de fl. 214, vê-se que a CEF considerou 40% de juros, quando o lapso de tempo entre o vencimento da parcela (maio/1999) e a data do cálculo (maio/2006) conta 84 meses. Ademais, instada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria, a CEF limitou-se a reiterar os termos da impugnação, que apenas abordou a ausência de indicação dos índices de atualização monetária utilizados pela parte autora. Pelo exposto, ACOELHO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 260/263, no valor de R\$ 14.952,12, para julho/2009. Como o valor depositado pela CEF, em 30/07/2009, correspondia a R\$ 12.658,77 (fl. 268), necessária se faz a complementação, com as devidas atualizações. Assim, intime-se a CEF a promover o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor diferença, devidamente atualizado. Depositado, expeçam-se os alvarás em favor do autor e advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010929-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010929-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742889-54.1991.403.6100 (91.0742889-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X NESTOR GONCALVES NOGUEIRA X JOSE FLEURI ANTUNES X ARLINDO OLIVEIRA GOIS X MILTON EVANGELISTA X JOSE GOMES DA SILVEIRA(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação da embargante, por cinco dias. Decorridos, desansemem-se e arquivem-se Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008699-62.1998.403.6100 (98.0008699-4) - BANCO PINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União o valor indicado na Tabela I de Fl. 381.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 381. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0007689-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007689-5) - FERNANDO PURVES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em vista da concordância da impetrante com os valores apresentados pela União à fl. 317, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 19.289,99 (em 05/05/2006), sob o código da Receita 7431, relativa ao depósito efetuado na conta n. 0265.635.238244-2 (guia de fl. 77), bem como expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, com os dados informados à fl. 328, do valor remanescente na conta (R\$ 5.045,72). Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008735-65.2002.403.6100 (2002.61.00.008735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041674-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041674-6)) MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Verifico que a presente medida cautelar foi julgada extinta, nos termos do art. 267, VI do CPC (fl. 181). Assim, desansemem-se estes autos dos autos n. 0041674-69.2000.403.6100 e remetam-se ao arquivo findo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004767-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ANDRIOLI BATISTA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de TIAGO ANDRIOLI BATISTA, postulando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em razão de falta de pagamento das prestações do contrato de empréstimo. A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, sendo que o devedor promoveu o pagamento de valor correspondente à entrada necessária à renegociação da dívida, além do reembolso das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 34/37). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo, ficando as partes advertidas que decorrido o prazo de cinco dias a contar do último vencimento e nada sendo reclamado, o acordo será reputado cumprido, acarretando a extinção do processo e arquivamento definitivo dos autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027662-11.2004.403.6100 (2004.61.00.027662-0) - POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que homologou a desistência pleiteada e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a UNIÃO FEDERAL, ora exequente, requereu a extinção da execução, para fins de inscrição do saldo dos valores devidos a título de verba honorária em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 809, de 13/05/2009. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 23.350,80 (vinte e três mil e trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado nº 21.0345.704.0000519-52, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Decisão de fls. 121/126, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa ao Juizado Especial Cível Federal da Capital. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, impedindo o deslocamento do feito. Termo de audiência de fls. 227/228, que designou nova audiência em razão de possibilidade de transação. Termo de audiência de fls. 229/230, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Citados por hora certa, os réus deixaram de se manifestar, tendo sido determinado a nomeação de curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 274/319. Apresentação de Embargos à ação monitoria pela Defensoria Pública da União às fls. 274/319, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nulidade da citação por hora certa. No mérito, alega prescrição, aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova, ilegalidade da cobrança de abertura de crédito TAC e cumulação com as tarifas de serviços, abusividade dos juros exigidos, vedação do anatocismo, capitalização dos juros, tabela price, comissão de permanência, pena convencional, confisco, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nulidade da obrigação cambial vinculado ao contrato em questão. Sustenta, ainda, que os encargos moratórios devem incidir após a citação válida e a

atualização do débito deve ocorrer após o ajuizamento da ação, pugnano a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 322/340. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Preliminarmente, a autora juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, demonstrando-se suficientes ao deslinde do feito, tendo apresentado o contrato, a nota promissória, o demonstrativo de débito e a planilha de cálculo da evolução da dívida. Afasto a alegação de nulidade de citação por hora certa, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça possui fé pública, tendo certificado não lograr êxito em encontrar pessoalmente o requerido nas diligências realizadas, mesmo tendo deixado informações da ação e telefone de contato, sem nunca ter obtido retorno, motivo pelo qual procedeu devidamente à citação por hora certa. Afasto, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição, vez que o 1º do art. 219 do Código de Processo Civil deixa claro que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura quando feita a citação válida, observando que não vislumbro a ocorrência do 4º do citado artigo, vez que não houve culpa da autora pela demora na efetivação da citação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual afasto a inversão do ônus da prova. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contratos de abertura de crédito, conforme documentos de fls. 11/22. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de comissão de permanência, quando da impontualidade no pagamento. E, no caso de procedimento judicial, à pena convencional de 2% sobre o valor do débito. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Em relação à capitalização de juros, observo que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 2,66% (fl. 19). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilha de fl. 19, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente, nem de despesas e honorários advocatícios. Ademais, observo que não há comprovação alguma de pagamento dos valores cobrados. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de quaisquer contas mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Tenho, ainda, que não há ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e outras tarifas de serviços, vez que expressamente pactuadas no contrato, bem como sido o entendimento de que As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo

serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Quanto à nota promissória, observo que, no presente caso, não há a aplicação da Súmula 60 do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a invalidade da nota promissória emitida e avalizada por mandatário de mutuário pertencente ao mesmo grupo financeiro do mutuante, no exclusivo interesse deste. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado aos embargantes, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 23.350,80 (vinte e três mil e trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos), acrescida de cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, em desfavor de RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 5.643,87 (cinco mil e seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), a título de serviços prestados em conformidade com os Contratos de Prestação de Serviço nºs 9912169085, 9912205385, 9912169426. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citado por edital, o réu não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 192, bem como determinado a nomeação de curador especial ao réu. Apresentação de embargos às fls. 194/212, pela Defensoria Pública da União, alegando preliminarmente nulidade da citação por edital. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade dos contratos por falta do elemento essencial preço, a irregularidade da cobrança por faixas de preço e por cota mínima mensal de faturamento e nulidade da cobrança por intervalos inferiores ao intervalo mensal. Manifestação da ECT à fl. 217, informando não ter interesse na produção de provas. E do embargante às fls. 219/219v, requerendo a produção de prova pericial contábil. Decisão de fl. 220, que afastou a nulidade da citação por edital e indeferiu a prova requerida pelo embargante. Agravo retido às fls. 222/231. Resposta ao agravo retido às fls. 234/243. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em

contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Preliminarmente, verifico que a alegação de nulidade da citação por edital foi devidamente afastada pela decisão de fls. 220.Passo ao exame de mérito.Depreendo da análise dos autos que os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor.Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços de E-SEDEX, SEDEX e encomenda PAC, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas décima do contrato nº 9912169085, na cláusula quarta do contrato nº 9912169426 e 9912205385 (cópias anexadas aos autos). É através destas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados.Cumpra observar que as tabelas de preço se encontram amplamente disponíveis, inclusive, por meio do site da ECT, não podendo alegar desconhecimento de tais valores.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, não havendo qualquer irregularidade na cobrança por faixas de preço e por cota mínima mensal de faturamento.Observo que não há qualquer nulidade pela alegada cobrança por intervalos inferiores ao intervalo mensal, mormente em razão de que a fatura com vencimento em 21.01.2009 (fl. 61), refere-se à prestação de serviços de 26.11.2008 a 19.12.2008, a fatura com vencimento em 05.02.2009 refere-se a prestação de serviços de 22.12.2008 a 26.01.2009, a fatura com vencimento em 13.03.2009 refere-se a prestação de serviços do período de 21.01.2009 a 19.09.2009, a fatura com vencimento em 03.04.2009 refere-se a prestação de serviços de 26.02.2009 a 09.03.2009 relativo ao contrato nº 9912169085, restando evidenciado que a apuração dos valores foi realizado mensalmente, embora as datas de vencimento não tenham vencimento no mesmo dia de cada mês, assim como se verifica nas faturas dos demais contratos.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.643,87 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 27.10.2009, devendo tal montante ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC, acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0007369-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA E HADI MARUN KFURI, objetivando o pagamento de R\$ 27.833,39 (vinte e sete mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), referente aos Contratos de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil - OP 734, nºs 21.3088.734.0000057/92 e 21.3088.734.0000080/31, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Devidamente citados por edital, os réus não se manifestaram, tendo sido decretada a sua revelia e determinado a nomeação de curador especial.Apresentação de Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União às fls. 173/182, contestando por negativa geral. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, bem como a existência de cláusulas abusivas no contrato referentes à autotutela, comissão de permanência e a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los.Inicialmente, cumpre sopesar que

embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual afastou a inversão do ônus da prova. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contratos de abertura de crédito, conforme documentos de fls. 10/104. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de comissão de permanência, quando da impropriedade no pagamento. E, no caso de procedimento judicial, à multa moratória de 2% sobre o valor do débito. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas de fls. 97 e 101, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente, nem de despesas e honorários advocatícios. Ademais, observo que não há comprovação alguma de pagamento dos valores cobrados. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 27.833,39 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), acrescida de cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

O réu apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 126/131, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Sustenta o embargante que a sentença proferida não apreciou a questão relativa à limitação constitucional de juros a 12% ao ano, bem como sustenta não haver previsão expressa no contrato acerca da capitalização de juros. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Verifico que a sentença foi expressa no sentido de que: Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Nesse sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Também a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, permite a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não havendo qualquer ilegalidade. Insta observar que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Com efeito, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração,

por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0019417-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO DIAS DE MOURA, postulando pelo pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção- CONSTRUCARD. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 11 de abril de 2013 (fls. 37 e 38), foi certificado, à fl. 40v, que à audiência não foi realizada por ausência da parte adversa. Em petição protocolizada, a autora informou que, em 05 de março de 2013, foi firmado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil (fls. 41/47). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em razão do reconhecimento da procedência do pedido, ante a renegociação do CONSTRUCARD firmado entre as partes, e tendo o requerido realizado o reembolso das despesas e honorários advocatícios em favor da CEF, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012080-68.2004.403.6100 (2004.61.00.012080-2) - ANTONIO LUCAS BUZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório de fl. 357, conforme extrato de pagamento de fl. 370. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos das requisições de pequeno valor (fl. 370), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD, este excluído da lide, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente substituído pela UNIÃO FEDERAL. Objetiva a suspensão da execução fiscal em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais, Proc. 1999.61.82.000979-6, proposta pela Fazenda Nacional, condenando a ré ao pagamento em dobro nos termos do artigo 940 do CPC, à indenização a título de danos morais em face da cobrança indevida, além de custas e honorários a serem arcados pela ré. Segundo o autor foi injustamente incluído no pólo passivo da ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional considerando que a citação foi nula porque se deu por carta sem que o aviso de recebimento fosse assinado pelo autor ou por edital, sem que se esgotassem os meios hábeis de sua localização para promover a devida defesa. Afirma que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada Têxtil São João Clímaco Ltda., bem não ficou configurada a responsabilidade dos sócios nas dívidas contraídas, o que ocorreria se estivesse no exercício da gerência ou de outro cargo da empresa, se ocorresse abuso de poder ou infração à lei, do contrato social ou do estatuto (artigo 135, CTN). Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 33/98). Decisão (fl. 107-107vº) indeferindo a distribuição por dependência à ação de execução fiscal em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais e o pedido de Justiça Gratuita ao co-autor Mohamad Orra Mourad, por sua vez deferiu o pedido de Justiça Gratuita a Moustafa Mourad, bem como o pedido de prioridade em relação a este autor. Ainda, foi determinada a regularização do pólo passivo e retificação do valor da causa. Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 108/109). Manifestação dos autores (f. 113) declarando ser a primeira vez que postulam o pedido em questão. Despacho deferindo a alteração do pólo passivo para União Federal e a exclusão do co-autor Mohamad Orra Mourad (fl. 114). Contestação (fls. 131/151) requerendo a remessa dos autos ao foro das

Execuções Fiscais, em face da conexão verificada; destaca a presunção de legitimidade dos Atos Administrativos. No mérito, afirma que o pedido não merece acolhida, considerando que o autor era sócio da empresa devedora à época dos fatos geradores que resultaram na execução fiscal combatida; ainda, defende a irretroatividade da Lei nº 11.941/09, considerando que o fato gerador ocorreu sob a égide do artigo 13 da Lei nº 8.620/93; se não bastasse informa que a empresa da qual o autor é sócio ingressou com pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que motivou o sobrestamento da execução fiscal por parte da União. Assim, considera a ré que houve confissão irrevogável e irretroatível. Por fim, se bate pela inexistência de dano moral, não tendo o autor comprovado qualquer abalo ou prejuízo face ao ocorrido. Requer a improcedência do pedido. Réplica (fls. 163/164). Decisão (fls. 165/166-vº) rejeitando a preliminar de conexão. Manifestação do autor requerendo perícia técnica, a fim de apurar a inexigibilidade do débito em relação ao ele, Moustafa Mourad (fl. 168) e a juntada de acórdão prolatado em processo cujo objeto e matéria são as mesmas da presente ação (fls. 170/177). Manifestação da União Federal pugnando o indeferimento dos pedidos do autor (fl. 169). Despacho (fls. 178/178-vº) indeferindo a realização de prova pericial e designando audiência para comprovação do dano moral. Manifestação do autor, juntando decisões acerca da matéria (fls. 182/197). Despacho deferindo pedido de redesignação da audiência marcada e determinando expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca de eventual anotação de restrição em nome do autor no CADIN vinculada a CDA 200002458, apurada em 06.11.2000. Manifestação da União Federal (fls. 208/229), juntando documentos alegando fato novo consubstanciado na decisão prolatada pelo eminente juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Capital, afirmando, ainda, que a inclusão do autor no pólo passivo da execução é ato legítimo, considerando que o juiz competente não decretou sua exclusão. Despacho de fl. 231 determinando ciência, ao autor, da manifestação da ré. Juntada do Ofício expedido pelo Banco Central do Brasil (fl. 235/236) informando que foi identificado um registro em nome da referida pessoa, em que consta como credora a Procuradoria Geral do Ministério da Fazenda. Despacho (fl. 237) determinando a ciência do teor do Ofício do BACEN. Agravo Retido interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 153/155 (fls. 241/247). Audiência de oitiva de testemunhas (fls. 248/249-vº). Contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 251/253). Despacho (fl. 255) não recebendo o agravo de fls. 241/247 interposto pela União Federal, por intempestivo. Memoriais, pelo autor (fls. 259/261) e pela ré, União Federal (fls. 262/285). Despacho (fl. 288) determinando à União a juntada de comprovação do parcelamento noticiado bem como cópia da exceção de pré-executividade ofertada naqueles autos, além da decisão proferida e eventual recurso interposto. Manifestações do autor (fls. 290/326) juntando cópia da inicial e decisão rejeitando a exceção de pré-executividade, além da decisão da adesão ao parcelamento noticiado. Junta, ainda, decisão prolatada em outro processo pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Despacho de fl. 327, informando a alteração da competência da 20ª Vara. Redistribuído a esta 12ª Vara Cível Federal, foi prolatado despacho (fl. 328) determinando vista à ré dos documentos juntados pelo autor e cumprimento do teor da decisão de fl. 288. Manifestações da União Federal (fls. 334/375 e 376/382) apresentando as informações e juntando os documentos determinados. Despacho (fl. 385) abrindo vista ao autor dos documentos juntados pela ré. Manifestação do autor (fl. 386) reiterando e ratificando os termos da exordial e demais petições e documentos apresentados, repudiando na íntegra os documentos e petições apresentados pela União Federal às fls. 337/382. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A pretensão do autor se cinge ao pedido de suspensão da Execução Fiscal nº 1999.61.82.000979-6, que tramita perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, sob a alegação de indevida inclusão no pólo passivo daquele executivo fiscal, pleiteando ao final, a condenação da União Federal em indenização por danos materiais e morais, no valor em dobro do débito em execução. As preliminares foram examinadas e superadas pelo juízo da 20ª Vara Cível desta Capital. Segundo informa a ré, em sua defesa, o pedido não deve prosperar considerando que o autor era sócio da empresa devedora à época dos fatos geradores que resultaram na execução fiscal em comento, restando incabíveis os pedidos de danos materiais e morais. Junta aos autos comprovação de que o autor ajuizou exceção de pré-executividade, sendo indeferida pelo juízo das execuções fiscais. Por fim, a ré informa ter, a empresa executada, aderido ao parcelamento, com a suspensão do feito. Depreendo dos autos, algumas questões de essencial importância a serem analisadas. A primeira se refere à competência deste Juízo para apreciar a ilegitimidade alegada pelo autor referente à sua inclusão no pólo passivo da ação de execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais. Ocorre que a análise da alegada ilegitimidade passiva do autor para figurar no pólo passivo da execução fiscal é matéria processual, cuja resolução compete exclusivamente ao juízo da execução, e, tendo sido analisada, via execução de pré-executividade, que restou indeferida. Dessa forma, essa postulação encontra-se superada naqueles autos que tramitam perante a Execução Fiscal. Se não bastasse, as decisões colacionadas pelo autor e referentes a processos outros, em nada modifica a real situação abordada, vez que tratam-se de execuções cujos tributos são alheios à matéria tratada na execução fiscal nº 1999.61.82.000979-6, que alberga débitos previdenciários, ao contrário daqueles que se circunscrevem a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de ICMS, tributos esses que têm tratamento totalmente diferenciado deste constante da execução em comento. Por outro lado, não há dúvidas de que a empresa cujo sócio é o autor - ressalto que à época do fato gerador, o autor era sócio-gerente da empresa sendo alcançado pelas disposições do artigo 13 e parágrafo único da Lei 8.620/93, então em vigor - aderiu ao parcelamento, o que significa que renunciou a qualquer direito de

contestar o débito fiscal objeto da execução, fundamentos que fortalecem a decisão do juízo das execuções fiscais ao manter o autor no pólo passivo daquela ação. Quanto ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento em dobro do valor cobrado na execução fiscal, com fulcro no artigo 940, anterior 1.531 do Código Civil de 1916, e indenização por danos morais, entendo que são improcedentes. Observo que em relação à primeira questão, há consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, editado a Súmula 159 que prevê cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. Na mesma esteira o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que não é cabível a aplicação do art. 1531 do CC/16, atual art. 940 do CC/02, porque aquele exige a cobrança injustificada por meio de demanda, ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretendo credor (REsp 872.666/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 05.02.07, p. 235). Dessa forma, a imposição de penalidade prevista no artigo 940 está condicionada ao reconhecimento da litigância de má-fé - reconhecimento, esse, que caberia ao juízo da execução - , o que não se pode deduzir tenha havido no fato da ré incluir o autor no pólo passivo da execução fiscal litigância de má-fé da União Federal em promover a execução fiscal em face do autor. Na mesma esteira, improcedente a condenação da União Federal a pagar ao autor indenização por danos materiais e morais, em decorrência da inclusão do autor como executado na execução fiscal. Inconteste que o ajuizamento da execução fiscal em face do sócio da pessoa jurídica constitui exercício regular de um direito garantido pela Constituição Federal, sendo que eventuais danos provenientes desse exercício regular de direito não são indenizáveis em face da inexistência de ato ilícito. Além do mais, já foi confirmado pelo Juízo das Execuções Fiscais a legitimidade passiva do autor para figurar como executado na execução fiscal, o que afasta a tese de que se trata de cobrança abusiva e de má-fé. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0007172-84.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado o direito da autora de gozar da imunidade tributária recíproca prevista pelo Artigo 150, VI, a da Constituição Federal, bem como da inconstitucionalidade de qualquer cobrança de impostos efetivada pela União Federal sobre o patrimônio, renda ou serviços da autora. Requer, ainda, seja declarado o direito à repetição do indébito tributário dos valores pagos a título de IRPJ a partir do exercício de 2010, devidamente atualizados e acrescidos da taxa SELIC, a ser efetivado mediante compensação com Contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. A autora sustenta, em prol do seu pedido, prestar serviço público essencial e indelegável, em regime de monopólio e exclusividade, sendo beneficiária pela imunidade recíproca, afastando-se a incidência de imposto de renda. Aduz que não explora atividade econômica, tendo em vista que o pagamento por seus serviços vem da Prefeitura do Município de São Paulo que apenas faz o ressarcimento dos gastos realizados pela Autora, mediante Contrato de Prestação de Serviços especializados de Gerenciamento, Fiscalização, Administração e Engenharia de Transporte, voltados ao Sistema de Transporte Urbano no âmbito do Município de São Paulo. Afirma, ainda, que não mais opera do Sistema de Transporte de Passageiros do Município de São Paulo, mas apenas presta o serviço público previsto pelo inciso V do Artigo 30 da Constituição Federal, consistente no gerenciamento, planejamento e fiscalização do Sistema de Transporte. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 201/210, sustentando o alcance limitado da imunidade recíproca aos entes políticos e suas autarquias e fundações. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/237. Despacho saneador às fls. 239/242, que indeferiu as provas requeridas e determinou o julgamento antecipado da lide. Agravo retido às fls. 243/258. Contra minuta às fls. 261/263v. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. A controvérsia se cinge à verificação da aplicação à autora do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. E, de consequente, a análise da constitucionalidade dos comandos normativos que determinam o recolhimento de impostos efetivado pela União Federal sobre o patrimônio, renda ou serviços da autora. Primeiramente, cumpre transcrever o citado dispositivo constitucional: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - (...) VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só

poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Conforme o citado dispositivo constitucional, a imunidade tributária recíproca alcança somente os entes políticos (União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas autarquias e fundações. Constatando que o constituinte excluiu as empresas públicas e as sociedades de economia mista do rol de entidades administrativas beneficiárias da imunidade recíproca, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, o qual dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Contudo, cabe observar a questão sob outro enfoque. Com efeito, se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política, esta estará imune à tributação por via de impostos, garantindo a livre atuação do ente político na prestação de serviços públicos que lhe foram incumbidos pela vontade constitucional. Então, nos casos de delegação de serviço público à empresa pública ou sociedade de economia mista, entendo que deve também seguir o mesmo regime jurídico tributário incidente sobre a referida prestação de serviço, vez que se fosse prestado pelos entes políticos, não haveria incidência de tributos, garantindo-lhes os mesmos privilégios em prol do serviço público delegado, desde que não haja exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Nos presentes autos, observo que a autora é uma sociedade de economia mista da Administração Municipal, cuja constituição foi autorizada pelo Decreto Municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946, tendo por objeto a realização de estudos para planejamento, gestão, fiscalização e exploração de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de setembro de 2001. Denoto que a autora firmou com a Prefeitura Municipal contrato de prestação de serviços (fls. 66/76), pelo qual o Município repassa, mediante demonstrativo, valores suficientes para liquidação dos gastos com materiais, bens, serviços e demais despesas acessórias, não havendo exploração de atividade econômica. Ressalto que o Município de São Paulo é o único contratante dos serviços prestados pela autora, sendo a autora delegatária dos serviços públicos. Dessa forma, entendo que a autora faz jus à imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, tendo direito à repetição do indébito tributário dos valores pagos indevidamente a título de IRPJ a partir do exercício de 2010. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TLP. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88, ART. 150, VI, A. 1. A imunidade recíproca definida no art. 150, VI, a, CF afasta a exigência de impostos pelos demais entes federativos sobre receitas auferidas pelas empresas públicas federais que não exerçam atividade eminentemente econômica e prestam serviços públicos de interesse da União, principalmente quando em regime de monopólio. 2. A INFRAERO foi criada pela Lei 5.862/72, sob a forma de empresa pública federal, tendo por objeto implantar e administrar a infra-estrutura aeroportuária, serviço público que, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União. 3. Diante da competência delegada pela União à INFRAERO para administrar e explorar a atividade aeroportuária, sem transferir o domínio das unidades imobiliárias em que localizados os aeroportos, a subconcessão a pessoa física ou jurídica privada do direito de explorar economicamente frações desses espaços públicos, não afasta a imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nem se enquadra na exceção prevista no 3º desse artigo (Súmula 724 do STF). 4. Há presunção juris tantum quanto à imunidade da autarquia (...), por força da própria sistemática legal (art. 334, IV, do CPC), de forma que caberia ao Município, mesmo em sede de embargos à execução, apresentar prova de fato impeditivo em relação à este favor constitucional (art. 333, I, do CPC), através da comprovação de que os serviços prestados pelo ente administrativo ou seu patrimônio estão desvinculados dos objetivos institucionais. (STJ. REsp 320948/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2003). 5. Apelação provida. (Processo AC 200633000161775, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000161775, Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:27/02/2009, PAGINA:582) Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar o direito da autora de gozar da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, bem da inconstitucionalidade de qualquer cobrança de impostos efetivada pela União Federal sobre o patrimônio, renda ou serviços da autora, enquanto não houver exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Deverá a ré se abster de promover cobranças extra ou judicialmente de impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno, ainda, a União Federal à repetição dos valores**

indevidamente recolhidos, a título de IRPJ a partir do exercício de 2010, a ser efetivado mediante compensação com contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0012222-91.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 849/856, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão a macular a sentença. Aduz que a sentença foi omissa na medida em que houve violação ao 2º do artigo 135 do Regimento Interno da OAB, bem como não foi aplicada a regra do artigo 359, CPC. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Ao contrário do que afirma o recorrente, este Juízo examinou exaustivamente as questões deduzidas nos autos, com supedâneo na farta documentação a eles acostada; todavia, não concorda com a interpretação vicejada pelo embargante. Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistente a apontada omissão, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0003942-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X SILVANA C CARDOSO

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARIO CARDOSO DOS SANTOS E SILVANA C. CARDOSO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 107, antes de efetivada a citação dos réus. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-47.2013.403.6100 - LINDENBERG SOUZA MANFREDINI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINDENBERG SOUZA MANFREDINI contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a apreciação do pedido de averbação da transferência relativo ao RIP 7071.0101492-09. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar deferida às fls. 30/33. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/51. À fl. 57, o impetrante noticia que houve a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.005478/2012-91, razão pela qual entende desnecessária a continuidade da ação. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 59), pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve a concessão do direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, como, aliás, reconhece o próprio impetrante, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001333-44.2013.403.6100 - VITOR BALTAZAR NOGUEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITOR BALTAZAR NOGUEIRA contra ato do Sr. GENERAL COMANDANTE MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Aduz ser médico, formado pela Faculdade Estadual de Campinas, tendo obtido o título de bacharelado em 04 de dezembro de 2012. Relata que, em 31 de janeiro de 2005, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar por residir em município não tributário. Mesmo assim, foi intimado, após o término do curso de Medicina, a comparecer perante os órgãos de Serviço Militar das Forças Armadas, para participar do processo seletivo do Serviço Militar Inicial obrigatório para médicos, de que trata a Lei 5.292/67. Narra que foi considerado apto para a incorporação, razão pela qual foi convocado a se apresentar em 25 de janeiro de 2013, onde foi designado o 17º da Reserva, onde deveria se apresentar em 1º de fevereiro no Comando da 2ª Região Militar do Sudeste. Ato contínuo, foi convocado para incorporação e matrícula para início do Estágio de Adaptação e Serviço- EAS/2013, a partir de 1º de fevereiro p.p., com término previsto para a data de 31 de janeiro. Sustenta que a interpretação sistemática do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 impõe que o 2º seja entendido em consonância com seu caput. Dessa forma, somente aqueles que, no ano de apresentação de sua classe, tiveram o adiamento de incorporação é que poderiam ser convocados após o término do curso de Medicina. Agora, se a pessoa foi dispensada do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em Município não tributado ainda que tenha findado o curso de Medicina, não seria mais obrigada a servir às Forças Armadas, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 4.375/64 e artigo 95 do Decreto nº 57.654/66. Acrescenta, ainda, ser inaplicável ao impetrante a Lei nº 12.336/10, dado que foi dispensado do serviço militar em 31 de janeiro de 2005, antes, portanto, do início de sua vigência (26 de outubro de 2010). Logo, em face do princípio da irretroatividade da lei, aquele diploma legal não atinge os que já haviam sido dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente, seja por residir em município não tributado, em momento anterior à sua vigência. Liminar concedida às fls. 56/61. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 84/91A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 93/116), contra decisão que deferiu à liminar. Decisão de fl. 117 manteve a decisão de fls. 56/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 119/123, pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a possibilidade de designação do impetrante para prestação de serviço militar obrigatório, na condição de médico, quando já dispensado da incorporação por residir em município não tributário em 31 de janeiro de 2005. O exame dos autos revela que o impetrante foi designado para incorporação e matrícula para início do Estágio de Adaptação e Serviço EAS/2013, no dia 1º de fevereiro de 2013. na condição de médico, nos termos da Lei nº 5.292/67. O artigo 142, inciso X, 3º da Constituição Federal prevê que a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, rezando o artigo 143 que o serviço militar é obrigatório, nos termos da Lei. Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que foi recepcionada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a prestação do serviço militar preconiza que, em tempos de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, prevendo, ainda, as hipóteses de isenção do serviço militar, de adiamento e de dispensa de incorporação. Visando regulamentar o referido diploma legal, o Decreto nº 57.654/66 traz disposições semelhantes, prevendo, em seu artigo 95, que o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, será dispensado de incorporação e de matrícula, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. De outra parte, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde que tiveram a incorporação adiada, após concluídos os respectivos cursos. Pois bem, no caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar em razão de residir em município não tributário (fl. 47), e não por adiamento de incorporação, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no dispositivo legal em comento. Tendo o impetrante se apresentado ao serviço militar obrigatório em 2005 e dele sido dispensado por residir em município não tributário, afigura-se, por analogia, nos moldes previstos no artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, ilegal e abusivo exigir-se que venha a servir na qualidade de médico, passados mais de oito anos de sua dispensa. Não é razoável impor-se que estudantes da área médica, dispensados, seja por excesso de contingente, seja por residir em município não tributário, fiquem indefinidamente sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, o que acarreta prejuízo evidente à sua situação pessoal e familiar, em violação ao princípio da liberdade de locomoção e de exercício de trabalho, ofício ou profissão, colorários do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, como a dispensa do impetrante do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por residir em município não tributário, em 31 de janeiro de 2005, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em situação posterior, como ocorreu. Neste sentido, vale trazer à baila o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE.

DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CATEGORIA MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. LEI Nº. 12.336/10 NÃO VIGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não deve ser convocado profissional de saúde, categoria Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, dispensado por residir em município não tributário, antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Princípio da Segurança Jurídica. 2. Legislação pertinente anterior impede sua posterior convocação ao término do curso superior. Precedente: STJ - AgResp 200702361680 - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE) - Sexta Turma - Decisão Unânime - Julgado em 19/10/2010 - DJe Data: 16/11/2010. 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(APELREEX 00013526020114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 524.) Assim, constando do Certificado de Dispensa de Incorporação do Impetrante a anotação de que reside em município não tributário, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, razão pela qual merece guarida o pedido formulado na inicial. Além disso, em razão do princípio tempus regit actum, a Lei n.º 12.336/10, que alterou as disposições da Lei n.º 5.292/67, permitindo que os MFDV sejam convocados após concluírem o curso de graduação, ainda que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, só é aplicável às dispensas ocorridas posteriormente à sua entrada em vigor - 26 de outubro de 2010. Dessa forma, os preceitos da referida norma não atingem o impetrante, pois ele foi dispensado do serviço militar, por residir em município não tributário, em 31 de janeiro de 2005. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n.º 5.292/67, ante a inexistência de ato administrativo anterior à Lei n.º 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Por isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário.

0002102-52.2013.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - CBR contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a sustação da eficácia do Auto de Infração n.º 23880 e da fiscalização realizada pelo impetrado. Afirma o impetrante que congrega e representa os médicos e pessoas jurídicas que prestam serviços na área de diagnóstico por imagens, representando os interesses de seus associados. Relata que sofreu fiscalização do impetrado e, por ter deixado de apresentar os documentos solicitados pelo órgão, teve contra si lavrado o Auto de Infração n.º 23880, razão pela qual foi imposta a multa de R\$2.234,00. Aduz que o ato fiscalizatório do impetrado é indevido e ilegal, visto que a atividade-fim exercida pela empresa não se relaciona com a Administração, desse modo, entende ser desnecessário o fornecimento das informações requeridas pelo Conselho. Deferida a liminar às fls. 84/87. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 99/168. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 173/174, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O cerne da questão cinge-se à verificação da legalidade das exigências procedidas pelo impetrado, concernente à relação dos funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, com o intuito de fiscalizar a profissão de Administrador. Apesar do impetrado mencionar em suas informações que o objetivo do ato era verificar se alguns dos profissionais da empresa exercem atividades típicas de Administrador, entendo que a medida de polícia, ainda que seja discricionária, esbarra em limitações impostas pela lei, como no que se refere aos motivos. Pois bem, o artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80 determina: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso) Impende, então, assinalar que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. Dessa forma, urge examinar

se a atividade básica do impetrante é inerente à profissão de Administrador, o que redundaria na obrigatoriedade de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Administração. A Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelecendo em seu artigo 2º o elenco das correspondentes atividades profissionais: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Observo que os documentos acostados à inicial demonstram que a atividade exercida pela impetrante, descrita em seu contrato social (fls. 36 e seguintes), é agrupar profissionais médicos e serviços para o exercício de atividades de diagnóstico e tratamento utilizando métodos de imagem ou radiações ionizantes. Ora, constato, pois, que inexiste qualquer relação entre a atividade básica exercida pelo impetrante e a atividade inerente ao exercício da profissão de administrador. Por essa razão, do texto legal nº 4.769/65 não se depreende a obrigatoriedade de registro da impetrante perante os quadros do impetrado, já que, repita-se, a empresa não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, tampouco presta serviços desta natureza. Nesse passo, trago à colação os seguintes julgados: EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade. II - A atividade central da Empresa Impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº.198/97, que não encontra amparo legal na letra b, do art. 2º, da Lei nº 4769/65. III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexiste motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados. IV - Afrenta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização. V - Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 2ª Região. Processo nº 199550010064744. Rel. Des. Fed. França Neto. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2004) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INEXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. I - A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas que prestam serviços de informática não se sujeitam a inscrição no Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais nele inscritos; II - Remessa Necessária e Apelação improvidas. (TRF 2ª Região. Processo nº 200651010039697. Rel. Des. Fed. Reis Friedi. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007) Feitas tais considerações, parece-me clara a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, princípios a que submete a Administração Pública, na conduta do impetrado, já que, de plano, há comprovação de que o impetrante não é sujeito à inscrição no CRA ou à contratação de profissionais nele inscritos. Portanto, a apresentação dos documentos solicitados pelo Conselho mostrou-se desnecessária e manifestamente inadequada, uma vez que a Lei nº 4.769/65, na qual se baseia a autarquia para exigir o registro de pessoas físicas e jurídicas em seus quadros, não prevê a atividade-fim desempenhada pelo impetrante como hipótese para registro no CRA. Nessa acepção, o meio de ação utilizado pelo impetrado foi além do necessário para a satisfação do interesse público, dado que, repita-se, a atividade desenvolvida pelo impetrante não se identifica com aquelas privativas da profissão de Administrador, a teor da Lei nº 4.769/65, e, por isso, não está sob a esfera da fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente a ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para sustar tanto a eficácia do Auto de Infração nº 23880 e como a fiscalização objeto do Processo PJE nº 941/12. Confirmando, outrossim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038054-49.2000.403.6100 (2000.61.00.038054-5) - PRODA COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X PRODA COML/ LTDA Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a UNIÃO FEDERAL, ora exequente, requereu a extinção da execução, para fins de inscrição do saldo dos valores devidos a título de verba honorária em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 809, de 13/05/2009. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência

pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0017211-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017211-5) - POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X POLIESPIRAL COML/ LTDA

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que homologou a desistência pleiteada e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a UNIÃO FEDERAL, ora exeqüente, requereu a extinção da execução, para fins de inscrição do saldo dos valores devidos a título de verba honorária em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 809, de 13/05/2009. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4619

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 549, em 05 (cinco) dias. I.

0013387-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Vistos em inspeção. Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA
Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0011527-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU MATIAS DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018274-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERCONIDES ESPINDOLA AMARO
Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0022821-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURO MONTEIRO
Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da

designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001880-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BRUNO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 28 de outubro de 2011, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 0002731600001586472. Aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. A requerida foi citada. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Defiro vista dos autos à autora conforme requerido pelo prazo de 10 (Dez) dias. I.

0005463-73.1996.403.6100 (96.0005463-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLIGRAM TRANSPORTES LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 259: dê-se vista à ECT para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Informe a CEF se o pedido administrativo de cobertura pelo sinistro noticiado já foi concluído no prazo de 10 (dez) dias. I.

0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 689: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0012154-25.2004.403.6100 (2004.61.00.012154-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAMBRA SISTEMA HABITACIONAL LTDA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuíza a presente ação, com o objetivo de receber dívida não adimplida pela requerida, decorrente de contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada/SERCA nº 010000905. Apesar das várias tentativas, até o presente momento, a requerida não foi localizada nos endereços obtidos nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta ao ano de 2002 e sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, então, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. A presente ação versa sobre a cobrança de débitos de setembro de 2002 a junho de 2003, consoante se infere dos documentos carreados aos autos, tendo início, a partir daquele momento, o prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescicionais, estabeleceu que serão os

da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 03 de maio de 2004, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da requerida para pagamento da dívida, tendo sido interrompido o prazo prescricional para cobrança. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 3 de maio de 2004, a citação da requerida ainda não se efetivou, por culpa exclusiva da autora, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos concedidos ao credor para tanto. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2013.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. A apreciação da alegação deduzida pela Caixa Econômica Federal atinente a possível reprodução de pedidos demanda a análise dos documentos solicitados aos autores. Nesse sentir, cumpram os autores, integralmente, o despacho de fls. 242, apresentando os documentos ali mencionados. Int. São Paulo, 26 de abril de 2013.

0022609-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022609-5) - CITIBANK NA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 611: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE (Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 480 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA (SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232 e ss.: cumpra-se o despacho de fls. 231, fazendo constar do ofício o nº do CNPJ correto da parte autora, bem assim seja o mesmo instruído com cópia dos documentos de fls. 156/163. Após remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se o nº correto do CNPJ da autora.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 270 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 307 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 290 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 518 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0021929-83.2012.403.6100 - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO embargante JORGE PEREIRA DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração (fls. 148/149) contra a sentença de fls. 142/146 que julgou parcialmente procedente o pedido. Argumenta que a sentença embargada padece do vício da obscuridade, em relação à determinação para o autor apresentar as declarações retificadoras dos anos de 1999 a 2009. Argumenta que é impossível o cumprimento desta determinação, seja para o autor, seja pelo auditor fiscal, vez que somente é possível fazê-lo em relação aos cinco anos anteriores. Afirma, ainda, que não há declaração a ser retificada, vez que o autor apresentou declaração de isento e ainda, que assim não fosse, teria que recolher multa de R\$ 165,00 por cada declaração que deixou de apresentar. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando as alegações trazidas pelo embargante, entender assistir-lhe razão. Isto porque o contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para apresentação da declaração retificadora de imposto de renda. Considerando que a discussão empreendida nos autos refere-se a proventos de aposentadoria referente ao período de 25.05.1999 a 28.02.2009, o embargante estaria impedido de apresentar declarações retificadoras dos anos-calendário de 1999 a 2007. Há que se considerar, ainda, a notícia de que em relação a este período o embargante apresentou declaração de isento, não lhe sendo possível retificar declaração de renda original que sequer foi apresentada em seu tempo. Por tais razões, entendo que referida providência deve constituir ônus da ré que, assim, deverá retificar as declarações apresentadas pelo autor de 1999 a 2009, considerando em separado os valores pagos acumuladamente ao autor, como se houvessem sido pagos à época própria, junto com eventual declaração de renda apresentada pelo embargante. No caso de eventual impossibilidade técnica do sistema para fazê-lo ou caso seja constatado que o autor efetivamente não apresentou declaração de renda para este período, a embargada deverá considerar isoladamente o valor referente a cada mês para fins de cálculo do imposto, a teor do que dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Sendo assim, a sentença de fls. 142/146 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (i) anular a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/149442867248530; (ii) determinar à ré que retifique as declarações apresentadas pelo autor relativas aos anos-calendário a que se referem o pagamento acumulado (1999 a 2009), submetendo à tributação os

proventos de aposentadoria como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, sendo que nos casos de impossibilidade técnica ou apresentação de declaração de isento do autor, a ré deverá considerar isoladamente o valor referente a cada mês para fins de cálculo do imposto;(iii) determinar à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento.P. R. I.III - DispositivoFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 142/146, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 30 de abril de 2013.

0002331-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA)

Vistos, etc. I - RelatórioA autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Ordinária contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a restituição de R\$ 598.024,81, atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% a partir do recolhimento indevido, referentes aos valores descontados a título de ISS por seus tomadores de serviço e transferidos ao réu, conforme comprovantes que instruíram a inicial.Relata, em síntese, que é empresa pública federal incumbida por outorga legal da execução do serviço público postal, razão pela qual é imune à tributação por impostos, nos termos do artigo 150, VI, a da Constituição Federal.Todavia, com fundamento na Lei Complementar nº 116/03, o réu editou a Lei nº 13.701/03 exigindo a retenção do ISS pelo tomador do serviço prestado pelo autor, na qualidade de responsável tributário. Alega que para garantir aos usuários dos serviços postais aceitou o pagamento das faturas de prestação dos serviços com a redução do INSS, tendo sido efetuado o recolhimento do imposto municipal pelo tomador de serviço (Banco Itaú S/A).Argumenta que o E. STF tem reiteradamente reconhecendo a imunidade da ECT a impostos com fundamento no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, já tendo sido ajuizado pela autora, inclusive, Ação Declaratória (nº 0011474-69.2006.403.6100, 9ª Vara Federal de São Paulo) visando obter declaração de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e recolher o imposto municipal).Assim, tendo efetuado o recolhimento indevido, entende que faz jus à respectiva restituição dos valores indevidamente retidos e transferidos ao réu pelos tomadores de serviços da autora, nos termos do artigo 165, I do CTN.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/92.Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação (fls. 100/105) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega que a autora é pessoa jurídica de direito privado que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, II da Constituição Federal. Assim, a imunidade prevista pelo artigo 150 da Constituição Federal não lhe alcançaria, como prevê o 3º do dispositivo constitucional. Afirma que os documentos carreados pela autora não comprovam o fato constitutivo do direito alegado, vez que não permitem identificar o serviço prestado, tampouco detalham os valores faturados.Argumenta que o pedido de restituição deveria ter sido acompanhado pela demonstração de que não houve transferência do encargo econômico do tributo para os tomadores ou, caso assim se tenha procedido, da autorização dos tomadores do serviço para pleitear a restituição em seu nome, o que não ocorreu na hipótese dos autos.Defende, ainda, no caso de eventual condenação, que a aplicação monetária, cômputo dos juros e os ônus de sucumbência atem ao disposto no artigo 167 do CTN, artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, Súmula Vinculante nº 17 do STF, artigo 100, 12º da Constituição Federal e artigo 20, 4º do CPC.Intimada (fl. 106), a autora apresentou réplica (fls. 108/130).Intimadas as partes a especificar provas (fl. 131), autora (fl. 133) e ré (fl. 132) notificaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I do CPC.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoII.1 - PreliminarInicialmente, afastado o preliminar de inépcia da inicial, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses prevista no parágrafo único do artigo 295 do CPC, vez que a autora formulou pedido certo e lógico, sendo os fatos narrados, além de juridicamente possível.Demais disso, diversamente do que alegou o réu, não se verificou qualquer prejuízo ao seu direito de defesa que foi exercido plenamente, como se constata em exame dos autos.II.2 - MéritoO feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.A controvérsia na presente ação cinge-se sobre o alcance à autora da norma de imunidade prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal.A autora é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, vinculada ao Ministério das Comunicações, a quem compete executar os serviços postais sob o regime de monopólio, conforme prevê o artigo 21, X da Constituição Federal.Por prestar serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, a autora é equiparada, em relação aos privilégios, à Fazenda Pública, inclusive no que se refere à imunidade, conforme expressamente prevê o artigo 12 do Decreto-Lei nº 569/09, verbis:Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta,

impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. (negritei)Ao estender à autora o privilégio da imunidade tributária, o dispositivo legal a equiparou à Fazenda Pública, de modo que a imunidade lhe atinge independente da natureza dos serviços que presta - monopólio ou livre concorrência. Cabe observar, nesta discussão, que o E. Supremo Tribunal Federal, já decidiu em reiterados julgados reconhecendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o privilégio da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo os julgados: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RECONHEU A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO. 1. Conjugando a regra do julgamento antecipado da lide com o procedimento contido no Regimento Interno desta Corte, não há prejuízo nem nulidade em despacho que dispensa produção de provas, determinando diretamente a oitiva da Procuradoria-Geral da República, sem a apresentação de razões finais pelas partes, porque lícito o julgamento antecipado quando se trata de matéria exclusivamente de direito. Como não houve instrução probatória no curso do processo, haja vista que foram bastantes para a formação do convencimento do magistrado as provas trazidas na inicial e a na contestação, restou desnecessária a apresentação de razões finais. 2. A ausência de intimação do réu do conteúdo do despacho saneador foi suprida pela concessão de vista ao Procurador do Estado do Sergipe, ocasião em que o agravante deveria, sob pena de preclusão, ter alegado seu descontentamento (art. 245, caput, do CPC), e não tardiamente em sede de agravo regimental contra a decisão de mérito. 3. A concessão de imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é matéria que resta amplamente difundida nesta Corte, entendimento esse que foi reafirmado na ACO nº 789/PI, ocasião em que restou assentada a presença da regra de imunidade recíproca a afastar a incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre os veículos de propriedade da agravada, independentemente da natureza da atividade desempenhada, se serviço público ou atividade de cunho privado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, ACO 819 AgR / SE, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05-12-2011)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, ACO 789 / PI, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 15-10-2010)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. APLICABILIDADE. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. PONTO VERSADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DA CORTE SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. 1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal entende aplicável aos Correios a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição. 2. Razões de recurso extraordinário que não fazem distinção entre as atividades postais próprias e as atividades executadas no interesse econômico de terceiros. Matéria que será examinada pela Corte no RE 601.392-RG, de minha relatoria. Aplicação da firme jurisprudência da Corte, sem necessidade de sobrestamento ou devolução dos autos à origem. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 443648 AgR / RS, Relator Joaquim Barbosa, DJe 28-05-2010)E do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INOMINADOS. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPORMENTO DOS RECURSOS. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede. 3. Agravos inominados desprovidos. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1408527, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/07/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS,

354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. 3. Apelação a que se dá provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1754916, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 15/08/2012) Sem razão o réu ao defender a necessidade de autorização dos tomadores de serviço para pleitear a restituição em seu nome ou mesmo a comprovação da não transferência do encargo ao contribuinte de fato (consumidor do serviço prestado). Isto porque, em relação ao ISS não há que se falar em transferência do encargo tributário ao tomador de serviço, vez que o tomador apenas desconta do valor devido ao prestador de serviço a parcela relativa ao tributo e efetua o recolhimento, tratando-se de hipótese de substituição tributária. Apenas caso o tomador pretendesse a restituição do tributo é que poderia ser aventada a possibilidade de que este - e não o prestador - comprovasse que suportou o ônus econômico do tributo. No caso como o dos autos, em que quem pleiteia a restituição é o prestador, não há que se falar em tal comprovação. Além disso, o artigo 5º da Lei Municipal nº 13.701/2003 é claro ao dispor que o contribuinte do tributo analisado é o prestador de serviços, ou seja, a própria autora. Sendo assim, gozando a autora da imunidade recíproca prevista pelo artigo 150, VI, da Constituição Federal, faz jus à restituição dos valores retidos e recolhidos ao réu a título de ISS incidentes sobre os serviços que presta, devidamente comprovado nos autos, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que restitua à autora os valores recolhidos a título de ISS incidente sobre as faturas de prestação de serviço juntadas aos autos, relativamente ao período de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. O quantum a ser restituído deverá ser apurado em regular liquidação de sentença e sofrer a incidência da taxa selic desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2013.

0007048-67.2013.403.6100 - MONICA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALÇADOS KANNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora MONICA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INDÚSTRIA DE CALÇADOS KANNI LTDA., a fim de que seja determinada a suspensão do apontamento constante em nome da autora com a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até o julgamento final da demanda. Alega, em breve síntese, que teve o título 7630 BB sacado e apresentado pelas requeridas para protesto de forma errônea. Afirma que o título se originou de mercadorias que não foram solicitadas e foram devolvidas à segunda requerida, mas que, apesar das tratativas com a correqueira que se prontificou a baixar o título, seu nome foi protestado. Aduz que o fato causa danos à empresa, já que outros contratos não se realizaram em decorrência da falta de credibilidade da autora em decorrência do protesto. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste MONICA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. Após, intime-se a autora a juntar mais uma contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, citem-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 29, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante ELCO DO BRASIL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja declarado a inexigibilidade dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos referentes à COFINS e ao PIS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, afastando qualquer medida atinente à cobrança de diferenças de valores pertinentes à matéria discutida, salvo para o fim de evitar a decadência. Alega a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, defendendo que a base de cálculo das referidas contribuições é o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, de forma que a inclusão do ICMS no cálculo é ilegal. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Passo ao exame do pedido. Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por

maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desse modo, reputo relevantes os argumentos defendidos pela impetrante. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para autorizar a autora a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, bem como para determinar à ré que se abstenha de cobrar tais tributos recolhidos na forma autorizada acima nos últimos cinco anos. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A (RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intenta a presente ação de cobrança, pelo rito sumaríssimo, em face de PROBANK S.A, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato de prestação de serviço de digitação de dados, relatórios e serviços correlatos; no exercício da prestação de serviços, verificou-se que funcionário terceirizado, ao receber pagamento em guias DARF, efetuados por clientes da autora, autenticou tais documentos com números de evento incorretos; em razão disso a empresa não repassou os valores pagos pelos clientes ao ente federal tributário, destinatário dos recursos; após verificação foi regularizada a transferência; em razão desse atraso no repasse houve acréscimo de encargos, arcados pela empresa pública; instaurado procedimento interno, imputou-se à requerida o dever de ressarcir os prejuízos, apurados em R\$ 2.982,84; devidamente notificada, deixou a requerida de ressarcir o valor apurado. Reclama a autora o pagamento da importância de R\$ 3.310,33 (três mil trezentos e dez reais e trinta e três centavos), atualizado no mês do ajuizamento do pedido (fevereiro de 2.011). Em contestação a ré invoca preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, dado que pela análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se verificar que a responsável pelas supostas falhas na autenticação do DARF foi preposto da empresa ORBRAL - Org. Brás. Prest. Serv. Ltda, e não preposto da autora. Requer também a suspensão da demanda com esteio no artigo 6.º da Lei n.º 11.101/2005. Na questão de fundo invoca a nulidade do processo administrativo instaurado pela autora, diante da supressão do contraditório e da ampla defesa; defende ainda a ausência de presunção de culpa da requerida dado que os serviços que deram origem a suposta falha referem-se às operações de autenticação de DARF e que a autora tem o dever de fiscalizar e conferi as transações realizadas, ou seja, sob sua responsabilidade, alegando, alternativamente, culpa concorrente, pelo fato de a supervisão da operação ser realizada por funcionário da empresa autora; alega, por fim, que o valor reclamado não está acompanhado dos cálculos que comprova a sua exata apuração. Requer, alfm, (a) suspensão do processo; (b) vencida a suspensão, seja extinto o processo, em razão das preliminares e (c) no mérito, se a tanto se chegar, seja julgado improcedente o pedido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi rejeitada em audiência (fl. 369), não sendo interposto recurso dessa decisão. Instadas à especificação de provas a CEF requer o julgamento antecipado da lide, contentando-se com a prova documental carreada para os autos, e a requerida não se manifesta (certidão de fl. 460). É O RELATÓRIO. DECIDO: Em primeiro plano deve ser assinalado que a presente ação não se enquadra nas hipóteses de suspensão postas pela Lei de Recuperação Judicial, dado que a importância reclamada pela instituição financeira não se enquadra no conceito de dívida líquida, na medida que necessita de intervenção judicial para seu reconhecimento quanto aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, dado que contestado em todos esses termos pela empresa requerida. O pedido deduzido pela autora há de ser declarado procedente. O contrato celebrado pelas partes estabeleceu, de forma clara, as atribuições da contratada, nos seguintes termos,

verbis:CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO.O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de digitação de dados, relatórios e serviços correlatos; acertos em terminal/micro via programa de entrada de dados dos erros de digitação; conferência de relatórios e/ou documentos; controle/transmissão de dados em microcomputadores, terminais de processamento e equipamentos processadores de documentos; inserção e retirada de formulário contínuo em impressoras; recepção, distribuição, controle, alceamento, envelopamento e expedição de documentos e/ou relatórios, utilizando-se dos meios de comunicação existentes na CAIXA; preparo, conferência e preenchimento de documentos preliminares e finais para processamento; somatório de documentos para conferência de relatórios e/ou preparação de lotes para digitação; emissão de relatórios; conferência de relatórios e/ou documentos; corte e descarbonação de formulário contínuo; controle de produção e arquivo.Bem se vê que as atividades a serem desenvolvidos pela requerida, por força de ajuste contratual, coadunam-se com seus objetivos societários de prestação de serviços de retaguarda bancária, como se lê de seus Estatutos constitutivos, verbis:Artigo 2.º. A Companhia tem por objeto:....(c) Serviços de entrada, tratamento e processamento de dados e administração de recursos de tecnologia da informação e comunicação, incluindo tratamento de documentos, compensação de cheques e atividades de retaguarda bancária, digitação, digitalização, indexação, organização, arquivamento, guarda e recuperação de dados:Destarte, não se há de confundir as atribuições das duas empresas penalizadas pela falha na prestação de serviços, mostrando-se ajustada a decisão da autora de dividir, de forma idêntica, a responsabilidade pelo evento danoso.Não se há de falar, portanto, em ilegitimidade ou ausência de responsabilidade por parte da requerida na recomposição dos prejuízos sofridos pela instituição financeira autora.Não aproveita à requerida a alegação de que a responsabilidade pela conferência de dados dos documentos que geraram o prejuízo seria de empregado da própria instituição financeira, considerando-se que a ela foi contratada exatamente para desempenhar essa atividade de conferência, não se justificando assim a transferência de sua responsabilidade; se assumiu o encargo, deveria desempenhá-lo a contento.Não se há de reconhecer, nessa sede, nulidade do procedimento interno levado a cabo pela autora, para apuração de responsabilidade pelos prejuízos experimentados, dado que com a judicialização do tema, desnecessária tal providência.Por fim, também não se há de falar em ausência de demonstração da origem do valor reclamado pela autora, tampouco do montante reivindicado, bastante a leitura das peças de fls. 54/69, que detalham a origem da dívida reclamada, e as peças de fls. 89/101, que discriminam os valores desembolsados pela autora a título de encargos (juros e multa).Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 3.310,03 (três mil, trezentos e dez reais, e três centavos), devidamente atualizado pela variação do IPCAe a partir de fevereiro de 2.011 até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação.CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.P.R.I.São Paulo, 29 de abril de 2013.

CARTA PRECATORIA

0004534-44.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TEXTIL DALUTEX LTDA(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO DE FLS. 45: Fls. 39: reitere-se o ofício de fls. 36.DESPACHO DE FLS. 32:Designo o dia 13 de maio de 2013, às 15 horas, para inquirição da Sra. Hanna Knopfler representante legal da Indústria Têxtil Rudge Ltda. que deverá ser intimada por mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência.Após, dê-se vista dos autos a União Federal - PFN.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Vistos em Inspeção.Com razão a Defensoria Pública, na medida em que a execução se dá nos termos do artigo 652, do CPC.Reconsidero o despacho de fls. 283, afastando, portanto, a multa do art. 475J, do CPC.Intime-se a CEF para o refazimento dos cálculos, com a adequação dos honorários fixados na execução e a aplicação da comissão de permanência de forma simples, conforme determinado na sentença transitada em julgado.Int.

0003903-71.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X JOZENILDA DE SOUZA FEIJAO CAZZANIGA

I - RelatórioA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial contra JOZENILDA DE SOUZA FEIJÃO CAZZANIGA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 886,87.Argumenta, em síntese, que a executada é advogada inscrita na OAB/RJ sob

o nº 85.545 e que deixou de pagar as anuidades relativas aos anos de 2004 a 2007, no total de R\$ 886,87. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/15. O juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo (fls. 16/17). O feito foi redistribuído a este juízo que determinou a citação da executada (fl. 25). Citada (fl. 29) a executada alegou que o débito exequendo já havia sido quitado e apresentou documentos (fls. 29/44). Em seguida, foi determinada a remessa do feito ao Juízo das Execuções Fiscais (fl. 46) que reconheceu sua incompetência e suscitou conflito negativo de competência. Designado o juízo da 13ª Vara Federal para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (fl. 55), tendo sido reconhecida, ao final, a competência do juízo suscitado (913ª Vara Federal) para processar e julgar o feito (fls. 78/83). Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos apresentados pela executada às fls. 30/44 (fl. 84), a exequente manteve-se inerte (fl. 84/v). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de execução de título extrajudicial relativo a anuidades devidas pela executada à Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, referente às anuidades de 2004 a 2007. Examinando os autos, verifico que ao ser citada a executada apresentou os documentos de fls. 30/44. Conforme se verifica às fls. 32/33, a executada apresentou à exequente pedido de parcelamento das anuidades dos anos de 2004 a 2006 e das parcelas 03 a 07/2007, que são exatamente os valores executados na presente ação, como se observa na certidão de débito de fl. 13. Já os documentos de fl. 34 indicam que o pedido de parcelamento em questão foi deferido, tendo a autora procedido ao pagamento da parcela 1/3 relativa às anuidades de 2004 a 2006, inclusive com o acréscimo de multa, no total de R\$ 611,88, tendo recolhido, ainda, o valor de R\$ 75,00 a título de substituição de documento. Além disso, há ainda documentos que revelam o pagamento das anuidades seguintes, como se observa às fls. 36/44, o que indica que as pendências da executada junto à exequente foram regularizadas. Por fim, intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos apresentados pela executada, a exequente manteve-se inerte (fl. 84/v). Resta, assim, caracterizada a hipótese de extinção da execução prevista pelo inciso I do artigo 794 do Diploma Processual Civil. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 30 de abril de 2013.

0000445-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X FRANCIS KEVIN KEEGAN ANTONIO GNE FRANCO DI PAIVA X RICARDO JOSE PAIVA

Vistos em inspeção. Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018857-88.2012.403.6100 - JORGE ZAKI KHOURI(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante opôs embargos de declaração, apontando omissão na sentença por não lhe ter dado oportunidade de se manifestar sobre os documentos apresentados pelo impetrado, entendendo que poderia ter demonstrado, por meio de extrato atual da JUCESP, que seu nome ainda consta como sócio da empresa Energie Modas Ltda. O Presidente da JUCESP, intimado, esclarece que o documento trazido pelo impetrante reflete a situação da empresa desde a sua constituição, constando seu nome à época do registro do contrato societário. Informa, no entanto, que a ficha cadastral atualizada demonstra ter sido excluído o nome do impetrante. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, alega que a ficha cadastral completa da empresa comprova a anotação da retirada do impetrante da composição societária. Esclarece que os dados históricos da sociedade não são apagados com as alterações societárias. O Ministério Público Federal reitera manifestação quanto à carência do interesse de agir do impetrante. O impetrante, intimado, concorda com a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos da sentença prolatada por este Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o impetrante concordou com a extinção da ação, sem resolução do mérito, tomo sua manifestação como desistência dos embargos de declaração apresentados. Face ao exposto, homologo a desistência dos embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença, que permanece tal como lançada. Int. São Paulo, 30 de abril de 2013.

0003192-95.2013.403.6100 - ELIANE APARECIDA LACERDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

A impetrante ELIANE APARECIDA LACERDA requer a retificação da inicial para constar que a impetrante seja promovida ao 9º semestre de Direito, e não ao 8º como inicialmente sustentava. Entendo necessário que a autoridade impetrada informe a razão de, no sistema de notas e matrículas juntado aos autos às fls. 51/52 e

103/104, constar a existência de matérias na situação cursando no 7º e no 8º semestre, bem como em qual semestre estaria a impetrante se não houvesse a resolução UNINOVE nº 39/2007. Oficie-se e Intime-se.

0006060-46.2013.403.6100 - AIR CHINA(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0006957-74.2013.403.6100 - TINTAS LUSACOR LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 58: ao SEDI para correção. Após, publique-se a decisão de fls. 49/50. DECISÃO DE FLS. 49/50: Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 47, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante TINTAS LUSACOR LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade coatora que determine a imediata suspensão dos débitos constantes da CDA nº 23795 (emitida em 18/04/2013 - fls. 24/26), emita certidão positiva com efeitos de negativa e exclua o nome da impetrante do CADIN e cancele o protesto efetivado junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em São Paulo enquanto vigorar a decisão contida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0004197-90.2011.403.0000. Relata, em apertada síntese, que é associada da ARTESP - Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo, que impetrou em mandado de segurança coletivo (nº 0000835-60.2004.403.6100) a fim de afastar o recolhimento da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA. Afirmo que, em razão de tal ação e seus reflexos, os débitos relativos a essa taxa estão com a exigibilidade suspensa. Aduz que apesar disso as autoridades impetradas cobram valores relativos a tal débito suspenso. É o relatório. DECIDO. Entendo presente os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Compulsando os autos é possível verificar que de fato há decisão na medida cautelar inominada nº 0004197-90.2011.403.0000 há decisão no sentido de suspender a exigibilidade do tributo em questão, com o recebimento do recurso especial em mandado de segurança coletivo nº 0000835-60.2004.403.6100 no efeito suspensivo. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, enquanto vigorar a decisão que suspende a exigibilidade do tributo na medida cautelar inominada nº 0004197-90.2011.403.0000, abstenha-se de cobrar da impetrante o pagamento dos tributos que são objeto do mandado de segurança coletivo nº 0000835-60.2004.403.6100, bem como que retire o nome da impetrante CADIN, cancele o protesto realizado e expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa à impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0007325-83.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA DIAS X TANIA MARIA TANI DIAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Os impetrantes JOSÉ ROBERTO PEREIRA DIAS e TANIA MARIA TANI DIAS requerem a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.000830/2013-83. Alegam, em síntese, serem proprietários do domínio útil imóvel situado à Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, apartamento 104-B, ALPHALIFE TAMBORÉ, Santana do Parnaíba, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047 0101255-01. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 24 de janeiro de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem para sentença. Intime-se e Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002270-54.2013.403.6100 - GREGOIRE GEORGES CHARLES HENRIQUES ALVES(SP122375 -

ROBINSON HENRIQUES ALVES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório O embargante GRÉGOIRE GEORGES CHARLES HENRIQUES ALVES opõe os presentes embargos de declaração (fls. 35/36) contra a sentença de fls. 32/33 que julgou procedente e homologou o pedido de nacionalidade brasileira definitiva. Argumenta que o julgado padece do vício da omissão, vez que deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e noticia a existência de erro material na grafia do sobrenome do autor e seus genitores. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com razão o embargante, vez que a despeito de tê-lo formulado expressamente (fl. 3), o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentado pelos embargantes não foi apreciado pelo juízo. Considerando que a justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios(...), fica deferido o pedido em questão. Por conseguinte, a condenação do embargante ao pagamento de custas deve se dar em respeito à Lei nº 1.050/60. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Igualmente lhe assiste razão em relação ao noticiado erro material, porquanto todos os documentos carreados aos autos revelam que a grafia correta do sobrenome do autor e de seus genitores é Henriques, tendo sido equivocadamente lançado como Henrique na sentença embargada. Sendo assim, a sentença de fls. 32/33 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 12, I, c, e artigo 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de GRÉGOIRE GEORGES CHARLES HENRIQUES ALVES, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas pelo requerente, observada a disciplina do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do artigo 32, 2º e 4º da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 32/33, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 30 de abril de 2013.

0005884-67.2013.403.6100 - DIEGO JOSE ORTS Y BELATO (SP248509 - JAIME LUGO BELATO ORTS) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório O requerente DIEGO JOSÉ ORTS Y BELATO ajuizou a presente Ação de Opção de Nacionalidade, pleiteando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos dos artigos 12, I, c e 109, da Constituição Federal. Argumenta que nasceu em Málaga, Espanha, em 17.06.1984 e é filho da brasileira Maria Vilma Belato Orts, tendo sido registrado em representação diplomática brasileira naquele país. Afirma que a partir de 05.10.1984 passou a residir no Brasil, onde concluiu o ensino fundamental, médio e superior, sendo que atualmente encontra-se matriculado no programa de mestrado da Universidade de São Paulo. Alega que em 01.03.1985 foi lavrado o termo de transcrição da certidão de nascimento do requerente junto ao Registro Civil do Primeiro Subdistrito da Sé e, em seguida, emitidos os documentos de identidade e inscrição no CPF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/17. Intimado a se manifestar (fl. 20), o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 22/23). É o relatório. II - Fundamentação Nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Buscando comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da nacionalidade pleiteada, o requerente juntou aos autos certidão de nacionalidade lavrado pelo Consulado Geral do Brasil na Espanha (fl. 7) que atesta ser o requerente filho de Maria Vilma Belato Orts, brasileira nascida em Mirassol/SP, como se verifica em seu documento de identidade (fl. 11). Apresentou também ainda, transcrição da referida certidão pelo Registro Civil do Primeiro Subdistrito da Sé (fl. 8) e documento de identidade comprovando sua filiação (fl. 9). Apresentou, ainda, certificado de conclusão do ensino fundamental (fl. 13), médio (fl. 14) e superior (fl. 15) no Brasil, bem como declaração de que se encontra matriculado em curso de mestrado da Universidade de São Paulo (fl. 16). Assim, pela análise dos documentos apresentados pelo requerente, entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, vez que é filho de brasileira e nascido no estrangeiro, registrado em repartição brasileira, maior de idade e residente no Brasil, que manifesta interesse em optar pela nacionalidade brasileira. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 12, I, c e artigo 109, X da Constituição Federal e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de Diego José Orts y Belato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Transitado em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do artigo 32, 2º e 4º da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Apresente a CEF planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Após, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

0018806-77.2012.403.6100 - NECHO DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA(RS060103 - GILMAR DOS SANTOS DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2734 - EDUARDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CONSULAT ESCRITORIO ADMINISTRATIVO LTDA Vistos em inspeção. Fls. 500/502 e 504: Defiro a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos do artigo 475-P do CPC. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1620

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022637-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por Carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO**

Expediente Nº 12895

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 228: Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Pato Branco/PR, conforme reequerido pela CEF.Fls. 229/245: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a existência de outras penhoras no rosto dos autos, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, indicando o número do autos fiscais, Vara, número da CDA, código de receita e valor para transferência dos depósitos remanescentes (fls.174,192,231,275 e 288). Int.

0019117-35.1993.403.6100 (93.0019117-9) - TRANSMISSAO ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

OFICIE-SE à CEF solicitando informações acerca de eventual depósito judicial realizado pelos autores vinculado a estes autos e/ou aos autos da Medida Cautelar em apenso. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.757/758:Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.324: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE a determinação de fls.319, OFICIANDO-SE ao Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Int.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027667-28.2007.403.6100 (2007.61.00.027667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X JOAO ALBANO X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
HABILITO no polo ativo da demanda a herdeira MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO (CPF nº 047.136.658-78 - Proc.fls.547) filha do fiscal falecido Adelino Ruiz Claudio. Ao SEDI para inclusão nestes autos, e retificação nos autos da ação principal nº 00.00584541. Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios, nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES)

BIZARRO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018249-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0092212-35.1992.403.6100 (92.0092212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-12.1992.403.6100 (92.0013165-4)) BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP034834 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016447-09.2002.403.6100 (2002.61.00.016447-0) - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X INDL/ LEVORIN S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Fls. 64/68: Manifeste-se a CEF acerca da satisfação do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Fls. 224: Considerando a discordância da CEF em relação à proposta de acordo apresentada pelo réu, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Fls. 134/135: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 625/2013, expedido às fls.121.Em sendo negativa a diligência, cite-se o réu no endereço declinado pela CEF.Int.

0002763-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA BATISTA GOMES(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Por ora, aguarde-se designação de audiência pela Central de Conciliação (fls. 65).Int.

0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Fls. 51: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020307-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA PERIN DIAS

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022921-21.1987.403.6100 (87.0022921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A.(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0014997-41.1996.403.6100 (96.0014997-6) - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X AGROPECUARIA DEL GRAN TORNESE LTDA X GRAN TORNESE ALIMENTOS LTDA X GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA X TEC TRANSPORTES ESPECIAIS DE CIMENTO LTDA X GRAN TORNESE COML/ EXPORTADORA LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP115566 - SIMONE VILLA REAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.495/503: OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda em favor da União Federal de eventual saldo remanescente da conta nº 0265.005.166856-3, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018012-42.2001.403.6100 (2001.61.00.018012-3) - FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas. Int.

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0003114-04.2013.403.6100 - JOAO FERRANTE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.244/248: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Fls. 153: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032346-81.2001.403.6100 (2001.61.00.032346-3) - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE(Proc. JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA E Proc. MARLI SOARES BORGES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 567/569 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011464-83.2010.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 394 e FLS. 395/402 - Ciência ao Impetrante acerca das alegações da União Federal. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando a existência de penhora no rosto dos autos em valores que, em tese, superam os valores que os autores teriam a levantar, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado das contas nºs 0265.005.623058-2, 625512-7, 628672-3, 630459-4, 632877-9, 635267-0, 000917-5, 003374-2, 006565-2, 9073-8, 11975-2, 15443-4, 18647-6, 22075-5, 25209-6, 28051-0, 31265-0, 34218-4, 37312-8, 41017-1, 45589-2, 50756-6, 60382-4, 71255-0, 81549-0 e 91009-3 para posterior transferência aos juízos fiscais até o limite dos débitos. Após, intime-se a União Federal para que indique o código de receita e número da CDA para expedição do ofício de conversão

dos valores depositados (anteriores a setembro/89), conforme determinado às fls.252.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011972-88.1994.403.6100 (94.0011972-0) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.68, conforme determinado na sentença. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.258/259: Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 10(dez) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Considerando que o depósito comprovado (fls.502/503) foi efetuado à ordem e à disposição do Juízo da 16ª Vara do Foro Central, DEFIRO a penhora on line, conforme requerido (fls.514). Intime-se o Banco do Brasil a dar integral cumprimento a r.sentença comprovando a liberação da hipoteca, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0009783-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Fls. 159/171: Considerando que as cópias das matrículas carreadas aos autos referem-se à dezembro/2012, intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 158, devendo trazer aos autos certidão atualizada da matrícula dos imóveis sobre os quais requer a penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020420-20.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Designo o dia 20 de maio de 2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

0002082-61.2013.403.6100 - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor sua inscrição provisória no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para que possa exercer sua profissão. Alega que comprovou devidamente mais do que os três anos exigidos pela Resolução 45 do conselho-réu, por meio de apresentação da CTPS, mas sua documentação não foi aceita.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação do réu, que alegou ausência de documentos hábeis para

comprovar o tempo exercido pelo autor na qualidade de instrutor de musculação. DECIDO. A respeito do registro no Conselho Regional de Educação Física de profissionais não graduados, dispõe o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998 o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. - destaquei. A fim de regulamentar o dispositivo supra, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o quanto segue: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo autor, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo Conselho-réu, o autor comprovou por meio de cópia de sua CTPS o tempo necessário para a obtenção de seu registro junto ao CREF4/SP. Às fls. 10/16 consta que o autor exerce atividades ligadas à Educação Física e, especificamente, quanto à instrução de musculação, no período de 1995 a 2007, ultrapassando o lapso temporal exigido pela lei de 03 (três) anos. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela, para determinar que o CREF4/SP inscreva provisoriamente o autor Adriano Lopes Gonçalves nos seus quadros, até o julgamento final desta ação. Diga o autor em réplica, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005539-04.2013.403.6100 - MYNARSKI SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo se permanece seu interesse no prosseguimento do feito. Em 10 (dez) dias. Int.

0006924-84.2013.403.6100 - AMBRIEX S/A IMP/ E COM/ (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Recebo a petição de fls. 252/256 como emenda à petição inicial. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE XIMENES DE FREITAS

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Jane Ximenes de Freitas, qualificado nos autos, alegando que a ré firmou contrato de abertura de crédito - veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que o Banco Panamericano firmou contrato com a ré, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Peugeot, modelo Boxer Van Executiva, cor preta, chassi nº 936ZBXMMBC2077348, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW8968, RENAVAL nº 369931971, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianápolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

0005485-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALITA REGINA VIEIRA

Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Thalita Regina Vieira, qualificado nos autos, alegando que a ré firmou contrato de crédito para financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que o Banco Panamericano firmou contrato com a ré, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1650BR548424, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB3857, RENAVAM nº 342244493, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

1 - Fls. 401/405: ao contrário do alegado, a expropriante é a responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imitada na posse do imóvel, cabendo à expropriada apresentar certidão negativa de débitos fiscais até a data da imissão na posse. Contudo, tendo em vista que só houve a apresentação de certidão de quitação de tributos municipais (fl. 86), apresente a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de quitação de tributos estaduais e municipais, se houver. 2 - No mesmo prazo, considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação da última certidão (fl. 32), apresente a expropriada certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação. 3 - Considerando que o Edital publicado (fl. 102) tinha por finalidade unicamente a liberação de 80% do valor da oferta inicial, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada, para fins de levantamento do valor restante da oferta. 4 - No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a expropriada: a) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; b) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. 5 - Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos documentos apresentados. 6 - Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 7 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I. (O EDITAL EXPEDIDO, CONFORME ITEM 3 DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

MONITORIA

0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI E SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES)

Fls. 296: indefiro, tendo em vista que cabe a exequente indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0008106-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARCOS JOSE FERREIRA

Fls. 84: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0023047-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR COSTA NETO

O requerimento de fls. 96 já foi decidido às fls. 86. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0015182-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X JULIO CESAR GOMES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Fls. 98: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0018489-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY KIOSHI KAMICADO(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Fls. 82/91: proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, acostando-os na contracapa dos autos. Intime-se a autora para que retire os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0019411-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PINHEIRO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0022986-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SANTOS ALVES

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse

sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0001720-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0002794-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUIZIO ALVES DE MELO

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0002993-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE LUCIA JANUARIO(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)
Digam as partes se há interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

AIDI NORIAKI YAMAGURO

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0004818-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES MARCAL

Fls. 52: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0018559-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO SOUSA

Fls. 48: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a cópia da petição que deu início à execução (fls. 818/877) para instrução da contrafé, nos termos do art. 730, do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0016612-80.2007.403.6100 (2007.61.00.016612-8) - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na sentença de fls. 182/183, de apresentação de memória de cálculo do valor que entende devido, em seu benefício, a título de honorários advocatícios, atualizado para novembro de 2010. I.

0002553-77.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELIO AMARO DE SOUZA
Verifico que nos presentes autos só houve a citação da CEF. Assim, apresente a parte autora cópia da inicial para instrução da contrafé. Após, cite-se o outro réu (Hélio Amaro de Souza). Publique-se o despacho de fls. 58. I.
DESPACHO DE FLS. 58:1 - Para o processamento da ação pelo rito sumário é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que tal condição não foi observada pelo autor, bem como o fato de que a Caixa Econômica Federal - CEF não manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, além de não haver prejuízo para as partes, CONVERTO o rito da ação para o ordinário. 2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação para rito ordinário. 3 - Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 50/54). 4 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

0004015-69.2013.403.6100 - LEILA DIAS DE OLIVEIRA(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Requisite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 0265.005.00287248-2. Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio autor, em nome do advogado indicado às fls. 115, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados na conta 0265.005.00287248-2 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Sem prejuízo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 145/148, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0022179-19.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E

SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS
1 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0006030-75.2013.403.0000 (fls. 67/70), em que determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação e o processamento da demanda na Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2013, às 15:00 horas.2 - Citem-se os réus para comparecimento, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, advertindo-a de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.3 - Intime-se a parte autora por via postal.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032600-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP X CESAR AMARAL LATTES X MARIO EUGENIO CAMPI

DESPACHO DE FLS. 160:Em relação aos réus Mercearia Alto do Morumbi Ltda e Mário Eugênio Campi, devidamente citados às fls. 32 e 36, que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Em relação ao réu César Amaral Lattes, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 152. Fls. 159: cite-se o réu César Amaral Lattes por edital.I. DESPACHO DE FLS. 172:Manifeste-se a exequente quanto ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD juntado às fls. 169/171.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0006686-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO

Tendo em vista que os documentos de fls. 100/103 são protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo nos autos, só podendo ter acesso as partes, procuradores e estagiários regularmente constituídos.Fls. 98/103: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA)
Fls. 202: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Fls. 108: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0010736-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X COMERCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRAS LTDA - EPP X SARA FAKI FERNANDES DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DA SILVA
Fls. 82: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0017881-81.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja

oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008907-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008907-3) - RITA DE CASSIA BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI) X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que às fls. 185/187 a Caixa Econômica Federal não indicou os dados corretos do nome, da carteira de Identidade, CPF, e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, conforme previsto na Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, desapem-se e arquivem-se os autos.

0016767-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 142/145), desapensem-se dos autos do usucapião n.º 0006818-64.2009.403.6100.2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043251-82.2000.403.6100 (2000.61.00.043251-0) - DAMIAO JOSE SOARES X DAMIAO JOSUE FILHO X DAVID CANDIDO LINDOLFO X DAVID PAGANO X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 268.Alega a embargante às fls. 272/273 que a referida decisão é omissa, uma vez que este MM. Juízo não se pronunciou sobre o porquê da aplicação à correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pacificamente reconhecida sua natureza jurídica de obrigação de fazer, de dispositivo específico de cumprimento de sentença que veicule obrigação de pagar (art. 475-J). É a síntese do necessário.Decido.A parte autora apresenta planilha de cálculos referente às diferenças que entende serem devidas à autora - obrigação principal - que no caso trata-se de obrigação de fazer.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito acolho-os, reconsiderando a decisão de fls. 268, para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada em relação à autora Débora Lia Campanha Clã Dias, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito realizado pela CEF às fls. 241, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 235 pelo sistema BACENJUD.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao BACEN, tendo em vista que tal providência compete à parte autora. Indefiro, também, novo requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que tal procedimento já foi realizado e com resultado negativo.I.

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ALVES PONTES
Fls. 95: defiro pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 131: indefiro, tendo em vista que cabe ao exeqüente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022527-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA

1 - Diante dos fatos narrados pelo oficial de justiça (fl. 45), defiro a citação de Renata Tenório da Fonseca, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 48). No mandado deverá constar a excepcionalidade do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação em relação ao réu Antônio Luiz dos Santos Júnior. I.

Expediente Nº 8808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução dos mandados com certidões negativas (fls. 63/66), em 10 (dez) dias.

0006579-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ARRUDA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Arruda de Oliveira, qualificada nos autos, alegando que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato com a ré, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor preta, chassi nº 9BFZE12F478835830, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DUM7071, RENAVAM nº 911088369, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-

78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001297-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, extingo o feito nos termos do art. 795, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS(Proc. EDUARDO H.S. MARTINI (PROC ESPEC.))

Fls. 618/620: Defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios. Todavia, analisando a planilha de cálculos apresentada às fls. 605, observo que, por um equívoco, a expropriante depositou a verba honorária no montante de 5% sobre a diferença entre o valor da oferta inicial e a indenização fixada, quando, na realidade, o acórdão de fls. 582 alterou tal condenação para 4%. Pelo exposto, os valores deverão ser levantados da seguinte forma: 2% ao patrono do expropriado Antonio Ferreira dos Santos; 2% ao patrono do expropriado Oliver Tognato; e 1% deverá ser restituído a Furnas Centrais Elétricas. Para tanto, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão os advogados das partes, devidamente constituídos e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação, expeça-se alvará de levantamento nos termos supra, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Sem prejuízo, diante do tempo decorrido, deverão os advogados dos expropriados apresentarem instrumento de mandato atualizado, bem como indicarem a proporção da indenização que cabe a cada um, no prazo de 20 (vinte) dias. Em igual prazo, providencie a expropriante a publicação de editais para conhecimento de terceiros (fl. 614), em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação, bem como manifeste-se quanto ao cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Por fim, considerando que o curador especial, Eduardo Hamilton Sprovieri Martini, nomeado para defesa dos interesses de Jacques Marie Boud Hors, encontra-se com a inscrição baixada junto à OAB, dê-se vista a Defensoria Pública da União para indicação de Defensor para substituí-lo. Ainda quanto ao referido curador, tendo em vista que já se encontra depositada a verba honorária a que faz jus, intime-o, por mandado, ou na sua falta, seus sucessores, para levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0758103-95.1985.403.6100 (00.0758103-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1 - Regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 396.2 - Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca da suficiência do valor depositado, bem como sobre o pedido de expedição de carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fl. 354.3 - No mesmo prazo, manifeste-se sobre a informação de fl. 392, bem como sobre o ofício e certidão de matrícula de imóvel apresentados (fls. 401/403). I.

0906402-77.1986.403.6100 (00.0906402-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OCTAVIO

EDUARDO FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)
Fl. 471: concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)

1 - Fl. 525: defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, para que forneça certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da ação.2 - Providencie a expropriante no prazo de 10 (dez) dias:a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96;b) cópia autenticada das principais peças dos autos;c) a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 522.3 - Cumprido o item anterior, expeça-se carta de constituição de servidão administrativa em favor da expropriante.I.

MONITORIA

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu Adolfo Marcos Leitão.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0019523-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIO DE SOUSA BOMFIM

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 32. I.

0021382-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEA DE SOUZA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.Fl. 37: intime-se o advogado Ronald da Silva Fortunato para que carreie aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006760-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLE APARECIDA DE LIMA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo

assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015638-67.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR LAURE FILHO X MARIA APARECIDA LAUDE(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Trata-se de ação revisional de aluguel promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Valdemar Laure Filho e Maria Aparecida Laure, objetivando a renovação e revisão do aluguel mensal do imóvel locado à autora para o valor de R\$13.570,00 (treze mil, quinhentos e setenta reais).Citados, os réus apresentaram contestação requerendo a fixação do aluguel no valor de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), bem como a fixação do aluguel provisório no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ora pleiteado. É a síntese do necessário.Decido.O aluguel provisório deve ser fixado com parcimônia de modo que não seja inferior a 80% do aluguel vigente, nem superior a 80% do pedido do locador, nos termos da lei 8.245/91.Em análise preliminar, considerando a discrepância entre os laudos de avaliação apresentados pelas partes, fixo o aluguel provisório em R\$ 14.948,60 (catorze mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), correspondente ao valor do aluguel mensal vigente, por se mostrar como medida razoável ao presente caso.Tendo em vista que não houve requerimento de produção de outras provas além das já acostadas aos autos, venham conclusos para prolação de sentença.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) Fls. 359: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 393/394. I.

0028043-29.1998.403.6100 (98.0028043-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X JOSE DOS REIS CIRILO(SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA E SP192215 - SAMUEL FERREIRA DE ASSIS)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0000991-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000991-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO X DEMETRIUS VINICIUS X MINIMERCADO OLIVEIRA E ALVES CALIFORNIA DE JACAREI LTDA- ME

Fls. 201/203: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0011770-57.2007.403.6100 (2007.61.00.011770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando o pedido formulado às folhas 147, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

Indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 63/64. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Fls. 307/308: indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 299/302. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0006925-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0016583-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLASH SOUND INSTALADORA DE SOM E ACESS AUTO PECAS X SAULO DIONISIO DE ALMEIDA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0000211-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000211-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIFT CONSULTIG E MARKETING LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO BAHDE PAES LEME

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0007028-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Fls. 132: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0008500-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Fls. 66: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005694-07.2013.403.6100 - RESIDENCIAL BARILOCHE INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que apresente os extratos atualizados das contas nº 12583901; 12583902 e extrato da conta de aplicação financeira, bem como o detalhamento, destinação, especificidade, conceito e referência nos pactos contratuais, taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas e respectivos débitos levados a termo. Decido. Nos termos da lei 6074/74, ao Interventor cabe a execução dos atos pertinentes a intervenção, a partir do momento em que é nomeado pelo Banco Central, que é o órgão responsável pela intervenção. E liquidação extrajudicial de instituição financeira nos termos da lei. O artigo 9º do dispositivo supra dispõe que Ao assumir suas funções, o interventor: a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse de administração; b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título. Nos termos da Circular do BACEN n. 2.852/1988 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 anos. Por sua vez, a Resolução do BACEN n. 3694/2009 dispõe que: Artigo 1º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços que assegurem: I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados. No caso presente, não vislumbro a relevância da justificativa do documento de fls. 26 no qual o advogado da Interventoria informa a impossibilidade de fornecer os documentos em virtude de ajustes no sistema. Assim, presente o fumus boni iuris. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada forneça à impetrante os documentos mencionados na inicial. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007024-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDA SANTOS DA LUZ

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

0007028-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARTA SILVA DUARTE X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1 - Manifeste-se a ré sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 199/208), em 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, tendo em vista a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação manifestada pela CEF (fls. 199/201), digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide. 3 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

0019646-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o mandado de reintegração de posse devolvido com certidão negativa (fls. 64/65), no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Fls. 1.019-1.035: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 1.012), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assinalo que a r. decisão de fls. 597-600 salientou que os valores estavam sub judice, razão pela qual não poderiam ser desbloqueados e muito menos transferidos para a conta da FENARTE. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 1.012, dando-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal. Int.

0005995-81.1995.403.6100 (95.0005995-9) - LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000623-83.1997.403.6100 (97.0000623-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SATHIEL MONTAGENS E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Fls. 276-279: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (03.09.2013), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento.Comunique-se, por correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificadas CEHAS solicitando o cancelamento dos leilões designados (105ª, 110ª e 115ª Hastas).Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022810-85.1997.403.6100 (97.0022810-0) - MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X EUGENIO JOSE VISENTIN X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X RITA DE FATIMA ALBANO X MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0012734-65.1998.403.6100 (98.0012734-8) - ANTONIO MOREIRA PINTO X FLORIZA DA SILVA PINTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO)

FERNANDES LEITE) X MARIA DE LOURDES ALVIM BRAGA(SP222158 - GUSTAVO LEOPOLDO CUNHA)

Inobstante as inúmeras propostas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, as audiências de tentativa de conciliação foram infrutíferas, em razão da alegação do autor de que precisaria consultar ao Sr. JOÃO LUIS COYADO REVERTE (1º gaveteiro). Transitado em julgado o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido e diante do silêncio das partes, os autos foram remetidos ao arquivo findo. A Sra. MARIA DE LOURDES ALVIM BRAGA notica que adquiriu o imóvel objeto do presente feito do Sr. João Luis Coyado Reverte e que pretende quitar eventual débito em nome dos autores, a fim de aperfeiçoar a aquisição do imóvel objeto do presente feito. Posto isso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido apresentado pela terceira adquirente do imóvel, bem como apresente planilha atualizada da dívida, nos termos fixados no v. Acórdão transitado em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a Sra. Maria de Lourdes Alvim Braga, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 474-483: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sra. MARIA DE LOURDES ALVIM BRAGA, atual proprietária do imóvel objeto do presente feito, na qualidade de terceiro prejudicado. Após, anote-se o nome do advogado GUSTAVO LEOPOLDO CUNHA, OAB SP 222.158 no Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2) - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUINICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Fls. 660: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 659, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013488-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013488-3) - ANDERSON CARREGARI CAPALBO(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. 1) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o integral cumprimento de sentença, apresentando planilha atualizada da revisão do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003504-60, nos termos fixados no Título Executivo Judicial, indicando o montante a ser compensado pelo autor decorrente da revisão do saldo devedor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 354-393: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se procedeu aos pagamentos dos valores revisados nos termos fixados no v. Acórdão transitado em julgado. Fls. 338-339 e 394: Prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista que na audiência realizada em 19 de junho de 2012, após o trânsito em julgado do v. Acórdão, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 329). Int.

0017719-23.2011.403.6100 - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. Decisão de fls. 660 haja vista que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita..Deste modo, dou por prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 661.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0725211-26.1991.403.6100 (91.0725211-0) - ITAPE-COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA X PANIS COM/ DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA X BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X OLD FACTORY IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE MADEIRA LTDA X AGAPITO AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA/ LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA/ LTDA (FILIAL - ITAPETININGA/SP) X COM/ DE CONFECÇOES E CALCADOS MARCELO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 136-139. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20(vinte) dias, devendo as co-autoras ITAPÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentarem as bases de cálculo separadas por período de apuração, relativamente aos períodos de apuração novembro e dezembro de 1991. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033220-76.1995.403.6100 (95.0033220-5) - JOAO MACK X JOAO PAULO BARALDI NETO X JOAO PAULO MARQUES DA SILVA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X JOAO PINTO DE MORAIS X JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO X JOAO TRUJILLO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA X JOAQUIM MACEDO BARROS ANDRADE(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACK

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-18.1994.403.6100 (94.0008808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-76.1993.403.6100 (93.0015771-0)) GILMAR DE CARVALHO X GILMAR TADEU CAETANO X GILSON ROLIN DE FREITAS X GLAYCON MOTA MELO X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS X GRACIANO REIS MESSIAS X GRAZIELLA HANNA PEREIRA X GREGORIO LOPES X GUIDO MOREIRA DE OLIVEIRA X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0016961-06.1995.403.6100 (95.0016961-4) - ADRIANO DE MELO RODRIGUES X ANTONIO JULIANOZ X JOSE KAWAZOE X JOSE OSMAR DE SOUZA X RENATO TOCHIO TANIGUCHI(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer,

nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação nos termos do v. Acórdão de fls. 174-180.Int.

0015313-83.1998.403.6100 (98.0015313-6) - ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (ELZA DE CARIA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (SANDRA REGINA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (MARCO ANTONIO AGUERA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal e condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0056461-40.1999.403.6100 (1999.61.00.056461-5) - ROSELI BATISTA VIEIRA X KINUE YANAGISAKA X JORGE LIVRAMENTO - ESPOLIO (VIVIANE DOS SANTOS LIVRAMENTO)(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 121-122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial subscrito por KINUE YANAGISAKA. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0035425-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035425-0) - EDDA DALLA ZANA X EDSON SAVIA X IVALDO BEU DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARDONA VICO X MARCO ANTONIO ALMEIDA X PAULO PERSIO DO VALLE ALVES X ROGERIO VITOR VIEIRA ARANTES X VALDIR BARREROS X YARA ULBRICH(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0035045-35.2007.403.6100 (2007.61.00.035045-6) - JOSE MARIA DIAS(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015320-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015320-5) - JOSE GILBERTO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0001230-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001230-4) - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0002240-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002240-1) - BALBINO FRANCISCO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007440-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007440-1) - HELENA SUMIE ANZAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0019032-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019032-2) - ARNALDO FERRARA JUNIOR X MARIA LUIZA SIMONSEN RUDGE FERRARA X CARLOS EDUARDO EIRAS CINTRA X MARIA HELENA FERRARA CINTRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 177-188: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação, devendo demonstrar e fundamentar os pontos controversos apresentados pelo autor. Em caso de discordância das partes, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para apurar o montante devido. Int.

0026513-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026513-9) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0005004-80.2010.403.6100 - GARCIA DE JESUS CALVOEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7) - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO (SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE BRITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal e condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 478-480: Intime-se os autores MEIRE OLEGARIO e MARIA BERNARDINA DELFIM sobre os comprovantes de créditos complementares promovidos em suas contas vinculadas do FGTS. Manifeste-se o autor LAURITO RODRIGUES MARQUES, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal e condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo

sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Citem-se os réus, nos endereços constantes às fls. 113-122. DESPACHO PROFERIDO EM 29.04.2013, FLS. 132:1, 10 Vistos, etc. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, determino que a parte autora (Edinaldo Santos de Souza) acompanhe o protocolo da Carta Precatória expedida em 23.04.2013 (fls. 131), a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int. .

0006534-17.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0012829-49.2013.403.6301 - LUCIANA CAETANO MORAES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora, por mandado, para regularizar a sua representação processual acostando aos autos instrumento original de procuração outorgando poderes a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil para representá-la no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039779-93.1988.403.6100 (88.0039779-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. . Fls. 461-463: os membros da Diretoria foram eleitos com mandato de 01 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2.011. Desta forma, diante da cópia da procuração de fls. 448, outorgada em 13.09.2012, comprove a impetrante que os subscritores têm poderes para representá-la em Juízo. Outrossim, apresente o original da referida procuração, bem como apresente cópia do estatuto social, comprovando a alteração na razão social da empresa. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Em seguida, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 331-333. Int. .

0699984-34.1991.403.6100 (91.0699984-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes a respeito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.068679-5, para que requeiram o que entenderem de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006016-47.2001.403.6100 (2001.61.00.006016-6) - CIA/ MELHORAMENTOS DE PIRITUBA(SP151725 -

proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001819-93.2013.403.0000 ou apresente justificativa para o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. .

0021924-61.2012.403.6100 - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

0000032-66.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000018-78.2013.403.6100 - JOAO AFONSO MACHADO TEIXEIRA GOMES(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 85-88. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

0002814-42.2013.403.6100 - BRUNO FARIA PRIMO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 36-40: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Diante da petição de fls. 41, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0002899-28.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 336-345, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0004092-78.2013.403.6100 - ALESSANDRO SUGUIMOTO(SP260739 - FABIANA MEDEIROS DE MELO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Cumpra o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, juntando cópia integral da petição do agravo de instrumento nº 0008739-83.2013.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0005520-95.2013.403.6100 - MARCOS FRANKLIN DE JESUS COSTA(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar a matrícula no 4º ano do curso de Sistema de Informação.Alega que no 3º ano (2011) do curso não obteve êxito em quatro disciplinas, razão pela qual foi considerado aluno retido.Sustenta que em 2012 cursou somente as quatro disciplinas, sendo novamente reprovado em duas.Defende o direito líquido e

certo à matrícula no 4º ano do curso, na medida em que as normas do guia acadêmico não impedem a matrícula da alado com duas disciplinas em regime de dependência. Aduz que somente em 2013 foi informado sobre as novas regras acadêmicas, as quais apontam como aluno regular aquele que possui uma matéria pendente. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63-104 defendendo a legalidade do ato. Afirma que alteração do Guia Acadêmico ocorreu em 2009, não podendo o impetrante alegar seu desconhecimento. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante encontra-se impedido de cursar o 4º ano do curso de Sistema de Informação, conforme dispõe o Guia Acadêmico vigente desde 2009: Cláusula 4.6 Para os cursos de bacharelado, o aluno só poderá cursar o último ano do curso com apenas 1 (uma) disciplina de Dependência ou Adaptação (para os alunos ingressantes a partir do ano de 2008 - inclusive). Como se vê, possuindo o impetrante 2 disciplinas em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o 4º ano do curso de Sistema de Informação. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos. Assim, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo à efetivação da matrícula no 4º ano. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006064-83.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca a modificação da decisão de fls. 67-72, especialmente, no tocante à suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que a decisão analisou devidamente a questão relativa à incidência da contribuição ao FGTS sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0006844-23.2013.403.6100 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X DIONEIA LUCIO DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Imóvel 39 da quadra 82 do Loteamento Alphaville Residencial 2, conforme descrito na matrícula nº 34.743 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.000324/2013-94. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 18/01/2013 (fls. 21). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.000324/2013-94. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0007323-16.2013.403.6100 - MARIO LUIS PEREIRA X ANA CLAUDIA CARMONA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como: apartamento 51-B, Condomínio Alphalife Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1.081, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 151.157 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de

transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.000164/2013-83. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 11/01/2013 (fls. 20/23). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.000164/2013-83. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6425

MONITORIA

0023320-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0008714-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELDER NAZARENO LIMA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu Helder Nazareno Lima no endereço indicado às fl (s). 100. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada via correio eletrônico para a comarca de Caieiras/SP, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0000796-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA SANTOS GALHARDO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos

conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA COTTI FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0002731-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAI COM/ E SERVICO DE METAIS E PLASTICOS LTDA-ME(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA X IRINEU ALVES DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0694191-17.1991.403.6100 (91.0694191-5) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085698 - MARIA DA PENHA MILEO E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO

Fl. 299: Compulsando os presentes autos verifica-se, que os co-executados indicados à fl. 268 (SEBASTIÃO UBSON CARNEIRO RIBEIRO e JOÃO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO), não foram regularmente intimados da r. decisão de fls. 267-269, conforme depreende-se da simples leitura das certidões de fls. 286 e 296 retro. Nestes termos, promova a Secretaria a consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, para localização dos endereços dos co-executados supramencionados. Com a resposta das informações requeridas, oportunamente, expeça-se os competentes mandados de intimação da r. decisão de fls. 267-268, deprecando-se quando necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000227-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tratando-se de valor ínfimo, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 374/376. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

Desbloqueie os valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 303/305, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos.Int.

0009034-27.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Desbloqueie os valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 168/169, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 210.Int.

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 5546/5560 : Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo à ré União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva do débito objeto do PA nº 10725.904141/2009-28, conforme requerido às fls. 5546. Int.

0016171-26.2012.403.6100 - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, conforme requerido às fls. 144. Int.

0003816-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SCALEA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 36, conforme requerido. Int.

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALVARO MOREIRA

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 89. Int.

0007031-31.2013.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00070313120134036100 AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando que este Juízo reconheça a decadência ou a prescrição do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610059435-29. Oferece depósito do valor cobrado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a incompetência deste juízo para apreciação do pedido do autor. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da lei 10.259/2001 é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. No caso em tela, considerando que o valor da causa está no limite estabelecido pelo art. 3º mencionado, é o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da demanda. Outrossim, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de o espólio demandar perante os Juizados Especiais Federais, conforme revelam os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça: CC n 104151, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 04.05.09: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. 1. O espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante. CC n 97520, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 09.12.08: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conforme entendimento já aflorado em decisões desta Corte, o espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante. CC n 92740, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.09.08: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado. No caso, embora alegado pela agravante, sequer consta do espólio do genitor da agravante como autor da demanda, estando presente no pólo ativo pessoa física, a excluir qualquer argumentação no sentido da vedação ao processamento da ação perante o JEF. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7820

ACAO CIVIL PUBLICA

0013809-85.2011.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido:

Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em

julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeça-se minuta do ofício requisitório, dando vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos para transmissão ao E. TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI SARTI X LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Fls. 569/576 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0689326-48.1991.403.6100 (91.0689326-0) - MARIO DOS SANTOS X SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021863-70.2012.403.0000, aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.

0036629-65.1992.403.6100 (92.0036629-5) - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X GENTIL LINO DOS SANTOS X YOCHIO ONOSAKI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação da autora, remetamo-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5567

EXECUCAO DA PENA

0003609-96.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE FALCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Designo audiência admonitória para o dia 28 de maio de 2013, às 15h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5576**EXECUCAO DA PENA**

0007114-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DE ALMEIDA PINHO(SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA E SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES)

Designo audiência de justificativa e adequação de pena para o dia 23 de maio de 2013, às 15h30m, quando será fixada, inclusive a segunda pena de prestação de serviços à comunidade. Intimem-se.

Expediente Nº 5577**EXECUCAO DA PENA**

0006071-65.2009.403.6181 (2009.61.81.006071-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA REGINA DE MATTOS(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Designo audiência de justificativa para o dia 28/05/2013, às 16h, devendo a ré vir munida de documentos que comprovem suas dificuldades financeiras. Intimem-se.

Expediente Nº 5590**ACAO PENAL**

0003132-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CASANOVA PORTELA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fls. 296/297: A defesa vem aos autos requerer que este juízo expeça ofícios para órgãos públicos e privados, com a finalidade de localizar testemunha por ela arrolada. Muito embora este juízo tenha acesso há alguns sistemas de banco de dados há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Entendo descabida a comparação com o Ministério Público, que se trata de instituição pública permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e possui acesso próprio a sistemas de informações. Desta forma, cabe a defesa informar a localização das testemunhas por ela arroladas. Reabro o prazo de 03 (três) dias para que a defesa forneça o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida. Considerando o pedido alternativo de substituição da testemunha, mais uma vez, observo que pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, não há previsão legal para tal pleito. Assim, decorrido o prazo acima estabelecido, ou sendo manifestado o desinteresse na oitiva da testemunha, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, 23 de abril de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal DA

Expediente Nº 5591**ACAO PENAL**

0001134-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA X GHASSAN KHALED ABDUL GHANI X AWOUDA SALIH ALI AWOUDA X FABIO SOUSA ARRUDA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA)

Fls. 309/310 - Por ora, regularize a defesa do acusado sua representação processual, na medida em que são juntadas apenas cópias não autênticas de substabelecimentos cuja outorgante é LANNA WORLD BRASIL

COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA e não o ora acusado. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5595

EXECUCAO DA PENA

0003436-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MORACY DAS DORES(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Acolho a promoção ministerial de fls. 99/100, e INDEFIRO a concessão do INDULTO PRESIDENCIAL previsto no Decreto nº 7873/2012, requerido pela defesa às fls. 94/95, já que o apenado não cumpriu o requisito objetivo contido no inciso XII, artigo 1º do referido decreto. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL

0007357-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X MURILO MAIA DE ARAUJO Tendo em vista a certidão negativa de fls. 717, intime-se o defensor JOÃO CARLOS DE SOUZA FREITAS, inscrito na OAB/SP sob o nº 239.623, a informar o atual endereço do denunciado JOSÉ CARLOS MAIA ARAÚJO, no prazo de 03 (três) dias, a fim de possibilitar sua intimação para comparecer à audiência designada para o dia 09 de outubro de 2013, às 16h, quando será realizado o seu interrogatório.

Expediente Nº 5601

ACAO PENAL

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(DF013865 - CHAUKI EL HAOU LI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X

WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

1. Fls. 11.855/11.857: Tendo em vista a informação de que o denunciado MARCOS URBANI SARAIVA reside em Santana de Parnaíba/SP, expeça-se carta precatória para a Comarca de Barueri/SP, solicitando-se sua intimação, conforme o mandado expedido a fl. 11.731.No que tange à testemunha THIAGO SARAIVA CAVALHERE, em relação a qual havia requerimento de expedição de carta rogatória e que, segundo noticiado pela defesa do acusado acima mencionado, agora reside em São Paulo/SP, anote-se.O requerimento de expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha ARISTON GOMES DE OLIVEIRA, será analisado em momento oportuno.2. Fls. 11.858: Anote-se. 3. Fls. 11.870/11.871: Intime-se a denunciada DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a renúncia de fls. 11.870/11.873. No silêncio, nomeie a Defensoria Pública da União para assisti-la. 4. Diante da informação de que a testemunha ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES, arrolada pela acusação e pelas defesas de Joaquim Barongeno e de Sérgio Gomes Ayala, encontra-se lotado na Vara/JEF de Caraguatatuba/SP, expeça-se carta precatória solicitando sua oitiva, no prazo de 60(sessenta) dias. Anote-se na pauta.5. Ficam as partes intimadas, desde já, da efetiva expedição da carta precatória supracitada, bem como das seguintes já expedidas para oitivas das seguintes testemunhas: ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO e RENATO ROCHA PRADO (CP nº 133/13 - Florianópolis/SC); LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY (CP nº 135/13 - Brasília/DF); MORAIS CEZAR DA MOTA FURDADO e TÁCITO MUZZI C. CARNEIRO (CP nº 136/13 - Rio de Janeiro/RJ); ALTEVIR ALEXANDRE DE RARIA(CP nº 137/13 - Comarca de Atibaia/SP); ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO (CP nº 138/13 - São José do Rio Preto/SP); EUDES BARBOSA DOS SANTOS (CP nº 139/13 - Bauru/SP); GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO (CP nº 140/13 - Araraquara/SP) e LINDINALVO (ou LINDALVO) DE ALMEIDA FILHO (CP nº 141/13 - Ribeirão Preto/SP).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5613

ACAO PENAL

0004626-17.2006.403.6181 (2006.61.81.004626-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X LUCIMAR LIUTI

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO FERREIRA SILVA e MOYSES PEREIRA NEVA, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, por quatro vezes, em concurso formal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica JETPEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. teriam omitido rendimentos obtidos durante atividade comercial referentes ao ano-calendário de 2000, visando a sonegação de tributos, o que resultou na lavratura de Auto de Infração, cujo valor atualizado em 18/04/2012 era de R\$ 3.066.990,94 (três milhões sessenta e seis mil novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2012, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para que constituíssem advogado para a apresentação de resposta escrita à acusação.A citação do acusado Moyses foi levada a efeito em 25 de junho de 2012, conforme faz prova a certidão de fl. 232. Já o acusado Roberto foi citado em 07 de dezembro de 2012, conforme certidão de fl. 258.As respostas à acusação foram apresentadas e encontram-se encartadas às fls. 235/249 (Moyses) e 262/270 (Roberto).É o relatório. Decido.Passo à análise de cada uma das defesas separadamente.MOYSES PEREIRA NEVA - fls. 235/249A defesa de Moyses sustenta que o acusado não participava da administração da empresa, eis que sua atuação ficou adstrita aos serviços de desembaraço aduaneiro. Pugna pelo reconhecimento de inépcia da inicial sob o argumento de que os fatos foram descritos genericamente, sem delimitação de condutas, o que acarretaria prejuízo ao direito de defesa. No mais postula pela declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal, afirmando que houve o transcurso de prazo superior a doze anos desde a consumação do delito em 28/04/2000 e o recebimento da denúncia em 05 de junho de 2012. No mérito, nega a presença da comprovação de dolo a ser imputado ao acusado, além de pleitear o afastamento do concurso formal de crimes. Por fim, requer alternativamente a desclassificação do delito descrito na inicial para aquele previsto no artigo 2º do mesmo diploma legal.Primeiramente verifico que inexistente no caso

em tela a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, eis que o delito descrito na inicial somente se consumou com o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, após a intimação dos representantes legais da empresa fiscalizada, não houve a interposição de recurso administrativo, conforme certidão exarada em 25 de fevereiro de 2005 pela autoridade fiscal à fl. 227 do Apenso I, volume I. Sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição. Desta forma, restou claro que inexistiu o transcurso do lapso de doze anos entre a data da consumação do delito, em 25 de fevereiro de 2005, e o recebimento da denúncia, em 12 de junho de 2012, razão pela qual afastou a alegação de prescrição retroativa. Quanto à alegação de inépcia da inicial, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita. O delito de sonegação fiscal trata-se de crime omissivo próprio, que, no caso em análise, se consuma pela simples conduta de omitir informações à autoridade fazendária que acarretem na supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Portanto não há conduta positiva a ser individualizada eis que se trata de omissão praticada pelos administradores responsáveis pela obrigação tributária acessória. No que tange à alegação de negativa de autoria, ausência de comprovação de dolo, afastamento do concurso formal de crimes e pedido de desclassificação do delito descrito na inicial para aquele previsto no artigo 2º do mesmo diploma legal, por se tratarem de matéria que tangem ao mérito da causa e exigem dilação probatória para aferição da verdade dos fatos serão apreciados oportunamente após a instrução processual. Isto porque para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. ROBERTO FERREIRA SILVA - fls. 262/271A defesa de Roberto aduz inépcia da inicial, sustentando que a peça inaugural se apresenta de forma genérica por não delimitar as funções de cada denunciado. Postula, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa diante do transcurso de lapso temporal superior a doze anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia. No mérito, argumenta que há enorme controvérsia acerca do verdadeiro administrador da empresa JETPEL, imputando tal qualidade ao corréu e sua esposa, Lucimar Liuti. A fim de provar o alegado, requer a realização de perícia grafotécnica em cheques supostamente preenchidos por Lucimar emitidos pela empresa JETPEL e CONFATEC. Por fim, requer o afastamento do concurso formal de crimes inserido na inicial pelo órgão acusador. Os argumentos referentes à inépcia da inicial e prescrição da pretensão punitiva já foram devidamente apreciados e afastados por ocasião da análise da defesa do corréu Moyses, à qual me reporto. Já a alegação referente à negativa de autoria, por se tratar de matéria que tangem ao mérito da causa e exige dilação probatória, será apreciada após a instrução criminal. Da mesma forma, a questão referente à existência ou não de concurso formal de crimes também é matéria alheia a este momento processual e será analisado em momento oportuno. Por fim, indefiro a realização de prova pericial consistente no exame grafotécnico nos cheques supostamente preenchidos por Lucimar Liuti tendo em vista a ausência de pertinência com os fatos apurados nesta ação penal, eis que o preenchimento de cheques por Lucimar não comprovaria sua participação na administração da empresa JETPEL, uma vez que o próprio Requerente afirmou em suas declarações prestadas perante a autoridade policial que Lucimar trabalhava na parte financeira e fechamento de câmbio da empresa JETPEL. Quanto aos cheques emitidos pela empresa CONFATEC, da mesma forma, não há interesse processual em periciar documentos relativos a empresa diversa, que sequer fez parte das investigações. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de agosto de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa arroladas, bem como interrogatório dos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 5614

ACAO PENAL

0016121-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016121-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIZ DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, eis que supostamente obteve vantagens indevidas, consistentes no recebimento de benefício previdenciário, no período de maio de 2004 a junho de 2007, mediante a utilização de meios fraudulentos em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2011 (fls. 268/269). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Jandira, para regular citação do acusado (fl. 304). A Defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 307/314 pugnando pela rejeição da denúncia, em vista da não ocorrência da prática da conduta prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como em virtude da ausência de provas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e

materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Outrossim, os argumentos da Defesa no sentido: a) da ausência da conduta prevista no tipo penal, relativa à utilização de ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, e b) da falta de provas de utilização de documento falso, não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa (endereço de fl. 137), bem como para o interrogatório do réu. Outrossim, com relação à conduta de CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO, nos termos da manifestação ministerial de fl. 260, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 5615

ACAO PENAL

0012472-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012472-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEX NICOLAU SANTANA X MARCIO ROGERIO DOVAL (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO ROGÉRIO DOVAL, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória, em 18 de agosto de 2006, o réu teria sido surpreendido guardando consigo quatro cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas. Nesta mesma ocasião teriam sido também localizadas outras três notas falsas de igual valor na guarda de um menor que o acompanhava. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 184/185), ocasião em que foi determinada a citação do acusado para que nomeasse advogado e apresentasse resposta escrita à acusação. A citação foi levada a efeito em 04 de novembro de 2012, conforme certidão de fl. 227. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 205/210 pugnando pela absolvição por insuficiência de provas a confirmar a conduta descrita na denúncia. É o relatório. Decido. De início, saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No caso em tela a materialidade delitiva está devidamente comprovada mediante o Auto de Apreensão das notas encontradas (fl. 07/08), bem como pelo Laudo de Perícia Documentoscópica atestando sua falsidade (fls. 44/45). Da mesma forma, os indícios de autoria também estão presentes pelo depoimento do policial militar que realizou a abordagem, o qual confirmou que quatro das sete notas falsas foram encontradas em posse do denunciado (fls. 90/91). Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5616

ACAO PENAL

0003627-64.2006.403.6181 (2006.61.81.003627-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X REINALDO ROGERIO (SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/257 que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO ROGÉRIO, certificado para as partes a fl. 276, arquivem-se os autos, tão somente em relação a REINALDO ROGÉRIO, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na sua situação. Com relação ao acusado SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, adotando como razão de decidir a cota da I. Procuradora da República, designando a data de 01/08/2013, às 15:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, com interrogatório do réu e oitiva das testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 5617

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006127-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) ANALISA CAETANO DE OLIVEIRA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente a comprovar suas alegações, trazendo aos autos, no prazo de (05) cinco dias, comprovante de pagamento dos honorários advocatícios. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, também para esclarecer a pertinência do segundo pedido da promoção de fl. 97.

Expediente Nº 5618

ACAO PENAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X EDUARDO ROMANO COSTA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOAO RAMAO TORALES X EDMAR ALVES FERREIRA

Ante a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 27/05/2013, às 16h30 para realização de audiência de interrogatório do acusado JACKSON BATISTA COELHO, via teleaudiência com o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes/SP.Designo ainda o dia 28/05/2013, às 14h00 para realização de audiência de interrogatório dos demais acusados.Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2637

ACAO PENAL

0008127-47.2004.403.6181 (2004.61.81.008127-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X ASSUMARA MORENO MARQUES(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP313639 - GABRIEL AUGUSTO SMANIO FARRAN)

SENTENÇA ASSUMARA MORENO MARQUES, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 273, 1º B, e incisos I, V e VI do Código Penal. ASSUMARA foi denunciada juntamente com JOSÉ MÁRIO GOMES DE ALMEIDA, que responde em feito desmembrado pelos mesmos fatos. Consta que a denunciada, em 28 de outubro de 2004, foi presa em flagrante delito comercializando produtos e medicamentos (anabolizantes e PRAMIL) sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; portanto de comercialização proibida no território nacional. O Laudo de exame de produto farmacêutico encontra-se acostado a fls. 299/308. A denúncia foi recebida em 08/04/2011. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais a acusação manifestou-se pela procedência da ação. A defesa pediu a absolvição, à tese de ausência de dolo. Relatei o necessário. DECIDO. A Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código

Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a saúde pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273 e parágrafos do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, manter para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (in Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido no seguinte sentido: O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal - Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatuí - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). No caso em tela, o laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional. O documento, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência das elementares referidas supra. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicadas nos incisos deste preceptivo. Tal fato conduziria a absurdos, por evidente violação ao princípio da proporcionalidade das penas, já que a mínima cominada ao delito consiste em 10 anos de reclusão. Consoante o exposto, o entendimento de Miguel Reale Jr.: Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos. Com relação à norma do inc. I do 1º-B do art. 273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais. A aberrante desproporção entre a gravidade do fato de vender (...) saneante sem registro e a gravidade da sanção cominada impõe que se reconheça como inafastável a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, I, do CP, introduzido pela Lei 9.677/98 e do art. 1º da Lei 9.695/98, em virtude de lesão a valores e princípios fundamentais da Constituição. O mesmo ocorre com relação aos demais incisos, excetuando o já aludido inc. IV. (REALE, Miguel Jr. A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. Revista dos Tribunais 763, São Paulo: RT, 1999, p.426 e 427.) TERMOS EM QUE JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO ASSUMARA MORENO MARQUES com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a solução é idêntica para o processo desmembrado, em fase do princípio da economia processual estendo os efeitos dessa decisão para o processo 0010752-73.2012.403.6181, JULGANDO-o IMPROCEDENTE para ABSOLVER JOSÉ MÁRIO GOMES DE ALMEIDA com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta para o feito mencionado. P.R.I.C. São Paulo, 7 de março de 2013. Recebo o recurso de fls. 816/826, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0010752-73.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008127-47.2004.403.6181 (2004.61.81.008127-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOSE MARIO GOMES DE ALMEIDA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) SENTENÇA ASSUMARA MORENO MARQUES, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 273, 1º B, e incisos I, V e VI do Código Penal. ASSUMARA foi denunciada

juntamente com JOSÉ MÁRIO GOMES DE ALMEIDA, que responde em feito desmembrado pelos mesmos fatos. Consta que a denunciada, em 28 de outubro de 2004, foi presa em flagrante delito comercializando produtos e medicamentos (anabolizantes e PRAMIL) sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; portanto de comercialização proibida no território nacional. O Laudo de exame de produto farmacêutico encontra-se acostado a fls. 299/308. A denúncia foi recebida em 08/04/2011. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais a acusação manifestou-se pela procedência da ação. A defesa pediu a absolvição, à tese de ausência de dolo. Relatei o necessário. DECIDO. A Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a saúde pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273 e parágrafos do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, manter para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (in Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido no seguinte sentido: O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal - Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatuí - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). No caso em tela, o laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional. O documento, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência das elementares referidas supra. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicadas nos incisos deste preceptivo. Tal fato conduziria a absurdos, por evidente violação ao princípio da proporcionalidade das penas, já que a mínima cominada ao delito consiste em 10 anos de reclusão. Consoante o exposto, o entendimento de Miguel Reale Jr.: Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos. Com relação à norma do inc. I do 1º-B do art. 273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais. A aberrante desproporção entre a gravidade do fato de vender (...) saneante sem registro e a gravidade da sanção cominada impõe que se reconheça como inafastável a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, I, do CP, introduzido pela Lei 9.677/98 e do art. 1º da Lei 9.695/98, em virtude de lesão a valores e princípios fundamentais da Constituição. O mesmo ocorre com relação aos demais incisos, excetuando o já aludido inc. IV. (REALE, Miguel Jr. A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. Revista dos Tribunais 763, São Paulo: RT, 1999, p.426 e 427.) TERMOS EM QUE JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO ASSUMARA MORENO MARQUES com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a solução é idêntica para o processo desmembrado, em fase do princípio da economia processual estendo os efeitos dessa decisão para o processo 0010752-73.2012.403.6181, JULGANDO-o IMPROCEDENTE para ABSOLVER JOSÉ MÁRIO GOMES DE ALMEIDA com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta para o feito mencionado. P.R.I.C. São

Paulo, 7 de março de 2013. Recebo o recurso de fls. 452/456, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1726

ACAO PENAL

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Item 4, do termo de deliberação de fls. 1542/1543: ...Intimem-se as partes, respectivamente, para apresentação de Memoriais, por escrito, com prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1727

ACAO PENAL

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 -

ARISTIDES DE FARIA NETO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR)

- Fls. 3527/3451 - Considerando que a Polícia Federal procedeu à copiagem dos HDs solicitados pelas defesas, determino que as mesmas as retirem neste Juízo e apresentem a defesa preliminar ou complementem aquelas já apresentadas, no prazo de 20 dias.- Fls. 3542/3548 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1728

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

Com vistas à melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 de JUNHO de 2013, às 14h30, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa ALINE e SÉRGIO ARAUJO MENDONÇA, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, consoante Termo de Deliberação acostado às fls. 923/924. Manifeste-se o defensor constituído do réu Agnaldo Rodrigues de Souza, no prazo de 03 (três) dias, bem como a Defensoria Pública Federal, que patrocina a defesa do acusado Paulo César Slobozian, acerca de eventual interesse no reinterrogatório dos corréus, que terá lugar na mesma data e horário acima fixados, se assim optarem. Tendo em vista a informação constante à fl. 992, no tocante à corrê CARMEN BASSOLS, adite-se a Carta Precatória nº 36/2013, expedida à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, solicitando a redesignação do interrogatório para data posterior a 26 de junho de 2013. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se. -----

-----[Expedição do Aditamento à Carta Precatória nº 36/2013 à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ; Expedição da Carta Precatória nº 106/2013 à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT]

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8374

ACAO PENAL

0102106-73.1998.403.6181 (98.0102106-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA E SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Inicialmente, observo que o processo e a prescrição foram declarados suspensos em 08.03.2006 (fls. 307), enquanto o acusado foi citado e intimado pessoalmente 16.04.2013 (fls. 371/372). Desse modo, revogo a suspensão do processo e da prescrição determinada à folha 107, registrando que a prescrição voltou a correr em 16.04.2013, data em que o acusado tomou efetiva ciência da acusação que lhe foi imputada na denúncia. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa a teor do artigo 366 do CPP. No mais, passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações de dificuldades financeiras apontadas na resposta à acusação, por ora, não foram comprovadas. Necessitaria este Juízo de provas convincentes, que fossem relacionadas com a data dos fatos, para avaliar se as alegações sobre as dificuldades poderiam justificar a hipótese levantada pela defesa, cumprindo anotar que compete à defesa trazer documentos e dados que subsidiem a tese no sentido de que o não-repasse das contribuições descontadas dos salários dos empregados poderia ser debitado às dificuldades financeiras suscitadas. Quanto à aventada ausência de dolo, saliento que o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o Pretório Excelso: Origem: STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 88144 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 02-06-2006 Relator(a): EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 04.04.2006. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (grifei e negritei) Dessa forma, as alegações contidas na resposta à acusação de fls. 373/381 são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 323/323-verso (10 de dezembro de 2013, às 15:30 horas), quando será prolatada a sentença. Observo que, em relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, deverá a defesa demonstrá-la documentalmente (art. 156, caput, CPP), até a data da audiência de instrução e julgamento, demonstrando as dificuldades financeiras não só da pessoa jurídica, mas também do denunciado. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie a zelosa Secretaria etiquetas com a numeração única de processo instituída pela Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça, a teor do previsto no art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

Expediente Nº 8375

ACAO PENAL

0003185-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELONI DE ALMEIDA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X SIMONE MARIA DE DEUS(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE)

EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA MOGI DAS CRUZES E PARA SÃO SEBASTIAO, NOS TERMOS DA DECISÃO ABAIXO: Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo aos 30.11.2012 (fls. 84/85), ratificada e retificada pelo Ministério Público Federal aos 25.03.2013 (folhas 225/227), em face de José Beloni de Almeida, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e em face de Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos c.c. o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). De acordo com a exordial (fls. 1/5), ratificada e retificada (fls. 225/227), no dia 20.10.2012, por volta de 13:00 horas, na Rua Monteiro Melo, 411, Bairro Lapa, nesta Capital, SP, local onde existe um estacionamento de veículos, José Beloni de Almeida, Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus tinham em depósito e/ou guardavam e/ou transportavam, em concurso ajustado de ações, drogas em circunstâncias indicativas de transnacionalidade do delito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme retificado no aditamento à denúncia). Relata a vestibular, outrossim, que José Beloni de Almeida, Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus associaram-se para o fim de praticar reiteradamente tráfico internacional de drogas, e que, ali no mesmo local acima referido, José Beloni de Almeida tinha em depósito e/ou ocultava e/ou transportava arma de fogo de uso restrito e respectivas munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme retificado no aditamento à denúncia). Conforme consta da peça acusatória, ainda, os policiais civis pertencentes à Equipe Falcão 34 do DENARC (fls. 21), Lucio Mauro Alves Bernardes e Pedro Inácio da Silva, no âmbito de investigações a respeito do tráfico de drogas na Cidade de Embu das Artes (fls. 64), prenderam Elizeu Fernando e outros tantos indivíduos em flagrante em data de 18.10.2012 (ou seja, dois dias antes dos fatos presentes), daí sendo que, durante os trabalhos referentes ao flagrante (fls. 77), o tal Elizeu Fernando recebeu em seu telefone celular um SMS (torpedo) da linha (45) 9813-4373, com a seguinte mensagem eu to com teus moveis doutor. E, notando os tais policiais que a referida mensagem, na verdade, significava que justamente naquela ocasião estava chegando algo da cidade de Foz do Iguaçu, PR, para o tal Elizeu Fernando, que, sabiam os policiais, era pessoa de confiança de Piá para receber drogas e armamentos e armazená-las e depois repassá-las às pessoas determinadas por seu patrão Piá (informações essas que, conforme disseram os policiais, estavam amparadas por medida cautelar judicial), voltaram os policiais a campo, então, visando à interceptação da referida entrega que chegava a São Paulo. Descreve a inicial, ademais, que após as investigações pela Zona Oeste paulistana, os policiais lograram identificar um casal, depois identificado como os acusados Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus, ocupante do veículo VW Fox, preto, placas DRG 8977, Mogi das Cruzes, SP, como sendo as pessoas que, pela prisão do tal Elizeu, o substituiriam a mando do Piá, no recebimento da entrega advinda do Estado do Paraná, mais especificamente da fronteira Brasil-Paraguai (da cidade de Foz do Iguaçu), e daí passaram a acompanhá-los, até que os viram pegando terceira pessoa, um homem trajando camiseta vermelha e usando óculos, posteriormente identificado como o acusado José Beloni de Almeida, no Hipermercado Extra Anhanguera, e a bordo do VW Fox preto, em seguida os três denunciados seguiram até o supracitado estacionamento situado na Rua Monteiro Melo, 411. Já no referido estacionamento, os policiais notaram que o tal indivíduo de camiseta vermelha (o acusado José Beloni de Almeida) desceu e se dirigiu à caminhonete Ford F1000, turbo, vermelha, placas HUI 9609, Londrina, PR, que se encontrava no local, enquanto Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus o aguardavam do lado de fora, para em seguida receberem a entrega advinda do Paraná. Neste momento, os policiais abordaram os denunciados e vistoriaram os veículos. Narra a peça acusatória, por fim, que, identificados os três denunciados, (i) restou verificado que José Beloni de Almeida vinha de Foz do Iguaçu, PR, para entrega de drogas e fuzil AR-15 que trazia escondido na caminhonete pela Zona Oeste de São Paulo, SP, inicialmente para Elizeu Fernando, depois para o casal Simone Maria de Jesus e Marcos Roberto de Souza, este irmão de André, que está preso em São Vicente (fls. 5), (ii) vistoriada a caminhonete, consta que, primeiramente, encontraram em um compartimento secreto do assento traseiro, revestido com carpete e coberto e parafusado com chapa metálica (fls. 5), quarenta tijolos de cocaína, com a inscrição SIN CAA, peso total da substância de aproximadamente 40 quilogramas, e um fuzil calibre 223, modelo AR-15, Tactical Lansing M1 U.S.A., com respectivo carregador, tudo a indicar a transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006); (iii) em segunda vistoria decorrente do primeiro exame negativo (laudo de constatação n. 61386/2012, fls. 29), e daí porque os acusados teriam deixado transparecer que poderia ter drogas na caminhonete, as quais seriam misturadas com as substâncias anteriormente encontradas, nela consta que acabaram encontrando, agora dentro do pneu estepe dela, outras treze porções de cocaína, com peso total de aproximadamente doze quilos e quinhentos gramas (laudo de constatação n. 61387/2012 - fl. 31); (iv) o exame de constatação nos quarenta quilogramas inicialmente encontrados deu negativo, porém, o exame definitivo constou ter resultado positivo, como se vê do Laudo 61.386/2012, de 30.10.2012, acostado nas folhas 58/59, assim como também ambos os resultados dos exames sobre os demais doze quilos e meio encontrados no pneu estepe. Os testes químicos realizados na substância em pó encontrada em um compartimento secreto do assento traseiro, revestido com carpete e coberto e parafusado com chapa metálica e dentro do pneu estepe da caminhonete resultaram positivo para cocaína, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS n.

344/1998, DOU 01.02.1999, conforme demonstram o laudo de constatação de folha 31 e os laudos periciais (exames químico-toxicológicos) de folhas 58/59 e 60/61. O presente feito chegou a tramitar perante a Justiça do Estado de São Paulo, Comarca da Capital (31ª Vara Criminal), que declinou da competência em 12.03.2013 (folha 212). Os autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, no dia 22.03.2013 (fl. 216). No dia 23.03.2013, em sede de plantão, foi decretada a prisão preventiva dos três denunciados (fls. 219/222). O Ministério Público Federal ratificou e retificou a denúncia em 25.03.2013, aduzindo que a transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes restou suficientemente demonstrada pelo teor do relatório de investigação de fls. 160/169, donde se relata que o veículo F-1000, placas HUI-9609, dirigido pelo coacusado JOSÉ BELONI DE ALMEIDA, realizou diversas passagens na área de fronteira com o Paraguai, inclusive três dias antes da sua prisão (fls. 169, último parágrafo) - fls. 225/227. A denúncia foi recebida em 1º.04.2013 (fls. 240/242-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 355/356 e 369/370) e apresentaram resposta à acusação (fls. 382/385 e 394/395). A defesa do corréu José Beloni de Almeida reiterou o pedido de liberdade provisória. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. As testemunhas de acusação foram devidamente requisitadas (fls. 298 e 300). Tendo em vista que foram arroladas testemunhas de defesa com endereço em Mogi das Cruzes e São Sebastião (folha 385), determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação à carta precatória de folha 1.437 (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Reiterem-se os termos dos ofícios de folhas 293 e 294, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Os ofícios deverão ser entregues pessoalmente ao Sr. Delegado de Polícia responsável (DENARC - 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA), devendo o sr. Oficial de Justiça colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização criminal, em caso de recalcitrância. Consigne-se no ofício que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 6 de junho de 2013, o que demanda urgência no cumprimento. Instruam-se os ofícios com cópia deste despacho, bem como com a folha 336. Após a efetiva entrega dos bens à Polícia Federal, reiterem-se os termos do ofício de folha 296. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. No mais, reedite os fundamentos da decisão de folhas 33/33-verso dos autos da Liberdade Provisória n. 0003372-62.2013.4.03.6181 Não há fato novo que possa ensejar a modificação da decisão exarada. Da referida decisão constou, expressamente, que a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, havendo nos autos elementos concretos, indicados na própria denúncia, podendo-se mencionar a grande quantidade de cocaína apreendida (mais de cinquenta quilos), sendo certo, outrossim, que houve a apreensão de um fuzil calibre 223, modelo AR-15, que denota a periculosidade do agente. Diante do exposto, indefiro a reiteração do pedido de liberdade, formulado em favor de José Beloni de Almeida (fls. 394/395), uma vez que a prisão preventiva é imprescindível para garantia da ordem pública. Intimem-se.

Expediente Nº 8376

ACAO PENAL

0009051-24.2005.403.6181 (2005.61.81.009051-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Intime-se, com urgência, o réu Manoel, no endereço declinado à fl. 757, da realização da audiência de instrução e julgamento, a ocorrer neste Juízo em 07 de maio de 2013. No que tange o acusado Jeferson, uma vez que seus endereços constantes dos autos já foram objeto de diligências negativas e que foi citado por edital, deixo de determinar sua citação, mas caso compareça espontaneamente à audiência, será interrogado na oportunidade.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL

0008744-65.2008.403.6181 (2008.61.81.008744-3) - JUSTICA PUBLICA X MAYKO BRITO LIU(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP119025 - HUGO FABBRI E SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA E SP261931 - MARCOS BRESSAN VIDEIRA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X LIU CHIA MING

1. Verifico que os acusados MAYKO BRITO LIU e LIU CHIA MING não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que estão sendo processados em outros autos. Diante disso e nos termos da manifestação ministerial de fls. 797, determino o prosseguimento do feito. 2. Citem-se os acusados BRITO LIU e LIU CHIA MING para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o oficial de Justiça verificar que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou não seja constituído defensor pelo acusado (salvo se já constituído), a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se os réus não forem localizados, elabore-se minuta no sistema Bacenjud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao Bacenjud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) dos acusados. 7. Caso não seja(m) declinado(s) novo(s) endereço(s) ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4. 8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os acusados apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 9. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051045-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5)) UNIPAR PARTICIPACOES S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO E SP305202 - RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016235-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052048-09.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016246-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021874-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF X LEDA GEBARA MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Concluída a determinação proferida nos autos da execução fiscal apensa, façam-se conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014351-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) EDGAR SALIM MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls. 175/177: No tocante à produção de prova documental pleiteada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante junte aos autos documentos que entender necessários.Quanto à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF3 (fls. 178/183), nada a determinar, haja vista que o desbloqueio de 50% dos valores constantes em conta bancária conjunta já foi procedido a fls. 164/166.No mais, concluída a determinação proferida nos autos da execução fiscal apensa e decorrido o prazo supra assinalado sem manifestação do Embargante, façam-se conclusos para prolação de sentença.Int.

0036853-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) RICARDO SALIM MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls. 183/185: No tocante à produção de prova documental pleiteada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante junte aos autos documentos que entender necessários.Fls. 186/188: Quanto ao pedido de levantamento dos valores, considerando que no recurso de agravo de instrumento foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 189/191), cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 158/159, nos autos da execução fiscal apensa.Concluída a determinação supra e decorrido o prazo supra assinalado sem manifestação do Embargante, façam-se conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PRODECOR PROJETOS E INSTALACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA X MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF X LEDA GEBARA MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP221091 - PAULO MOISES WINCK)

Fls. 139/142: Conforme determinado nos autos dos embargos de terceiro n. 0036853-47.2012.403.6182, considerando que no agravo de instrumento interposto naquele feito foi indeferido efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a antecipação de tutela lá deferida, expedindo-se alvará de levantamento de 50% do valor bloqueado na conta do Banco Itaú que possui em cotitulariedade com sua esposa Maria de Lourdes Penachione Maluf (fls. 158/131). Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o peticionário de fls. 139/142, através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação e estatuto social da empresa executada, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.No mais, diante das liberações de valores ocorridas nos autos, não há que se falar em excesso de penhora, devendo o presente feito aguardar o desfecho dos embargos opostos, em apenso, conforme já determinado a fls. 132 e 137.Int.

0026343-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITZER COMPRESSORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Fls. 111/116: Nada a decidir, uma vez que conforme petição da exequente às fls. 123/125, a executada deve se pronunciar em sede administrativa.Arquiem-se.Int.

0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510083-87.1994.403.6182 (94.0510083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512659-87.1993.403.6182 (93.0512659-6)) ESGE S/A IND/ TEXTIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESGE S/A IND/ TEXTIL

Intime-se o executado (ESGE S/A IND/ TEXTIL), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0526472-11.1998.403.6182 (98.0526472-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528849-23.1996.403.6182 (96.0528849-4)) PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Intime-se o executado (PERSONAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041761-60.2006.403.6182 (2006.61.82.041761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9)) FAMA FLORA S/C LTDA X ALEIXO ZONARI X ARNALDO ZONARI FILHO(SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.FAMA FLORA S/C LTDA, ARNALDO ZONARI FILHO e ALEIXO ZONARI ajuizaram a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito exigido nos autos da execução fiscal n. 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9), buscando, por fim, o reconhecimento da nulidade e/ou inexistência do crédito exequendo. Sustentaram, em apertada síntese, que obtiveram aprovação de projeto de reflorestamento sob a égide da Lei n. 5.106/66 e do Decreto n. 1.134/70, recebendo recursos do FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS - FISET e, embora o projeto tenha sido implementado regularmente, o reflorestamento não prosperou devido ao surgimento de praga. Diante disso, foi ajuizada execução fiscal para o ressarcimento dos valores recebidos a título de financiamento, sendo tal crédito impugnado através da presente demanda sob o fundamento da ocorrência de decadência e prescrição, seja sua natureza considerada tributária ou não, irresponsabilidade dos sócios, ausência de amparo legal para o surgimento da obrigação e inexistência de culpa quanto ao insucesso do projeto de reflorestamento. Requereram a concessão de tutela antecipada e, ao final a procedência da ação com a consequente condenação da parte adversa aos ônus da sucumbência (fls. 02/29). Colacionaram documentos (fls. 32/180). Distribuída a presente demanda à Vara Ambiental Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 181). A UNIÃO FEDERAL, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a incompetência da Vara Federal de Curitiba em razão de anterior propositura de execução fiscal em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Afirmou ser imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de depósito integral do débito. Requereu o chamamento à lide do IBAMA e da AGU - Advocacia Geral da União. Defendeu a regularidade dos processos administrativos, a legalidade da responsabilização dos sócios, ausência de provas quanto à inexistência de culpa no insucesso do projeto e inexistência de prescrição/decadência. Pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos consectários legais (fls. 186/196). O Juízo Ambiental de Curitiba reconheceu a existência de conexão entre a presente ação e a execução fiscal n. 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9) em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal Especializado em Execuções Fiscais/SP, sendo os presentes autos assim remetidos (fls. 197/198). Distribuídos aos autos a este Juízo (fl. 204), foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 205/209), sendo que o E. STJ conheceu do conflito e declarou competente este Juízo suscitante para o processamento e julgamento da demanda (fls. 228/231 e 235/238). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 264), a parte autora afirmou não ter mais provas a produzir além daquela documental já carreada aos autos (fl. 266) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 268). O julgamento foi convertido em diligência para citação do IBAMA e da AGU (fl. 270). A UNIÃO, através de sua advogada, contestou esta ação, afirmando que a representação da ré deve se dar apenas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de anulação de crédito inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 131, 3º, da Constituição Federal, do art. 12, da LC 73/93 e art. 23, da Lei n. 11.457/07. Quanto aos argumentos de mérito, reafirmou aqueles utilizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua contestação, quais sejam, regularidade dos processos administrativos, presunção de veracidade dos atos da administração pública, natureza tributária do débito e inexistência de prescrição ou decadência (fls. 285/291). O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA também contestou a demanda, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a presente ação visa anular débito inscrito em Dívida Ativa da União e não qualquer ato do processo administrativo de sua apuração e constituição. Sustentou não ter a dívida natureza tributária, bem como estar a salvo de prescrição, seja porque trata-se de ação de ressarcimento, a qual é imprescritível, seja pela aplicação do prazo previsto na legislação civil (20 ou 10 anos - Código Civil 1916 ou 2002). Defendeu a legalidade do redirecionamento da execução aos sócios em razão da dissolução irregular da empresa e a regularidade do processo administrativo de apuração do crédito. Por fim, afirmou não ter sido produzida prova a respeito da força maior a afastar sua culpa no insucesso do reflorestamento. Requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, diante de sua patente ilegitimidade e, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos dos Requerentes (fls. 304/310). A fl. 313, a parte Autora reiterou suas anteriores manifestações. O IBAMA e a AGU informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 319 e 320). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 323). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Por fundamental, pondero que, conquanto este Juízo tenha determinado a citação da AGU e do IBAMA (fl. 270), o controle dos pressupostos processuais e condições da ação pode ser efetivado a qualquer tempo, já que sua análise não gera preclusão pro judicato, razão pela qual, melhor convicto, este Juízo acolhe as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos seguintes fundamentos: O crédito que se pretende desconstituir tem por fundamento a aplicação irregular dos recursos obtidos junto ao Fundo de Investimentos Setoriais (FISET), destinado a projetos de reflorestamento. A Lei n. 5.106/66 já previa que os investimentos em atividades de florestamento ou reflorestamento poderiam ser abatidos do Imposto de Renda. Mais especificamente, o art. 1.º do Decreto-Lei n. 1.134/70 previa o desconto de até 50% do valor do IR, para a aplicação em empreendimentos florestais. Os recursos obtidos com o incentivo do Decreto-Lei n. 1.134/70 foram destinados ao FISET, ex vi do Decreto-Lei n. 1.376/74, e poderiam, após a competente aprovação do projeto de reflorestamento, ser repassados ao contribuinte. Significa dizer que os valores recebidos do FISET não são relativos a tributos, nem a penalidades pecuniárias decorrentes de infrações fiscais. Ainda nos termos do citado Decreto-Lei n. 1.376/74, seu art. 8º atribuía ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), sucedido pelo IBAMA, as funções de

acompanhamento, fiscalização da execução dos projetos e liberação dos recursos Fiset, implicando também, no caso de malversação dos recursos, no dever de, através do devido processo legal, apurar e constituir definitivamente o valor do crédito a ser ressarcido, encaminhando-o para inscrição em dívida ativa. Com isso, por se tratar de créditos originários de incentivos fiscais configurados mediante renúncia a crédito tributário de imposto de renda de pessoa jurídica, conforme dicção dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 1.376/74, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança, amigável ou judicial, ante o disposto na Lei 6.830/80 e na Lei Complementar n. 73/93. Assim, em relação ao Fundo, as atribuições do IBAMA, na condição de sucessor do extinto IBDF, cingem-se às atividades administrativas de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais. Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA E ABANDONO DE PROJETOS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO POR EMPRESA BENEFICIÁRIA DE RECURSOS PROVENIENTES DO Fiset. INCENTIVOS FISCAIS. EXTINTO IBDF. ILEGITIMIDADE. IBAMA. COBRANÇA. DÉBITOS. UNIÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1º e 3º, do Decreto nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, os recursos do Fiset originários de incentivos fiscais concedidos às empresas são receitas da União, eis que se trata de valores de imposto de renda não arrecadados, em virtude de renúncia fiscal. 2. Cabe aqui relembrar que os recursos do Fiset, originários de imposto de renda devido pelos contribuintes, constituem receita da União que dela renunciou ao permitir a opção por aquele FUNDO, conforme dispôs o Decreto-lei nº 1.376/74. (...) Refere-se a recursos públicos originários de incentivos fiscais aplicados irregularmente. (...) cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição da dívida, para fins de cobrança, amigável ou judicial, ante o disposto na Lei 6.830, de 22.09.1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e na Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Não compete ao IBAMA proceder, por iniciativa própria, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, a inscrição dos débitos em dívida ativa para fins de cobrança. Excerto da Decisão nº 52/1997 do Plenário do Tribunal de Contas da União, julg. em 19/02/1997, DOU 04/03/1997. 3. Da análise dos arts. 2º, 7º e 8º do já citado Decreto nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, verifica-se que ao extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) caberia, tão-somente, administrar e supervisionar o Fundo, definindo prioridades, analisando e aprovando projetos para aplicação dos incentivos fiscais, assim como, acompanhando e fiscalizando a sua execução. 4. A União é parte legítima para ajuizar a cobrança dos recursos do Fiset aplicados irregularmente, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830/80 e da LC nº 73/93, propor a execução ora em apreço. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AC 416884-RN, julg. em 14.08.2008 e publ. em 30.09.2008; APELREEX 3173-PB, julg. em 15.01.2009 e publ. em 09.04.2009 e APELREEX 3601-PB, julg. em 11.11.2010 e publ. em 24.11.2010. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 200182010005811, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/03/2012 - Página: 220.) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INADIMPLÊNCIA E ABANDONO DE PROJETOS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO POR EMPRESA BENEFICIÁRIA DE RECURSOS PROVENIENTES DO Fiset. MATÉRIA QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NATUREZA CIVIL DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. 1. De acordo com jurisprudência dominante que já de muito vem admitindo ao executado atravessar petição com efeito extintivo da própria execução quando, prima facie, manifesta causa de extinção da obrigação ou de impossibilidade da própria ação, acolhe-se exceção de pré-executividade em casos tais, desde que, na verdade, não se pretenda em termos de tal exceção discutir-se matéria que diga respeito ao próprio mérito da ação de embargos e que esteja inclusive a depender da própria atividade do juízo de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a sua certeza e a própria exigibilidade do crédito, se tais estejam a depender inclusive de prolação de prova. 2. No caso presente, saber se o agravante cumpriu fielmente a obrigação de implantar o projeto de florestamento/reflorestamento, com os recursos oriundos do Fiset, é matéria de ampla dilação probatória. Ou seja, é hipótese de cognição exauriente dos fatos, que não se mostra adequada em sede de Exceção de Pré-executividade. 3. Em relação à natureza da dívida, observa-se que a Fazenda Nacional objetiva o ressarcimento da quantia de R\$ 33.716,33, referentes aos valores liberados pelo Fiset, não aplicados devidamente. Ou seja, reveste-se de natureza civil. 4. nos termos dos arts. 1º c/c 2º, parágrafo 2º e parágrafo 4º, todos da Lei nº. 6.830/80, a dívida ativa tributária e não-tributária da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5. Precedente da 1ª Turma deste Eg. TRF da 5ª Região (Classe: AC - Apelação Cível - 416884 UF: RN Data da decisão unânime 14/08/2008 Rel. Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva) 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200705000617656, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 11/03/2009 - Página: 337 - Nº: 47.) Portanto, outra não é a solução senão a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao IBAMA. Diante do explanado, igualmente certa é a irregularidade na representação da União pela Advocacia-Geral da União - Procuradoria Regional da União, já que, sendo de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição e cobrança da dívida, somente esta deve representar a União e figurar no polo passivo desta demanda, a teor do que dispõem os artigos 131, 3º, da Constituição Federal, 12 da LC 73/93 e 23 da Lei n. 11. 547/07. Prosseguindo, as preliminares de decadência e prescrição da dívida merecem rejeição. Mister é repisar que o crédito em discussão não possui natureza tributária, porque se trata de recursos do

FISSET (Lei 1.376/74), obtidos a partir de incentivos fiscais e não de dedução de imposto devido em decorrência de importâncias aplicadas em florestamento e reflorestamento (Lei 5.106/66), tampouco de penalidades pecuniárias decorrentes de infrações fiscais. Portanto, não está sujeito às normas de decadência e prescrição do Código Tributário Nacional. O débito em questão tem, efetivamente, natureza cível, diz respeito ao não cumprimento de contratos de financiamento junto ao Fundo de Investimento Setorial - FISSET, aplicando-se, destarte, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, então vigente (art. 177). Precedentes: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SETORIAL - FISSET. INADIMPLENTO. DÉBITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÓDIGO COMERCIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O autor moveu a presente ação, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal e à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que não pode ser responsabilizado por débito da empresa EFAL - Empreendimentos Florestais de Alagoas Ltda., de cujo quadro societário se retirou, regularmente, antes de sua dissolução. 2. No caso, o débito em questão, objeto de Execução Fiscal, não tem natureza tributária, porque diz respeito ao não cumprimento de contratos de financiamento junto ao Fundo de Investimento Setorial - FISSET, controlado pelo extinto Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal - IBDF. 3. Nestas circunstâncias, aplica-se, no caso, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, então vigente, e não, o prazo prescricional quinquenal, atinente aos créditos tributários em geral. 4. Ficou demonstrado que as vistorias que constataram as irregularidades na execução dos contratos foram realizadas na época em que o autor ainda era sócio-gerente da empresa em questão. Ainda que ele tenha se retirado em abril de 1984 e a última vistoria tenha se dado em maio de 1985, foi próxima o suficiente para refletir a sua participação na administração. 5. Com relação aos projetos cuja implantação se iniciaria em maio e setembro de 1984, também não há que se afastar a possibilidade de responsabilização, porque havia medidas a serem tomadas previamente pela empresa, como a aquisição dos materiais necessários. 6. Diante do que estabelecia o artigo 1398, do Código Civil de 1916, os sócios não são solidariamente obrigados pelas dívidas sociais, nem os atos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade, logo, mesmo que o inadimplemento tenha decorrido de ato atribuído a outro sócio-gerente, não autorizado pelo autor, impõe-se a sua responsabilização, já que resultou em benefício da empresa. 7. De acordo com os artigos 329, 339, primeira parte, e 350, do Código Comercial, é possível a responsabilização do sócio por débitos contemporâneos a sua presença no quadro societário e na administração da sociedade, caso o patrimônio da mesma não seja suficiente para viabilizar o pagamento da dívida. 8. No caso concreto, após a rescisão contratual, por inadimplemento, houve a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal, sendo tomadas, em sequência, pela credora, todas as medidas cabíveis para receber o valor a que faz jus, postulando o redirecionamento contra outros sócios-gerentes da empresa, não havendo inércia por prazo que ensejasse o reconhecimento da prescrição, devendo ser lembrado que a prescrição intercorrente só foi instituída a partir do advento da Lei nº 11.051/2004. 9. É irrelevante, na espécie, perquirir se houve a dissolução irregular da sociedade e, caso afirmativo, quando isto ocorreu. A hipótese é de responsabilidade subsidiária, e não, solidária, motivo pelo qual a interrupção da prescrição, com relação a outro devedor, não pode ser invocada em benefício do autor. 10. Inexistindo ilicitude na conduta da demandada, não há que se falar em condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais. 11. Foi deferida, em liminar, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Embora tal expedição tenha sido determinada para atender ao interesse dos terceiros de boa fé que adquiriram imóvel de propriedade do demandante, estes laboraram como assistentes simples, para auxiliá-lo, logo, há que se reconhecer a sucumbência recíproca, afastando-se a condenação do demandante aos respectivos ônus. 12. Por tal razão, resta inviabilizado o exame do apelo da Fazenda Nacional, que se limitou a postular a majoração dos honorários advocatícios. 13. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da ré prejudicada. (PROCESSO: 20088000061145, AC500798/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/09/2012 - Página 767) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INADIMPLÊNCIA E ABANDONO DE PROJETOS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO POR EMPRESA BENEFICIÁRIA DE RECURSOS PROVENIENTES DO FISSET. NATUREZA CÍVEL DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A hipótese é de recursos interpostos contra a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Cordeiro Agro-florestal Ltda, o qual pretendia fosse reconhecida a decadência/prescrição dos créditos cobrados a título de devolução de recursos oriundos do extinto FISSET (Fundo de Investimento Setorial), deixando de condená-lo em honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, por já ter sido computado, no débito em execução, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69. 2. Este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de não estar a cobrança de valores liberados pelo FISSET e indevidamente utilizados sujeita à prescrição do Código Tributário Nacional, mas a do art. 177 do Código Civil, sendo, portanto vintenário o prazo prescricional. 3. No caso dos autos, realmente

não houve prescrição da pretensão executiva da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista serem os créditos cobrados relativos ao ano de 1984/1987, tendo a citação pessoal dos devedores ocorrida em 2002, portanto antes do decurso do prazo de 20 (vinte) anos.4. Não há que se falar em devida aplicação das parcelas dos recursos do FISET recebidas nas etapas de execução do projeto de florestamento (plantio de 10.000 pés de Prosopis Juliflora - Algaro-BA), haja vista haverem nos autos diversos documentos comprovando que o projeto foi abandonado e não foram os recursos liberados destinados à realização das obras contratadas.5. Esta egrégia Corte já se posicionou no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69 é sempre devido nas execuções fiscais e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula 168, do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente desta Segunda Turma: AC 464665/CE.6. Apelações não providas.(PROCESSO: 200282010040426, AC432032/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 01/12/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 14/01/2010 - Página 183)TRIBUTÁRIO. CIVIL. PRESCRIÇÃO. VERBAS DO FISET. REFLORESTAMENTO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.930/32 E DO CTN. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL.1. OS VALORES OBTIDOS A PARTIR DO INCENTIVO PREVISTO NO DECRETO-LEI N 1.137/70, OS QUAIS FAZIAM PARTE DO FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS, ERAM OBRIGATORIAMENTE DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA BLOQUEADA, E SOMENTE ERAM LIBERADOS APÓS APROVAÇÃO DO PROJETO DE REFLORESTAMENTO.2. A COBRANÇA DE TAIS VALORES, EM RAZÃO DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR PARTE DO BENEFICIÁRIO, NÃO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS NÃO SÃO RELATIVOS A TRIBUTOS OU PENALIDADES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES FISCAIS.3. O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO N 20.910/32 NÃO SE APLICA QUANDO A FAZENDA PÚBLICA É CREDORA.4. TRATANDO-SE DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA, APLICAM-SE AS NORMAS DE PRESCRIÇÃO ESTABELECIDAS NO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE 20 (VINTE) ANOS PREVISTO PARA AS AÇÕES PESSOAIS (ART. 177 DO C.C.).5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.(PROCESSO: 200105990009185, AC275232/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/10/2002, PUBLICAÇÃO: DJ 07/11/2002 - Página 664)Partindo desta premissa e, considerando que o crédito refere-se ao período de apuração de 1974, com notificação do devedor em 07/06/91, conforme CDA acostada a fl. 172 e ajuizamento da ação executiva em 14/07/1995 (fl. 171) com citação dos devedores, ora autores, em 2003 (fls. 97/98 da execução fiscal), não decorreu o prazo prescricional vintenário. Explico:Somente com a finalização do processo administrativo, através do qual se buscou liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e conseqüente notificação do devedor é que teve início o prazo prescricional. Isso porque, segundo o preceituado no art. 177, do CC/16, As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955) e, é evidente que a ação executiva somente poderia ser proposta após a apuração administrativa do crédito. Assim, somente em 1991, com o término do procedimento administrativo é que teve início o prazo prescricional vintenário, o qual não decorreu por completo, já que a execução fiscal foi ajuizada em 1995, com a citação dos devedores no ano de 2003.Melhor sorte não assiste à parte autora quanto à alegada irresponsabilidade de seus sócios pela dívida exequenda.Em que pese não possuir o crédito exigido natureza tributária a impor a aplicação das normas do CTN acerca de responsabilidade, certo é que a responsabilidade prevista no artigo 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80 e demais legislação ordinária (Código Civil) convergem para o mesmo sentido do art. 135, III do CTN, que dispõe serem os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Portanto, admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.Portanto, considerando que a empresa executada dissolveu-se irregularmente, uma vez que, pelo que consta dos autos da execução fiscal apenas não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, bem como não há nos autos qualquer alegação contrária, aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50, referentes à desconsideração da pessoa jurídica, presumindo-se que os bens da entidade foram absorvidos pelos sócios, já que não houve a satisfação do crédito exigido. Não se trata, portanto, de mera inadimplência, transparecendo a hipótese de confusão patrimonial. E, não tendo sido demonstrada a inocorrência de dilapidação patrimonial, ou, ainda, que há bens na sociedade para garantir o débito cobrado, impossível se eximir a responsabilidade dos sócios.Ademais, não constitui formalidade essencial a integração originária do nome dos corresponsáveis no título executivo, porque a execução fiscal, contra estes, decorre do redirecionamento da demanda, promovido no bojo da própria ação e não mediante procedimento administrativo prévio.Finalmente, quanto à alegação de inexistência de culpa e/ou nexos de causalidade quanto ao insucesso do projeto de reflorestamento, igualmente improcedem os argumentos da parte

Autora. Dos documentos colacionados aos autos (fls. 48/83), restou evidente o estado de total abandono do projeto e grande incidência de formigas, além de mau desenvolvimento de árvores e corte de área, além de ter sido ateadado fogo, tudo conforme vistoria de fl. 51 verso. E, ainda que os Autores aleguem que a falta de êxito decorreu de caso fortuito/força maior nenhuma prova neste sentido foi produzida, estando este juízo impossibilitado de aferir se, efetivamente, foi dispendido o cuidado devido em relação ao suposto ataque de pragas. Com efeito, os Autores não se esmeraram para comprovar a ausência de culpa no abandono do projeto de reflorestamento, sendo que possuíam o ônus de fazê-lo e, descuidando de tal dever, a improcedência também neste ponto do pedido é a única saída possível, sendo esse o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do IBAMA, bem como a irregularidade na representação da União pela Advocacia-Geral da União - Procuradoria Regional da União, devendo permanecer tão somente como ré nesta demanda a UNIÃO representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a teor do que dispõem os artigos 131, 3º, da Constituição Federal, 12 da LC 73/93 e 23 da Lei n. 11. 547/07. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9), bem como de fls. 97/98 daqueles autos para o presente feito. Remetam-se os autos aos SEDI para as devidas alterações no polo passivo, nos termos supra mencionados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046596-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066220-97.2004.403.6182 (2004.61.82.066220-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO (SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, impugnando o valor apresentado por ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO PAULO correspondente a 20% do valor atualizado do depósito garantidor da dívida exequenda (R\$ 33.588,22 - fl. 204 dos autos em apenso). Alegou estar o valor apresentado em evidente confronto à coisa julgada. Apontou como devido o montante de R\$ 3.017,53, atualizado para o mês de julho de 2012 (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 11). A Embargada concordou com os valores apresentados pela Embargante, afirmando ter sido induzida a erro pelos termos do acórdão disponibilizado pela internet quando da elaboração de seus cálculos (fl. 12). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pela Embargada, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução contra a Fazenda Pública em R\$ 3.017,53 (três mil e dezessete reais e cinquenta e três centavos), atualizado para o mês de julho de 2012, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o cálculo por ela apresentado (fl. 204 dos autos principais) e aquele fixado nesta oportunidade, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019372-76.2009.403.6182 (2009.61.82.019372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9)) BANCO ITAUSAGA S.A. (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. BANCO ITAUSAGA S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9). Inicialmente, noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.6.06.178938-00, relativa à CSLL posteriormente à exceção de pré-executividade ofertada nos autos da execução fiscal, mas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, tendo a execução fiscal correlata remanescido quanto à cobrança do débito de PIS das competências de 06/94 a 10/95 e 12/95. Assim, insurgiu-se contra a dívida exequenda, sustentando a

ocorrência de prescrição e decadência. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e, a ao final, pleiteou a total procedência da demanda (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/77). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 79). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a inoccorrência da decadência ou prescrição, seja em razão das sucessivas decisões judiciais suspendendo a exigibilidade do crédito, seja por conta da interrupção da prescrição em razão da manifesta intenção de quitar a dívida. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos e requereu, diante do pedido administrativo de revisão do débito em razão de pagamento com indicação de CNPJ da sucessora por cisão, o sobrestamento do feito para análise perante órgão competente da Receita Federal (fls. 81/89). Juntou documentos (fls. 91/235) A fls. 249/253, a Embargada noticiou ter sido rechaçado, pela Receita, o pagamento feito por terceiro com relação ao débito executado. Réplica a fls. 256/289, refutando os argumentos tecidos pela Embargada, reiterando os termos da inicial e ainda, juntando documentos. Afirmou não pretender produzir outras provas além daquelas já constante dos autos. A fl. 289 verso, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A pretensão formulada em Juízo pela Embargante improcede. Tratando-se de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), como é o caso dos autos (fls. 19/37), sua constituição definitiva ocorre mediante declaração do contribuinte (DCTF). E o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória (declaração de rendimentos) correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). E essa é a situação trazida a juízo, já que o crédito tributário ora em cobro (PIS), conquanto refira-se ao período de apuração de 06/1994 a 12/1995, constituiu-se na ocasião das entregas das declarações pelo contribuinte-embargante, informando a suspensão de sua exigibilidade por medida judicial, nos anos de 1995 e 1996, conforme documentos colacionados pela própria Embargante a fls. 60/77. Por outro lado, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, afastada a alegação de decadência do crédito tributário exigido. Igualmente não há que se falar em prescrição, visto que a Embargante foi beneficiada por sucessivas liminares que mantiveram o crédito exequendo com a exigibilidade suspensa até o ano de 2002. Com efeito, a Embargante impetrou mandado de segurança, autuado sob o n. 94.0019543-5, objetivando eximir-se da tributação relativa ao PIS tal como estabelecida na MP 567/94 (fls. 111/126) e, em que pese não tenha sido concedida liminar naqueles autos pelo juízo monocrático, a embargante ajuizou, diretamente em segunda instância, o mandado de segurança n. 94.03.0722784-5, onde obteve, na data de 09/09/1994, a concessão de liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito (fls. 95/108). Ao final, foi prolatada sentença no writ n. 94.0019543-5 denegando a segurança e revogando expressamente a liminar concedida. Interposto recurso de apelação pela Impetrante, ora Embargante, tal foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 127/146). Irresignada, a Embargante ajuizou, junto ao TRF da 3ª Região, a medida cautelar n. 96.03.056169-0 e lá logrou êxito em sua pretensão para o fim de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na ação mandamental n. 94.0019543-5 (fls. 148/161). Com isso, o crédito tributário referente ao PIS permaneceu com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de desistência formulado pela Embargante nos autos da medida cautelar mencionada, visando utilizar-se das benesses previstas na MP 1807-1/99, ou seja, até 22/08/2002 (fls. 163/167). Assim, considerando o termo ad quo do prazo prescricional em 22/08/2002, o ajuizamento do feito executivo em 07/03/2007 (fl. 16) e o despacho citatório, causa interruptiva da prescrição porque proferido na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), datado de 11/04/2007 (fl. 24 dos autos principais), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Registre-se que, diferentemente do que alega a Embargante, para o caso vertente, os efeitos da desistência não estão vinculados à homologação, mas sim ao trânsito em julgado, já que apenas com este os efeitos decorrentes da desistência se projetaram para fora do processo, ensejando a retomada do curso prescricional. Explico: A desistência homologada não se limitou a fazer coisa julgada formal, mas também material, porque implicou na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença de mérito proferida nos autos do mandado de segurança n. 94.0019543-5, onde foi denegada a segurança impondo-se o recolhimento do PIS. Portanto, indispensável para que o prazo prescricional se iniciasse, era o trânsito em julgado da sentença homologatória. Por fim, pondero que a questão relativa ao pagamento do crédito tributário não pode ser conhecida, em virtude de preclusão (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Ademais, tal fato, ainda que suscitado como ato inequívoco de reconhecimento do débito para fins de interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) foi irrelevante para a formação da

convicção deste Juízo quanto à inocorrência da prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013735-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028511-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028511-0)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0028511-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028511-0). Alegou, preliminarmente, ausência de constituição do título executivo, sob o fundamento de que a simples declaração de débito fiscal pelo contribuinte não exime o fisco do lançamento, através de processo administrativo. Sustentou ser indevida a utilização do ICMS na base de cálculo do PIS. Por fim, afirmou ser a multa confiscatória, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/98, devendo ser observado o percentual de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/33). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, contrato social e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 35/45. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 50). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a higidez da CDA e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 51/58). Réplica da fls. 60/66 e 67/73, reiterando os termos da exordial. A fls. 74/75, a Embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, contudo requereu o processamento dos presentes embargos antes a inafastabilidade da jurisdição. A Embargada manifestou-se a fls. 76/83, informando que no momento da consolidação do parcelamento a inscrição exequenda não foi nele inserida e requereu o julgamento antecipada da lide. Intimada a se manifestar (fl. 85), a Embargante reafirmou seu interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 86). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, com o retorno dos autos da execução fiscal à Secretaria deste Juízo (fls. 87 e 88/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, assevero que a questão referente ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 encontra-se superada, uma vez que, por ocasião da consolidação, o débito exequendo não foi incluído no mencionado programa, conforme afirmação das partes. A preliminar de ausência de constituição do título executivo porque não lançado o tributo pelo fisco deve ser rejeitada. O crédito tributário exigido nos autos foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte-embargante, conforme se verifica da certidão de dívida ativa de fls. 22/33. Neste passo, considerando tratar-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, constituindo, a declaração confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte são utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado, dispensando-se prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal e a constituição formal do crédito pelo Fisco nos moldes do art. 142 do CTN, já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Aplicação da Súmula n. 436 do C. STJ. Ademais, a CDA demonstra que, além de constituído o crédito por declaração (DCTF), houve notificação do contribuinte através de edital, o que sequer foi questionado pela Embargante e, conquanto não haja a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução como asseverado acima, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, considerando a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida na ADC n. 18, passo analisar o arguido pela Embargante, o qual improcede. Essa incidência, ao contrário do que sustentado, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e n. 94). Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a

última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ.3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído.4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF:SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deveser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título.IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96.VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 Nº 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos.IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)Por oportuno, vale acrescentar, que embora essa questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela Embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, uma vez que além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo julgar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. E, caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo pela Corte Suprema, quando do julgamento do RE n. 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. Neste sentido, há precedente de nosso Tribunal: AC 0013178-49.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).De mesma feita, a alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor já que aqui a relação é tributária.Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0028511-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028511-0).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0047316-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)) MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.MARIA NAZARÉ DE ARRUDA MATTEUCCI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF (FAZENDA NACIONAL), que a executa, juntamente com METALUNION S/A PRODUTOS QUIMICOS, PEDRO MATTEUCCI - ESPÓLIO e WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS, nos autos do executivo fiscal n. 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2).Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, considerando-se para os fatos geradores ocorridos antes da EC 8/77 o prazo prescricional de 5 anos porque nesta época a contribuição ao FGTS possuía natureza tributária e, quanto aos demais períodos também transcorreu o prazo de 30 anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a sua citação. Aduziu não haver previsão legal para o redirecionamento da execução porque o art. 135, III, do CTN não pode ser aplicado ao FGTS, o qual não possui natureza tributária ou ainda por ausência de comprovação de qualquer hipótese de responsabilização ou mesmo constituição do crédito em aos sócios, com instauração de regular processo administrativo. Alegou ainda, nulidade do título executivo ante a falta de indicação dos empregados aos quais se referem à contribuição não recolhida, bem como em razão de não constar do processo administrativo os elementos em que baseada a fiscalização. Por fim, afirmou a inexigibilidade do crédito em razão de pagamento parcial quando da rescisão dos contratos de trabalho. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/20).Colacionaram documentos (fls. 21/290).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação, bem como dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 292 e 300).A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 293/299 e 301/303.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 304).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a inoccorrência de prescrição diante do prazo trintenário, independentemente do período a que se refiram as contribuições ao FGTS, a vedação de pagamento direto aos empregados e a liquidez da dívida, com a consequente higidez do título executivo. Por fim, sustentou a legalidade da responsabilidade da Embargante pelos débitos exigidos. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 305/331).Réplica a fls. 339/350, reiterando os termos da exordial, tendo a Embargada informado não ter provas a produzir (fl. 335 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Improcede a alegação de prescrição, mesmo com relação às contribuições ao FGTS anteriores à EC n. 08/77.A contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, não constitui tributo, uma vez que tem como destinatário o empregado; trata-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, não se submetendo, pois, às normas de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Aliás, até mesmo em relação às contribuições relativas a período anterior à EC n. 08/77, o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 100.249-2, pacificou tal questão e ainda, foi editada a Súmula n. 353, pelo C. STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.)Portanto, tratando-se de contribuições ao FGTS aplica-se a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90: uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme estabilização da matéria sumulada também pelo C. STJ (Súmula n. 210):A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Pois bem. No caso vertente considerando que a dívida refere-se ao período de 03/1977 a 12/1978 (fls. 24/25), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 05/11/1980 e, por fim, que o despacho citatório foi proferido na data de 07/11/1980 (fl. 57), marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, já que se trata de dívida não tributária, não há que se falar em prescrição.Registre-se que, embora a citação da Embargante tenha ocorrido apenas em 28/11/2007 (fl. 199), a Exequente-Embargada requereu o redirecionamento do feito em 04/11/204 (fls. 115/132), ou seja, dentro do trintídio legal intercorrente.Passo a análise da questão pertinente à responsabilidade da Embargante pelo débito exequendo.Revendo posicionamento anteriormente adotado, conquanto não constitua tributo a contribuição ao FGTS, conforme adrede explanado, é certo que no caso vertente restou configurada a responsabilidade da

Embargante, à luz da legislação civil e trabalhista. Vejamos: Tratando o FGTS de dívida não-tributária (art. 39, 2º, da Lei 4.320/64), inscrita em Dívida Ativa, emprega-se a Lei n. 6.830/80 para sua cobrança. Assim sendo, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida, mais especificamente, frente ao disposto no 2 do artigo 4 da LEF (À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.). Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no polo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Neste passo, mesmo sendo os créditos de FGTS exigidos Dívida Ativa não-tributária, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64 (DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0017435-07.2001.4.03.9999, Rel. julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 e AC 0042474-93.2007.4.03.9999, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012). Sucede ainda, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei n. 7.893/89, artigo 21, 1, I e V, ao depois substituída pela atual Lei n. 8.036/90, artigo 23, 1, I e V. No caso concreto, ainda que as contribuições ao FGTS sejam referentes ao período de 03/1977 a 12/1978 (fls. 24/25), certo é que desde a Lei 5.107/66 - que criou o FGTS - em seu art. 2º já havia a obrigatoriedade das empresas vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Portanto, na medida em que se tratava de uma obrigação o recolhimento, sua ausência já configurava infração da lei. E mais, tratando-se de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS por Sociedade Anônima, há lugar para incidência do art. 158 da Lei n. 6.404/76, que dispõe sobre responsabilização nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos. Portanto, de tais regras, colhe-se a imposição de responsabilidade de diretores, sócios-gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração à lei. Some-se a isso o fato de que a empresa executada foi encerrada irregularmente, sem processo de dissolução e liquidação, com a conseqüente frustração da satisfação do crédito (fls. 58 e 82) quando a Embargante exercia o cargo de Diretora Vice-Presidente (fls. 99/101), não constando dos autos renúncia ao mandato ou eleição de nova diretoria. Destarte, reconheço a responsabilidade da Embargante para o pagamento da dívida em cobro, na medida em que o inadimplemento ao FGTS configura, como sempre configurou, infração à lei (art. 23 da Lei 8.036/90), na forma do art. 158 da Lei 6.404/76, sendo que tais incidências derivam do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei n. 6.830/80, e ainda, em razão da dissolução irregular da empresa quando exercia sua administração. Igualmente deve ser rejeitada a alegação de nulidade do título executivo em razão da falta de informações da origem dos débitos. Primordialmente, assevero que o título executivo que embasa a execução (fls. 43/46) contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa. Ademais a exigência ora debatida foi apurada em processo administrativo, sobre o qual nenhuma irregularidade recaiu (fls. 26/442). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. E a relação dos empregados a que se refere o depósito ao FGTS não é requisito essencial para a validade da CDA. Na verdade, compete à própria empresa, que é a responsável legal pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nominar as pessoas beneficiadas pelos depósitos, até porque é ela quem detém os documentos relativos aos seus empregados, nos termos da Súmula 181 do extinto TFR (Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS). No que tange à alegação de pagamento parcial, melhor sorte não assiste à Embargante. Aduziu a Embargante ter procedido ao pagamento da contribuição diretamente aos empregados demitidos quando da rescisão dos contratos de trabalho ou através de acordos firmados na Justiça do Trabalho. Contudo, os documentos colacionados aos autos a fls. 236/290 não prestaram de suporte a essa alegação. Aliás, das planilhas referentes aos processos administrativos colhe-se que o débito foi calculado já tomando por base os valores pagos aos trabalhadores demitidos (fls. 29/30 e 37/38). Registre-se, por oportuno, que se tratando de matéria fática, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento, necessária a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do recolhimento do FGTS de seus empregados, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível,

uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Assim, considerando que a Embargante não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS e que a prova documental trazida não é suficiente para comprovar o alegado pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA, sendo que a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019755-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521687-40.1997.403.6182 (97.0521687-8)) GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

SENTENÇA. GERIBELLO ENGENHARIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0521687-40.1997.403.6182 (97.0521687-8). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 256 daqueles autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. No que tange ao levantamento da penhora, tal questão já foi apreciada nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. n. 0521687-40.1997.403.6182 (97.0521687-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026351-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7)) TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA. TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, EDUARDO PESSOA NAUFAL e MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7). Inicialmente pleitearam a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação cível n. 0046059-80.1988.403.6100, sob o fundamento de ser indevida porque já garantida a execução fiscal por indicação de bem imóvel. Sustentaram, em síntese, ausência de fundamento para a responsabilização dos sócios ante a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, ocorrência de prescrição intercorrente porque decorrido mais de 5 anos entre a inscrição em dívida ativa e a efetiva citação, já que o feito executivo é anterior à LC 118/2005 e nulidade da CDA por ausência de requisitos legais, em especial a origem e dispositivos legais incidentes, bem como diante da aplicação da taxa SELIC, que afirma ser inconstitucional. Aduziram ainda afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que necessário o lançamento do débito pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 142 do CTN, bem como imprescindível a apresentação, pela Exequente-Embargada, do auto de infração ou processo administrativo originários. Requereram o julgamento de procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas custas processuais e verbas de sucumbência, incluindo honorários advocatícios (fls. 02/23). Colacionaram documentos (fls. 24/31). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora (minuta de bloqueio) e respectiva certidão de intimação, dos documentos de RG e CPF, cartão de CNPJ e instrumento de procuração original outorgado pelos sócios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 33/34 e 63). Os Embargantes cumpriram a determinação judicial a fls. 36/45, 47/62, 64/75 e 76/78. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 79). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a higidez da CDA, a regularidade do procedimento de sua constituição e a desnecessidade de exibição do processo administrativo. Afirmou estar caracterizada a responsabilidade tributária dos sócios em razão da dissolução

irregular da empresa e a inocorrência de prescrição ordinária e intercorrente para o redirecionamento do feito. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos e requereu a condenação da parte Embargante ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 83/86). Juntos documentos a fls. 87/93. Réplica a fls. 96/115, reiterando os termos da exordial. A fl. 116, a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O caso exige considerações preliminares. O crédito tributário ora impugnado tem origem na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, cuja constituição operou-se mediante a confissão de dívida fiscal firmada pelo próprio contribuinte-embargante. Tal confissão (CDF) tornou-se instrumento hábil à inscrição do crédito, dispensando-se prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal e a constituição formal do crédito pelo Fisco nos moldes do art. 142 do CTN, já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Aplicação da Súmula n. 436 do C. STJ. Destarte, não há que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa ou em imprescindibilidade do procedimento administrativo, visto que a atuação do próprio contribuinte-embargante, ao confessar a dívida, foi suficiente à apuração e constituição do crédito tributário exigido. Neste passo, tenho que não restou configurada a decadência, considerando que os fatos geradores são referentes ao período de 1991 a 1995, constituídos através de confissão no ano de 1996 (fls. 87/89). E, ainda que assim não fosse, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito confessado pelo próprio contribuinte, desde que observado o prazo prescricional. Igualmente, os créditos exigidos não foram fulminados pela prescrição. Como dito adrede, os créditos foram constituídos por ocasião da confissão de dívida, ou seja, nas datas de 15/08/1996 (n. 320834522), 21/08/1996 (n. 316693200) e 11/11/1996 (n. 320162052), conforme fls. 87/89 e tendo sido ajuizada a execução fiscal em 08/01/1999 (fl. 48), com a efetiva citação da empresa executada - causa interruptiva da prescrição porque o feito é anterior a LC 118/05 - na data de 29/06/1999 (fl. 27 da execução apenas), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). De mesma feita, é fato que a citação da empresa executada interrompeu o prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal aos sócios (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional), o qual não foi ultrapassado, já que os débitos foram incluídos em parcelamento administrativo, denominado REFIS, em 24/03/2000 (fl. 92), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Logo, considerando que o pedido de redirecionamento da ação executiva aos administradores-embargantes, os quais é oportuno frisar já se encontravam declinados na CDA, e que seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, CPC) ocorreram em 20/08/2004 e 16/03/2005, respectivamente, quando constatada a impossibilidade de suspensão da execução porque não garantida a dívida, em desobediência aos requisitos impostos para o parcelamento no REFIS (art. 3º, 3º e 4º, da Lei 9.964/00), no ano de 2004, conforme fls. 189/200 dos autos principais, não decorreu o lapso prescricional quinquenal. É mister ressaltar também que, durante o curso processual, a Exequente-Embargada não se manteve inerte, promovendo as diligências necessárias na busca da satisfação de seu crédito. Registre-se, por fim, que diferentemente do afirmado pelos Embargantes, a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário ou mesmo fixa o termo ad quo do prazo prescricional. A inscrição em dívida ativa tem unicamente a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, atribuindo exequibilidade ao crédito. Portanto, afastada a ocorrência de prescrição, seja ela ordinária ou intercorrente. Prosseguindo, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Aliás, há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e sua fundamentação legal e do número do processo administrativo na CDA (fls. 50/58), bem como a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito, em evidente atendimento aos requisitos exigidos pela norma supra declinada. Por outro lado, o processo administrativo, além de ser dispensável porque o crédito foi constituído por confissão do próprio contribuinte-embargante, não é elemento imprescindível ao ajuizamento da execução fiscal, tampouco ao exercício da ampla defesa, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, já que o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. E, como no caso concreto não houve comprovação de resistência, por parte da Exequente-Embargada, no que tange à extração das cópias pertinentes, tampouco a parte Embargante demonstrou a utilidade da exibição do processo administrativo para o deslinde da causa, desnecessária a imposição de sua vinda aos autos. Também não há que se falar em nulidade do título em razão da taxa SELIC. Sua aplicação

encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1.** É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) No que tange à alegação de que a execução se encontra garantida por bem imóvel no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo indevida a penhora no rosto dos autos da ação cível n. 0046059-80.1988.403.6100, em curso na 9ª Vara Federal de São Paulo, também sem razão os Embargantes. Pelo que dos autos da execução fiscal apensa consta, além da penhora no rosto dos autos da mencionada ação cível ter sido insuficiente à garantia do juízo, porque a quantia a ser levantada pela parte Embargante naqueles autos correspondia a penas R\$ 8.717,89 (oito mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), a Exequente-Embargada recusou a oferta do bem móvel, o que foi acolhido pelo juízo, sendo inclusive determinada a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, tudo conforme fls. 507/510, 516/523, 536/537 e 542/543 dos autos principais. Destarte, regular e legal a penhora realizada para garantir o juízo. Melhor sorte não assiste aos Embargantes quanto à alegação de ausência de fundamento para a responsabilização dos sócios ante a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93. Em que pese a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 e ainda, a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR, é certo que no caso concreto a responsabilização dos administradores da sociedade já foi afirmada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento autuado sob o n. 2010.03.00.008379-6/SP. Respeitável decisão, ainda que não tenha transitado em julgado, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos, asseverou que, constando o nome dos corresponsáveis na CDA que embasa a ação executiva, por tratar-se de legitimidade presumida (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário), impõe-se aos administradores, ora Embargantes, que figuram no título, o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária nesta via dos embargos, onde é assegurada a dilação probatória. E, nestes autos, nenhuma prova foi produzida ao afastamento da responsabilidade tributária, tendo os Embargantes se limitado a tecerem considerações acerca da norma revogada e da legislação aplicável ao caso (art. 135 do CTN), impondo-se também a improcedência neste tópico, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7), bem como de fls. 27, 189/200, 507/510, 516/523, 536/537 e 542/543 daqueles autos para o presente feito. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0008379-56.2010.4.03.0000/SP a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia desta. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032376-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) SENTENÇA.CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO, que a executa, juntamente com FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ, RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ, MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ e JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ, nos autos do executivo fiscal n. 0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0), cobrando débito relativo à multa imposta por infração ao artigo 5º da Lei 9.933/99.Sustentou, em apertada síntese, nulidade do auto de infração, ante as flagrantes irregularidades na sua elaboração, já que não se fez constar do laudo de exame diversos elementos indispensáveis à verificação da materialidade dos fatos. Aduziu também nulidade da intimação, feita via fax, para acompanhamento da perícia na sede do IPEM, por afronta ao 3º, do art. 26, da Lei n. 9.784/99. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal porque somente o despacho que ordenou a citação no endereço correto da Executada-Embargante teria o condão de interromper a prescrição. Requereu o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a consequente condenação do Embargado nas verbas sucumbenciais (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/66).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.68).O INMETRO apresentou impugnação, defendendo a validade do auto de infração e a regularidade do processo administrativo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios e prosseguimento da ação executiva (fls. 72/78). Juntou documentos (fls. 79/156).Instadas a especificarem provas (fl. 157), a Embargante quedou-se inerte, mesmo após republicação da determinação em nome de seu novo patrono (fls. 173 e 174 verso) enquanto o Embargado informou não ter outras provas a produzir além daquelas já apresentadas (fl. 172).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.No tocante à preliminar de mérito suscitada, deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que se operou a preclusão consumativa.A alegação de prescrição já foi arguida pela Embargante nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fls. 97/98 da execução fiscal):Vistos em decisão.Fls. 56/80: A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos.Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o INMETRO é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de, 26/08/2002 (fl. 03), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos.Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 26/08/2002, o ajuizamento da execução fiscal em 18/05/2005 (fl. 02) e a citação postal da empresa executada em 26/06/2009 (fl. 51), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.Ressalte-se que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução.Por oportuno, assevero que improcede a afirmação da Executada de que somente o despacho que ordenou a citação no endereço correto é que tem o condão de interromper a prescrição, posto que a legislação pertinente (art. 174, parágrafo único, I, do CTC; art. 8º, 2º da LEF) refere-se tão somente ao despacho citatório por ocasião do ajuizamento do feito e nada mais.A alegação de irregular redirecionamento do feito aos sócios em razão de ilegitimidade passiva destes sócios não pode ser conhecida por este Juízo, ante a ausência de legitimidade da Empresa Executada (pessoa jurídica) para tanto.Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Executada/Excipiente carece de interesse processual nessa parte do pedido.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da empresa executada, com urgência.Intimem-se e cumpra-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2010.Luís Gustavo Bregalda NevesJuiz Federal SubstitutoAliás, tal decisão, mesmo tendo sido desafiada por agravo de instrumento n. 0001318-13.2011.4.03.0000/SP, não foi reformada, tendo sido tal recurso, julgado prejudicado, conforme fls. 148/150 dos autos da execução fiscal. Logo, no caso vertente, há impedimento para rediscussão da matéria já apreciada, conforme preceituado nos artigos 471 e 473, ambos do CPC:Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Neste sentido é a jurisprudência de Nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE

SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio.2. Operou-se a preclusão consumativa relativamente à prescrição, pois veiculada em exceção de pré-executividade e objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal (art. 473, CPC).3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009; e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009.4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0016819-22.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) - destaqueiNo mérito, os argumentos tecidos pela Embargante improcedem.Trata-se de multa imposta por violação ao artigo 5º da Lei n. 9.933/99, através do auto de infração n. 1068050 consoante se depreende da CDA acostada a fl. 24.Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil.Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava, visto que, tendo a atuação fiscal lastreado-se na irregularidade do peso dos produtos acondicionados e comercializados pela empresa, imperiosa seria a produção de prova pericial em juízo, pois a questão em debate trata de matéria fática. Aliás, a Embargada limitou-se a colacionar aos autos cópia do processo administrativo e, quando devidamente intimada para especificar provas, silenciou.Destarte, releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação as irregularidades apontadas no processo administrativo e na perícia realizada pelo Embargado em sua sede, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).Não tendo a Embargante trazido aos autos qualquer prova de que a atuação foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Ademais, verifica-se dos autos que a Embargante tinha conhecimento da atuação, ao contrário do que afirma nos autos - nulidade da intimação via fax para acompanhar a perícia - já que, de acordo com o que se infere de fls. 48/58 houve interposição de recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal.Aliás, não se pode olvidar da utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor).No mais, cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante prova adequada, sendo consideradas insuficientes as meras alegações apresentados para desconstituir o título executivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0), bem como de fls. 97/98 e 148/150 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0051523-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)) ANTONIO DE RIZZO FILHO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS SENTENÇA.ANTONIO DE RIZZO FILHO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSTST SOCIAL - IAPAS, que o executa, juntamente com A. B. C. RADIO E TELEVISÃO S/A, ROBERTO PROSINI, EVERALDO KIYOSHI DEAMA,

ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO, ARMANDO PROSINI, OLINTHO DE RIZZO, JOSÉ LUIZ DE RIZZO e LUIZ VISANI, nos autos do executivo fiscal n. 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0).Inicialmente, pleiteou a análise da exceção de pré-executividade já apresentada sob os fundamentos também trazidos nos embargos à execução. Ofereceu à penhora veículo de sua propriedade para complementação da penhora on line já realizada nos autos da ação executiva.Sustentou a ocorrência de prescrição, devendo ser considerada, para tanto, aplicação do art. 174, do CTN, já que a prescrição trintenária somente surgiu após a Emenda Constitucional n. 08/77, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente porque os autos da execução fiscal permaneceram arquivados por mais de 5 anos e sua citação se deu somente no ano de 2006. Alegou ser o débito inexigível porque os empregados da empresa executada sempre receberam o FGTS, seja por depósito, seja no ato da homologação de dispensa. Afirmou não ser responsável pela dívida porque, além de não ser acionista da executada, exerceu somente as funções de Diretor Adjunto, sem qualquer atribuição operacional, tendo deixado o cargo em 1974 e que somente atuou como advogado, responsável pelo contencioso da empresa (fls. 02/13).Colacionou documentos (fls. 17/160).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) refutou os argumentos apresentados, defendendo a inoccorrência de prescrição, seja ela ordinária ou intercorrente e a responsabilidade do Embargante (fls. 161/180).Os presentes embargos foram juntados aos autos da execução fiscal, como se exceção fossem e assim também impugnados, sendo, posteriormente determinado seu desentranhamento e distribuição, declarando prejudicada a exceção apresentada anteriormente em razão de abordar a mesma matéria e ser permitida ampla cognição nos embargos (fl. 181).Distribuída a presente demanda por dependência, tal foi recebida sem efeito suspensivo e, a manifestação apresentada pela Exequente em face da exceção, aceita como impugnação (fl. 183).O Embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 185/186) e ainda, a citação de outros diretores não indicados pela Exequente-Embargada (fls. 189/191). A Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 187).Este Juízo, a fl. 192, indeferiu os pedidos do Embargante determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença.Tal decisão foi combatida através de agravo retido (fls. 193/206), contrarrazoado a fls. 208/209.Em juízo de retratação a decisão agravada foi mantida (fl. 210).Após, a juntada de documentos pelo Embargante (fls. 215/216 e ciência à Embargada (fl. 229), os autos vieram conclusos para prolação de sentença quando recebido o executivo fiscal que se encontrava em carga (fls. 230/232).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Improcede a alegação de prescrição.A contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, não constitui tributo, uma vez que tem como destinatário o empregado; trata-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, não se submetendo, pois, às normas de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Aliás, até mesmo em relação às contribuições relativas a período anterior à EC n. 08/77, o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 100.249-2, pacificou tal questão e ainda, foi editada a Súmula n. 353, pelo C. STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.)Portanto, tratando-se de contribuições ao FGTS aplica-se a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90: uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme estabilização da matéria sumulada também pelo C. STJ (Súmula n. 210):A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Pois bem. No caso vertente considerando que a dívida refere-se ao período de 12/1970 a 03/1977 (fls. 03/06 da ação executiva), que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 16/09/1987 e, por fim, que o despacho citatório foi proferido na data de 17/09/1987 (fl. 02 da execução fiscal), marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, já que se trata de dívida não tributária, não há que se falar em prescrição.Registre-se que, embora a citação do Embargante tenha ocorrido apenas em 14/08/2006 (fl. 183 dos autos principais), a Exequente-Embargada requereu o redirecionamento da execução em 05/11/2004 (fls. 44/73 da execução fiscal), ou seja, dentro do trintídio legal intercorrente (entre a interrupção da prescrição - despacho citatório - e a citação do Embargante não transcorreram trinta anos).Aliás, mesmo tendo sido arquivada a execução fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF não há que se falar em prescrição intercorrente, por dois motivos: Primeiramente, porque a prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. E na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo

providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional (trintenário). Em segundo lugar, porque o artigo 40 da LEF não se refere ao prazo de cinco anos, mas apenas dispõe sobre prazo prescricional, como se pode conferir: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004. E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição como sustentada. Passo a análise da questão pertinente à responsabilidade do Embargante pelo débito exequendo. Revendo posicionamento anteriormente adotado, conquanto não constitua tributo a contribuição ao FGTS, conforme adrede explanado, é certo que no caso vertente restou configurada a responsabilidade do Embargante, à luz da legislação civil, comercial e trabalhista. Vejamos: Tratando o FGTS de dívida não-tributária (art. 39, 2º, da Lei 4.320/64), inscrita em Dívida Ativa, emprega-se a Lei n. 6.830/80 para sua cobrança. Assim sendo, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida, mais especificamente, frente ao disposto no 2º do artigo 4 da LEF (À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.). Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no polo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Neste passo, mesmo sendo os créditos de FGTS exigidos Dívida Ativa não-tributária, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2º do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64 (DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0017435-07.2001.4.03.9999, Rel. julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 e AC 0042474-93.2007.4.03.9999, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012). Sucede ainda, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei n. 7.893/89, artigo 21, I, I e V, ao depois substituída pela atual Lei n. 8.036/90, artigo 23, I, I e V. No caso concreto, ainda que as contribuições ao FGTS sejam referentes ao período de 12/1970 a 03/1977, certo é que desde a Lei 5.107/66 - que criou o FGTS - em seu art. 2º já havia a obrigatoriedade das empresas vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Portanto, na medida em que se tratava de uma obrigação o recolhimento, sua ausência já configurava infração da lei. E mais, tratando-se de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS por Sociedade Anônima, há lugar para incidência do art. 158 da Lei n. 6.404/76, que dispõe sobre responsabilização nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos. Portanto, de tais regras, colhe-se a imposição de responsabilidade de diretores, sócios-gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração à lei. Some-se a isso o fato de que a empresa executada foi encerrada irregularmente, sem processo de dissolução e liquidação, com a conseqüente frustração da satisfação do crédito quando o Embargante exercia o cargo de Diretor Adjunto (fl. 71). Aliás, a dissolução irregular da sociedade sequer é negada nos autos, com expressa menção, pelo Embargante, de que há muito a empresa paralisou suas atividades. E ainda que o nome do Embargante não conste do título executivo, o não recolhimento da contribuição ao FGTS e a dissolução irregular da sociedade são aptos a caracterizar sua responsabilidade nos moldes delineados pela legislação supra mencionada. Não se olvide que, embora o Embargante tenha exercido apenas cargo de Diretor Adjunto, o estatuto da sociedade é claro ao preceituar em seu art. 7º que a sociedade é administrada por uma Diretoria, composta de dez membros (fl. 74), da qual fazia parte o Diretor Adjunto, em número de 04. Registre-se também, que para exercer tal cargo na Diretoria da sociedade, o Embargante tinha que possuir ações desta (art. 8º, 2º: para garantia do mandato de cada diretor deve ser prestada caução de 100 (cem) ações da sociedade - fl. 74) e ainda percebia remuneração (art. 8º, 4º, do contrato social: os diretores perceberão os honorários que lhes forem fixados pela assembléia que os elegeu - fl. 75), o que revela ter desempenhado papel relevante em sua administração, inclusive colaborando com os demais diretores no desempenhando de suas funções (art. 9º do contrato social - fl. 76). Ademais, diferentemente do afirmado pelo Embargante, não consta nestes autos, tampouco na execução fiscal principal, documentos comprobatórios de sua renúncia ao mandato no ano de 1974 ou mesmo eleição de nova diretoria. Importa ainda observar que, militando o Embargante como advogado da sociedade, conforme afirma, e conhecedor das leis, não pode alegar que desconhecia a possibilidade de responder pelas dívidas societárias nos termos do art. 158 da Lei 6.404/76. Destarte, reconheço a responsabilidade do Embargante para o pagamento da dívida em cobro, na medida em que o inadimplemento ao FGTS configura, como sempre configurou, infração à lei (art. 23 da Lei 8.036/90), na forma do art. 158 da Lei 6.404/76, sendo que tais incidências derivam do comando previsto no 2º do artigo 4 da Lei n. 6.830/80, e ainda, em razão da dissolução irregular da sociedade anônima executada quando exercia cargo de Diretor em sua administração. No que tange à alegação de pagamento do débito, melhor sorte não assiste ao Embargante. Aduziu o Embargante que todos os empregados, ao deixarem a empresa, procediam ao levantamento do FGTS, quando depositados, ou ainda diretamente, por ocasião da homologação da dispensa. Contudo, o único documento acerca

de tal fato colacionado aos autos (fl. 216) não presta de suporte à alegação, já que tão somente afirma não existirem ações trabalhistas em andamento contra a sociedade executada. Desta feita, releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito do Embargante, no caso, a comprovação do recolhimento do FGTS de seus empregados, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Assim, considerando que a Embargante não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS e que a prova documental trazida não é suficiente para comprovar o alegado pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA, sendo que a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0), bem como de fls. 02, 03/06, 44/75 e 183 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016199-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-54.2007.403.6182 (2007.61.82.014043-7)) GASPAROTTO LABATE & CIA LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. GASPAROTTO LABATE & CIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0014043-54.2007.403.6182 (2007.61.82.014043-7). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 114 daqueles autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pelos fundamentos expostos na execução fiscal. No que tange ao levantamento da penhora, tal questão já foi apreciada nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0014043-54.2007.403.6182 (2007.61.82.014043-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0054715-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038645-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038645-9)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) SENTENÇA. ESCOVAS FIDALGA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0038645-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038645-9). Sustentou, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Contestou os valores exigidos genericamente e, ao final, insurgiu-se contras as verbas acessórias (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/27). Em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal, declarando insubsistente a penhora sobre o faturamento, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado que a penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da empresa executada ensejou a oposição dos presentes embargos. Entrementes, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, haja vista que a ausência dos depósitos correspondentes à penhora implica em ausência de garantia, conforme já declarado nos autos da execução fiscal, obstando o conhecimento da presente demanda. Explico: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para

propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto

em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que se trata de penhora sobre o faturamento onde não foram efetuados quaisquer depósitos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0038645-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038645-9), bem como de fl. 69/74 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0036105-55.1988.403.6182 (88.0036105-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TCI IND/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CLAUDIO WILSON DELGADO X CLODOALDO DELGADO(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521687-40.1997.403.6182 (97.0521687-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado nos pedidos de extinção de fls. 245/247 e 251/253. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado, bem como porque o cancelamento somente ocorreu, diante da dificuldade em apropriar os valores convertidos em renda nos autos da ação cível n. 95.0058981-8 que seriam suficientes à quitação da dívida, conforme fl. 253. Cumprida a determinação quanto ao levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0007692-54.2006.403.6182 (fl. 248 e 254/255), nada mais a determinar. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019313-40.1999.403.6182 (1999.61.82.019313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 165/166). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Tendo em vista que o presente feito foi albergado pelo grupo econômico RUAS VAZ, decretado nos autos da execução fiscal n. 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5), manifeste-se a Exequente sobre o destino a ser dado ao bem penhorado nestes autos (fl. 88). Após o trânsito em julgado e solucionada a questão acerca da penhora, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004485-05.2000.403.6182 (2000.61.82.004485-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EMILIO ARNALDO COLLADO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de extinção da ação executiva, em razão da remissão total dos débitos face ao falecimento do executado (fl. 60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o requerido pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052213-42.2000.403.6182 (2000.61.82.052213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONFILY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028511-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) Em que pesem os argumentos tecidos pela Executada, bem como o oferecimento de bem imóvel à substituição da penhora, considerando o recebimento dos embargos opostos sem efeito suspensivo, o julgamento de improcedência destes conforme traslado retro e as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pleiteado pela Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e desde que não seja irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora.Sendo suficiente o valor eventualmente bloqueado, declaro substituída e liberada a penhora anterior. Caso contrário, a fim de que não se configure excesso de penhora, intime-se a Exequente para indicar qual das constrições deve prevalecer.Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora, através de seu advogado constituído nos autos, publicando-se a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) Considerando que os embargos à execução fiscal opostos, além de terem sido recebidos sem suspensão da presente execução fiscal, foram julgados improcedentes, conforme traslado retro e as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerido pela Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e desde que não seja irrisório (Lei 9.289/96), promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora.Sendo suficiente o valor eventualmente bloqueado, declaro liberada a penhora anterior. Caso contrário, a fim de que não se configure excesso de penhora, intime-se a Exequente para indicar qual das constrições deve prevalecer.Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora, através de seu advogado constituído nos autos.Intime-se e cumpra-se.

0014043-54.2007.403.6182 (2007.61.82.014043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X GASPAROTTO LABATE & CIA LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 109/112.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, por força do dispositivo legal supra mencionado, bem como em razão de terem ambas as partes concorrido para o ajuizamento do executivo fiscal. O contribuinte porque se equivocou ao preencher as guias de recolhimento (DARFs) e o Fisco por demorar na análise do processo administrativo respectivo, conforme informações de fl. 111. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 78, à título de penhora no rosto de autos cíveis.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020171-90.2007.403.6182 (2007.61.82.020171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD LINE COMMUNICATION S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada noticiou a quitação da dívida, o que foi corroborado pela certidão e documentos de fls. , dando conta de que o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento, razão pela qual os s autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, pelo que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029787-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029787-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA VALENTIN DE SOUZA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009767-09.2009.403.6182 (2009.61.82.009767-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS DOS SANTOS APPARECIDO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Cumpridas as determinações quanto à devolução dos valores ao Executado (fl. 38), nada mais a determinar.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025437-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METEOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 68/71. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou ao preencher sua declaração e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038645-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Diante da certidão retro, declaro insubsistente a penhora sobre o faturamento, uma vez que a inexistência de depósitos nos autos correspondentes ao percentual do faturamento penhorado implica em ausência de garantia. Destarte, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0037511-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLANCA MARILU VALVERDE MENDOZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte Executada noticiou a quitação da dívida, o que foi corroborado pela certidão e documentos de fls. , dando conta de que o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, pelo que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011237-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LETICIA MARQUES DE ALMEIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015375-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ERICA DOS SANTOS TAVARES AFONSO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016591-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GILDETE CARVALHO DO NASCIMENTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do

crédito (fls. 37).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019697-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X ANA CRISTINA SESMA NOGUEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 08.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023605-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIAS SEMEROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0584538-18.1997.403.6182 (97.0584538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532079-73.1996.403.6182 (96.0532079-7)) IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na r. sentença que deu procedência aos embargos à execução, confirmada em segunda instância.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fls. 95/100), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 102). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a Exequente informou seu levantamento e requereu a extinção da execução (fls. 103/104).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o requerido pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3220

EXECUCAO FISCAL

0062285-88.2000.403.6182 (2000.61.82.062285-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X AILTON KAMEO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0010847-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010847-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TIBIRICA LTDA

Em face da informação retro, dando conta de que não foi realizada a conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 102/103: Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Intime-se a Exequite. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0010850-36.2004.403.6182 (2004.61.82.010850-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARIA ISABEL LTDA - ME X FATIMA APARECIDA GARCIA AMBROSIO X FERNANDA FEITOSA PIOLI

Em face da certidão retro dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 80: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés de permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0011017-53.2004.403.6182 (2004.61.82.011017-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PLAZA LTDA - ME X NEUSA FERNANDES X LUIZ DOGO

Diante do reconhecimento da prescrição das multas NR190394 e NR 197847 e da extinção do feito em audiência conciliatória (fls. 112/113), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011040-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011040-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEA LTDA X SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO X ALCEMIR RIBEIRO

Em face da certidão de fl. 132 verso, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 122/123: Indefiro o pedido da Exequite uma vez que, conforme se verifica de fl. 120, o bloqueio foi realizado em face de todos os executados, sendo quem em face de ALCEMIR RIBEIRO e SEBASTIÃO DE PAULA RIBEIRO não foram localizados valores. Cumpra-se a decisão de fl. 121, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0047704-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047704-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Compulsando os autos verifica-se que da decisão de fls. 67/69, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025164-59.2011.403.0000.O E. Tribunal negou seguimento ao Agravo (fls. 99/100). Da decisão que negou seguimento ao agravo, por considerá-lo intempestivo, foi interposto recurso especial, ao qual foi dado provimento, nos termos do voto do relator, que entendeu que o instrumento da intimação eletrônica não afasta a obrigatoriedade de intimação pessoal ou vista dos autos, nas hipóteses exigidas por lei (fls. 107/111). Intime-se a Exequite. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 67/69. Int.

0064234-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064234-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO NAVARRO NETTO

Os valores penhorados da Executada, pelo sistema Bacenjud, foram convertidos em renda da Exequite, conforme ofício de fls. 64/65. Assim, intime-se a Exequite a apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0017196-66.2005.403.6182 (2005.61.82.017196-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SILVIA REGINA FIGUEIREDO RODRIGUES(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E

SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)
Intime-se a exequente para se manifestar sobre quitação da dívida.

0034743-22.2005.403.6182 (2005.61.82.034743-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF NURSE LTDA ME
Em face do termo de audiência de fls. 74/75, dando conta da conciliação entre as partes com acordo de parcelamento do débito em cobro, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação por parte interessada.Int.

0035611-97.2005.403.6182 (2005.61.82.035611-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PENA LTDA ME X SONIA MARIA VIEIRA PENA X SERGIO DA SILVA PENA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0037590-60.2006.403.6182 (2006.61.82.037590-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO BORGES SIMI
Cumpra-se a determinação de fl. 95, remetendo-se os autos ao arquivo em razão do acordo celebrado entre as partes, onde aguardarão manifestação por parte interessada.Int.

0053983-60.2006.403.6182 (2006.61.82.053983-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FREDFARMA DROG LTDA X FREDERICO BENEDETTE OLIVEIRA X ROSA HELENA BRANCO OLIVEIRA
Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 83/84: Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema BacenJud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por

meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0054173-23.2006.403.6182 (2006.61.82.054173-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PENA LTDA - ME X SONIA MARIA VIEIRA PENA X SERGIO DA SILVA PENA

Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 77/78: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0056416-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056416-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALIANCA ETERNA LTDA - ME

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 68/69), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0056701-30.2006.403.6182 (2006.61.82.056701-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORLANDO SQUIZATTO DROG - ME X ORLANDO SQUIZATTO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes e, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0057479-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057479-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA JARDIM
COLEGIO LTDA - ME

Em face da certidão retro dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fl. 88: Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio. A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0057535-33.2006.403.6182 (2006.61.82.057535-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA ROBERTA COSTA AMBROSIO

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 72/73: Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado

pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo,bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0014841-15.2007.403.6182 (2007.61.82.014841-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 63/64), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0015316-68.2007.403.6182 (2007.61.82.015316-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GONCALO MARQUES SANTANA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 35/39), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0031347-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031347-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR HIDALGO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 47/48), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0036884-43.2007.403.6182 (2007.61.82.036884-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEY GIOVANNETTI DOS SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 32/33), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0038339-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038339-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA - ME

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 81/82), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0040383-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040383-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA PEROLA LTDA-ME

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se.Indefiro o pedido de fls. 94/95, uma vez que a pessoa mencionada não compõe o pólo passivo do feito, tendo este Juízo indeferido seu pedido de inclusão as fls. 45/47, tendo tal questão restado preclusa. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0040438-83.2007.403.6182 (2007.61.82.040438-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIA ISABEL S G DI GREGORIO

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Nada a determinar quanto ao pedido de fls. 39/51, em face da consulta de fls. 85/88, dando conta de que o CPF da Executada é o de número 156.904.098-20. Ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar o referido número. Após, intime-se a Exequente a indicar novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0035890-78.2008.403.6182 (2008.61.82.035890-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO SERGIO OLYNTHO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 29/30), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007838-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007838-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NORMA PEREIRA FREIRE

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 35/36), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010932-91.2009.403.6182 (2009.61.82.010932-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG 88 LTDA-ME

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 80/81: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PORLAN DROG LTDA - ME

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Indefiro o pedido de fl. 80, uma vez que o sócio mencionado não compõe o polo passivo do feito. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0011403-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011403-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BEKA FARMA LTDA ME

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 63/64: Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se

explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010)Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo,bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0012674-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012674-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DLA LTDA - ME
Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 40/41: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés dapermanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0012750-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012750-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JUREMA DO JD ALTO ALEGRE LTDA X ANDERSON EIMAN FERREIRA DA SILVA X JANETE VALE CANTANHEDE
Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 72/73: Indefiro

o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio. A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0012802-74.2009.403.6182 (2009.61.82.012802-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE LUIZ OLIVEIRA ZUIN DROG ME

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Intime-se a Exequente a dar cumprimento aos itens 7 e seguintes da decisão de fls. 43/44, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TIBIRICA LTDA (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Em face da certidão retro dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Publique-se a decisão de fl. 83. Int.

0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 122/123: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMAFELIX LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0031185-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE KAPP

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 25/26), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0032600-21.2009.403.6182 (2009.61.82.032600-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA APARECIDA SALERNO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume

de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0035026-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035026-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TELMA TANAN SILVA COCCATO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 27/28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0047616-15.2009.403.6182 (2009.61.82.047616-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO DE MIRANDA G PEREIRA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES) Fls. 54/55: indefiro a suspensão por 1 ano. Cumpra-se o despacho de fl. 51, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação do interessado, inclusive para comunicação sobre o deferimento da remissão pleiteada. Int.

0005460-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ISABEL MACHADO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018394-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON NUNES GONCALVES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 27/28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019307-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIOVANA FIORIN PINTO

Em face da certidão retro dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 41, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0019361-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X KATIA ANTONIETA MATAVELLI

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 29, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0019458-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA(SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA)

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Tendo em vista que o bloqueio realizado nos autos restou negativo, conforme se verifica de fl. 54, cumpram-se os itens 6 e seguintes da decisão de fls. 29/30, intimando-se a Exequente, bem como remetendo-se os autos ao arquivona sequência, em caso de ausência de manifestação. Int.

0022214-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DENISE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 29/30: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual

existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 26.Int.

0022385-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA TARTAGLIA

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0028923-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDGARD DE ANDRADE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0033122-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELENA GIOVANNINI ME X HELENA GIOVANNINI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0033357-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DALDAREI LTDA - ME

Em face da certidão retro dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 42/43: Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio.A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo.Int.

0033366-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILDA MARTINS DROG - ME X MARILDA MARTINS

Em face da certidão retro dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se.Tendo em vista a certidão de fl. 48, de decurso do prazo do edital sem manifestação das partes, cumpra-se a decisão de fl. 44, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0033368-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ID COM/ REP LTDA(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Em face da certidão retro dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se.Tendo em vista que devidamente intimada a Exequente não cumpriu a determinação de fls. 81/82, in fine, cumpram-se as demais

determinações remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0033401-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA TAPATI LTDA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 48/49), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0033455-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X VINUB TRANSPORTES LTDA

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, bem como em razão da certidão retro, atestando a inércia do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0033716-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SINO MEDI PERF LTDA

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se.Tendo em vista a conversão efetivada as fls. 64/65, intime-se a Exequente a cumprir o item 8 da decisão de fls. 45/46.Int.

0033738-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X EDF DROG LTDA-ME

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 32/34: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 31, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0033807-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RR TORMES DROG-ME

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se.Indefiro o pedido de fls. 39/40, uma vez que a pessoa mencionada não compõe o pólo passivo do feito, tendo este Juízo indeferido seu pedido de inclusão as fls. 20/22, tendo tal questão restado preclusa. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0033874-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRI DROG LTDA - ME

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fl. 27: Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio.A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo.Int.

0034093-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALMIR JOSE OLIVEIRA

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 34/35: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual

existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 33, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0034119-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CICERO JOSE GOMES DROG ME

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 34/35: Indefiro o pedido da Exequente uma vez que a pessoa mencionada não compõe o polo passivo do feito.Cumpra-se a decisão de fl. 33, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0034149-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GRANJA JULIETA LTDA - ME X DOMINGOS MARRA X MARIA DE LOURDES CERINO MARRA

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fl. 69: Constatado que ainda não foi realizada a tentativa de citação da coexecutada MARIA DE LOURDES CERINO MARRA por Oficial de Justiça. Assim, por ora, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da referida sócia, a ser diligenciado no endereço de fl. 24. Restando positiva a diligência, prossiga-se. Restando negativa, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente.Int.

0034247-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FARMACCENA LTDA X PAULO MOTA DA SILVA X EDIVALDO SALES CAVALCANTE

Em face da certidão retro, dando conta da ausência de conciliação entre as partes, bem como em razão da certidão retro, atestando a inércia do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0034314-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ULTRAMARINO LTDA ME

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fl. 45: Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio.A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0034468-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA O.ALCANTARA LTDA-ME

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 40/41), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010920-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 64, intimando-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Decorrido in albis o prazo para a oposição de embargos, proceda-se à conversão dos valores constrictos em renda em favor da Exequente. Com a comprovação do cumprimento da ordem supra, intime-se a Exequente a se dizer se os valores convertidos são suficientes à satisfação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016542-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZIRALDO LIMA ANDRADE

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 38/39), remetam-se os autos ao arquivo,

sobrestados. Int.

0027043-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
Diga a Exequite, comprovando o valor atual do débito, de quais contas pretende a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso, no prazo de 2 (dois) dias. Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0035568-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCILENE ALBINO
Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fls. 32/34.Int.

0042255-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZELIA PEREIRA DA SILVA
Fl. 59: Nada a determinar, uma vez que a execução está suspensa em razão do acordo firmado pelas partes na Central de Conciliação (fls. 56/57).Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0073187-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X MARCUS FERNANDES DE CAMPOS

Considerando: a) que o executado foi devidamente citado (fl.07);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0073832-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERICK ANTONIO POLO HUISACAYNA

Fls. 18/19: Indefiro, por ora.Compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou benssobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

0074738-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X YUITI ABE
Fls. 13/15: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

0074755-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X LUIZ CARLOS CAPARELLI PUSTIGLIONE
Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 23, cumpra-se a decisão de fl. 22, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0074779-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X RICARDO JOSE BRAGHIN
Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 33, cumpra-se a decisão de fl. 31, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0006028-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA MENDES LTDA ME
Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Publique-se a decisão de fl. 17. Int. Teor da decisão Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Indique o Exequente novo endereço da executada para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0006287-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FREDEGOTTO DAVANSE LTDA - ME
Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação e entre as partes, prossiga-se. Fls. 30/31: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 29, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0006328-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MC GIANETTI DROG - ME
Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 13/14: Tendo em vista a comprovação pela Exequente de que se trata a Executada de Empresária, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou a antiga firma individual, defiro a inclusão no polo passivo desta ação, de LUCI TERESA CARAMORI - CPF 066.478.088-17, titular da executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor e não foram

encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006350-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA HOSSU - ME

Em face da certidão retro dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Indefiro o pedido de fls. 15/16, uma vez que a pessoa mencionada não compõe o pólo passivo do feito. Intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0006366-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OFICINA REMEDISO FCIA DROG LTDA

Em face da certidão retro dando conta da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 14/15: Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio. A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0006382-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG PORTAL VAZ LTDA ME

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação e entre as partes, prossiga-se. Fls. 32/33: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 31, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0006425-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA E DROG MIRIAM LTDA

Em face da informação retro de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 16/17: Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio. A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0006471-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA BAEZA LTDA ME

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 18/19: Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio. A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se

vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo.Int.

0006474-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUTO FARMA LTDA - ME

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Publique-se a decisão de fl. 16.Int. Teor da decisão de fl. 16: Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0008174-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 30/31, cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 25, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0009639-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA AUGÉ LTDA - ME

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes prossiga-se. Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio. A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo.Int.

0017226-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG GIGANTE DO MORUMBI LTDA

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0017266-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LAURO AMERICANO SANTANNA JUNIOR - ME

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 19/20), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019702-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PATRICIA HELANE HOCHÉ

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 15/16), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019716-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KATIA FRANCO DE MORAES
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 16/17), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019731-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA DE VICENTE FRANCA MARCONDES
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 15/16), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019774-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULA BETTONI FERREIRA
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 15/16), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019779-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X WILLIAM BUENO ANTONIACCI
Em face da certidão retro dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Publique-se a decisão de fl. 09. Int.

0019781-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALFREDO PORTELLA DO CANTO
Em face da certidão retro dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Publique-se a decisão de fl. 09. Int.

0025191-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUAH COSMETICOS LTDA.
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0027348-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X A P DA COSTA ITAIM PAULISTA-ME
Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030092-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4)) FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA (SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

1) Primeiramente, cumpre liberar o valor de R\$979,21 (novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) bloqueado no Banco Bradesco, pois se trata de conta poupança, portanto impenhorável (art. 649, inciso X, do CPC). 2) Transfira-se o remanescente para depósito judicial, cuja destinação ou liberação será decidida por ocasião

da sentença. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0026994-47.1988.403.6182 (88.0026994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TCI IND/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 41/43, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0521494-93.1995.403.6182 (95.0521494-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROQUE CHAVES FOLLADOR

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0553485-19.1997.403.6182 (97.0553485-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 43/48) e o depósito de fl. 21, intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão até que ocorra provocação da parte interessada. Int.

0044387-96.1999.403.6182 (1999.61.82.044387-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG FERNANDES LTDA X OTAVIO SALGADO FERNANDES X EDUARDO FERNANDES

Em face da certidão retro, prossiga-se. Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há

obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo,bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0038862-02.2000.403.6182 (2000.61.82.038862-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DROG ME X MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Em face da certidão retro, prossiga-se. Indefiro o pedido de fls. 99/100, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 97, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamentono arqigo 40, da LEF. Int.

0066222-09.2000.403.6182 (2000.61.82.066222-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA TELES LOPES LTDA-ME X WALKIRIA NOVELLI TELES DA CRUZ
Em face da certidão retro, prossiga-se.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 84/86 em face da preclusão da decisão de fl. 78.Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0066268-95.2000.403.6182 (2000.61.82.066268-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF LUBELFARMA LTDA-ME
Em face da certidão de fl. 134 verso, prossiga-se.Publique-se a decisão de fl. 127.Int Teor da decisão de fl. 127Fls. 120: Indefiro. Cabe à exequente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0063124-45.2002.403.6182 (2002.61.82.063124-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF URV LTDA

ME X ANGELA CHIMENTO ALVES X ARIVALDO NETO ALVES

Em face da certidão retro, prossiga-se. Indefiro o pedido de fls. 77/78, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 75, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0010622-61.2004.403.6182 (2004.61.82.010622-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X WALDILEIA KASSIA SARNO
Em face da certidão retro, prossiga-se. Prejudicado o pedido de fls. 91/92, em face da decisão de fl. 89. Cumpra-se, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0010700-55.2004.403.6182 (2004.61.82.010700-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELOY MARIA DE OLIVEIRA FARDO

Em face da informação retro de que foi constatada irregularidade do CPF da Executada, intime-se a Exequite a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o feito com fulcro no artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0010779-34.2004.403.6182 (2004.61.82.010779-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LARISSA LTDA - ME X MARIA ELIZABETH DE SILVA RICARTE X CRISTIANE SOARES GOMES DA SILVA

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação por ausência da parte executada, conforme certidão de fl.59-verso, e considerando: a) que as executadas foram citadas (fl.46); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido nesse prazo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0010986-33.2004.403.6182 (2004.61.82.010986-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EUGENIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 94 verso), passo a apreciar o pedido

de fls. 88. Diante da expresa anuência do exequente, defiro a penhora sobre os bens indicados às fls. 82. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0052835-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052835-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADELSON PEREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0037463-59.2005.403.6182 (2005.61.82.037463-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DIOGENES MICHELON

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011330-43.2006.403.6182 (2006.61.82.011330-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MAURICIO CAVAILLIER CURTO

Fls. 55: Prejudicado o pedido do exequente, em vista da sentença extintiva do feito, já transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0049373-49.2006.403.6182 (2006.61.82.049373-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO ROBERTO SCORPIAO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0031429-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031429-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INES CRUDE PEREIRA DA SILVA

Cumpra-se a decisão de fls. 32/34, remetendo os autos arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna da Exequente. Int.

0050832-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDVALDO CARDOSO DA SILVA
Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravado de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO

CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010)Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0051115-75.2007.403.6182 (2007.61.82.051115-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIAN DE MOURA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0010720-70.2009.403.6182 (2009.61.82.010720-0) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO COOPERPLUSMED 11

Indefiro, nos termos da decisão de fls. 28. Cumpra-se a decisão referida, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0013918-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013918-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MENDONCA MORAES

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação por ausência da parte executada, conforme certidão de fl.73-verso, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

0023286-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023286-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Em vista da informação retro, lanço, nesta data, assinatura à decisão de fls. 37, a fim de suprir a omissão apontada, ficando ratificados os seus termos. No mais, cumpra-se o tópico final de fls. 37, intimando-se a exequente. Para tanto, publique-se a referida decisão. Int. Fls. 37: Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Exequente.

0044623-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044623-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE JORGE OLIVEIRA PINHO

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, por ausência da parte executada, conforme certidão de fl.76-verso, e considerando: a) que o executado foi citado; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido nesse prazo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o

bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0046995-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046995-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANOPLASTIA UNIONS LTDA-ME

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fls. 79 verso), passo a apreciar o pedido de fls. 72. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0051329-95.2009.403.6182 (2009.61.82.051329-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS

Defiro o pedido da Exequente de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados nos termos da decisão de fls. 147/149. Int.

0053737-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053737-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOTECH DIAGNOSTICOS
Considerando: a) que a executada foi citada (fl.87-verso); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado

do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0054547-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054547-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA NOBREGA DA SILVA GATTO

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF, que deu provimento ao apelo interposto, prossiga-se no feito. Fls. 82: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Antes, porém, intime-se a Exequite para fornecer CONTRAFÉ. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequite, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequite, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0000782-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000782-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE DA SILVA

Diante da manifestação de fl. 64 e intimação de fl. 67, certifique-se a não oposição de embargos à execução e oficie-se à CEF, para que proceda a conversão em renda, a favor da Exequite, do valor de fl. 60, observando os dados da conta, indicado na fl. 64. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005770-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA DE MORAES SOUZA

Intime-se a Exequite para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007906-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X NORMA

APARECIDA SANTOS

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0029665-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA LUCIA NERI OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0033290-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX MAGRE SILVA DROG ME X ALEX MAGRO DA SILVA

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação por ausência da parte convocada, conforme certidão de fl.47-verso, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e pder aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

0034087-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA DOMINGUES PAULO-ME

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (fls. 66/67), passo a apreciar o pedido de fl. 56/57. Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 55, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0050000-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Diante da manifestação da exequente (fls. 94/95), registre-se minuta de transferência integral do saldo bloqueado no BRADESCO e do quanto necessário para garantir o débito, no valor de R\$ 4.243,97, desbloqueando-se o excedente. Intimem-se as partes e aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

0014041-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN CONSUELO SERRANO

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF, que deu provimento ao apelo interposto, prossiga-se no feito.

Em face da instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, bem como em homenagem aos princípios da Celeridade, Eficiência e Economia processual, remetam-se os autos à Central de Conciliação, independentemente do cumprimento de eventual determinação anterior.Int.

0023281-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANHELLE PET SHOP LTDA-ME

Em face da instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, bem como em homenagem aos princípios da Celeridade, Eficiência e Economia processual, remetam-se os autos à Central de Conciliação, independentemente do cumprimento de eventual determinação anterior.

0027376-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G.L. ENCANAMENTOS E EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0030773-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA LARROYED

Fls. 49: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0050644-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAO PAULO SECRETARIA SAUDE

Intime-se novamente o Conselho de Farmácia para se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência e prescrição da multa punitiva cobrada, demonstrando o vencimento da obrigação, a data da notificação do infrator e o encerramento do processo administrativo.

0058237-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X EDVALDO MENDES DA SILVA

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 22, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0071611-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRUNO LEITAO DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que trata-se de pedido de diligências a serem realizadas em hospitais localizados em outros estados da Federação, por ora, comprove a Exequente a viabilidade da medida, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando que o Executado mantém domicílio nos locais indicados.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0073336-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ARTUR RODOLFO ZANNONI

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 37, cumpra-se a decisão de fl. 36, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em

trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0074953-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MURI CORCIONE JUNIOR(SC014288 - ANA LUIZA BRANDT)

Informa a exequente que não tem interesse no levantamento da penhora, haja vista que o executado realizou parcelamento em 01/03/2013. Assim, como o Conselho não deseja utilizar o valor constricto para abater do débito parcelado, bem como considerando que se trata de quantia de pequena monta, cuja transferência para conta judicial traria mais ônus para as partes do que utilidade ao processo, determino seja registrada minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008725-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X THATHIANE SALDANHA DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008858-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OSMARINO MARCONE FERREIRA MENDEZ

Diante da conversão em renda do depósito realizado, manifeste-se a exequente sobre a quitação da dívida. Comprovado o pagamento integral, intime-se o executado para comparecer em secretaria e agendar data para retirada do alvará de levantamento do saldo em conta judicial, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010533-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS FERNANDO DO CARMO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira, inclusive para comunicar a respeito da decisão sobre o pedido de remissão da dívida. Int.

0020546-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA MARIZETE GONCALVES LUCHINI

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0041838-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CROSP (TPD)(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Em face da diligência negativa, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2990

EMBARGOS A EXECUCAO

0045711-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019214-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO)

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar classe 73, por tratar-se de embargos à execução fundada em sentença.2. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0003372-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-70.2002.403.6182 (2002.61.82.000525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041396-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041396-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme requerido às fls. 467.Fls. 596/605: A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto, recebendo-o, nos exatos termos previstos no Código de Processo Civil (art. 520, V). Ademais, a via dos embargos de declaração não é apropriada para o fim que pretende o Embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 590, com vista à Embargada para apresentação de contrarrazões. Após, ao TRF-3ª Região. Int.

0020418-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a petição de fl. 203 como aditamento à inicial para reconsiderar o despacho de fl. 202 no tocante ao efeito suspensivo dos embargos do executado.2. Assim, recebo os embargos do executado com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.3. Para tanto, determino o apensamento do presente feito à Execução Fiscal nº 0008059-55.2008.4.03.6182.4. Por fim, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050894-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00560894-19.2012.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: GLADIS CHADE CATTINI MALUFEmbargado: INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)Converto o julgamento em diligência.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.P.I.

0058730-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-67.2012.403.6182) LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0058735-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045748-70.2007.403.6182 (2007.61.82.045748-2)) CONIC ELETRONICA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 68.530,17, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0058736-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050298-69.2011.403.6182) INSTEMAQ COML/ TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0058739-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055172-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055172-0)) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0000002-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046266-21.2011.403.6182) TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 49.730,51, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000006-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507916-63.1995.403.6182 (95.0507916-8)) ELAINE REGINA SORGIA COSTA(SP324407 - FELIPE REINBOLD)

SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

000015-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043795-71.2007.403.6182 (2007.61.82.043795-1)) WHALE INFORMATICA LTDA. X SILVIO BULLARA X SIMONE RIBEIRO BULLARA(SP264125 - ALEXANDRE COLEONI BULLARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.294,28, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

000031-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055193-44.2009.403.6182 (2009.61.82.055193-8)) GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

000068-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014849-84.2010.403.6182) PAEM INDUSTRIA MECANOGRAFICA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 197.849,39, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0000198-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017704-75.2006.403.6182 (2006.61.82.017704-3)) SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 70.320,25, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

0000414-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040288-63.2011.403.6182) MARCOS ANTONIO RILO - EMPREITEIRO(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 19.232,52, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000688-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035060-30.1999.403.6182 (1999.61.82.035060-3)) MARCOS ANTONIO PASCOA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que esclareça a oposição destes embargos, uma vez que se verifica à fl. 193 e 199 da execução fiscal n. 0035060-30.1999.403.6182 que o executado, tendo sido devidamente intimado da penhora em 29/01/2009, opôs embargos à execução fiscal sob n. 0010023-49.2009.403.6182, os quais foram julgados extintos, sem resolução de mérito, conforme fls. 209/210-verso. Após, tornem os autos conclusos.

0001406-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017499-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017499-0)) ANDORINHA NUTRIMENTOS LTDA.(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da decisão exarada à fl. 157 dos autos da execução fiscal n. 200761820174990 2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

0002595-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024284-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024284-6)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0002934-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024935-2)) CEMPRES-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0005535-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0)) EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 29.217,45, correspondente ao montante

da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0006538-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047657-9)) APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 0006538-02.2013.4.03.6182EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: APOLO CJA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.Embargada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a concessão de tutela antecipada para decretar a nulidade da Portaria conjunta PGFN/RFB 06/09, restabelecendo sua condição de optante do parcelamento da Lei nº 11.941/09, concedendo todas as vantagens que teria por esta condição (parcelar dívidas em até 180 meses com descontos de multas e juros, bem como a emissão de CPEN; seja determinada a suspensão da execução, vez que esta se encontra garantida por penhora, bem como a exclusão do nome de seus sócios do SERASA, tendo em vista que efetuou o depósito integral da quantia exequenda. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não conheço do pedido de tutela antecipada pleiteada pelo embargante, uma vez que não comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável. A embargante sequer informou, tampouco comprovou a necessidade da urgência da medida.Ademais, descabe o pedido de exclusão do nome dos sócios da embargante do SERASA, pois não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar exclusão de cadastro de inadimplentes cuja inclusão não tenha sido por ele determinada. Além disso, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, tem-se embargos à execução fiscal oposta por pessoa jurídica. Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, tal como se dá in casu. Assim, o pedido deve ser apresentado na via administrativa, pela pessoa legitimada a tanto, impugnando-se eventual indeferimento nas vias próprias.Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Determino o apensamento deste feito aos autos principais.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 90, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. P.R.I.

0006548-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054215-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054215-0)) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 421.472,79, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0006556-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005410-7)) ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0006580-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506804-88.1997.403.6182 (97.0506804-6)) S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 21.598,60, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0006581-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512431-10.1996.403.6182 (96.0512431-9)) S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 30.308,96, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0008899-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036935-78.2012.403.6182) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0008907-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0)) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 1.770,31, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0013878-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-23.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 0013878-94.2013.4.03.6182EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEmbargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN, tendo em vista que efetuou o depósito integral da quantia exequenda. Alegou estar caracterizado o periculum in mora pelo notório prejuízo que a permanência da inscrição do débito com exigibilidade suspensa no CADIN causará às suas atividades comerciais.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de exclusão do nome da embargante do CADIN, pois não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar exclusão de cadastro de inadimplentes cuja inclusão não tenha sido por ele determinada. O pedido deve ser apresentado na via administrativa, impugnando-se eventual indeferimento nas vias próprias.Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando estarem presentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil).Determino o apensamento deste feito aos autos principais.Intime-se a embargada para impugnação.P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515865-36.1998.403.6182 (98.0515865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506906-81.1995.403.6182 (95.0506906-5)) J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.919/979: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias para cada uma das partes, respectivamente.Após, retornem-me conclusos.

0039364-38.2000.403.6182 (2000.61.82.039364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542395-77.1998.403.6182 (98.0542395-6)) PLASTPEL EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.1072/1079: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0006779-93.2001.403.6182 (2001.61.82.006779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527364-51.1997.403.6182 (97.0527364-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.989/1489: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias para cada uma das partes, respectivamente.Após, retornem-me conclusos.

0026104-20.2002.403.6182 (2002.61.82.026104-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029793-77.1999.403.6182 (1999.61.82.029793-5)) RCD COM/ E IND/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.223/226:Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0001480-96.2005.403.6182 (2005.61.82.001480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518137-71.1996.403.6182 (96.0518137-1)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

Fls.1277/1282: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias para cada uma das partes respectivamente.

0058779-31.2005.403.6182 (2005.61.82.058779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7)) BANCO SANTANDER S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo ETRF3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 20120300011858-8,interposto contra despacho de fls.975, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.224/419: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias para cada uma das partes, respectivamente. Após, retornem-me conclusos.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.659/660: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial da primeira parcela dos honorários periciais, no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

0030931-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043121-3)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.78/88 , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000623-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036361-89.2011.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.174/293 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013732-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-57.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP296915 - RENAN CASTRO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0020434-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041404-41.2010.403.6182) TELLO E CIA/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.95/109 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0025365-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053633-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053633-2)) HBO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.324: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado/Exequente.

0029572-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068971-13.2011.403.6182) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.498/525 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045743-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037176-86.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRASIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.44/65 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045996-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022822-95.2007.403.6182 (2007.61.82.022822-5)) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.78/87 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051024-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041560-58.2012.403.6182) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) Apensem-se estes aos autos principais.Nos termos do art. 12, VI, do art. 13 e art. 37 todos do CPC, intime-se o(a) embargante a regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original ou devidamente autenticado. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0487807-82.1982.403.6182 (00.0487807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio do passivo. 2- Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0511700-53.1992.403.6182 (92.0511700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DPV DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VEDANTES IND/ E COM/ LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito à penhora sobre o faturamento da empresa(executada), razão pela qual determino que providencie a Secretaria o desentranhamento do despacho da empresa Difasa Ind/ e Com/ S/A alocando-o no processo que pertence (autos nº 0501349-21.1992.403.6182). Após, dê-se vista ao exequente.

0519162-90.1994.403.6182 (94.0519162-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Fls. 145/146: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso interposto.Int.

0526424-23.1996.403.6182 (96.0526424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A X SIPASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 128/125: Defiro pelo prazo requerido.

0518728-96.1997.403.6182 (97.0518728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO AUGUSTO TEIXEIRA MARTINS(SP096200 - ANTONIO PIMENTEL)

Por ora, publique-se a decisão de fls. 58/58v: 1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.10 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0534681-03.1997.403.6182 (97.0534681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o o executado informando-lhe sobre o demonstrativo de saldo remanescente a pagar, apresentado pelo exequente e requerimento deste para prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem a manifestação do executado, expeça-se mandado de substituição de penhora. Int.

0507088-62.1998.403.6182 (98.0507088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se a executada da decisão/penhora de fls. 171. Int.

0529595-17.1998.403.6182 (98.0529595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Considerando as razões apontadas pela exequente às fls. 41/42 e 47/48, bem como o fato de que a penhora de fls. 16 não atendeu aos preceitos da Lei 9289/96, e ainda o disposto no art. 15, II da LEF, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres da executada, em substituição à penhora anteriormente realizada. Int.

0541267-22.1998.403.6182 (98.0541267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Recebo a apelação de fls. 82/88 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009913-02.1999.403.6182 (1999.61.82.009913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X LEANDRO SAMARA TUMA X MUFID GEBARA X LABIB TUMA X RUBENS

ANTONIO ALVES X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA)

Fls. 193/195: Tendo em vista o teor das alegações da exequente, promova-se, por ora, vista aos executados. Após, retornem-me conclusos.I.

0010185-93.1999.403.6182 (1999.61.82.010185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITALA INDL/ LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP104323E - JESSICA GARCIA BATISTA E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)

Intime-se o depositário, no endereço de fls. 99, a apresentar os bens penhorados, ou o seu equivalente em dinheiro, atualizado, no prazo de cinco dias, nos termos requeridos pela exequente às fls. 106/107. Em caso de diligência negativa, proceda-se à intimação por edital.Após, ao exequente para requerer o que de direito no prazo de trinta dias. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invésda permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0041931-76.1999.403.6182 (1999.61.82.041931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP162107B - JAMILE JABRA MALKE)

Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente. Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls. 198, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória devendo o exequente fcontrafé(s). .PA 1,10 Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a Carta Precatória.Em caso de citação/penhora negativa, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF.I.

0035315-51.2000.403.6182 (2000.61.82.035315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP163590 - ELIANE GOMES)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls. 108, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória devendo o exequente fcontrafé(s). .PA 1,10 Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a Carta Precatória.Em caso de citação/penhora negativa, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF.I.

0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE FERRAMENTAS BRASIL V-CENTENARIO LTDA X FREDERICO ALEXANDRE FISCHER X HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

1 - Tendo em vista a recusa da exequente aos bens ofertados, defiro o requerimento da exequente de fls. 38/39 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem

como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0041481-60.2004.403.6182 (2004.61.82.041481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 68ss) informando a manutenção do débito, prossiga-se na execução com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0013142-57.2005.403.6182 (2005.61.82.013142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLA COMERCIAL LTDA X DANIEL DINIZ OURO X CARLOS APARECIDO CRISPIM FERREIRA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA)

Intime-se o coexecutado DANIEL DINIZ OURO para pagamento do débito (fls. 94/95). Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista a diligência negativa de fls. 87, manifeste-se o exequente. Int.

0028207-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETEFI CENTRO TERAPEUTICO ESPEC.EM FIGADO S/C LTDA.(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR)

1 - Tendo em vista as manifestações da exequente às fls. 150 e 153, defiro o requerido e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029792-82.2005.403.6182 (2005.61.82.029792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL SOFT INFORMATICA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Por ora, intime-se a executada da decisão de fls. 107:Tendo em vista que as declarações que basearam as inscrições em dívida ativa foram apresentadas em 2003 (fls. 106), bem como que não se aplica ao caso o disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, prossiga-se na execução.Indefiro, contudo, o pedido de expedição de novo mandado de penhora formulado a fls. 102, vez que consta que a executada não mais se localiza no endereço indicado no documento de fls. 88 (fls. 77).Manifeste-se a exequente para o prosseguimento do feito.Int.

0031774-34.2005.403.6182 (2005.61.82.031774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID MICROELETRONICA S/A X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X LUIS ROBERTO POGETTI X MASSARU KASHIWAGI X

HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) Intime-se, para fins de interposição de Embargos à Execução, o executado, na pessoa do corresponsável Massaru Kashiwagi, no endereço às fls. 387, acerca dos valores à disposição deste Juízo, fls. 379v 380), resultantes da penhora no rosto dos autos do processo 920070390-9. Após, decorrido o prazo legal, sem a oposição dos Embargos, converta os valores em favor do exequente, conforme requerido às fls. 382.

0032453-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 184/218), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0042392-04.2006.403.6182 (2006.61.82.042392-3) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Intime-se a executada a providenciar a apropriação do valor depositado às fls. 32. Após, arquivem-se os autos. com baixa na distribuição. Int.

0010379-15.2007.403.6182 (2007.61.82.010379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA FLORENTINO DE MACEDO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) Fls. 40/41:1- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 8010200323734, retificando-se o valor da execução, bem como para correção do endereço da executada (fls. 02).2- Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, prossiga-se, por ora, expedindo-se mandado de penhora livre em bens da executada. Int.

0012837-05.2007.403.6182 (2007.61.82.012837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACRIL COMERCIO DE MOVEIS DE ACRILICO LTDA(SP173526 - ROBINSON BROZINGA) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 101/121), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0018782-70.2007.403.6182 (2007.61.82.018782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIK S CENTER MODAS LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) Intime-se a executada da juntada da nova CDA (fls. 167ss), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anote-se, inclusive no SEDI. Int.

0026745-32.2007.403.6182 (2007.61.82.026745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PR 1. Regualize a executada sua representação processual com a juntada de procuração.2. Tendo em vista a recusa dos bens nomeados à penhora, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento.9 -Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n

6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.11 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de de sarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.12 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039648-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039648-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUONARROTI COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LOURIVAL SILVESTRE X AUGUSTO CABRERA CABRERA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)
Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0049772-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIRTEC ARTECNICA COMERCIO DE VENTILADORES LTDA(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)
Intime-se a executada a providenciar, nos termos requeridos pela exequente às fls. 82, o resgate do valor penhorado (fls. 75) para sua conta corrente. Int.

0022082-06.2008.403.6182 (2008.61.82.022082-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)
1- Regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.2- Intime-se a executada da manifestação da exequente às fls. 36, observando-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) - vide decisão de fls. 07. Int.

0016580-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCESSO SHUTTLE SERVICE LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
Tendo em vista a manifestação da exequente de que somente o débito referente à CDA 8060815057870 está parcelado, prossiga-se na execução quanto à CDA 806081507790, expedindo-se mandado de penhora. Int.

0030233-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAMBRANA & PINI LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)
Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0031113-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031113-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)
1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal,

considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0040364-58.2009.403.6182 (2009.61.82.040364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELLA PEKELMAN(SP043046 - ILIANA GRABER)

Fls. 27: Tendo em vista a recusa da exequente, providencie-se o bloqueio requerido, pelo sistema RENAJUD. Expeça-se o competente mandado de penhora, devendo a constrição recair sobre o veículo descrito à fls. 29. Int.

0039337-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARAMANDONA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 8061003188197, retificando-se o valor da execução. 2- Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0035924-48.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP026697 - ANTONIO CARLOS D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para que recolha as custas (1% do valor da causa), sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se a PGFN para as providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-89.2002.403.6182 (2002.61.82.001151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-43.2001.403.6182 (2001.61.82.017905-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X SE SUPERMERCADOS LTDA Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos da Exeução Fiscal nº 200161820178840. Fls. 499/500: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado no título judicial.

0002478-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048008-4)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

Expediente Nº 1021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014483-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027107-6)) ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1009/1029: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias, para cada uma das partes, respectivamente. Após, retornem-me conclusos.

Expediente Nº 1022

EXECUCAO FISCAL

0511272-32.1996.403.6182 (96.0511272-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ROGERIO RENATO CELIO DE SOUZA ME
A fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o CPF e o endereço do sócio a ser incluído no polo passivo da lide, bem como demonstrativo atualizado do débito. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038872-46.2000.403.6182 (2000.61.82.038872-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG MOZART LTDA ME
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0062046-84.2000.403.6182 (2000.61.82.062046-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X R G REID ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ROBERTO GEORGE MANUEL MEIRELLES REID X MARIA CECILIA REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES E SP261955 - ROBERTO ALVES DE MELLO GONÇALVES)
Fl.41: tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011673-10.2004.403.6182 (2004.61.82.011673-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NAZIRA CHEDID
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0060150-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060150-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NAKAFARMA LTDA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035880-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035880-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT VILA MATILDE LTDA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se

referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038371-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038371-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALFREDO LUPATELLI JUNIOR

Diante da certidão de fl.30, intime-se o exequente para manifestação sobre a guia de depósito de fl.23. Int.

0039306-59.2005.403.6182 (2005.61.82.039306-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GENESIO CORNELIO DE PAULA

Vistos em inspeção. Diante do V.Acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0042551-78.2005.403.6182 (2005.61.82.042551-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARI AVELINO LOURENCO

Manifeste-se a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, conclusos para extinção.

0047765-50.2005.403.6182 (2005.61.82.047765-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARTA MARINHO DE MOURA BARBOSA

Vistos em inspeção. Diante do V.Acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0059711-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059711-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X OSMAR FAGUNDES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0062083-38.2005.403.6182 (2005.61.82.062083-9) - CONSELHO REGIONAL DE

FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X TEREZA MARIA BRANDAO FAGA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0018117-54.2007.403.6182 (2007.61.82.018117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA
Tendo em vista a manifestação da exequente, fls. 79/82, expeça-se Mandado de Penhora em bens da executada.

0031334-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031334-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DOS SANTOS ALCAIDE(SPI04345 - PAULO AGOSTINHO FERNANDES)

1- Reconsidero o despacho de fls. 57.2- Fls. 60: Por ora, oficie-se à CEF para que proceda a conversão total, em favor do exequente, na conta mencionada às fls. 61, dos valores existeconta 2527.005.42626-3. .PA 0,10 3- Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento

0038214-75.2007.403.6182 (2007.61.82.038214-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GARCIA & NASCIMENTO LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038351-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038351-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUZIA MARIA BELO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040433-61.2007.403.6182 (2007.61.82.040433-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA NOGUEIRA DUARTE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040722-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040722-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO AKIRA YONEKURA - ME X RICARDO AKIRA YONEKURA

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado, dando-se prosseguimento ao feito. Assim sendo, ao SEDI para incluir no banco de dados, o CPF do titular da firma individual (fls. 33). Após, intime-se o exequente a informar o endereço para citação, bem como a contrafé necessária.

0040871-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040871-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MATTHEW NDUNAKA IBEWIRO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora

bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040997-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040997-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados no presente feito, indicando a forma de conversão ou expedição de alvará de levantamento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0050893-10.2007.403.6182 (2007.61.82.050893-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PEDRO RAUL MERCADO DE MEDEIROS
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051071-56.2007.403.6182 (2007.61.82.051071-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051125-22.2007.403.6182 (2007.61.82.051125-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA BENICIA GOMES

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0007013-31.2008.403.6182 (2008.61.82.007013-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA KRYSTHYAN FERNANDES RIBEIRO LEAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015359-68.2008.403.6182 (2008.61.82.015359-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA

Dê-se vista ao exequente para se manifeste, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise,

especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0021692-36.2008.403.6182 (2008.61.82.021692-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSIAS DOS SANTOS PINTO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029783-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029783-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA AMARAL DOS SANTOS

Tendo em vista a divergência entre o nome da executada e o constante do cadastro do CPF, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0031446-02.2008.403.6182 (2008.61.82.031446-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELLEN CRISTINA DIAS

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034316-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034316-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO DE PINHO BARBOSA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034514-57.2008.403.6182 (2008.61.82.034514-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTA CONS EMP IMOB

LTDA

Haja a vista a informação de que a empresa encontra-se baixada/inapta, dê-se vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento, por oportuno, que pedidos de concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035590-19.2008.403.6182 (2008.61.82.035590-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10

REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035709-77.2008.403.6182 (2008.61.82.035709-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRAMAIA MENDES BINHARA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035761-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035761-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AFFONSO MONTEIRO MACHADO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035819-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035819-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALVARO ANTONIO NOGUEIRA DOMINGOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0006629-34.2009.403.6182 (2009.61.82.006629-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RITA GUARESEMIN

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0011384-04.2009.403.6182 (2009.61.82.011384-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CONCEICAO PATRIARCA LTDA-ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0012518-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012518-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LESS LTDA-ME X MARIO LOURENZANO DELFINO X WANDA MARGARIDA DELFINO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0012597-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012597-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLOBAL TRADER INT IMP EXP LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013128-34.2009.403.6182 (2009.61.82.013128-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Vistos em inspeção. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pelo executado (fls.37) em favor do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, devendo o representante comparecer a esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará. Int.

0027158-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027158-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE DROGA NOVA LTDA - ME

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado, dando-se prosseguimento ao feito. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão do corresponsável indicado na inicial, com a consequente citação e penhora em bens para garantia da exação, devendo o exequente informar o endereço do sócio. Expeça-se o necessário.

0029204-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029204-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDECY ANTONIO SIMOES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o

prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0048966-38.2009.403.6182 (2009.61.82.048966-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO SAURA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0049134-40.2009.403.6182 (2009.61.82.049134-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO CELSO MONTEIRO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, observando-se a notícia de falecimento, fl. 21 e CPF suspenso fl. 78, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051399-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051399-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA BLANDINA TAVARES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0052776-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052776-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA VILA PRUDENTE LTDA S/C

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão

considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052866-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052866-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA PRIMAVERA S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052901-86.2009.403.6182 (2009.61.82.052901-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADAILTON RIBEIRO FROIO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053064-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053064-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLADYS ISABEL VIDARTE ORREGO

Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053335-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053335-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE REPOUSO VO ZIZA S/C LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053443-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053443-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADEMILSON DE ALMEIDA CHAGAS

Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053476-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053476-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO INCOL SC LTDA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0053730-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053730-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JHR SAUDE OCUPACIONAL
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0054131-66.2009.403.6182 (2009.61.82.054131-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOSTENES JOSE DA COSTA MEDEIROS

Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054171-48.2009.403.6182 (2009.61.82.054171-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ROJAS SENZANO
Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055312-05.2009.403.6182 (2009.61.82.055312-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0000592-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000592-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0007241-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BETANIA DA SILVA BRASIL

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0009045-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0009204-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CEREZANI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013157-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO AGUIAR CARVALHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0019313-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACIELE LOPES MARTINS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029603-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMAR BATISTA DORNELES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0045633-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULISTANO IMOBILIARIA S/S LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0049521-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RAQUEL CERQUEIRA DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0008153-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE TEODORO PIRES DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0011078-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAMILTON OTAVIO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Fls. 30: Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição,

independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011391-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BEATRIZ DA SILVA LIMA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011506-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE REIS DE PAIVA PITTA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011548-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCINEIDE DE MOURA GALDINO ESQUERDO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013237-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA APARECIDA FREIRE NASCIMENTO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013280-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MITIKO KAWAGUTI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0014142-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS FERNANDO NOGUEIRA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014365-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o

exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015291-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALTIANA DE MELO SANTOS

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021217-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0024213-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNE LOVISE VINSON

Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039274-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA RITA SANTOS DE FREITAS ME(SP196648 - EDSON VIEIRA NUNES)

Fl.77/78: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online. Int.

0042902-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Proceda-se a anotação do cadastro do advogado no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 152: Fl.142: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int

0053488-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO ALAIM DE PAULA

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para recolhimento das custas de Oficial de Justiça para fins de expedição de carta precatória, tendo em vista o endereço do domicílio do executado. Int.

0053814-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X LUIZ CARLOS PEREIRA GUEDES

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0008020-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA ALVES MEIRY

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para recolhimento das custas de Oficial de Justiça para fins de expedição de carta precatória, tendo em vista o endereço do domicílio do executado. Int.

Expediente Nº 1023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008263-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008263-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018675-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018675-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante da divergência do valor requerido e o efetivamente depositado, dê-se vista ao embargante para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510238-76.1983.403.6182 (00.0510238-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE REDEMPITOR VIEIRA DE ARAUJO X JOSE REDEMPITOR VIEIRA ARAUJO(SP014057 - CICERO FERNANDO ANNUNZIATA E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Ciência ao executado do retorno dos autos do exequente. Int.

0635144-41.1983.403.6182 (00.0635144-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO)

Fls.92/93: manifeste-se o executado em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0512096-30.1992.403.6182 (92.0512096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FABRI LINHAS IND/ E COM/ LTDA X ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP074037 - MARILDA DE VASCONCELOS VIEIRA E SP025282 - ELIAN TUMANI)

Reconsidero a decisão de fl. 129. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0014688-25.2012.403.0000, em trâmite perante a C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0513529-35.1993.403.6182 (93.0513529-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista encontrar-se a presente execução garantida por meio de carta de fiança, manifeste-se o executado. Int.

0530131-96.1996.403.6182 (96.0530131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0509566-43.1998.403.6182 (98.0509566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAROLDO CORREA FILHO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0083144-62.1999.403.6182 (1999.61.82.083144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0004767-67.2005.403.6182 (2005.61.82.004767-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GLAUCIA KRISTINA AMARAL DOS SANTOS

Fls.41 e ss: Solicitações de restituição ou retificação total ou parcial de recolhimentos efetuados por meio de Darf devem ser encaminhadas diretamente à RFB, para a unidade de jurisdição do contribuinte (unidade da RFB no município de domicílio informado pelo contribuinte em seu cadastro naquela Secretaria), conforme informação do Setor de arrecadação da Justiça Federal.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0035035-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Junte-se.Cumprida a finalidade do desarquivamento, retornem os autos ao arquivo nos termos anteriormente determinado.

0023414-71.2009.403.6182 (2009.61.82.023414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito, para manifestação em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls.56. Int.

0024221-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA

Fls.161/162: A providência requerida incumbe à parte interessada, podendo utilizar-se de certidão de objeto e pé fornecida por este Juízo. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0038063-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038063-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0049846-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO UNICO S/A

Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) exequente para,

se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016575-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031754-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031754-8)) MARIA ELISA FERNANDES G MASSA-ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MARIA ELISA FERNANDES G MASSA-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls. 58. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534875-66.1998.403.6182 (98.0534875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510259-66.1994.403.6182 (94.0510259-1)) RACHID HADURA ORRA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP218018 - ROGERIO ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0014484-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006463-4)) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0027128-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-54.2002.403.6182 (2002.61.82.032258-0)) CLYDE CARNEIRO(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005093-51.2010.403.6182 (2010.61.82.005093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033341-61.2009.403.6182 (2009.61.82.033341-8)) ROBERTO SEIICHI HIGA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0532675-86.1998.403.6182 (98.0532675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0042511-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X VEIRANO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0054237-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547565-30.1998.403.6182 (98.0547565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0021346-95.2002.403.6182 (2002.61.82.021346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-11.2000.403.6182 (2000.61.82.038066-1)) KANON PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KANON PARTICIPACOES LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0023155-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006868-09.2007.403.6182 (2007.61.82.006868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-21.1999.403.6182 (1999.61.82.047011-6)) CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0032936-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030641-64.1999.403.6182 (1999.61.82.030641-9)) ROSALDO ZANDONA(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROSALDO ZANDONA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1025

EXECUCAO FISCAL

0511272-32.1996.403.6182 (96.0511272-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ROGERIO RENATO CELIO DE SOUZA ME A fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o CPF e o endereço do sócio a ser incluído no polo passivo da lide, bem como demonstrativo atualizado do débito. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo,

sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0532749-14.1996.403.6182 (96.0532749-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA MARIANO DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038872-46.2000.403.6182 (2000.61.82.038872-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG MOZART LTDA ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0062046-84.2000.403.6182 (2000.61.82.062046-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X R G REID ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ROBERTO GEORGE MANUEL MEIRELLES REID X MARIA CECILIA REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES E SP261955 - ROBERTO ALVES DE MELLO GONÇALVES)

Fl.41: tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0066623-08.2000.403.6182 (2000.61.82.066623-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X W & M CONTABILIDADE E AGRONOMIA S/C LTDA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011673-10.2004.403.6182 (2004.61.82.011673-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NAZIRA CHEDID

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0060150-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060150-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NAKAFARMA LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035143-36.2005.403.6182 (2005.61.82.035143-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA NATALINA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035880-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035880-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT VILA MATILDE LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038371-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038371-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALFREDO LUPATELLI JUNIOR

Diante da certidão de fl.30, intime-se o exequente para manifestação sobre a guia de depósito de fl.23. Int.

0039306-59.2005.403.6182 (2005.61.82.039306-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GENESIO CORNELIO DE PAULA

Vistos em inspeção. Diante do V.Acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já

analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0042551-78.2005.403.6182 (2005.61.82.042551-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARI AVELINO LOURENCO

Manifeste-se a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, conclusos para extinção.

0047765-50.2005.403.6182 (2005.61.82.047765-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARTA MARINHO DE MOURA BARBOSA

Vistos em inspeção. Diante do V.Acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0059711-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059711-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X OSMAR FAGUNDES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0062083-38.2005.403.6182 (2005.61.82.062083-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X TEREZA MARIA BRANDAO FAGA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0033798-98.2006.403.6182 (2006.61.82.033798-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS TOLEDO DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0018117-54.2007.403.6182 (2007.61.82.018117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA

Tendo em vista a manifestação da exequente, fls. 79/82, expeça-se Mandado de Penhora em bens da executada.

0031334-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031334-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DOS SANTOS

ALCAIDE(SP104345 - PAULO AGOSTINHO FERNANDES)

1- Reconsidero o despacho de fls. 57.2- Fls. 60: Por ora, officie-se à CEF para que proceda a conversão total, em favor do exequente, na conta mencionada às fls. 61, dos valores existeconta 2527.005.42626-3. .PA 0,10 3- Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento

0038214-75.2007.403.6182 (2007.61.82.038214-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GARCIA & NASCIMENTO LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038351-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038351-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUZIA MARIA BELO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040433-61.2007.403.6182 (2007.61.82.040433-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA NOGUEIRA DUARTE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040722-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040722-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO AKIRA YONEKURA - ME X RICARDO AKIRA YONEKURA

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado, dando-se prosseguimento ao feito. Assim sendo, ao SEDI para incluir no banco de dados, o CPF do titular da firma individual (fls. 33). Após, intime-se o exequente a informar o endereço para citação, bem como a contrafé necessária.

0040871-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040871-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MATTHEW NDUNAKA IBEWIRO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040997-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040997-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados no presente feito, indicando a forma de conversão ou expedição de alvará de levantamento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0050893-10.2007.403.6182 (2007.61.82.050893-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PEDRO RAUL MERCADO DE MEDEIROS
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051041-21.2007.403.6182 (2007.61.82.051041-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051071-56.2007.403.6182 (2007.61.82.051071-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051125-22.2007.403.6182 (2007.61.82.051125-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA BENICIA GOMES

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0007013-31.2008.403.6182 (2008.61.82.007013-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA KRYSTHYAN FERNANDES RIBEIRO LEAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015359-68.2008.403.6182 (2008.61.82.015359-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA

Dê-se vista ao exequente para se manifeste, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0021692-36.2008.403.6182 (2008.61.82.021692-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSIAS DOS SANTOS PINTO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029783-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029783-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA AMARAL DOS SANTOS

Tendo em vista a divergência entre o nome da executada e o constante do cadastro do CPF, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030412-89.2008.403.6182 (2008.61.82.030412-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANTONIA DE FATIMA FERREIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0031446-02.2008.403.6182 (2008.61.82.031446-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELLEN CRISTINA DIAS
Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034316-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034316-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO DE PINHO BARBOSA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034514-57.2008.403.6182 (2008.61.82.034514-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTA CONS EMP IMOB LTDA

Haja a vista a informação de que a empresa encontra-se baixada/inapta, dê-se vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento, por oportuno, que pedidos de concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035590-19.2008.403.6182 (2008.61.82.035590-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035709-77.2008.403.6182 (2008.61.82.035709-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRAMAIA MENDES BINHARA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035761-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035761-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AFFONSO MONTEIRO MACHADO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035819-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035819-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALVARO ANTONIO NOGUEIRA DOMINGOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0006629-34.2009.403.6182 (2009.61.82.006629-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RITA GUARESEMIN

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0011384-04.2009.403.6182 (2009.61.82.011384-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CONCEICAO PATRIARCA LTDA-ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0012518-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012518-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LESS LTDA-ME X MARIO LOURENZANO DELFINO X WANDA MARGARIDA DELFINO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0012597-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012597-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLOBAL TRADER INT IMP EXP LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013128-34.2009.403.6182 (2009.61.82.013128-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 -

SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Vistos em inspeção. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pelo executado (fls.37) em favor do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, devendo o representante comparecer a esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará. Int.

0022073-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022073-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON LUIZ PEREIRA PRATES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0027158-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027158-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE DROGA NOVA LTDA - ME
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado, dando-se prosseguimento ao feito. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão do corresponsável indicado na inicial, com a consequente citação e penhora em bens para garantia da exação, devendo o exequente informar o endereço do sócio. Expeça-se o necessário.

0027974-56.2009.403.6182 (2009.61.82.027974-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA CHRISTI LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029204-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029204-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDECY ANTONIO SIMOES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0048966-38.2009.403.6182 (2009.61.82.048966-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO SAURA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0049134-40.2009.403.6182 (2009.61.82.049134-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO CELSO MONTEIRO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, observando-se a notícia de falecimento, fl. 21 e CPF suspenso fl. 78, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. .PA 1,10 Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051399-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051399-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA BLANDINA TAVARES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0052776-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052776-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA VILA PRUDENTE LTDA S/C

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052866-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052866-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA PRIMAVERA S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão

considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052901-86.2009.403.6182 (2009.61.82.052901-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADAILTON RIBEIRO FROIO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053064-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053064-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLADYS ISABEL VIDARTE ORREGO

Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053335-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053335-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE REPOUSO VO ZIZA S/C LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053424-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053424-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IDENOR VICENTE BONFOCCHI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053443-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053443-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADEMILSON DE ALMEIDA CHAGAS

Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053459-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053459-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN LESTE SAUDE SC LTDA

Fls. 21/28: Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053476-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053476-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO INCOL SC LTDA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0053730-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053730-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JHR SAUDE OCUPACIONAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0054131-66.2009.403.6182 (2009.61.82.054131-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOSTENES JOSE DA COSTA MEDEIROS

Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054171-48.2009.403.6182 (2009.61.82.054171-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ROJAS SENZANO

Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055312-05.2009.403.6182 (2009.61.82.055312-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se

referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0000592-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000592-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0007024-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0007241-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BETANIA DA SILVA BRASIL

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0009045-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0009204-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CERZANI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013157-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO AGUIAR CARVALHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0019313-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACIELE LOPES MARTINS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022734-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISA CAMEGACAVA RIYUZO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029603-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMAR BATISTA DORNELES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0045633-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULISTANO IMOBILIARIA S/S LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0049521-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X

RAQUEL CERQUEIRA DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0008153-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE TEODORO PIRES DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0011078-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAMILTON OTAVIO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Fls. 30: Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011391-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BEATRIZ DA SILVA LIMA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011506-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE REIS DE PAIVA PITTA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011548-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCINEIDE DE MOURA GALDINO ESQUERDO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013237-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA APARECIDA FREIRE NASCIMENTO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não

sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013280-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MITIKO KAWAGUTI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0014142-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS FERNANDO NOGUEIRA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento

dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014365-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015291-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALTIANA DE MELO SANTOS

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021217-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0024213-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNE LOVISE VINSON

Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039274-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA RITA SANTOS DE FREITAS ME(SP196648 - EDSON VIEIRA NUNES)

Fl.77/78: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online. Int.

0042902-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Proceda-se a anotação do cadastro do advogado no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 152: Fl.142: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int

0053488-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO ALAIM DE PAULA

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para recolhimento das custas de Oficial de Justiça para fins de expedição de carta precatória, tendo em vista o endereço do domicílio do executado. Int.

0053814-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X LUIZ CARLOS PEREIRA GUEDES

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0006668-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0008020-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA ALVES MEIRY

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para recolhimento das custas de Oficial de Justiça para fins de expedição de carta precatória, tendo em vista o endereço do domicílio do executado. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal **DR. RONALD GUIDO JUNIOR** Juiz Federal Substituto **CLEBER JOSÉ GUIMARÃES** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1630

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095604-47.2000.403.6182 (2000.61.82.095604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Não obstante os documentos juntados aos autos, é de se ver que a razão social da empresa, constante dos cadastros da Junta Comercial, não confere com os dados constantes do cadastro da Receita Federal, uma vez que nesta o nome da empresa consta como Nofor Projetos e Equipamentos Industriais Ltda - EPP, razão, inclusive, da devolução do ofício requisitório expedido. Assim, intime-se a ora exequente para regularização dos cadastros junto à base de dados da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Em não sendo atendido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.

0014606-87.2003.403.6182 (2003.61.82.014606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Não obstante os documentos juntados aos autos, é de se ver que a razão social da empresa, constante dos cadastros da Junta Comercial, não confere com os dados constantes do cadastro da Receita Federal, uma vez que nesta o nome da empresa consta como Pirarelli Comércio e Representações Ltda - ME, razão, inclusive, da devolução do ofício requisitório expedido. Assim, intime-se a ora exequente para regularização dos cadastros junto à base de dados da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Em não sendo atendido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.

Expediente Nº 1631

EXECUCAO FISCAL

0069777-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEUMA VEICULOS LTDA X MARCO ANTONIO MIRISOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X JOAO MAURICIO ALVES

1) Fls. 147/148: Indefiro, por falta de amparo legal. 2) Cumpra-se, no mais, o último parágrafo da r. deliberação de fls. 144/145, abrindo-se vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 1632

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061330-18.2004.403.6182 (2004.61.82.061330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X AGROPECUARIA PARANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 349/353: Anote-se no sistema processual. 2) A fim de se evitar equívoco na expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se o escritório de advocacia titular da verba honorária para juntada da documentação societária atualizada junto à Receita Federal. 3) Após, com a documentação nos autos, remetam-se-os ao SEDI para a necessária inclusão no sistema processual. 4) Em seguida, expeça-se a requisição de pequeno valor. 5) Comunicado o efetivo pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. Int.

0006892-71.2006.403.6182 (2006.61.82.006892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCCI CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA INFANTIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X CCCI CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA INFANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado. Porém, segundo a interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1194/DF ao artigo 21 e parágrafo único da Lei 8.906/94, o contrato de prestação de serviços advocatícios pode deliberar de forma diversa, ou seja, invertendo o direito ao recebimento dos honorários em favor do cliente. A procuração outorgada à fl. 218 em favor do causídico não menciona poderes expressos para receber e dar quitação, não se podendo, desta forma, presumir-se a inexistência de disposição em contrário em eventual instrumento particular entre cliente e advogado. Desta forma, cumpra-se o já deliberado à fl. 347.Int.

Expediente Nº 1633

EXECUCAO FISCAL

0009228-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI)
AGUARDANDO RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO ITAU CULTURAL E OU LUIZ YOSHI KOTI, OAA/SP 328875. PRAZO: 20 DIAS.

0010726-77.2009.403.6182 (2009.61.82.010726-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BELEZZA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)
AGUARDANDO RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA BELEZZA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA - DR. FABIO USSIT CORREIA - OAB/SP 253865. PRAZO: 20 DIAS.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1725

EXECUCAO FISCAL

0015847-67.2001.403.6182 (2001.61.82.015847-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X WAISWOL E WAISWOL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)
Considerando-se a realização da 109a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003953-60.2002.403.6182 (2002.61.82.003953-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE S/C LTDA X VANDIR DE CAMPOS X VALDIR CRSITOFORI X FRANCISCO DE PAULA X OTILIA CARVALHO DE PAULA(SP057796 - WANDER LOPES)
Considerando-se a realização da 109a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013584-28.2002.403.6182 (2002.61.82.013584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 105a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0044781-98.2002.403.6182 (2002.61.82.044781-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA X CLEYRE INACIO LIENDO X NORBERTO COSTA LIENDO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Considerando-se a realização da 109a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0044790-60.2002.403.6182 (2002.61.82.044790-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA X CLEYRE INACIO LIENDO X NORBERTO COSTA LIENDO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Considerando-se a realização da 109a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009915-30.2003.403.6182 (2003.61.82.009915-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA. X MULTIALLOY ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A. X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE X ANTONIO ALEXANDRINO OLIM MAROTE(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Considerando-se a realização da 109a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0037758-67.2003.403.6182 (2003.61.82.037758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Considerando-se a realização da 109a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0067194-71.2003.403.6182 (2003.61.82.067194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Considerando-se a realização da 109a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035198-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035198-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA FERNANDES LEME LTDA(SP034007 - JOSE LEME)

Considerando-se a realização da 109a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0053369-89.2005.403.6182 (2005.61.82.053369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXIMA SERVICOS E LOGISTICA LTDA.(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

Considerando-se a realização da 105a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013776-19.2006.403.6182 (2006.61.82.013776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA FRANZMAR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 105a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016899-20.2009.403.6182 (2009.61.82.016899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL TEKNA LTDA(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA)

Considerando-se a realização da 109a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0042051-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Considerando-se a realização da 105a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002805-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-58.2010.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se a embargante, ora agravada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto (CPC, art. 523, parágrafo 2).

0016411-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034925-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034925-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0018518-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0021089-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044497-12.2010.403.6182) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0001950-72.2011.403.6100.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação.Int.

0023220-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050333-05.2006.403.6182 (2006.61.82.050333-5)) ROZANA AUGUSTA BULLA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0025159-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055199-0)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0025164-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do

procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.4. Intimem-se.

0030523-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0033847-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0035632-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022255-25.2011.403.6182) CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0036388-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023961-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023961-6)) MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0045505-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-64.2011.403.6182) FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0048530-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020627-35.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos

do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito e as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.3. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove arecusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0051014-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0051018-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queiram, juntem aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprovem a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0051772-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017562-95.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a embargante apresente a cópia do procedimento administrativo ou comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecê-las.

0006230-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7)) JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/30 dos autos da execução fiscal em apenso) e do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores protocolada por meio do sistema BacenJud (fls. 155/156 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0006241-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034593-31.2011.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta

depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito e as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 3. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006243-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044096-13.2010.403.6182) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dado o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a embargante apresente a cópia do procedimento administrativo ou comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecê-las.

0006252-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-18.2010.403.6182) BANCO J P MORGAN S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0006254-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020830-60.2011.403.6182) MHAKLEYZ CABELEIREIROS LTDA EPP (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez tal deve ser deferida apenas em casos excepcionais e peculiares. Com efeito, a mera juntada de pesquisas de ações de cobrança que a embargante esteja sofrendo não é suficiente para a comprovação da alegada hipossuficiência. Ademais, verifica-se dos autos que a empresa está sendo representada por advogados particulares neste e nos demais processos em que figura como requerida, o que também demonstra que não há real necessidade em se deferir a gratuidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - COMPROVAÇÃO INDISPENSÁVEL - BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO - PREPARO RECURSAL NÃO EFETUADO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 4. precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. (STJ - AGA 450306 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. Falta de robustez do conjunto fático-probatório da situação financeira precária da Agravante. Embora seja viável a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, necessária a prova cabal da ausência de condições financeiras, ainda mais em se tratando de instituição de ensino que auferir renda com mensalidade. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (147283220128260000 SP 0014728-32.2012.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 09/05/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2012) 2. Concedo à embargante o prazo de

20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.3. Quanto à perícia requerida, apresente a embargante, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência.4. Intime-se.

0006256-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5)) THYSSEN TRADING S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico nos autos da execução fiscal em apenso que consta apenas o valor de R\$ 42.870,06 (fls. 337) referente à penhora no rosto dos autos realizada pela 19ª Vara Federal Cível (fls. 299/300 e 308/310). Desta forma, concedo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta integralmente esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora. Intime-se.

0013714-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026376-33.2010.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1) - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X MANOEL AMBROSIO FILHO S/A IND/ E COM/ X MANOEL AMBROSIO FILHO X BENEDITO BRITO PINTO X IRMA AMBROSIO X JOAO DONIZETE FERREIRA RIBEIRO X SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Anuência da real proprietária, THOMÉ PARTICIPAÇÕES LTDA, do bem oferecido como garantia na presente execução. Após, voltem conclusos.

0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X JOSE CARLOS PIRES CARNEIROS(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

Fls. 157/163: Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Defiro o pedido de liberação dos valores depositados perante o Banco Citibank (fls. 155), ante ao excesso do bloqueio. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes para conta deste Juízo. Prejudicado o pedido de desconstituição da penhora sobre a fração do imóvel, tendo em vista a decisão proferida às fls. 152. Intime-se.

0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ABLE SERVICE LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Considerando a realização da reavaliação dos bens penhorados (fls. 619), intime-se a executada, conforme requerido às fls. 620, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0044648-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

Fls. 388/394: Com razão a exequente. Tendo em vista que o depósito judicial realizado no bojo do mandado de segurança nº 2003.61.00.007123-9 não tem o condão de garantir a presente a execução fiscal, determino a penhora no rosto dos autos do referido mandamus. Int.

0048123-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 64/77, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 220, defiro a substituição da testemunha arrolada, que deverá comparecer a este juízo, na data e hora designada, independentemente de intimação. 2- Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar aos autos todos os documentos médicos que detiver, que comprovem que o início da incapacidade foi anterior à data do falecimento de seu genitor, José Altemiro Leite, instituidor da pensão por morte cuja concessão pretende. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013131-15.2011.403.6183 - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, bem como o valor da eventual nova renda na data do ajuizamento, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002847-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1) - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação por estar intempestiva. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de 151 a 154. Int.

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 271. 2. Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 256. Int.

0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a partes autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0001687-14.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010980-13.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos '' Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado de fls. 234 a 248. Int.

0002263-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0002691-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações das partes. Int.

0010982-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA

MIYOKO KITAJIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001247-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009726-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001879-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001882-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X ORLANDO FURTADO DE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001883-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001887-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001889-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001890-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001891-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001893-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001894-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001897-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001898-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001899-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001900-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARMANDO SANTOS LEO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001901-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001902-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001717-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL NUCCI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001903-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001904-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001905-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001907-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001909-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001911-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001913-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001914-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001915-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001916-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-33.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001918-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-37.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001923-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001980-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001982-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001983-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-

87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001986-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001989-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001991-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001997-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001999-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002000-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002002-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002005-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIGI VELLUTO(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002006-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002008-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002027-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002136-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002176-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

0002178-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033881-93.1978.403.6183 (00.0033881-8) - EUNICE SOARES MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 1 e 2 do despacho de fls. 189 no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6) - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X VILMA MARIA PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro a parte autora o prazo de 15 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027046-64.1993.403.6183 (93.0027046-0) - ORLANDO DIAS X HELENA BOTARO DIAS(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifestem-se os exequentes indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, o prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001400-84.2001.403.6114 (2001.61.14.001400-1) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Cumpra a autora 2ª parte do item 02 do despacho de fls. 173 quanto a certidão do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista que a ação foi julgada pela justiça Federal, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 229, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 218 a 222: vista a parte autora.Int.

0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2) - HILDETO DA SILVA ABRANTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fica mantida a decisão de fls. 363.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8) - ADATIVO COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 146, quanto a autenticação as peças, ressaltando a possibilidade de o próprio patrono realizar a autenticação, nos termos do estatuto da OAB.2. Após, conclusos.Int.

0008531-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008531-5) - VAINÉ ZAGATO BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8) - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 154, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6) - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0) - JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010765-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010765-8) - BENEDICTO LACERDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.INT.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8) - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize representação procuração do autor quanto a sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Defiro a parte autora prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015670-86.1990.403.6183 (90.0015670-0) - ROMEU FRANCISCO TONI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033894-72.1990.403.6183 (90.0033894-8) - PAULO MOTZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9) - MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X MARLENE CAMARGO ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifestem-se os exequentes indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 954 a 956: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS>2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório.

0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0) - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Após, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009968-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009968-4) - HELENA ROSA DA CONCEICAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002604-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002604-1) - ZOLAIDE MANFRINATTI DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4) - JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004593-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004593-3) - RAPHAELA MARTIN PRIETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4) - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000420-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000420-0) - ALESSIO DOMINGOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003748-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003748-5) - GEORGE PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução

do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3) - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004823-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004823-2) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4) - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusosInt.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Suspendo por ora, o despacho de fls. 614.2. Tendo em vista a certidão de fls. 303, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4) - ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 246: indefiro o pedido de execução invertida por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 244.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007034-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007034-1) - JUVENAL DA SANTA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008223-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008223-9) - CARLOS FERREIRA TERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000790-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000790-8) - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento.2. Esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista os comprovantes de fls.198/199, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8) - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente copia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017688-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017688-7) - DORIVAL DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento a exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014123-10.2010.403.6183 - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/190: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Apos, conclusos.Int.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7) - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tratando-se o pleito do autor de diferenças de pagamento realizado administrativamente, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011467-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0013979-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001997-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002372-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002692-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

1. Defiro o desentranhamento do pedido de habilitação de fls. 71 a 87 e sua juntada aos autos principais. 2. Após, suspendo o presente feito, aguardando-se a habilitação do embargado. Int.

0006465-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011335-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0000130-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0000132-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003963-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OTACILIO DOMINGOS DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0000141-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526)

- IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0000258-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001250-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001256-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004842-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3) - ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5) - JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7) - ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5) - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0) - OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6) - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003872-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003872-2) - ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3) - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005165-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005165-9) - TELMA DE SOUSA ALVES X ALCILENE DE SOUSA ALVES - MNEOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES) X DAIANE DE SOUSA ALVES - MENOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5) - RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7) - MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6) - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1) - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0) - WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

EMBARGOS A EXECUCAO

0001260-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001878-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001992-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001994-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002011-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002019-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002025-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002026-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002029-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002030-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002031-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002720-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002941-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003098-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003102-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA DE SOUSA ALVES X ALCILENE DE SOUSA ALVES - MNEOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES) X DAIANE DE SOUSA ALVES - MENOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003106-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003107-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003112-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO

- INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003113-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003116-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003872-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003117-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003119-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003121-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003170-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de

cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002861-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002861-2) - JOAQUIM JOVINO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7) - SUELI RODRIGUES GENTILE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7) - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005992-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005992-4) - SIMAO DOMINGUES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004817-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004817-0) - MARLENE ALEXANDRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6) - ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9) - MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1) - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010102-88.2010.403.6183 - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014994-40.2010.403.6183 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001881-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002010-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002028-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003110-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002861-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM JOVINO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003114-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-88.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003115-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003118-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003122-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-

86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003123-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003124-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003166-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003168-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8) - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0038782-55.1988.403.6183 (88.0038782-9) - ABILIO PINTO X AFRANIO UCHOA CAMARAO X RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO X MARIA ANALIA GARZESI X NEISE GARZESI X ALCION GENESIO MACHADO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0071679-42.1999.403.0399 (1999.03.99.071679-4) - PAULO GUILLOBEL DA COSTA X MARCIA JONES COSTA X DENISE VON POSER X DIANE JONES DA COSTA X LEONARDO JONES DA COSTA(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI E SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 655 a 662: quanto aos honorários sucumbenciais nada a deferir, tendo em vista o depósito de fls. 663, devendo o honorário contratual ser requerido no juízo próprio. 2. Ciência às partes acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 742. Int.

0003332-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003332-2) - GENIVAL MARTINS DE SOUZA(Proc. FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA X ELIZABETH FADELLI SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se

houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9) - LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5) - DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1) - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9) - ELOISIO LOPES DE ARAUJO X IZABEL GONCALVES SOUZA DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4) - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006321-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006321-7) - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0) - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013741-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013741-9) - CARLOS ALBERTO MONTONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: intime-se a Sra. Procuradora para que regularize a petição subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 250/262: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifeste-se a parte embargada acerca da informação de fls. 198. Int.

0000846-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSWALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls.436.2. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento do agravo.Int.

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro a remessa dos autos a Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pel parte.3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 514.4.No silêncio, ao arquivo.Int.

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Defiro a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0004531-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004531-9) - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ARNALDO BERTOLINO ANTI X CAMILLA ROSA MAIELLI X CARLOS SCCOTON NETO X HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE ROSSINI X LAERCIO BUENO X PAULINA MARTINS X MOYSES KRAIDE X ORLANDO LASARO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003933-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003933-6) - JOSE DO PATROCINIO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS LINS X JOSE CAMILO DE MELO X MARIO SOARES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 536: indefiro a intimação pessoal, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006549-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006549-2) - WILSON ESPERANDI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento.2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Fls. 265/356: vista à parte autora.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4) - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005812-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005812-9) - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a petição do INSS, intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória

discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2) - JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como decisão de Instância Superior, se houver para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001757-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001757-0) - JOAO PINHEIRO DIAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006455-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006455-9) - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007689-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007689-3) - CICERO ARMANDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6) - JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 1522. No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO RODRIGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 935, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014324-61.1994.403.6183 (94.0014324-9) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ANTONIO BUTURI X ANNA MARTIN BUTURI X ANTONIO FERREIRA PINHO X ANTONIO PEDRO MARTINS X APPARECIDO NIBI X ANNA ISAURA DA SILVA LUTGENS X ARLINDO PAULINELLI X DIRCE DIAS X EMIDIO FERREIRA PINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 579, apresentando os documentos de todos habilitandos, bem como a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0) - MANOEL MENDES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 227. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0) - ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 278. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000058-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000058-2) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002218-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002218-8) - FRANCISCO ADRIANO DE PAIVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0) - EDMAR DO CARMO DIAS X LUIZ CONSTANTINI X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9) - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI

XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005922-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005922-2) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006314-66.2010.403.6183 - MARINA DOMINGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 137 a 141. 3. Remetam-se os presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E TRF. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 192 a 193. 4. Intime-se a parte autora para que promova a inclusão de Luisa TYiburcio da Silva no polo passivo da ação, apresentando os documentos necessários à citação inicial. 4. Regularizados cite-se a co n-re. 5. Após, ao SEDI para a regularização do polo passivo.

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciencia da baixa do e. TRF.2. Cumpra-se a r. deciso de fls. 190.3. Itime-se a parte autora para que promova a regularizacao do incapaz . nos termos do artigo oitavo do CPC, no prazo de 10 dias.4. Apos, conclusos.

0001737-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001737-2) - LUIS CARLOS CHALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista s informacao de fls, 156, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dia.Apos, conclusos.

0058382-61.2009.403.6301 - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao novo valor da causa e à cópia da peticao inicial , no prazo de 05 dias.2. Apos, connclusos.

0018240-44.2011.403.6301 - BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0018382-48.2011.403.6301 - APARECIDO DE GODOI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposicao da Excecao de incompetencia, nos termos do artigo 265. inciso III do CPC.,

0010600-19.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora o prazo de 15 dias.Apos, conclusos.

0011481-93.2012.403.6183 - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para qyue seja vetrificado se a autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observado a decisao proferida pelo Exelso STF, no Recurso Extraordinário n. 564.354.

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0031082-22.2012.403.6301 - DILTON CARVALHO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000095-32.2013.403.6183 - ERIKA VILLIGER HADDAD(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA SUEIRO

1. Emende a parate autora a peticao inioicial para ainclusao de no polo passivo da co-re Teresinha Sueiro, apresentando para tanto, cópia da peticao inicial, para a instruação da contrafe do mandado de citacao, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos ao sedi para a retificação dopólo passivo. Regularizados, cite-se o INSS e a co- ré.

0000568-18.2013.403.6183 - LEONINA RIBEIRO VASQUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho retro. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001387-52.2013.403.6183 - LEONILDO DIOMEDESSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo e. STF no Recurso Extraordinário, n. 564.354.

0002314-18.2013.403.6183 - MARCOS EDUARDO PEDACE(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fls. 47. Remetam-se os presentes autos a uma das varas de acidente de trabalho conforme requerido.

0002468-36.2013.403.6183 - SILAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002486-57.2013.403.6183 - NELSON LUIZ MARTINS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002501-26.2013.403.6183 - OSVANE COELHO GOUVEA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, remetam0-se os autos a Subsecao judiciaria do TRF da 1. Regiao , competente para o julgamento.

0002637-23.2013.403.6183 - JURACY MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002660-66.2013.403.6183 - EDMILSON DE SOUSA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002700-48.2013.403.6183 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002762-88.2013.403.6183 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002765-43.2013.403.6183 - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002805-25.2013.403.6183 - EDSON EUFRESIO DOS REIS(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002835-60.2013.403.6183 - CINTIA ALVES RAMOS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002971-57.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002975-94.2013.403.6183 - MARIA SOCORRO ANDRADE BRAZ(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003053-88.2013.403.6183 - CLAUDICEIA MARIA SILVA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003097-10.2013.403.6183 - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003139-59.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003271-19.2013.403.6183 - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003273-86.2013.403.6183 - PAULO BERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 105, no prazo de 054 dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002404-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-29.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a presente Excecao de incompetencia, suspendendo a acao 'p'pCrinciapl nos termos do artigo, 265 II do CPC. Manifeste-se o Excepto no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001079-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6)) JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se a parte autora para que regularize sua represetacao processual ni= o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 7991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666534-55.1985.403.6183 (00.0666534-9) - MARTINHO DOS SANTOS NETO X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3) - ADNIR INACIO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0945961-49.1987.403.6183 (00.0945961-8) - JOAO GERONCIO CANDIDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0946920-20.1987.403.6183 (00.0946920-6) - ANTONIO VAGNER LENCI X VALDEMAR LENCI FILHO X GUERINO FERNANDO LENCI X PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI X MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO X PAULO MANOEL LOPES X PERCIVAL BISCA X IRENE BISCA BUZZOLETI X JOSE ROBERTO OURO X WALTER OURO X MARIA ODETE VAZ OURO X BENEDITO BELIZARIO X PEDRO RODRIGUES X LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS X LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0031740-18.1989.403.6183 (89.0031740-7) - ANTONIO NINNO X AGUINALDO VEIGAS X THEREZINHA CORBE BERNAVA X APPARECIDA PRACANICA VALDO X LECY APARECIDA OIOLI BIGARELLI X HILTON DE NATAL MAGALHAES X JOAO BAPTISTA BATTOCHIO X JOSE ALVES DA SILVA X WILMA CHADDAD CARBALLEDA X JORGE BUTTROS X LUIZ ARLINDO ADAMI X LEANDRO PIROLLO X LUIZ FIDELIS DANTE X MARIA DE LOURDES PIRES RAIMUNDO X MARCILIO TOGNI X NELSON GRAEL X NERCIO MANGERONA X ODAIR TONON X PRETEXTATO RODRIGUES NETTO X SIDNEY FLAVIO TORINO X WALTER GARCIA DA SILVA X WILSON GRAEL(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP040221 - AGNER DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1) - JOSE SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009940-60.1991.403.6183 (91.0009940-6) - DONATO JOSE VIEIRA X EDGARD FIGUEIREDO X FRANCISCO PATRICIO DA SILVA X JOAO PATRICIO DA SILVA X JOSE PATRICIO DA SILVA X LUCIDIO SCHIAVO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0666767-42.1991.403.6183 (91.0666767-8) - LUIZ RODELLA X ANTONIO LIMA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0058579-75.1992.403.6183 (92.0058579-5) - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA LOURDES DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0075330-40.1992.403.6183 (92.0075330-2) - NELSON GODOY BASSIL DOWER X TOYOKO KEMMOTSU COELHO X GUILHERMINA PRADO X JOSE CIRILO DE FREITAS X EXPEDITO VICENTE DE LIMA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X AMERICO REGGIANI X RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIO BATISTA PEREIRA FILHO X JOSE VITOR DE PAIVA X AMEDINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA RAPHAEL TADEU X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0080779-76.1992.403.6183 (92.0080779-8) - EDINA BARBOSA FERNANDES(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO E SP042141 - ROQUE BUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0094116-35.1992.403.6183 (92.0094116-8) - JOSE SORATTO X JOSE TORNAI X JOSE VENANCIO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO CABRAL X APARECIDA CABRAL DULCETTI X JOSE CARLOS CABRAL X ZENITH CABRAL MANZINI X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X KAITI AKAGI X ABGAI PEREIRA FERREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA COSTA X MANFREDO BRYCKY X LEONOR BARNESCHI RICARDO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012753-55.1994.403.6183 (94.0012753-7) - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004009-37.1995.403.6183 (95.0004009-3) - BLEMER DE AZEVEDO X FORTUNATO DONATO X ANTONIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES SENNE X JOSE QUIRINI MARINS X LEONIDIO CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0044215-93.1995.403.6183 (95.0044215-9) - GIANFRANCO BIASI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0040384-66.1997.403.6183 (97.0040384-0) - JEREMIAS MARCELLINO TEIXEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001619-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001619-4) - ORLANDO ROMAO DO PRADO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001893-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001893-2) - NOEMIA PEREIRA VIEIRA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005286-15.2000.403.6183 (2000.61.83.005286-1) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001104-49.2001.403.6183 (2001.61.83.001104-8) - JOSE CABRAL DA SILVA X MARIA DATRI X MARIA APARECIDA FRACCARI X SEBASTIANA SILVA SANTOS DA SILVA X ALIDA DA COSTA FUCILLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2) - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X MARIA VITOR DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No

silêncio, ao arquivo. Int.

0002482-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002482-5) - JOAO ANDRIELE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008003-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008003-1) - CLEUZA ANTONIA DA SILVA X DANTE PERINI X MARIA APARECIDA PAVAN DA SILVA X STELA MARIS ALCANTARA PELECKAS X VALENTIM RODRIGUES AGOSTINHO X ALVINA SERRA X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X IRENO ALMEIDA ALVES X HELIO CARDOSO DOS SANTOS X ANA ANTONIETA GREGIO BATISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009947-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009947-7) - MARCO ANTONIO VAZZOLER X MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA X MARGARIDA MARIA KAMONSEKI X MARGARIDA MARIA DE SIQUEIRA LUPORINI X MARIA ALICE FALJONI CHAVES X MARIA ALICE LUCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA MURARI X MARIA APARECIDA MONTES(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011846-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011846-0) - MARILDA MOTTA TIBAU(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013745-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013745-4) - FORTUNATO DIAS(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006524-30.2004.403.6183 (2004.61.83.006524-1) - SONIVAL INACIO DE SOUZA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002477-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002477-2) - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006513-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006513-0) - EVARISTO MOREIRA NEPOMUCENO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2) - FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000924-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000924-0) - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003397-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003397-6) - DAMIAO FAUSTINO FIDELIS(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES E SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008525-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008525-3) - NEUSA MARIA TIRONI GIGLIO OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639481-36.1984.403.6183 (00.0639481-7) - MANOEL EDUARDO CAVALCANTE X DINORAH MARTINEZ RODRIGUES X RICARDO MARTINEZ CAVALCANTE X ROSELI APARECIDA LOPES CAVALCANTE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0036022-65.1990.403.6183 (90.0036022-6) - ODOCYR LOPES DA SILVA(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010483-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010483-5) - JOSE GONCALVES NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653885-48.1991.403.6183 (91.0653885-1) - JOSE GAMA SOBRINHO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0739884-66.1991.403.6183 (91.0739884-0) - DARIO ARGUELES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003082-42.1993.403.6183 (93.0003082-5) - ANIZIO ALVES DE REZENDE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP043736 - JORGE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018617-11.1993.403.6183 (93.0018617-5) - WILSON AZEVEDO OLIVIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8) - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE

ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003568-90.1994.403.6183 (94.0003568-3) - GABRIEL MERZ FILHO X ANTONIO RUSSO NETO X BENEDITO LUIZ DE BARROS X CELSO DE SOUZA SOBRINHO X VALDIR MARCIANEZI X MARIA ERCEGOVIC X DOMINGOS BERNARDINO GURGEL X LUIGI MAZZOROLO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de existência/inexistência do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028042-28.1994.403.6183 (94.0028042-4) - ORLANDO RODRIGUES(SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento. 2. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0038821-08.1995.403.6183 (95.0038821-9) - NEWTON MONTINI X FRIEDRICH GEORG WOHLFARTH X GUIDO SAMUEL BARUCH X ORLANDO ROSSINI X BRIGIDO SALUSTIANO COSTA X DINAH ROSA BUZATTO X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X JOSE LAURIANO DE FREITAS X AKIDA IHA X VICENZO MAURO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0047281-81.1995.403.6183 (95.0047281-3) - DIEGO GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X EDNO ALVES DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0002944-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002944-6) - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002302-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002302-3) - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a a sentença de fls. 143, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002779-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002779-0) - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP051814 - EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito referente aos honorários advocatícios. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003035-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003035-0) - LEONIDAS JACINTO DOS SANTOS X MAGALI DAVID BATISTA DOS SANTOS X SIGRID MOLINARI BRAGA X DAGMAR DE BRITTO MOLINARI X BIRUTE JANINA MOCKUS X ELZA GENOVAITE MOCKUS X GERALDO RIZZO X OSMAR PANSANI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP166170 - INGRID MONTEIRO SCIORILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003412-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003412-4) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008760-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008760-8) - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010497-27.2003.403.6183 (2003.61.83.010497-7) - RAPHAEL BALESTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015957-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015957-7) - JOANITA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004992-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004992-2) - JOSE COSTA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005285-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005285-4) - JOSELIO SOARES DA SILVA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001331-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001331-2) - LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006521-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006521-3) - ADEMIR SOARES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do item 02 do despacho de fls. 139. Int.

0007284-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007284-9) - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008805-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008805-5) - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003270-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003270-4) - HELIO GOMES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos fora efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001810-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001810-4) - ARIVALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002827-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002827-8) - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR X CIDINEY APARECIDO PEDRO(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 152: indefiro, tendo em vista que o pedido de destaque de honorários deve ser requisitado antes da expedição do ofício requisitório. Ademais, a cobrança de honorários contratuais deve ser pleiteada por vias próprias, e no juízo competente. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003951-09.2010.403.6183 - EDIMILTON ROMUALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010702-12.2010.403.6183 - ISAO YAMAMOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a petição retro, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002411-86.2011.403.6183 - JORGE DE CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a petição retro, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0008490-81.2011.403.6183 - LAERTE CANDIDO DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a petição retro, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001615-61.2012.403.6183 - EDNALDO OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a petição retro, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência a parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001664-68.2013.403.6183 - ERCILIO DE SOUZA PORTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Mantenho a decisão de fls. 176/177 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0) - ELISA COLUMBELLI DE CAMPOS(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 486/487: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4) - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000285-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000285-7) - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP025094 - JOSE TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0004092-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004092-5) - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005536-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005536-2) - JOSE ORLANDO DA COSTA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3) - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X ELVIRA INFANTE ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0) - ALBERTINA ROJO BILAO X SONIA MARIA HENRICHS X JOSE CARLOS ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0007045-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007045-1) - GERALDO ROSA DA SILVA X ALFREDO MARTINS NETO X ANGELO ESPINOZA RODRIGUES X VALDELICIO PIO DOS REIS X MARIA NEUZA CARDOSO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0012213-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012213-0) - SANDRA VOJVODIC(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. A condenação em honorários sucumbenciais e juros abarca os depósitos judiciais os quais, nos termos do item 02 do despacho de fls. 208, já foram quitados. Assim, nada a deferir, neste feito, quanto ao pedido retro. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006905-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006905-2) - EURIDES TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 559: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002499-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002499-1) - ANTONIO DIAS DE LUNA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003446-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003446-4) - MARCO ANTONIO REVERT(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETTE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001457-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001457-3) - DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/290: manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Int.

0000809-60.2011.403.6183 - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9) - VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007020-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007020-1) - JOSE LOPES DE SALES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030430-44.2008.403.6301 - DEISE ROSA GAETA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0015438-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015438-7) - MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL(SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0012291-39.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal em diligência.Cumpra-se a r. decisão de fls. 171/171vº.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em concreto, não há qualquer vício a ser sanado, uma vez que a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS de fls. 118 a 136 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0007484-39.2011.403.6183 - PEDRO NOBILE RIBEIRO(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a apresentação da planilha cálculos.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012187-13.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da sentença que julgou procedente a ação proposta.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio, tendo em vista que na r. sentença de fls. 673/677 há expressa menção quanto à impossibilidade de reconhecimento do período de 23/07/2001 a 31/05/2007, por falta de exposição a agentes nocivos, conforme PPP de fls. 83/86.Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0000469-82.2012.403.6183 - SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal em diligência.Cumpra-se a r decisão de fls. 133.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em concreto, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0001864-12.2012.403.6183 - PAULO MATEUS EUZEBIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007281-43.2012.403.6183 - IRMA GUEDES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do CPC do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, mediante cômputo da gratificação natalina, em razão da coisa julgada, reconheço a ocorrência da decadência extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício que recebe e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da decadência.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.No caso, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Sustenta a parte embargante haver requerido administrativamente, em 13/02/1998, a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 01/10/1997, conforme manifestação de fls. 221, que precedeu a interposição dos presentes embargos de declaração. Diante de tal fato, afirma que o prazo decadencial sequer teve início, uma vez que não houve a conclusão do pedido de revisão até a presente data. No entanto, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 207 do Código Civil, salvo disposição legal em contrário, o prazo decadencial é insuscetível de suspensão ou interrupção. Assim, ao contrário do quanto alegado pelo Embargante, o prazo decadencial de dez anos teve início no primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação (fl. 171), em nada interferindo a interposição do recurso administrativo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.P. R. I.

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021005-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021005-5) - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ X CARLO ROCCHICCIOLI(SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8) - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3) - JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9) - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2) - MOACIR NEGRIJO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006184-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006184-1) - FLORIZETE AMARAL CERQUEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007299-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007299-1) - TANIA REGINA PITTNER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6) - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0016062-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016062-4) - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008139-45.2010.403.6183 - ADILSON DA SILVA ALMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013462-31.2010.403.6183 - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0014908-69.2010.403.6183 - CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004586-53.2011.403.6183 - ERLI DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006415-69.2011.403.6183 - GIULIA MORO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010252-35.2011.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011963-75.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca do LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0000208-20.2012.403.6183 - GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003739-17.2012.403.6183 - PEDRO DIAS NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fLS. 169: VISTA DAS PARTES FA DATA DESIGNADA PARA A UDIENCIA NOS AUTOS DA CARTAQ PRECATORIA.

0004692-78.2012.403.6183 - ROMAO BEZERRA SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007368-96.2012.403.6183 - PEDRO GUEDES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2) - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X RICARDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS MURILO DE FREITAS X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3) - IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8) - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8) - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8) - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2) - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0) - ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5) - FRANCISCO LESSA SALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002795-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002795-5) - JUARISMAR SIQUEIRA DANTAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005264-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005264-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001170-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001170-8) - OZIRE DO LAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0) - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005702-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005702-2) - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005806-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005806-3) - ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004747-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004747-1) - ORLANDO PEREIRA DE NOVAES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002127-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002127-9) - SEBASTIAO TARCISIO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006238-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006238-5) - JAIR FRANCHINI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008898-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008898-2) - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e

se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1) - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010852-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010852-3) - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0) - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6) - OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007093-21.2010.403.6183 - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0501284-72.1982.403.6183 (00.0501284-8) - APPARECIDA FERNANDES MARLET(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 7997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0) - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF

n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005121-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005121-6) - HIRQUES GUIMARAES X ELIAS DO PRADO ALVES X IRINEU MOREIRA X JAIRO MENDES QUINTELA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X MANOEL ALADIR JAQUES MORAES X MAURINHO BATISTA GERONIMO X PEDRO SIMPLICIO X WALDIR EDUARDO SILVA X WILSON MOREIRA DA VEIGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002617-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002617-2) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001338-60.2003.403.6183 (2003.61.83.001338-8) - NIVALDO JORGE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0) - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9) - PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006972-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006972-6) - ANTONIA DE LOURDES VENTURINI MANSANO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0) - JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001491-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001491-6) - MILTON MARQUES PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8) - CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3) - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005776-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005776-9) - JOAO BATISTA BAIA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0) - NEIDE CARUSO MOSCARDI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2) - PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1) - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007572-14.2010.403.6183 - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013958-60.2010.403.6183 - NEIDE AVILA FERNANDES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010449-65.1999.403.6100 (1999.61.00.010449-5) - LUIZ ANTONIO SOAVE(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0) - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 -

FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007660-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007660-0) - EUDEMIR GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4) - VALDECY COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6) - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0) - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4) - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3) - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001985-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001985-2) - JOSE BENTO GONCALVES(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003412-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003412-9) - DORIVAL LUIZ ROSA X JOEL BENEDITO DA SILVA X NIVARDO RAUL DE CARVALHO X ISAIAS SILVA JUNQUEIRA X EDELICIO GOBATTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010726-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010726-9) - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013936-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013936-2) - ELCIO ENGI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3) - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0) - JOSE VAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7) - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003913-60.2011.403.6183 - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002417-7) - MARIA ALICE CUNHA FACANHA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 29-30, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, qualquer fator de risco ao qual esteve exposta a parte autora. Não há, também, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor da parte autora. Por conseguinte, faculto ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no laudo pericial que embasou a sua elaboração. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário e/ou laudo pericial hábil à comprovação da especialidade do período indicado no referido PPP. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0006683-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006683-4) - BENEDITO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora as empresas, com seus respectivos endereços atualizados, nas quais pretende realização de perícia, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1) - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI
FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o teor da petição de fls. 118-125, tendo em vista que se trata de
contra-razões em mandado de segurança. Intime-se.

**0001983-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001983-6) - JUAREZ VIANA DE SOUZA(SP069488 - OITI
GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,
caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo
administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à
Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico
Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo
ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou
documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por
oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a
convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se
juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso
negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0003981-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MESACASA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E
SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto
compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de
Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de
30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu
processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de
recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil
Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das
empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos
de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Defiro a
produção de prova testemunhal para comprovação de período rural laborado. Apresente a parte autora o rol de
testemunhas com os respectivos endereços. Esclareça, ainda, para qual empresa e período requer a prova
testemunhal para comprovação de atividade insalubre. Intime-se.

**0011031-24.2010.403.6183 - JOSE UMBERTO DA FRANCA(SP251725 - ELIAS GOMES E SP221687 -
MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 213: defiro a apresentação dos documentos mencionados. Não obstante a prova documental já produzida,
faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os
seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de
registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades
especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do
CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo
especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda
comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade
para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do
conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao
INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para
julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0012663-85.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA ROSA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,
caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo
administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à
Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico
Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo
ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou

documentos, por meio dos quais Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando endereço atualizado, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001701-66.2011.403.6183 - JANETE ALVES FELIPE(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0007265-26.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: defiro o prazo de 30 dias à parte autora. Int.

0013309-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALCALDE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 129, no que tange à determinação de conclusão para sentença. Cite-se o réu.

0000133-78.2012.403.6183 - JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93-94: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se. Intime-se.

0003563-38.2012.403.6183 - ORANDIL APARECIDO ALVES PAULINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato DATADO, sob pena de extinção. Int.

0004283-05.2012.403.6183 - ASTERIO JOSE DE SANTANA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0131656-34.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004961-20.2012.403.6183 - JOSE MAURO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004196-44.2012.403.6120), sob pena de extinção. Int.

0005131-89.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0324051-19.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005181-18.2012.403.6183 - ABDIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

0005403-83.2012.403.6183 - ODELIO BRAGA SANT ANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o procurador do autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, assinando-a, sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0009250-45.2003.403.6301).Int.

0005961-55.2012.403.6183 - CICERO DE PAULA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência exclusiva do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos.Int.

0006625-86.2012.403.6183 - SERGIO GONCALVES DA SIQUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0009558-03.2010.403.6183 e 0434309-33.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007997-70.2012.403.6183 - BEATRIZ DOSE(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a revisão pretendida, quais os períodos e eventuais índices os quais pretente ver aplicados no benefício, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0008817-89.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0008915-74.2012.403.6183 - MARIO SANTANA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção retro (0115924-13.2004.403.6301). Int.

0009495-07.2012.403.6183 - JOSE SORIANO DE SALES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e inclusão do código 2034 (04.02.01.04). 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0044125-60.2011.403.6301 e 0568359-93.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009643-18.2012.403.6183 - ORIVALDO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato SEM RASURA, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção retro (0172075-96.2004.403.6301). Int.

0010071-97.2012.403.6183 - EDMILSON ANSELMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos laborados de 01.09.76 a 30.12.76 e 01.01.77 a 30.05.77 foram anotados em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia.3. Após, tornem conclusos.Int.

0010129-03.2012.403.6183 - NILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos laborados de 02.05.73 a 30.10.73 e 01.12.73 a 30.03.74 foram anotados em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia.3. Após, tornem conclusos.Int.

0010219-11.2012.403.6183 - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0012107-98.2002.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0010380-21.2012.403.6183 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0024781-69.2006.403.6301), sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

0010535-24.2012.403.6183 - ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial, procuração e documento de fl. 16, apresentando cópia do CPF atualizado.Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o

processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0010613-18.2012.403.6183 - PEDRO CRESPIM(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0010763-96.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE FREIRE(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0021107-44.2010.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0010839-23.2012.403.6183 - JOSE CLAUDES SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003148-55.2012.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0010971-80.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0018191-66.2012.403.6301), sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0011182-19.2012.403.6183 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0027926-65.2008.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003833-7) - GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO(SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001708-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001708-9) - ACIDINA PINTO DE ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006084-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006084-0) - MARIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5) - JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 313, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 306-312, desconsidero-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Int. e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 302.

0000224-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000224-8) - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005387-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005387-0) - JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, inicialmente, que foram apresentadas contrarrazões (fls. 169-174) pela parte autora ao recurso de apelação (fls. 155-158) do réu. Fls. 161-168: Ainda que o pedido apresentado seja decorrente do julgamento do presente feito, observe-se que é estranho ao objeto contido nestes autos. Além disso, cabe ressaltar, que a sentença deste juízo monocrático pende de trânsito em julgado, o que, por si só, impediria a apreciação da petição em tela.

Assim, indefiro o pleiteado às fls. 161-168 e determino a imediata subida dos autos à Superior Instância, conforme disposto no item 3 do despacho de fl. 176. Int. Cumpra-se.

000038-14.2013.403.6183 - TEREZA GARCIA GRAMOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001196-07.2013.403.6183 - BENEDITO FRANCISCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003042-9) - EZIO INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 450-475: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0017426-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017426-0) - JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 354-355: defiro a inclusão de testemunha arrolada para a audiência do dia 18/07/2013, às 15h00. Ratifico que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0009650-44.2011.403.6183 - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 61-66 como aditamentos à inicial. Ao SEDI para inclusão de Thaynná da Silva Nunes Gaspar no PÓLO ATIVO. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos aditamentos de fls. 45-47, 49-51, 54-57 e 61-66 para formação das contrafés, sob pena de extinção. Deverão os coautores Mere Oliveira Gaspar de Campos e Adalmir Nunes Gaspar, em igual prazo, trazer aos autos cópia do CPF, considerando a divergência no nome constante na inicial e no documento de fl. 12 (Mere) e a cópia ilegível de fl. 13 (Adalmir). Após o cumprimento, cite-se os réus. Int.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004147-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004147-4) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 128/136 (protocolo nº 2012.61000239996-1 de 31/10/2012) por ser estranha a atual fase processual, devendo ser devolvida à subscritora (INSS). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e,

ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o pagamento do valor incontroverso apresentado pelo INSS ocorreu em virtude de determinação de agravo de instrumento, não tendo havido a citação do réu nos termos do art. 730, CPC, o saldo remanescente deverá ser processado observando-se o referido artigo. Assim, para citação nos termos do art. 730, CPC, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado.Int.

0021286-04.2007.403.6100 (2007.61.00.021286-2) - WALDOMIRO MOREIRA DE CAMPOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOAO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO X JOAO LARA CAMARGO NETO X JOAO LUIZ FLORIANO RODRIGUES X OLIVIO GONCALVES DA ROCHA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a decisão tal como foi lançada.

0004150-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004150-6) - ODILON MIGUEL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Diante do exposto, como ainda está pendente, de decisão final, os embargos à execução em anexo, já que fora interposta apelação pela RFFSA questionando os cálculos acolhidos na sentença proferida nos referidos autos, o feito principal deve ser suspenso, a fim de se aguardar decisão da Superior Instância para, depois, haver pronunciamento sobre eventual levantamento do valor penhorado nos autos. Publique-se e intemem-se.

0012792-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012792-6) - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos de fls. 305/316 apresentados pelo INSS como valores a serem executados. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004155-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004155-5) - UNIAO FEDERAL(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X ODILON MIGUEL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Diante da determinação da Superior Instância de prosseguimento deste feito na Justiça Federal e tendo em vista que, nos autos dos presentes embargos à execução, foi interposta apelação pela extinta RFFSA, a qual foi sucedida pela União Federal, e, para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 dias para que a referida pessoa jurídica de direito público se manifeste nestes autos.Int.

0005461-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0013030-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada.

0000894-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002305-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0003524-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0003525-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010600-65.1998.403.6100 (98.0010600-6) - JOAO OSVALDO X AUNIRA JOSE PRIOSTE X BASILIO MARCOS HELGUERA X RIVANIA GONCALVES DA SILVA X MIGUEL KURKAREWICZ X EURIPEDES ALVES DE OLIVEIRA X ALFREDO JOSE GARCIA X VALDYR LOBO DE OLIVEIRA X ELIAS RAMOS DOS SANTOS X RAFAEL LUIZ NACARATO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FRANCISCO ZEPPELINI X HELENA YOSHIKATO X DAVILSON DE ABREU SILVA X DARCIO FERREIRA PEREZ(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS/SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Ante a decisão transitada em julgado, requeiram as partes no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

0004707-81.2011.403.6183 - DARLINGTON LUIZ COSTA JORGE(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a apelação do INSS (fls. 373/383) no seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008874-44.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DUARTE ALBA(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo a apelação de fls. 178/188 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Ao impetrado para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008592-69.2012.403.6183 - EDISON PEREIRA(RJ092293 - REINALDO CELESTINO AMARAL E RJ085330 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0011306-02.2012.403.6183 - EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Considerando que pela atual estruturação administrativa do INSS a competência para atuar e representar judicialmente as Agências da Previdência Social (APS) cabe ÀS GERÊNCIAS EXECUTIVAS, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, quem efetivamente é a autoridade coatora, aditando a inicial, se for o caso, tendo em vista que a APS COTIA ESTÁ VINCULADA À GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002414-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002414-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS

DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 15 dias, se os cálculos não ultrapassam o referido limite, bem como, para que informe CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002049-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002049-7) - TERESA BITENCOURT DE MATOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA BITENCOURT DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 10 dias, se a conta apresentada pelo INSS não ultrapassa referido limite, bem como, informe, ainda, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-74.1990.403.6183 (90.0006126-1) - AMAURY ANTONIO DI PIERO X EUGENIO RODRIGUES X GASPARINO GOMES DE MORAES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X LUIZ GARUFE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001786-04.2001.403.6183 (2001.61.83.001786-5) - LUIZ COLETTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0000716-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000716-9) - WANDA PASSAFARO CAZZONI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0002639-42.2003.403.6183 (2003.61.83.002639-5) - SAMUEL GARCIA CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003486-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003486-0) - ROBERTO KEN ICHIRO MASUKO(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0007601-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007601-5) - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0008116-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008116-3) - JOSE DE SOUZA PINTO NETO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil

(aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0008561-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008561-2) - ALECIO FONSECA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0008619-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008619-7) - JOSE MARIA MOURA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0009276-09.2003.403.6183 (2003.61.83.009276-8) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0009361-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009361-0) - MAMEDE NEME X ABILIO MACHADO RODRIGUES X JOSE BASTOS FROTA X LUIZ BADRAN X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO BADRAN X LUIZ GUSTAVO BADRAN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0009996-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009996-9) - ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0011736-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011736-4) - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0013846-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013846-0) - PEDRO JORGE DE OLIVEIRA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0013976-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013976-1) - JOAO ANTONIO SANCHES NETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0005646-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005646-3) - ANETE LOPES CINTRA(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000712-6) - JOSE PATRICIO FREIRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 228-229: ciência às partes do ofício da 27ª Vara da Subseção Judiciária de Itapipoca/CE designando o dia 07/05/2013, às 13h para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000857-0) - LUIZ ANDRE DE VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a manter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, da forma como foi concedido administrativamente, com o reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos de 23/03/1982 a 12/06/1982 e de 01/02/1994 a 23/08/1999, os períodos rurais de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1972 a 31/12/1973, bem como os períodos especiais de 02/02/1976 a 31/07/1977, de 01/08/1977 a 08/06/1978, de 09/06/1978 a 08/10/1981 e de 21/06/1982 a 20/07/1992, num total de 30 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição. (...)P.R.I.C.

0004236-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004236-9) - JOSE JOAO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/06/1973 a 21/12/1973, de 29/01/1974 a 25/11/1974, de 24/01/1975 a 12/02/1975, de 27/02/1975 a 30/09/1975, de 06/11/1975 a 31/01/1978, de 01/02/1978 a 08/06/1978, de 01/09/1978 a 16/02/1979, de 05/03/1979 a 24/10/1981, de 01/12/1981 a 10/05/1982, de 09/09/1983 a 07/12/1983, de 12/01/1984 a 30/04/1986 e de 19/10/1998 a 02/06/2003, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/06/2004), num total de 35 anos e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0001342-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001342-8) - ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a reconhecer, como especiais, os períodos de: 24/08/1967 a 25/03/1976, de 02/08/1976 a 02/08/1976, de 15/08/1980 a 30/01/1982, de 03/07/1987 a 26/05/1993, de 01/11/1993 a 02/08/1996 e de 09/09/1996 05/03/1997, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo, em 08/08/2002 (NB 126.139.171-0), num total de 37 anos, 10 meses e 03 dias, observada a prescrição quinquenal, ou a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora (NB 129.214.772-2), desde a data da propositura da inicial (26/02/2008), num total de 38 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, facultando, ao autor, optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso. (...)P.R.I. (...).

0001929-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001929-7) - EUNICE PICACIO TOSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora (NB 110.756.764-2), desde a data DIB (em 01/08/1998), pagando as parcelas em atraso desde então, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 29/05/1974 a 28/06/1985. (...)P.R.I.C.

0015919-41.2008.403.6301 (2008.63.01.015919-1) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/12/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 29/04/1974 a 08/01/1991, num total de 29 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.C.

0018317-58.2008.403.6301 (2008.63.01.018317-0) - JOSE LUIS VINENT(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

0005617-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005617-1) - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/03/2008, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/01/1974 a 10/09/1974, de 01/02/1975 a 27/02/1975, de 04/04/1975 a 31/05/1977 e de 02/01/1981 a 14/07/1986, num total de 35 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.C.

0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/06/2009 e descontando-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (CNIS atualizado em anexo), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA e EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, desde a data do óbito do Sr. Paulo César Batista da Silva, em 15/09/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0016548-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016548-8) - VALMIR JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 26/05/1977 a 15/02/1990, de 11/04/1995 a 13/10/1996 e de 01/12/2003 a 06/03/2009 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I. (...).

0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP200965 - ANDRÉ LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 05/05/1976 a 30/12/1977 e de 01/01/1994 a 26/01/1996 como tempo de serviço comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I. (...).

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003236-30.2011.403.6183 - ARTUR SIMPLICIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000953-63.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ZULQUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001175-31.2013.403.6183 - ALOYSIO JOSE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001177-98.2013.403.6183 - ANTONIO MARCOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018940-61.1999.403.6100 (1999.61.00.018940-3) - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001727-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001727-0) - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003450-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003450-5) - JOSE CANDIDO TAVARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida a obrigação de fazer. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004709-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004709-7) - MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS às fls. 182/183, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008476-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008476-1) - ROBERTO PEREIRA DA CUNHA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se ao arquivo findo.

0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 166/167: Informem as partes se cumprida a obrigação de fazer. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 168/174 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES X DIRCEU VANCIM(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Publique-se. Fls. 132/179: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para eventual manifestação. Fl. 131: Embargos de Declaração de fls. 112/130: Recebo como pedido de reconsideração. Tendo em vista a data da propositura da ação, suspendo, por ora, a determinação constante no primeiro e segundo parágrafos, do despacho de fl. 109, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido, em relação a todos os autores.

0006098-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006098-0) - JUAREZ FELIX DE LUCENA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência do retorno da Carta Precatória de fls. 156/179 (CD à fl. 179). Após, venham conclusos para sentença.

0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8) - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fls. 157/158: I - Tendo em vista que o INSS manifestou-se concordando com os cálculos do Contador Judicial, conforme se lê à petição de fls. 156, esclareça a parte autora o pedido de fls. 157, onde questiona com quais cálculos o INSS concorda. II - Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007140-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007140-4) - FRANCISCO FIORENZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 229: Defiro o prazo suplementar requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

0001944-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001944-7) - HILDA ROSA DE OLIVEIRA DAS DORES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida a obrigação de fazer. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007946-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007946-8) - JOAO MAIA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS e da parte autora, de fls. 132/161 e 162/166, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista às partes, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009414-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009414-7) - DEONISIO DA CONCEICAO ALVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 209: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação de fl. 192, item 4.

0011281-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011281-2) - JAIR JOSE DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da decisão proferida na Superior Instância suspendendo a execução do presente julgado até julgamento da rescisória. Assim, aguarde-se a decisão final no arquivo. Int.

0011897-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011897-8) - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/101: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9) - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Mantenho a decisão de fls. 308 por seus próprios fundamentos. Vista ao agravado (INSS) para resposta. Após, tornem-me conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 303. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001434-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001434-8) - PATRICIA DA GLORIA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0010160-91.2010.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/194: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012827-50.2010.403.6183 - EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 146/147-verso foi convertido em Agravo Retido, conforme fls. 174/176, intime-se a autora a cumprir integralmente referida decisão, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013032-79.2010.403.6183 - ELEADE SANTANA VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015811-07.2010.403.6183 - JOSE WAGNER BRAVO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001246-04.2011.403.6183 - ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 126/133: Dê-se ciência às partes. II - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 97/122 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. III - Vista ao Autor, para contrarrazões. IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004871-46.2011.403.6183 - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004899-14.2011.403.6183 - INACIA RODRIGUEZ(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012992-63.2011.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0014124-58.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BARROS DE LIMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 156 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl.156, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0014213-81.2011.403.6183 - ADMAR ALVES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Dê-se ciência à parte autora.

0004336-83.2012.403.6183 - ANNA DE PAULA COELHO RODRIGUES(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Int.

0004428-61.2012.403.6183 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/52 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora às fls. 50/52, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial

Cível.Int.

0009089-83.2012.403.6183 - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Autor o despacho de fls. 36, apresentando a Carta de Concessão do Benefício, discriminando os salários de contribuição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001644-77.2013.403.6183 - ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49884,84 (fl. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.856,64, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.157,07-2.252,35x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001683-74.2013.403.6183 - ZILA DE LA TORRE(SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0001698-43.2013.403.6183 - VALTER PAULO CHIARELLI(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0001700-13.2013.403.6183 - AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fl. 32). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.702,44, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.159,00-2.517,13x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 72/82, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0257778-58.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 71. Intime-se a

parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Int.

0001708-87.2013.403.6183 - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 81/85, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0345356-59.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 80.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Int.

0002505-63.2013.403.6183 - DEJANIRA MARIA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente

demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, sem a inclusão do valor que recebe por ser incontroverso, remonta a quantia de R\$9.345,96, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em 31 salários mínimos, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.691,92, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007778-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007778-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 80/84: Intimem-se as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Fls. 134/148: Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0053220-37.1998.403.6183 (98.0053220-0) - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 330: Defiro o pedido de dilação de prazo para eventual habilitação de herdeiros, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA VILLAR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 267/276, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X MARIA BERNARDETE DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERMANO VENANCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por cautela, oficie-se ao E. TRF a fim de que seja realizado o bloqueio dos valores objeto do requisitório de fls. 488, o qual poderá ser levantado apenas por determinação judicial. Após a expedição do ofício, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste expressamente, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 490/522. Int.

0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3) - JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X STEFAN ANTONOFF X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEFAN ANTONOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 255/256: Em vista do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.83.003327-4, às fls. 229vº, julgo prejudicado o pedido da parte Exequirente de fls. 255/256. Venham estes autos conclusos para extinção de execução. Int.

0001772-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001772-9) - ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito. Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. Manifeste-se o Autor acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 255/262 e ofício de fls. 263/264. b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data

de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0002724-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002724-3) - SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 256. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 229/237, elaborada pelo INSS, com a qual concordou o Autor às fls. 243. Cumpra a Autora o despacho de fls. 238, item 3, alínea a, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 256, expedindo-se o Ofício Requisitório pertinente ao feito. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000273-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000273-5) - BENEDITO DO CARMO DE SOUZA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 154/174, da Agência do INSS/Mooca. Prazo: 10 dez dias.

0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7) - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 377/378, referente à implantação de benefício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003966-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003966-4) - FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8) - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004850-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004850-5) - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela concedida. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 730 do CPC, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001464-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001464-4) - MILTON JOSE DA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Decorrido o prazo para resposta da parte Exequente, intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca do pedido de fls. 164, no tocante à implantação da revisão concedida em sentença de fls. 123/130. Int.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINEIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fls. 529/535: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que o despacho de fls. 526/526vº,

determina a desnecessidade da citação nos termos do art. 730do CPC quando há concordância com o cálculo pelo INSS apresentado. Int.

Expediente Nº 1321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041881-91.1992.403.6183 (92.0041881-3) - ALFRED SCHONBERGER(SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

I - Solicite-se ao SUDI, via correio eletrônico, o recadastramento dos autos como ESPECIALIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO, haja vista o objeto da ação ser Revisão de Benefício. II - Após, intemem-se as partes para ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor. III - Silentes, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001892-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001892-4) - IDALINA DIAS DA SILVA(SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 176/189: Manifeste-se a parte autora.

0004854-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004854-9) - VALDEMAR DEVALCIR COLADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/171: Ciência às partes ds documentos juntados. Fl. 162: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devido. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 364/419. Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/232: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 204/219: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 92/99 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001195-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001195-3) - ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002968-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002968-4) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS E SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 258/268 no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação dos documentos requeridos às fls. 185, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

0012610-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012610-0) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008844-43.2010.403.6183 - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 197: Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas de fls. 182/194.

0014107-56.2010.403.6183 - HONORIO PINHEIRO LUIZ(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico o despacho de fl. 149. Publique-se. Fl. 149: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000907-45.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/71: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001146-49.2011.403.6183 - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 168: Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas de fls. 154/163.

0003109-92.2011.403.6183 - HELSON DE ASSIS BEZERRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X EZIO CRIVELARI X ROMILDO DE MOURA X NEWTON JUSIUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 194/275; 276;277;278;279 e 280 como aditamento à inicial. 1,10 Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora às fls. 194/275, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0003306-47.2011.403.6183 - NEUSA SILVINA MALACO X ORLANDO FRIAS X RODOLPHO SICA X WILSON CALEFFI X MAURA DE PAULA ROSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006250-22.2011.403.6183 - APARECIDA PAULO DA SILVA CONCEICAO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007451-49.2011.403.6183 - JOSE MARQUES FERREIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Manifeste-se o INSS também, acerca da petição de fls. 284/288.Int.

0008118-35.2011.403.6183 - LUIZ BARBOSA DE ARAUJO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009255-52.2011.403.6183 - JOSEZITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: Ciência ao INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012335-24.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ARAUJO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013781-62.2011.403.6183 - BRASÍLIO GADIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000425-63.2012.403.6183 - SANDRO MUNIZ MACIEL(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000516-56.2012.403.6183 - MARTHA KELLYM LUZ DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000793-72.2012.403.6183 - JOAO LUIZ MARIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Fl. 119: Dê-se vista dos autos à parte autora. Após, intime-se o INSS da decisão de fl. 104.

0001020-62.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/103: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Fl. 177: Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 84: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0003415-27.2012.403.6183 - NELSON BIBIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003549-54.2012.403.6183 - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 64: Defiro o pedido de prazo suplementar, por 30 (trinta) dias.

0004971-64.2012.403.6183 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 116: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 125: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0005541-50.2012.403.6183 - MARQUIM JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005960-70.2012.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para retificação da autuação conforme qualificação do autor na inicial. Em virtude do evidente erro no cadastramento, informe o setor de distribuição acerca do ocorrido, esclarecendo o fato. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo tal como requerido pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/216: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0006325-27.2012.403.6183 - ORLANDO SABABINI(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006624-04.2012.403.6183 - JOSE ANACLETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007097-87.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 39.041,04 (fl.17).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.265,44, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.253,42-2.481,30x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0007112-56.2012.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro vista dos autos para a parte autora, pelo prazo de 5 dias.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0007114-26.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

0007461-59.2012.403.6183 - IZIDRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 112/125: Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007686-79.2012.403.6183 - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Recebo como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de

autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0009187-68.2012.403.6183 - WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl.09).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.617,16, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-1.614,77x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0009549-70.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. PA 1,10 Int.

0001615-27.2013.403.6183 - AGOSTINHO TEIXEIRA NETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar cópias autenticada ou declarar sua autenticidade do processo administrativo de indeferimento do pedido e da carteira de trabalho;b)autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.c) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência.Int.

0001618-79.2013.403.6183 - MARIA LUISA ABELLA SOLANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar cópias autenticada ou declarar sua autenticidade do processo administrativo de indeferimento do pedido e da carteira de trabalho;b)autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.c) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência.Int.

0001713-12.2013.403.6183 - ZOLTAN FRITZ(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.700,00 (fl.35).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.973,32, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.606,91-2.025,80x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de

estilo e baixa na distribuição.Int.

0001744-32.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPARVOLI(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 135/142, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0019570-76.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 134.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas.b) autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade. PA 1,10 Int.

0001769-45.2013.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA MARTINS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl.12).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.384,84, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.258,14-2.476,07x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa Int.

0001778-07.2013.403.6183 - JUAREZ SA FERREIRA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos.PA 1,10 Int.

0001873-37.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SPINOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fl.32).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.963,44, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.159,00-1.745,38x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001667-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CESAR DE ABREU(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
Apense-se aos autos principais.Desentranhe as peças de fls. 115/133 dos autos principais e junte-se a estes autos.Após, vista a parte contraria para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6) - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X

MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 966: Considerando o grande número de autores na presente demanda, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora proceder à regularização do feito. Apresentem, portanto, planilha detalhada da situação cadastral de cada autor, bem como a documentação necessária para habilitação de eventuais herdeiros daqueles que ainda se faz necessária e daqueles em que já houve habilitação de herdeiros. Int.

0937776-56.1986.403.6183 (00.0937776-0) - ORLANDO NUNCIATO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ORLANDO NUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 180/183: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(Proc. ADRIANA GIORGI(OAB 43751-P).) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora e da expressa concordância do INSS, homologo os cálculos do contador de fls. 111. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulata a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7) - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DARLY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre as alegações de 278/290, uma vez que concordou com os cálculos da contadoria judicial às fls. 258/259, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003027-13.2001.403.6183 (2001.61.83.003027-4) - JOSE VLADEMIR GORZINSKI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X JOSE VLADEMIR GORZINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/215: Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8) - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARCIO MATTIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001660-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001660-6) - MARIO DO SOCORRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se a petição de fl. 159 por se referir a parte estranha ao presente feito, devendo o seu subscritor, patrono do autor, retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 146/154, elaborada pelo INSS, com a qual concordou a parte autora à fl. 160, no valor de R\$ 403.125,76, apurado em 05/2012. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Após, expeça-se ofício requisitório.

0001746-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001746-6) - MARICO ONO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 1334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044791-81.1998.403.6183 (98.0044791-1) - ALBERTO RAMAZZOTTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

SENTENÇA DE FLS. 326/336. DISPOSITIVO: ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da concessão do benefício em 18/10/1994, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/03/1973 a 31/07/1977, de 01/10/1977 a 26/11/1980, de 01/01/1981 a 01/05/1982, de 01/02/1983 a 30/11/1983 e de 01/06/1984 a 23/09/1992, num total de 37 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 18/10/1994.Indefiro o pedido de tutela antecipada....

0010361-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010361-4) - JOAO GONCALVES BUENO X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MARTINS PONTES X JOAO NELSON TELETKA X JOAO PEIXOTO X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOAO RUBEGA X JOAO SAGRES SOBRINHO X JOAO TUKAMOTO X JOAQUIM RIBEIRO GOULART(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0006526-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006526-6) - MARIA DE CASTRO BRAGA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 479/482 - ... Diante do exposto, REVOGO a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito ...

0002314-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002314-8) - MANUEL PEDRO FREIRE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANUEL PEDRO FREIRE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício. Inicial instruída com documentos. Às fls. 38/39 foi proferida decisão indeferindo a inicial. Foi interposto recurso de apelação às fls. 43/67, devidamente recebido às fls. 68. Às fls. 70/71 há decisão dando provimento à apelação para anular a decisão de indeferimento. Às fls. 75 foi concedida a Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial. À fl. 88 foi recebido o aditamento e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. À fl. 95 foi determinada a especificação de provas e afastada a aplicação do artigo 319 do CPC. As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime

previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a

rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0007768-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007768-6) - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 133/137: Vistos, em sentença. MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação e pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A sentença que indeferiu a petição inicial foi anulada (fls. 87/88). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido alegando, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 97/111). Houve réplica (fls. 121/130). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao mérito. * da desaposentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar

que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C.

STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, 23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011248-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011248-0) - DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO(SP171720 -

LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns, nos períodos de 01/12/1969 a 20/03/1970, 01/06/1970 a 31/05/1972, 02/01/1973 a 08/07/1973, 11/06/1973 a 10/01/1981, 18/05/1981 a 30/11/1981, 18/01/1982 a 19/05/1982, 24/05/1982 a 31/10/1984, 02/01/1985 a 02/06/1987 e 31/08/1987 a 12/10/1987, todos registrados em sua Carteira de Trabalho. Requer, ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no período de 13/10/1987 a 26/03/2004, e sua conversão em tempo de serviço comum, observando-se os reflexos na obtenção do fator previdenciário aplicável e da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo, em 26/03/2004. Pleiteia, por fim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2004; o pedido compreendia período laborado no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que não foi computado como tempo de serviço especial pelo INSS, o que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 110, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado ao INSS que fornecesse cópia integral do procedimento administrativo do autor. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, sustentou, em síntese, a não comprovação do exercício de atividade sob condições especiais pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/203. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu produção de prova pericial, o que restou indeferido pela decisão de fl. 215. Inconformado, o autor interpôs Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao tempo de serviço laborado em atividades comuns, nos períodos de 01/12/1969 a 20/03/1970, 01/06/1970 a 31/05/1972, 02/01/1973 a 08/07/1973, 11/06/1973 a 10/01/1981, 18/05/1981 a 30/11/1981, 18/01/1982 a 19/05/1982, 24/05/1982 a 31/10/1984, 02/01/1985 a 02/06/1987 e 31/08/1987 a 12/10/1987, registrados em sua Carteira de Trabalho, pois já foram reconhecidos na via administrativa por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme documento de fls. 169/171. No tocante ao vínculo relativo ao período de 02/01/1973 a 08/07/1973, observo que a parte autora equivocou-se ao informar o mês de saída, pois em sua Carteira de Trabalho consta 08/06/1973 (fl. 41). Passo à análise do mérito. O pedido formulado pela parte autora em sede inicial procede em parte. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou

integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003

ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).

DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS

Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que não considerou como especial a atividade por ele desempenhada no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no período de 13/10/1987 a 26/03/2004, na função de escriturário. Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que há contato com materiais infecto-contagiantes (como é o caso do autor), por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio de formulários ou outros meios de provas até a véspera da publicação do Decreto 2.172/97, ou seja, 05/03/1997. Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. E esse contato demanda, como alhures relatado, comprovação por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Retomando o caso dos autos, o documento emitido pelo Hospital das Clínicas e o laudo técnico expedido por Médica do Trabalho (fls. 128/130) informam que o autor exerceu o cargo de escriturário, em ambiente hospitalar, e esteve exposto a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 13/10/1987 a 08/10/2003. Fazem menção, ainda, à presença de agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, que não são neutralizados pelo uso de EPI normalmente em uso em área hospitalar, como luvas, máscaras, gorros, aventais. Portanto, a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 13/10/1987 e 28/04/1995 enquadra-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (código 1.3.4) do Decreto 83.080/79 e o lapso temporal correspondente deve ser considerado como tempo de serviço especial. Da mesma forma, quanto ao período subsequente, de 29/04/1995 a 08/10/2003, já que restou comprovado pela documentação acima referida que o autor esteve exposto a agentes biológicos nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Erro material pode ser sanado a qualquer tempo, conforme art. 463, I, do Código de Processo Civil. Equívoco na contagem de tempo de serviço. II

- Equívoco na parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 342/346, sendo devido o benefício de aposentadoria especial. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - As informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 demonstram que o autor exerceu suas atividades, nas funções de atendente de enfermagem, técnico em eletrônica e chefe de seção, em todo ambiente hospitalar, compreendidas enfermarias, isolamentos, departamentos e ambulatórios. V - Em que pese a função de técnico em eletrônica não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados, dando conta da exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, sendo de rigor a conversão do respectivo período. VI - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VII - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. VIII - Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos com efeito modificativo, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria especial. Agravo do artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 00080998320084036102, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2010, página 966) Desta forma, a atividade especial exercida pelo autor no período de 13/10/1987 a 08/10/2003 restou comprovada, por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a agentes biológicos, nos termos dos Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Por outro lado, no tocante ao período de 09/10/2003 a 26/03/2004, não restou demonstrado o exercício de atividade especial, pois o laudo técnico de fl. 129 refere-se às atividades desempenhadas pelo autor apenas até o dia 08/10/2003. DO DANO MORAL No que toca ao pedido de danos morais, não vislumbra-se lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em detrimento daquela efetivamente pretendida. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários, no seu entender, para o deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor

das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Quanto ao pedido para reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns, nos períodos de 01/12/1969 a 20/03/1970, 01/06/1970 a 31/05/1972, 02/01/1973 a 08/07/1973, 11/06/1973 a 10/01/1981, 18/05/1981 a 30/11/1981, 18/01/1982 a 19/05/1982, 24/05/1982 a 31/10/1984, 02/01/1985 a 02/06/1987 e 31/08/1987 a 12/10/1987, todos registrados em Carteira de Trabalho, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o tempo de serviço exercido pela parte autora como atividade especial, no período de 13/10/1987 a 08/10/2003, no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como a possibilidade de conversão do tempo especial respectivo em comum. O resultado obtido deverá ser observado na apuração do fator previdenciário a ser aplicado ao benefício do autor e da renda mensal inicial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 26/03/2004. 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0012853-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012853-0) - ADAIAS PIRES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAIAS PIRES FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Às fls. 56/62, foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A. Às fls 64/104 foi apresentado recurso de apelação e à fl. 106 foi proferida decisão mantendo a sentença e determinando a citação do réu para ofertar resposta ao recurso. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, requerendo a improcedência da demanda. Às fls. 120/124 há Acórdão, dando parcial provimento à apelação para anular a sentença proferida. À fl. 127 foi determinada a especificação de provas, sendo remetidos os autos à contadoria nos termos da decisão de fl. 131. Foi apresentado parecer contábil (fls. 133/139). Às fls. 146/147 a autora apresentou manifestação concordando com o parecer da contadoria judicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000212-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000212-5) - SEBASTIANA BARROSO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA BARROSO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/137.798.085-2, mediante a aplicação, no cálculo do fator previdenciário, da expectativa de vida que reputa correta, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas devidamente corrigidas. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls 131) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito arguiu decadência. No mérito propriamente, impugnou matéria estranha ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 2005. Passo ao mérito. A parte autora insurge-se contra a expectativa de sobrevivência utilizada pelo INSS na ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 02/09/2005, sob alegação de que divergiu dos dados do IBGE e acarretou a diminuição da RMI do seu benefício. Ora, a taxa

de sobrevivência é um dos elementos que compõe o denominado fator previdenciário. É oportuno asseverar que o INSS utiliza-se do denominado fator previdenciário para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito por meio de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. A autora limitou-se a alegar que o cálculo do INSS encontra-se equivocado, uma vez que a expectativa para mulheres no ano da concessão do benefício, segundo o IBGE, revela-se mais vantajosa do que a aplicada pelo réu. Contudo, cabe asseverar que a média nacional utilizada pelo réu no cálculo da taxa de expectativa de sobrevivência é única para homens e mulheres, consoante determinação legal. De fato, os parágrafos 7º e 8º, do inciso II, do artigo 29 da lei 8.213/91, dispõem: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 2005, o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, conforme previsto na Lei nº. 9.876/1999 (legislação vigente à época de sua concessão). Nesse sentido, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irrisignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevivência, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1678614/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3: 07/12/2012). Não há fundamento, pois, para a substituição dos critérios utilizados pela Autarquia Previdenciária. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACYR DE MELLO FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Aduz o autor, em síntese, que foi beneficiário do auxílio-doença em decorrência das patologias que o acomete, que o torna incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Após a cessação do benefício, requereu a sua prorrogação, o que foi indeferido pela autarquia previdenciária. À fl. 209, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 216/225), o qual foi convertido em agravo retido. Desta decisão, foi interposto agravo regimental, o qual não foi conhecido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 233/241). Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às 247/254. Petição e documentos acostados pela parte autora às fls. 258/262. Realizou-se perícia médica. Laudo médico pericial na especialidade Clínica Médica e Cardiologia acostado às fls. 290/299. Manifestação da parte autora às fls. 310/313, 315/319, 324 e 326/328. Laudo médico pericial na especialidade Psiquiatria acostado às fls. 334/338. Manifestação da parte autora à fl. 340. Manifestação do INSS às fls. 344/350. Alegações finais da parte autora juntadas às fls. 354/360. O INSS reiterou os termos da petição de fls. 344/352. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para aferição da persistência do quadro incapacitante, o autor foi submetido à perícia médica na especialidade Clínica Médica e Cardiologia em 15/07/2010 e na especialidade Psiquiatria em 18/06/2010. Colhe-se do laudo pericial elaborado na especialidade Psiquiatria (fls. 334/338) que o autor apresenta quadro de demência, caracterizado por um comprometimento grave de funções corticais superiores, principalmente a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão e a linguagem, fato que o incapacita de maneira total e permanente para o exercício de sua atividade habitual desde 09/08/2004. In casu, a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 01/05/2004 a 20/04/2006. Tal circunstância demonstra que os requisitos qualidade de segurado e carência estavam presentes na data fixada pelo Sr. Perito como início da incapacidade (09/08/2004). Diante de tais considerações, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/08/2004, bem como o pagamento dos atrasados, descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/08/2004, nos termos dos artigos 42 e ss da Lei 8213/91. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, já descontados os montantes pagos administrativamente a título de auxílio-doença, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/08/2004- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0012474-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012474-7) - CONCEICAO CASTRO RODRIGUES DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 75/78: Vistos, em sentença. **CONCEIÇÃO CASTRO RODRIGUES DE FREITAS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício originário de sua pensão por morte NB 41/057070984-9 (DIB em 30/07/1993), com o recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão do 13º nos salários de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.121/91, em sua redação original. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não há que falar em litispendência/coisa julgada, eis que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto distinto do presente feito. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de

medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que

possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. **PRCS** São Paulo, 23 de abril de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0013823-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013823-0) - ARLINDO ROZATO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 69/72 VERSO - ARLINDO ROZATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 26/01/1991), nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl. 28, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. Réplica às fls. 40/52. A parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fl. 54). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que a RMI do autor foi calculada corretamente, em consonância com a legislação vigente à época, e os índices de reajuste foram devidamente aplicados (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a alegação do INSS referente à decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência

dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o

que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0014328-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014328-6) - MARIA ELIZA FIORE (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELIZA FIORE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício mediante a não aplicação do fator previdenciário por reputar inconstitucional. Sucessivamente, requer a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 de acordo com os critérios elencados. Pretende, por fim, a utilização do coeficiente de cálculo de 0,82% em consonância com o artigo 53 da Lei 8.213/91 e com pagamento de atrasados devidamente corrigidos. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Houve réplica (fls. 50/59). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. A parte autora acostou cópia do processo administrativo (fls. 75/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.** A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de

relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 1417189, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, CJ1 DATA: 25.04.2012) Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário conforme dispõe a legislação vigente á época da concessão, não merece acolhida a pretensão do demandante. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. No que toca ao pedido de tábua de mortalidade pelos critérios que reputa devido, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. Ora, descabido escolher qual tábua de mortalidade deve ser aplicada, uma vez que existe regra regulamentando o tema, sem qualquer mácula aparente de ilegalidade: A propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a

reprodução do teor da mesma. III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte TRF3 CJ1 17/11/2011) Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora - seja na tabela de expectativa de vida considerada, no caso, correta, seja na utilização do fator, em si. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91. A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/06/2007. Insurge-se contra o critério de cálculo do seu benefício, porque entende fazer jus ao coeficiente de 0,82%, com base no art. 53 da Lei nº 8.213/91. Não merece acolhida a pretensão da parte autora. A Constituição Federal, é certo, assegura o direito à aposentadoria proporcional, porém, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, não estipulou o critério para cálculo dos proventos deste benefício. Neste caso, competiu ao legislador infraconstitucional, como não poderia ser diferente, criar as regras necessárias à efetivação do comando constitucional. Assim, o coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço aplicável até a promulgação da EC 20/98, obedecia os comandos do artigo 53 da Lei 8.213/91. Contudo, como se verifica do processo administrativo, o benefício da autora foi implantado em 21/06/2007, sendo que não tinha direito adquirido antes da referida Emenda. Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No caso dos autos, a autora não havia cumprido os 25 anos antes da EC 20/98, como se extrai da contagem abaixo: Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. Dessa forma, a sistemática para apuração do coeficiente, ao contrário do que alega a autora, encontra-se no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, o qual reza: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifei) Ora, da análise dos autos, verifica-se que o réu aplicou corretamente as regras supra, não cabendo, no caso concreto, a aplicação do artigo 53 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, é oportuna a transcrição da Ementa em situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte. III - Nos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social. (12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). IV - Não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevivência da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. V - Eventual insurgência da parte, quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. VI - O cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia não merece reparos. VII - Em relação ao coeficiente de cálculo do benefício, tem-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor, em 01.11.2006, com fulcro nas regras de

transição, estatuídas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. VIII - Em 15.12.1998, o autor totalizava apenas 24 anos, 05 meses e 07 dias de labor e, assim, o total de 32 anos corresponde ao tempo mínimo de serviço para viabilizar a concessão da aposentadoria proporcional, considerado o pedágio previsto pelo art. 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. IX - O autor não faz jus a qualquer acréscimo no coeficiente de cálculo de 70%, eis que o art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, in verbis: o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. X - O autor não laborou por período superior ao mínimo exigido para concessão do benefício, pelas regras de transição, sendo certo que o pedágio cumprido não pode ser considerado para majoração do coeficiente de cálculo do benefício. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (TRF3, AC 1634898/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Marianina Galante, DJF3: 26/10/2012). Registre-se que a contadoria judicial (fls. 61) com base na documentação juntada concluiu que a RMI foi calculada corretamente, com base na legislação em vigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004312-26.2010.403.6183 - WALTER PINA FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER PINA FIGUEIREDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 012.314.458, nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. À fl. 46, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, em razão da decisão exarada no incidente de uniformização veiculado pela Petição nº 7.114-RJ, publicada do DJ de 22.06.2009. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 63/74. À fl. 79, foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 80/86). À fl. 105, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Às fls. 108/113, informou o patrono da parte autora ter renunciado aos poderes a ele outorgados para representá-la neste feito. Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a parte autora permaneceu silente (fls. 115/116 e 120 verso). É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem constituir novo patrono. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO EM FASE RECURSAL. INÉRCIA DO EMBARGANTE, APESAR DE TER SIDO INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 1. O embargante não constituiu novo advogado, apesar de ter sido regularmente intimado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, já em fase recursal. 2. Trata-se de falha insuperável, pois cabe às partes manter procurador constituído nos autos, até o término do processo. 3. Caso de aplicação do disposto no art. 13, I, do CPC, após tentativas infrutíferas desta Corte para saneamento do defeito. 4. Extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelo prejudicado. (negritei) (TRF da 3ª Região, AC 200003990028869, Relator Juiz Federal CESAR SABBAG, DJF3 23/11/2010, p. 125) DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e

0008784-70.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria (DIB em 09/03/1993), de modo que seja computada no cálculo a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, bem como o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.À fl. 37, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/62).Houve réplica (fls. 64/71).Os autos foram remetidos à contadoria, a qual não conseguiu elaborar o parecer por falta de documentos.Concedeu-se prazo para parte autora providenciar, mas a parte autora limitou-se a requerer dilação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Constato que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 09/03/1993.Dessa forma, impõe-se acolher a alegação de decadência suscitada pelo réu.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa

lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.^{2ª} Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010196-36.2010.403.6183 - DEBORAH APARECIDA BARBOSA BORGES (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

SENTENÇA DE FLS. 109/111. DISPOSITIVO: ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito....

0013894-50.2010.403.6183 - ERIWALDO HORTOLAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 133/136 VERSO - Vistos, em sentença. ERIWALDO HORTOLAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB em 01/09/1992), nos termos do artigo 41, II, da Lei nº 8.213/1991, com o recálculo da renda mensal inicial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. À fl. 21, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a alegação do INSS referente à decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo

em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003694-47.2011.403.6183 - JULIO SERGIO PORFIRIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JULIO SERGIO PORFIRIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como

especial, do período de 01/06/1993 a 09/11/2010, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/154.896.002-8, em 09/11/2010. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado o período laborado com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou instrumento de procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela e deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.199) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 201/2011). Houve réplica (fls. 215/217) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 01/06/1993 a 09/11/2010, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 26/28) atesta que, de fato, o autor exerceu suas funções com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Contudo, considerando que o PPP data de 09/08/2010, não há como computar período posterior. Registre-se, ainda, que o período de 03/03/2010 a 18/04/2010, a despeito do autor estar em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, a tempo de serviço comum, não havendo previsão do artigo 55, quando a Lei tratou de aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Assim, com base nas provas acostadas, reconheço como especial o lapso de 01/06/1993 a 09/08/2010. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS

quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais supra, somados aos demais períodos comuns já reconhecidos pelo réu (fls.39/40), o autor contava com 21 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 38 anos,05 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo em 09/11/2010, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor da fundamentação supra.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 01/06/1993 a 09/08/2010, converta em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/154.896.002-8, com DIB em 09/11/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/11//2010(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1993 a 09/08/2010(especial)P. R. I.

0003864-19.2011.403.6183 - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ALICE DE MAGALHÃES SCARANELLO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.22)

Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.28/33).Réplica às fls. 36/44.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoAcolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na não limitação ao teto, correção dos salários de contribuição e sistemática de conversão em URV.De fato, a autora é titular de benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 06/11/1998 e deferido em 19/01/1999.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo

decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, consta no documento de fl. 19 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que, a partir de 19/01/1999, a parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data (19/01/1999) deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 11/04/2011, o prazo decadencial já havia decorrido. DOS REAJUSTAMENTOS NOS PERÍODOS DE MAIO DE 1996; JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 2001. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal, estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força

da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices que a autora reputa mais vantajosos, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005300-13.2011.403.6183 - DOMINGOS SERGIO ESPOSITO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS SÉRGIO ESPOSITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e/ou 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil. Fls. 50/61 - Manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são distintos. Fls. 50/61 - Recebo como emenda. Excluo, de ofício, a União do feito, por ilegitimidade passiva, tendo em vista o objeto da demanda. Desnecessária a remessa ao SEDI, pois a União não foi cadastrada no sistema. No mais, considerando o cálculo da Contadoria Judicial e repensando o tema, verifico que a parte autora carece de interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso específico, a parte autora objetiva o reajustamento de benefício previdenciário com a observância dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Entrementes, a contadoria judicial (fl. 37) apurou que ao benefício do autor já houve aplicação do índice de reposição, não existindo diferenças a serem revertidas em seu favor, haja vista que apesar de ter sido limitado ao teto máximo na concessão, a parte autora recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, configurando, dessa forma, falta de interesse para o processamento deste feito. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007124-07.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e/ou 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil (fl. 40). Fls. 52/93 e 97/150 - Manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Excluo, de ofício, a União do feito, por ilegitimidade passiva, tendo em vista o objeto da demanda. Desnecessária a remessa ao SEDI, pois a União não foi cadastrada no sistema. Fls. 52/66 - Recebo como emenda. No mais, considerando o cálculo da Contadoria Judicial e repensando o tema, verifico que a parte autora carece de interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso específico, a parte autora objetiva o reajustamento de benefício previdenciário com a observância dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº20/98 e/ou 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Entrementes, a contadoria judicial (fl. 40) apurou que ao benefício do autor já houve aplicação do índice de reposição, não existindo diferenças a serem revertidas em seu favor, haja vista que apesar de ter sido limitado ao teto máximo na concessão, a parte autora recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, configurando, dessa forma, falta de interesse para o processamento deste feito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007220-22.2011.403.6183 - ALFREDO KELLER FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALFREDO KELLER FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. À fl. 44 foi proferida decisão indeferindo a inicial, reconsiderada à fl. 77, ocasião em que foi deferida Justiça Gratuita. Devidamente citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Com relação a prejudicial de mérito, nos termos da Súmula 85 do Eg. STJ, prescritas as parcelas anteriores ao lustro legal. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade

de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As

contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0007428-06.2011.403.6183 - JOSE HYPOLITO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ HYPOLITO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 14/09/1992, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos em 30/01/1990, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais

vantajosa. Requer, ainda, posteriores readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil. A sentença anterior foi anulada e restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.142) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls.144/150). Réplica às fls. 154/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso específico, a parte autora objetiva o reajustamento de benefício previdenciário com a observância dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Contudo, o parecer da contadoria judicial de fl. 121/129 revela que não houve limitação ao teto, inexistindo diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. Nesta linha, não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No mais, acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, no que toca ao pleito de revisão da RMI, com reconhecimento do direito adquirido em 1990. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições

não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito,

o pedido de readequação aos tetos da EC 20/98 E 41/2003, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) No mais, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, a teor da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 50/50Vº - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 42 e verso, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que, ao contrário do que foi afirmado pela r. decisão, a parte autora não deixou de cumprir o despacho proferido à fl. 37 e verso. Aduz que o texto da referida decisão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/11/2012 (fl. 38) não consignou a intimação da parte autora para juntada de documento. DECIDO. Opostos tempestivamente, conheço os Embargos de Declaração e lhes dou provimento. Com razão o embargante. De fato, de acordo com o documento de fl. 48, o despacho de fl. 37 e verso não foi publicado na íntegra. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para tornar sem efeito a sentença de fl. 42 e verso e determinar o prosseguimento deste feito. Publique-se novamente, na íntegra, o despacho de fl. 37 e verso. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 37/37 - Verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Torno sem efeito o despacho de fl. 30, em face dos documentos juntados às fls. 32/36. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 32/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0451677-55.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 21. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 07 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002125-74.2012.403.6183 - LUIS MUNIZ X MANOEL PIMENTEL X MARIA ANGELA FALCAO TOSTE X MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 155/156 VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 135/140 verso, que reconheceu a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, bem como julgou improcedente o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 e 41/03. Alega o embargante, em síntese, que a sentença contém erro e contradição, no que tange à ocorrência de decadência, bem como por afrontar entendimento jurisprudencial. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ademais, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 23 de abril de 2013.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 124/130 VERSO - Vistos, em sentença.CONCEIÇÃO CASTRO RODRIGUES DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício originário de sua pensão por morte NB 41/057070984-9 (DIB em 30/07/1993), com o recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão do 13º nos salários de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.121/91, em sua redação original.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Não há que falar em litispendência/coisa julgada, eis que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto distinto do presente feito. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se

entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003,

entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. **PRCS** São Paulo, 23 de abril de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0004541-15.2012.403.6183 - ALADIR ALKIMIM DOS SANTOS GONZAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) ALADIR ALKIMIM DOS SANTOS GONZAGA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação de seu falecido cônjuge, a fim de obter vantagem em seu benefício de pensão por morte. Inicial instruída com documentos. À fl. 52, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, alegou a decadência. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Cálculos da Contadoria às fls. 76/82. Réplica às fls. 97/102. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS. Consoante dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Por conseguinte, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Da análise de tais dispositivos legais, depreende-se que, em regra, a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material colocado em litígio. Com efeito, para que se possa ocupar o polo ativo da lide, é necessário ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. In casu, a parte autora, beneficiária de pensão por morte, pretende a desaposentação de seu falecido marido, a fim de que sejam computadas as contribuições recolhidas posteriormente à concessão da aposentadoria e, assim, obter benefício mais vantajoso. Ressalte-se que a desaposentação pretendida está condicionada à renúncia ao benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido. Ou seja, a demanda diz respeito à renúncia a benefício previdenciário concedido a segurado que não participa da relação processual. Nessa linha, considerando o pedido elaborado na inicial - que envolve a renúncia a benefício do falecido marido da parte autora - inexistente pertinência subjetiva que justifique a permanência da autora no polo ativo da presente ação, pois não há, entre ela e a autarquia previdenciária, nesse particular, relação jurídica de direito material. Ademais, a renúncia é ato personalíssimo, ou seja, apenas o titular estaria legitimado para analisar a conveniência do recebimento de determinado benefício, o que na hipótese não é possível em razão do óbito. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. CÔNJUGE DO SEGURADO FALECIDO. RENÚNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** I - O compulsar dos autos revela que a autora recebe pensão por morte de seu falecido cônjuge, e pretende com a presente ação o reconhecimento do direito à desaposentação do finado, com o fim de receber benefício mais vantajoso. II - Evidencia-se no presente feito a ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que o reconhecimento ao direito relativo à desaposentação está condicionado à renúncia do benefício previdenciário então concedido e tal ato é personalíssimo, não podendo ser praticado pela parte autora, na condição de sucessora do de cujus, haja vista a vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual ..Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei... III - Extinção

do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora. Apelação interposta pela parte autora prejudicada. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 0003913-87.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 10/04/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO - PEDIDO DE RECÁLCULO COM BASE NA PRÉVIA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA E APURAÇÃO DE REFLEXOS SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO - A RENÚNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É ATO PRIVATIVO DE SEU TITULAR O QUE, NO CASO EM FOCO, SE TORNA IMPOSSÍVEL DIANTE DE SEU ÓBITO - O CÁLCULO DA PENSÃO DEVE OBSERVAR A DICÇÃO DO ARTIGO 75, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/97. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...)- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- O pedido revisional da pensão, no entanto, encontra óbice na ilegitimidade da parte autora em renunciar, previamente, ao benefício de aposentadoria de titularidade de seu cônjuge já falecido.- A renúncia é ato privativo de vontade do aposentado, titular do direito, dependente, tão-somente, de sua manifestação que, no entanto, resta impossibilitada ante a ocorrência de seu óbito.(...)- Apelação da parte autora desprovida. (negritei)(TRF - 3ª Região - AC 200961190011535 - Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 CJ1 13/01/2010)Por consequência, resta manifesta a ilegitimidade ativa e o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPCDISPOSITIVO.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004862-50.2012.403.6183 - CLEONICE SANTOS PEREIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.As questões enfrentadas, conforme se infere às fls. 136/234, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Ressalte-se que, não obstante ter havido a redistribuição do feito a este Juízo pela 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tal situação não altera as normas de competência constantes do Código de Processo Civil.Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0002523-21.2012.403.6183.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0005255-72.2012.403.6183 - JOSE ARIIVALDO FEIJO(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA E SP313214 - FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ARIIVALDO FEIJÓ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e/ou 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação,

porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso específico, a parte autora objetiva o reajustamento de benefício previdenciário com a observância dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº20/98 e/ou 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Contudo, consoante se extrai das peças acostadas e consulta ao sistema DATAPREV, consoante tela abaixo, o benefício do autor não sofreu limitação ao teto. De fato, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 29/01/1998. Entrementes, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens.Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006372-98.2012.403.6183 - MARIA TEREZINHA RIGATTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA TEREZINHA RIGATTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre os feitos indicados no termo de prevenção e o presente. Tratam os processos de objetos distintos, devendo prosseguir o julgamento da presente demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção

do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a

rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO. Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006553-02.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.73/78 VERSO - Vistos, em sentença. BENEDITO JOSÉ DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.741,40. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 50/67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito.* da desaposentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em

busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a

reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DANO MORALA parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 20.741,40. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade, pois a exigência de contribuições na hipótese dos autos encontra-se legalmente prevista. A bem da clareza, transcrevo o disposto no artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/1991, verbis: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 201161400026234, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/07/2011, p. 2088) Portanto, improcedem os pedidos elaborados na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006976-59.2012.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa

corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, considerando que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício NB 31/535.099.788-9, cessado em 15/03/2012 e diante da decisão do processo 2010.6301.020906-1, juntada às fls. 30/31, em que se verifica a RMA no valor de R\$ 512,59 (um salário mínimo à época), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 11.526,00, que correspondem a 5 prestações vencidas e 12 prestações vincendas (678,00X17). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0007298-79.2012.403.6183 - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO AVANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida com DIB em 25/07/1991, mediante o reconhecimento de períodos especiais e transformação para aposentadoria especial pelo teto máximo, bem como a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso

Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. No presente caso, o autor formulou pleito de revisão, o que, em tese, interrompe o prazo decadencial. Contudo, considerando que o pedido foi indeferido na seara administrativa em 14/07/2000 (fl. 192) e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 2012, impõe-se o reconhecimento da decadência. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita,

fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007635-68.2012.403.6183 - RUI ANTONIO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 53/58 - Vistos, em sentença. RUI ANTONIO PRADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo,

a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R.

I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, 23 de abril de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0010262-45.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS 104/105 VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 89/93 verso, que aplicou o art. 285 A do Código de Processo Civil - CPC e julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Alega o embargante, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória, porque utilizou como fundamento o art. 285 A do Código de Processo Civil, inaplicável ao caso em questão. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A decisão cita e reproduz sentença de total improcedência proferida, neste Juízo, em outros casos idênticos, bem como afirma claramente que a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tudo nos termos do art. 285 A do Código de Processo Civil. Na verdade, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE**

IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo,23 de abril de 2013.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010640-98.2012.403.6183 - MILTON DE DEO FABRI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON DE DEO FABRI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como a indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 67, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Com relação a prejudicial de mérito, nos termos da Súmula 85 do Eg. STJ, prescritas as parcelas anteriores ao lustro legal.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo

optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou

a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DANO MORALA parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de 30 salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade, pois a exigência de contribuições na hipótese dos autos encontra-se legalmente prevista. A bem da clareza, transcrevo o disposto no artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/1991, verbis: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a

rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 201161400026234, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/07/2011, p. 2088)Portanto, improcedem os pedidos elaborados na inicial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010656-52.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e, conseqüentemente, a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial - RMI sem sua incidência, bem como no pagamento das prestações vencidas e vincendas.Inicial instruída com documentos.À fl. 44, deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu sustentou, em síntese, a validade da aplicação do fator previdenciário.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoInicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.O âmbito de cognição da lide se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 13/12/2006.A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa

nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000715-44.2013.403.6183 - JOSE EUGENIO NETO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE EUGENIO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de

5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8).De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001729-63.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SPI96874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALBERTO FORNAZARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e/ou 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso específico, a parte autora objetiva o reajustamento de benefício previdenciário com a observância dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Contudo, consoante se extrai das peças acostadas e consulta ao sistema DATAPREV, vide telas abaixo, o benefício do autor não sofreu limitação ao teto. De fato, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 09/09/1997.

Entretanto, a renda mensal em 1997 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens.Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando, assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0002336-76.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a renúncia à aposentadoria para concessão de outra mais benéfica ou revisão, desde a data da propositura da ação (fls. 19). Foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 20). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.791,80, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.999,05-1.516,40x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0002594-86.2013.403.6183 - EDGAR MAURICE CAMARGO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002608-70.2013.403.6183 - IZILDA LUCIA MONTEIRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entretanto, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulativo de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**
1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da

indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório aproximado, das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 10.848,00, conforme tabela de fl. 08, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 40.680,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.696,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0002675-35.2013.403.6183 - MARLENE BRITO SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002787-04.2013.403.6183 - IGNACIO BANDEIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002824-31.2013.403.6183 - KIMIKO TAKANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002856-36.2013.403.6183 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP18858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO E SP324662 - VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002857-21.2013.403.6183 - JOSE BERNARDINO MOREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002865-95.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO BARAUNA(SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0003033-97.2013.403.6183 - JOVA CORREA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOVA CORREA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não haver identidade entre os feitos indicados no termo de prevenção e o presente. Tratam os processos de objetos distintos, devendo prosseguir o julgamento da presente demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o

benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para

fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no Resp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais

pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003042-59.2013.403.6183 - HELVECIO ALVES DE SOUSA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELVECIO ALVES DE SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, em caso de improcedência, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito. Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se

seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003067-72.2013.403.6183 - NORBERTO ARAUJO BRAVO(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NORBERTO ARAUJO BRAVO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a

desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003070-27.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO FERRARI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERNANDO FERRARI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua

aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003082-41.2013.403.6183 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 43/47 VERSO - Vistos, em sentença. MARIA NEUSA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar

para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As

contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.São Paulo,23 de abril de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003142-14.2013.403.6183 - OLINDO ZANDERIN(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 88/92 VERSO - Vistos, em sentença.OLINDO ZANDERIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.Não constato a existência de litispendência/coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção possui pedido distinto do formulado na presente demanda.Passo ao exame do mérito.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse

público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em

serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003190-70.2013.403.6183 - ZAQUEU SABINO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZAQUEU SABINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento

jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010

PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003256-50.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa à manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial

instruída com documentos.É o relatório. Decido.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 52.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Passo à análise do mérito.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao

limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000786-17.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSWALDO LUIZ CARLOS (SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove OSWALDO LUIZ CARLOS (processo nº 0015036-36.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante e defendeu a conta por ela apresentada, no montante de R\$ 8.956,29, para 11/2009. Às fls. 44/54, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 61 e 62/63). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 8.956,29, apurado em novembro de 2009. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 8.943,28, na mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 44/54, a importância de R\$ 8.948,39, para o mesmo período (novembro de 2009), e atualizada para julho de 2012, R\$ 12.994,13. Ambas as partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 61 e 62/63). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.994,13 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), atualizado para julho de 2012, apurado na conta de fls. 44/54. **DISPOSITIVO**. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 44/54, ou seja, R\$ 12.994,13 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), posicionado para julho de 2012. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 44/54, aos autos da Ação Ordinária (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) nº 0015036-36.2003.403.6183, em apenso e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003075-20.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO NADIR MICHELON (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) FLS.99/100 - Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o crédito do exequente, em julho/2010, seria de R\$ 56.633,77 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos). Intimada, a parte embargada manifestou concordância com a conta apresentada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 56.217,70 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), para julho/2010; atualizado até março/2012, resultou em R\$ 69.284,01 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo). Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados. É o relatório. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 80.541,50 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), para julho/2010. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 56.633,77 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), para a mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ 56.217,70 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), para julho/2010, e atualizada para março/2012, R\$ 69.284,01 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo). As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 93 e 94). Neste passo, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, com o qual as partes concordaram (fls. 93 e 94), devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 69.284,01 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo), atualizado para março/2012. **DISPOSITIVO**. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 71/80, ou seja,

R\$ 69.284,01 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo), atualizado para março/2012. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 71/80, para os autos principais em apenso e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000489-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada manifestou concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 399.218,44 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para maio/2012, apurado na conta de fls. 05/09. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 399.218,44 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para maio/2012. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 05/09 e da petição de fl. 46, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003266-80.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, a expedição do requisitório e a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004076-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004076-7) - OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO X JOSE VIEIRA GOMES X NILTON VIEIRA DE MELO X ONOFRE DE SOUZA DIAS X ORLANDO COSTA X SEBASTIAO RODRIGUES COELHO X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDEMAR DOMINGOS X HUMBERTO AFONSO FREITAS X GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 572/592 e ofício de fls. 660/698. Peticionou a parte autora às fls. 711/712, pleiteando a comprovação do pagamento administrativo de diferenças relativas aos coautores VALDEMAR DOMINGOS e GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA. À fl. 713, foi determinada a notificação da autarquia previdenciária que fosse comprovado documentalmente o referido pagamento administrativo. À fl. 721, requereu a parte autora a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação do crédito devido. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004417-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004417-7) - MARIO SERGIO MARCANCOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO SERGIO MARCANCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Peticionou a parte autora às fls. 214/216 para esclarecer que a presente execução diz respeito à sucumbência fixada em sentença e ratificada pelo E. TRF da 3ª Região (fls.

145/162 e 169/178). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntado à fl. 233. Intimadas as partes, o INSS nada requereu (fl. 237). A parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que os créditos devidos aos autores ROMAO BATISTA DE CASTRO, JAIR SCAGNOLATO, JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS, MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI, RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA, SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS e SERGIO BONI, encontram-se satisfeitos. Por sua vez, resta pendente de disponibilização o requerimento expedido em favor de LUCIA TREVIZAM MONTEBELO, sucessora de JOAO ARTUR MONTEBELO, conforme fls. 912, bem como os respectivos honorários. No que tange ao co-autor HELIO NADIR MICHELON, resta o julgamento dos embargos em execução 00030752020114036183, em apenso. Por fim, quanto à autora VANDA TEREZINHA RICOBELLO, intime-se-a, assim como o INSS, acerca do disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação contrária, transmita-se o requerimento. Int.

0004872-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004872-0) - AIRES ANICETOL MATIAS X JUDITH PADULA MATIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JUDITH PADULA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC, juntado às fls. 175/176 e ofício da CEF de fls. 177/179. Intimadas as partes, a autora manifestou-se às fls. 182/184, requerendo diferenças de juros de mora e atualização monetária. À fl. 185, referido pedido foi indeferido. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0015696-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015696-5) - RUBENS BELLO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946029-96.1987.403.6183 (00.0946029-2) - VICENTE NOGUERA OLIVARES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 -

LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011245-50.1989.403.6183 (89.0011245-7) - JOSE BEIJA RODRIGUES X MARIA NILCE DE LUCA X ENCARNACAO MARQUES GIMENEZ ROMAO X DIVA CONTARELLI X JOAO PEDRO MATTA X LUIZ GUMERCINDO GALLO X JOSE SOUZA DE MORAIS X AMANCIO SILVEIRA QUIO(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP031841 - DORIVAL URINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 456/458 e 464/465: Em que pese a concordância da parte autora com a conta do Contador Judicial bem como os esclarecimentos por ele prestados (fls. 461) ao reafirmar seu cálculo como elaborado nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 441/445) e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 - CJF, o prosseguimento do feito com a possível homologação de conta e expedição de ofício requisitório está a depender do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento, nos termos do que dispõe o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, onde o saldo remanescente pretendido está integralmente sub judice.Aguarde-se, portanto, no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado da decisão que prevalecer no julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0038858-06.1993.403.6183 (93.0038858-4) - ENEAS COSTA X ELINOR MURINO PAGLIARI X ELISEU ALVES DA COSTA X ERISTREIA MARIA DE SIQUEIRA MAGNA X EMILIO GALERA CASTRO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013516-51.1997.403.6183 (97.0013516-0) - PAULO ROBERTO VARELLA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0050140-23.1998.403.6100 (98.0050140-1) - THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X MARIA PAULINA DE SOUZA X ORLANDA MARIA DE LIMA SILVA X MARIA ALVES DA ROCHA X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X NADIR DOS SANTOS DE SIQUEIRA X SEBASTIANA ORDALIA DOS SANTOS X EDIMEIA MOTTA FUSCO DE MEDEIROS X AMELIA FERREIRA DE MOURA MENEZES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: De início, ressalto que, conforme mencionado na petição de fl. 274 e decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 285, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal que já era parte na ação, o que evidencia a sua legitimidade passiva.Também já restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a questão relativa à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, conforme decisão de fl. 306/312, transitada em julgado em 06.12.2010 para a parte autora e em 02.03.2011 para a União Federal (fl. 314).No mais, tenho que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser ele o responsável pela efetivação do pagamento do complemento nos benefícios dos autores após os pertinentes repasses da União.A competência desta Justiça Federal, por sua vez, está configurada nos autos, eis que a matéria em debate é de cunho previdenciário, e não trabalhista.Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo.Quanto ao mérito propriamente dito.Os autores buscam o reajuste de 47,68% de seus benefícios previdenciários, com base nas remunerações pagas a funcionários beneficiários de

acordos trabalhistas.No entanto, apenas sob o fundamento da isonomia, entendo não ser possível a majoração da remuneração de funcionários da RFFSA que não participaram das lides trabalhistas nas quais foram celebrados os acordos que estipularam o reajuste de 47,68%.De fato, o limite subjetivo da coisa julgada impõe que os efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado fiquem restritos às partes que participaram da respectiva lide, assim como o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que não cabe ao Poder Judiciário conferir aumentos remuneratórios a servidores públicos.Nesse particular, transcrevo, por oportuno, a Súmula n.º 339 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.No mesmo sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO.1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA:22/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) LAURITA VAZ)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.Nos termos do artigo 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes)Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.Recurso Especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352 Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:323 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC.P.R.I.

0005856-69.1998.403.6183 (98.0005856-7) - MARIA HELENA BARBOSA FERREIRA MENDES X MARIA CARMEN PEREIRA NEVES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7) - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SPI73103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003363-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003363-2) - IRACI BARBOSA DE ALMEIDA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de execução de sentença que já conta com valores homologados.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), acerca de suas alegações (fls. 293/3154 e 334v), tendo em vista que a matéria é questionada através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4425 e 4357.Int.

0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9) - WILSON RODRIGUES DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007985-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007985-5) - ROZENO RIBEIRO DE NOVAES NETO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009943-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009943-0) - VITORIO CESAR FIGUEIREDO RESTIVO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003642-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003642-4) - WANDERLEY JOSE DECRESCI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0001118-81.2011.403.6183 - LAERCIO APARECIDO TOME(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 /128.104.470-6 (fl. 18), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC

41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. anda interpretação da 11. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 a2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. RAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relat3. Negado provimento ao recurso extraordinário. 08/09/2010)(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)(EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo deterReferida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: tem como O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). ção imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Constitucionais, automTodavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. , ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. RECURSO CABA corroborar:LIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. de Processo Civil, considerando a tempestividade e o priI. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. licação dos tetos previstos na Lei n.

8.213II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. de rigor que o benefício do segurado III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. ecurso Extraordinário 564354IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. AO CÍVELV. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). SÉRGIO NASCIMENTO (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011), necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. cio do autor, (...) que não há vantagem ao exequente com o disNo presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...) que não há vantagem ao exequente com o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, visto que o autor não foi limitado ao teto máximo de pagamento antes da majoração concedida pelas referidas Emendas. (...) - fl. 39, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor. om resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPor tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. edente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro SepúlviSem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlvida Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-46.2011.403.6183 - ROBERTO BACHERT (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 /063.708.015-7 (fl. 21), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da

legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...)que não há vantagem ao exequente com o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, visto que o autor, apesar de ter sido limitado ao teto máximo na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB. (...) - fl. 59, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor.Por tudo quanto exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-89.2011.403.6183 - JOSE RICARDO ALEANZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025. 288.424-8 (fl. 20), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser

realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...) que não há vantagem ao exequente com o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, visto que o autor, apesar de ter sido limitado ao teto máximo de pagamento antes da majoração concedida pelas referidas Emendas, recebeu integralmente o índice entre a média e o teto no primeiro reajuste após a DIB. (...) - fl. 45, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-24.2011.403.6183 - GERALDO ELMIRO DE ANDRADE (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46 /088.154.522-8 (fl. 22), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos

anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em

limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...)que não há vantagem ao autor com o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, visto que apesar de ter sido limitado ao teto máximo do pagamento antes da majoração concedida pelas referidas Emendas, recebeu integralmente o índice entre a média e o teto no primeiro reajuste após a DIB. (...) - fl. 52, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-35.2011.403.6183 - ELIAS FLAKS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 /130.429.215-8 (fl. 18), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a

atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010).Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...)que não há vantagem ao exequente com o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, visto que o autor, apesar de ter sido limitado ao teto máximo na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste

após a DIB. (...) - fl. 64, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-18.2011.403.6183 - JUVENCIO GOMES DA FROTA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Regularize a parte autora o substabelecimento de fls. 24. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.. Int.

0008198-62.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizesse o requisito etário no ano de 2005, é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais. Dito isso, verifico que as contribuições nas competências de 04/2003 a 10/2004 - NAC AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA., 02/2005 a 09/2006 - NAC AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA., 11/2006 a 04/2008 - DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., 06/2008 a 28/09/2010 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e 09/2010 a 01/2013 - TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., estão registradas no CNIS do autor (NIT 1.039.800.007-4), conforme extratos que acompanham esta decisão. Os períodos de 01.07.1978 a 31.12.1978, 01.01.1979 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.03.1980 a 31.12.1980, 01.01.1981 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 31.12.1982 e 01.01.1983 a 30.09.1983, também devem ser computados, visto que o autor efetuou tais recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, conforme documentos de fls. 41/110 em favor da inscrição de nº 1.097.025.931-7, de acordo com o sistema CNIS. Dessa forma, verifico que o autor perfez, considerando os dados citados, um total de 176 (cento e setenta e seis) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que o autor possui contribuições suficientes para a concessão da tutela pretendida, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência do autor resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria por Idade ao autor CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO - CPF 434.651.458-87, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da cópia integral do processo administrativo. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, observo que o INSS concedeu

administrativamente à autora os benefícios de auxílio-doença NB 31/539.544.230-4, de 12/02/2010 a 29/10/2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica, juntada aos autos (fls. 36/56 e 63/68), em especial os relatórios médicos, emitidos por médicos psiquiatras, pelos quais se verifica que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico com sintomas compatíveis com CID F33.3, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, apresentando ideias suicidas, depressão, crises de choro, irritabilidade fácil, explosividade, impulsividade, fobia, ideias persecutórias, presença de instabilidade emocional, personalidade instável com pouca tolerância para frustrações, com traços de personalidade esquizóide, sob acompanhamento médico e fazendo uso de medicamentos controlados (fls. 66/68). Ressalte-se ainda que, de acordo com os documentos de fls. 54/56 e parecer de ambos os médicos, a autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, razões que permanecem atuais, conforme descritas nos documentos de fls. 62/68, de modo que é possível concluir que subsistem as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício acima mencionado. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31//539.544.230-4 à autora EDI CARDOSO DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de produção de prova pericial será apreciado no momento oportuno. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0000999-52.2013.403.6183 - JAIR PREZOTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de

concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ

CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício

previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei

8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001152-85.2013.403.6183 - MANOEL OSORIO PEZZUTTO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP276082 - LUANA MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço,

observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação

original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001647-32.2013.403.6183 - AMARILDO DE MOURA E SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de prova pericial será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001735-70.2013.403.6183 - FRANCISCO LOPES DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica

quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001741-77.2013.403.6183 - ELIANE MARIA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei

8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4.

Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001972-07.2013.403.6183 - WALTER VICALVI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a

seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001978-14.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos

períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de

obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8) - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da Consulta retro, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta em cumprimento ao despacho de fls. 599, observando a necessidade de informar o valor total a levantar para cada um dos exequentes em relação a cada um dos depósitos (fls. 350 e 391). Fls. 621: Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004941-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004941-8) - SURAHARU WATASE(SP047956 - DOUGLAS MASTRANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042853-72.1999.403.6100 (1999.61.00.042853-7) - ZALMIR CAVALCANTE ARAUJO(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria o traslado de cópia das peças necessárias para os autos principais, o desampensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013086-17.1988.403.6183 (88.0013086-0) - ADIR RODRIGUES DA SILVA X AVELINO LUCIO DE MORAES X IRACY MACHADO X ODAIR CARDOSO X RUTE MARA CARDOSO DE SOUZA X OSNIR CARDOSO X JOAQUIM PINTO DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIRCE VIOLIN RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES VIOLIN X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALENCAR X LINCON RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAQUELINE DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAURA JAYME LOPEZ X LUIGI DI LENA X LUIZ MARTONI X MELCHIADES DE OLIVEIRA NETO X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X NATALINO DA CRUZ X MARIA GIOMO DE CASTILHO X VESNA BARCOT MICHEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 511/512, 513/538 e 539: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZ CARLOS RODRIGUES VIOLIN (CPF 006.020.128-21 - fls. 515), JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF 040.304.598-38 - fls. 516), MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALENCAR (CPF 192.212.858-98 - fls. 517), LINCON RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 002.274.591-21 fls. 518) e JAQUELINE DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 002.274.541-62 - fls. 519), como sucessores de Dirce Violin Rodrigues (fls. 502 e 512). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores acima habilitados, considerando-se o depósito de fls. 401/403. 4. Após a retirada do alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0046019-91.1998.403.6183 (98.0046019-5) - SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 203/207 e 208/210). 2. Fls. : Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0083356-36.2007.403.6301 (2007.63.01.083356-0) - JES MAIR DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GOMES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Desconsidere-se a petição de fls. 288/295, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade. 2. Fls. 297: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 3. Tendo em vista o objeto da ação, manifeste a corrê Maria Aparecida Gomes, no mesmo prazo, se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls retro: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para realização de nova perícia, que deverá ser realizada a partir da petição de fls. 205/206 e considerando os novos documentos que alteram a situação fática do autor (fls. 207/219). II - Fls. 80/81: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico

deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/83).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004940-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004940-0) - LINETE PEREIRA DE CARVALHO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 205/206. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos à conclusão, observando-se a primeira ordem de conclusão.Int.

0000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0) - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/249: Tendo em vista a impugnação da parte autora aos laudos periciais, intime-se por correio eletrônico os Srs. Peritos Judiciais - DR. MAURO MENGAR e DR. SERGIO RACHMAN para os esclarecimentos necessários.Int.

0016990-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016990-1) - WILSON MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 29.09.1982 a 23.08.1983 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: A) Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora.B) O laudo pericial de fls. 150/161, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.C) Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.D) Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Fls. 144: Entretanto, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita para os esclarecimentos necessários.Int.

0015596-31.2010.403.6183 - SERGIO PAULO BORGHETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações

atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-30.2011.403.6183 - LAMBERTO LARREA LOPEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-63.2011.403.6183 - DOMERIVO DO NASCIMENTO LEAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo

com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 169: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora. 2. Cumpra a Secretaria o item VI do despacho de fls. 164/165. Int.

0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-91.2011.403.6183 - MARIA LUIZA AMADIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-97.2011.403.6183 - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003,

nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006031-09.2011.403.6183 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DI PIETRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-69.2011.403.6183 - LUIZ LASKANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008210-13.2011.403.6183 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91

e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008627-63.2011.403.6183 - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008773-07.2011.403.6183 - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando a questão, verifico que a manifestação da contadoria judicial de fls. 75/80 se confunde com o mérito da presente ação, sendo necessário, portanto, o regular processamento do feito. Sendo assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010123-30.2011.403.6183 - JOAO MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010381-40.2011.403.6183 - JOAO MARIA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação,

extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011246-63.2011.403.6183 - EDISON RAYMUNDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012487-72.2011.403.6183 - FRANCISCO LACERDA DE CALDAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014007-67.2011.403.6183 - SIMONE TAVARES CORTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000909-49.2011.403.6301 - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-35.2011.403.6301 - JOSE LUCIANO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-62.2012.403.6183 - IVONE QUALIZZA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto em diligência.(...) (...) Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Providencie a parte autora a vinda dos autos de cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como dos documentos pessoais do Sr. José Alves da Silva. CITE-SE o réu, INTIMANDO-O a apresentar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão. Int.

0003934-02.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRAVEIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Como a manifestação da contadoria judicial de fl. 67 se confunde com o mérito da presente ação, necessário o regular processamento do feito, antes da prolação da sentença. Sendo assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004184-35.2012.403.6183 - ROMUALDO PORTO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004773-27.2012.403.6183 - MILTON BATISTA DE FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Como a manifestação da contadoria judicial de fls. 33/37 se confunde com o mérito da presente ação, necessário o regular processamento do feito, antes da prolação da sentença. Sendo assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0005752-86.2012.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 23/24. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007087-43.2012.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA DE LISBOA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007493-64.2012.403.6183 - APARECIDO DE MARCO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante do termo de prevenção de fl. 13 e das cópias da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado extraídos dos autos nº 2004.61.84.229531-3, que tramitou perante o JEF, (cópias em anexo), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

0008084-26.2012.403.6183 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008584-92.2012.403.6183 - ROSA FELIX DA FONSECA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.(...) (...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008685-32.2012.403.6183 - LAERCIO MAGALHAES SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Como a manifestação da contadoria judicial de fl. 33 se confunde com o mérito da presente ação, necessário o regular processamento do feito, antes da prolação da sentença.Sendo assim, recebo a manifestação de fls. 42/217 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009303-74.2012.403.6183 - WILSON AQUINO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000503-23.2013.403.6183 - NERCY OLIVEIRA CARDOSO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal do referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0000591-61.2013.403.6183 - CELESTINO MORARI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-79.2013.403.6183 - LIU SHUN KU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8) - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 395: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011098-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-90.1995.403.6183 (95.0039695-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DAMORE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)
R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004444-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004444-4) - WALDEMIR ALVES DA CUNHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO WALDEMIR ALVES DA CUNHA, nascido em 22-01-1952, filho de Maria Silva da Cunha e de Adrião Alves da Cunha, portador da cédula de identidade RG nº 5.473.230 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 703.100.418-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 94/99. Deu-se a prolação de sentença (fls. 218/225). A parte autora interpôs recurso de apelação, contra-arrazoado pela parte contrária (fls. 230/266). Nomeou-se perito judicial (fls. 282/283). O expert judicial elaborou seu laudo do qual as partes foram

intimadas (fls. 316/362 e 363).Consoante decisão fundamentada, proferida em 19-02-2013, decidiu-se pela parcial procedência do pedido.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 382/384).Defende a existência de erro material no julgado por ter pleiteado o reconhecimento de tempo especial, desempenhado na empresa Dormer Tools S/A, no interregno compreendido entre 19-09-1985 e 07-10-1989.Aponta, ainda, não ter restado clara a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício e o pagamento dos valores em atraso.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.Com razão à embargante.Da leitura atenta dos autos, verifico haver incorreção no julgado quanto ao período laborado na empresa Dormer Tools S/A.Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis:Onde se lê (fl. 371 verso): Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1989.Leia-se: Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 05-03-1997.Onde se lê (fl. 373 verso): Fls. Fls. 42 e 60 - formulário DSS8030 referente à atividade do autor na empresa Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1989; exposição a ruído variável entre 84 e 88 dB (oitenta e quatro e oitenta e oito decibéis e iluminação de 540 a 880 lux;Leia-se: Fls. 42, 60 e 74 - formulário DSS8030 referente à atividade do autor na empresa Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 05-03-1997; exposição a ruído variável entre 84 e 88 dB (oitenta e quatro e oitenta e oito decibéis e iluminação de 540 a 880 lux;Onde se lê (fl. 373 verso): Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1989.Leia-se: Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 05-03-1997.Onde se lê (fl. 374): Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1989.Leia-se: Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 05-03-1997.Ainda, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo - DER, ocorrida em 29-05-2002, se daí resultar tempo suficiente.Eventuais diferenças existentes, vencidas a partir de 29-05-2002, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas a prescrição quinquenal.Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento nos termos acima expostos.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por WALDEMIR ALVES DA CUNHA, nascido em 22-01-1952, filho de Maria Silva da Cunha e de Adrião Alves da Cunha, portador da cédula de identidade RG nº 5.473.230 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 703.100.418-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001016-2) - ANGELO MIGUEL DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIO ANGELO MIGUEL DA VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº 11.869.576 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 676.885.868-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o reconhecimento de labor desenvolvido sob condição especial e sua conversão e comum e de atividades urbanas para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar defesa (fl. 155).As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória, anexada às fls 230/232.A parte apresentou memoriais finais às fls. 242/245.Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 30-11-2012 (fls. 247/255).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 262/265).Aponta não ter sido feita referência ao tempo laborado na empresa Fachini Duarte de 1º-07-1971 a 16-07-1971 e na Arthur de 08-12-1988 a 06-01-1989.Defende, assim, haver omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão somente na parte dispositiva da sentença, haja vista haver fundamentação relativa aos períodos apontados pelo embargante à fl. 252, sétimo parágrafo, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação na obrigação de computar no tempo de serviço do autor as atividades de 1º-01-1970 a 31-12-1970, de 1º-07-1971 a 16-07-1971, de 08-12-1988 a 06-01-1989 e laboradas na empresa Schmuck e nos Condomínios Sumarezinho e Honduras (...).DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).No mais, mantenho a sentença tal

como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ÂNGELO MIGUEL DA VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº 11.869.576 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 676.885.868-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004147-0) - ROSELI APARECIDA GOMES RIBEIRO (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0004834-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004834-7) - MEIRE VIRGINIA PEREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0005800-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005800-0) - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.852.268-28, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de labor desenvolvido sob condição especial e sua conversão e comum e de atividades urbanas para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 81/93). Em segundo grau de jurisdição, concedeu-se parcial efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 96/102). Determinou-se a suspensão do curso do presente feito, em consonância com o art. 256, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência (fl. 106). A parte autora apresentou réplica à contestação e mencionou provas (fls. 208/232). Sobreveio notícia, da parte autora, de que houve concessão do benefício com desconsideração da data do requerimento administrativo. Informou que o requerimento administrativo remonta a 21-07-2010, ao passo que a concessão do benefício é de 18-08-2010. Reportou-se ao benefício de nº 42/153.830.155-2. Trouxe aos autos planilha CONBAS e INFEN (fls. 244/253). Em petição de 25-08-2011, a parte informou que o instituto previdenciário regularizou a situação de concessão do benefício e passou a pagar aposentadoria por tempo de contribuição a partir de julho de 2011. Anexou documento denominado detalhamento de crédito (fls. 277/278). Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 15-03-2013 (fls. 280/284). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 288/292). Aponta o embargante não haver no julgado expressa menção acerca do reconhecimento dos tempos urbanos comuns requeridos na petição inicial. Alega, também, não ter restado claro se houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende, ainda, fazer jus à possibilidade de escolha do benefício mais vantajoso por contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Defende, assim, padecer o julgado de omissões sanáveis pela via que elegeu. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na sentença quanto à atividade comum pleiteada na petição inicial e passo a reescrevê-la a fim de saná-la nos seguintes termos, grafados em negrito, in verbis: I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.852.268-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-07-2006 (DER) - NB 42/141.363.646-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: ? Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; ? Ferropeças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994; ? Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; ? Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Citou ter se exposto a ruído superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), o que possibilita enquadramento nos códigos 1.1.6, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, com a modificação

introduzida pelo Decreto nº 4882/2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-07-2006 (DER) - NB 42/141.363.646-0. Reclama, ainda, o reconhecimento de labor comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiram-se os pedidos de expedição de ofício à agência da Previdência Social e aquele de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora que providenciasse as cópias necessárias à composição da Carta Precatória, em consonância com o art. 202, do Código de Processo Civil, mais precisamente em número de 03 (três) jogos (fls. 53). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 54/55). Cumpriu-se a providência pertinente à emenda à inicial e deu-se a interposição de recurso de agravo (fls. 59 e seguintes). Determinou-se ciência à parte autora da expedição e remessa da carta precatória (fls. 75). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 81/93). Em segundo grau de jurisdição, concedeu-se parcial efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 96/102). Determinou-se a suspensão do curso do presente feito, em consonância com o art. 256, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 106). A parte autora formulou pedido de imediato cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 122 e seguintes; 233/234). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 209). A parte autora apresentou réplica à contestação e mencionou provas (fls. 208/232). Determinou-se expedição de ofício à AADJ, para que cumprisse a decisão acostada às fls. 109/119 (fls. 255). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Sobreveio notícia, da parte autora, de que houve concessão do benefício com desconsideração da data do requerimento administrativo. Informou que o requerimento administrativo remonta a 21-07-2010, ao passo que a concessão do benefício é de 18-08-2010. Reportou-se ao benefício de nº 42/153.830.155-2. Trouxe aos autos planilha CONBAS e INFBN (fls. 244/253). Determinou-se que se oficiasse ao réu para esclarecer a disparidade entre as datas de concessão do benefício (fls. 265/269). Também se determinou a regularização da representação processual - fls. 271. Em petição de 25-08-2011, a parte informou que o instituto previdenciário regularizou a situação de concessão do benefício e passou a pagar aposentadoria por tempo de contribuição a partir de julho de 2011. Anexou documento denominado detalhamento de crédito (fls. 277/278). É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: ? Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; ? Ferropças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994; ? Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; ? Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Anexou aos autos vários e importantes documentos: ? Fls. 15 - Instrumento de procuração; ? Fls. 16 - declaração de hipossuficiência econômica; ? Fls. 17 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; ? Fls. 18 - substabelecimento de procuração; ? Fls. 19 - contagem do tempo de serviço; ? Fls. 20/22 - cópia do requerimento administrativo; ? Fls. 23/24 - certificado de dispensa de incorporação; ? Fls. 25 - certidão de casamento; ? Fls. 26 - comprovante de endereço - cópia de conta da Telefônica; ? Fls. 28 - formulário DSS8030 da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; ? Fls. 29 - laudo técnico pericial da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; ? Fls. 29/33 - declarações e fichas de registro de empregados pertinentes à Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; ? Fls. 35/36 - formulário DSS8030 da empresa Ferropças Villares, antiga Cofap Suspensão Ltda., de 23-04-1981 a 23-05-1994; ? Fls. 37/39 - laudo técnico pericial da empresa Ferropças Villares, antiga Cofap Suspensão Ltda., de 23-04-1981 a 23-05-1994; ? Fls. 40 - formulário DSS8030 da empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas

S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998;? Fls. 41/42 - laudo técnico pericial da empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998;? Fls. 43/44 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006.? Fls. 45/50 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 28 - formulário DSS8030 da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978 - ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis);? Fls. 29 - laudo técnico pericial da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978;? Fls. 29/33 - declarações e fichas de registro de empregados pertinentes à Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978;? Fls. 35/36 - formulário DSS8030 da empresa Ferropças Villares, antiga Cofap Suspensão Ltda., de 23-04-1981 a 23-05-1994 - ruído de 91 dB (noventa e um decibéis);? Fls. 37/39 - laudo técnico pericial da empresa Ferropças Villares, antiga Cofap Suspensão Ltda., de 23-04-1981 a 23-05-1994;? Fls. 40 - formulário DSS8030 da empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998 - ruído superior a 80 dB (oitenta decibéis);? Fls. 41/42 - laudo técnico pericial da empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998;? Fls. 43/44 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era de 85 dB (oitenta e cinco decibéis).Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978;? Ferropças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994;? Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998;? Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Por sua vez, os períodos comuns relativos ao labor prestado pelo autor na empresa FAE, de 12-01-1978 a 16-02-1979, e na empresa ARNO S.A., de 07-06-1979 a 20-03-1981, restaram demonstrados pela contagem de tempo de serviço acostada às fls. 168/169 e pelas anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada às fls. 45/50. Quanto ao interregno de 08-11-1994 a 08-11-1994, que alega ter desenvolvido na empresa CIBAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. não há nos autos documentação a comprovar sua existência. Não se verifica, assim, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à atividade laborativa de 12-01-1978 a 16-02-1979 e de 07-06-1979 a 20-03-1981, já computado administrativamente. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito de reconhecimento do interregno compreendido entre 08-11-1994 e 08-11-1994, que alega o autor ter desenvolvido na empresa CIBAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA E parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.852.268-28, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978;? Ferropças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994;? Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998;? Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao NB 42/153.830.155-2, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER, ocorrida em 21-07-2010, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, dando-lhe a possibilidade de optar pela aposentadoria especial se possível e mais benéfica. Condene, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte serão compensados por ocasião

da liquidação da sentença..Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos e concessão da aposentadoria, se o caso.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.852.268-28, inscrito no CPF sob o nº 676.885.868-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010178-78.2011.403.6183 - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o despacho de fls. 110.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0011000-67.2011.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011636-33.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013096-55.2011.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do

art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02/07/2013 às 14:40 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000770-29.2012.403.6183 - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001355-81.2012.403.6183 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 20 de junho de 2013, às 15:15 (quinze horas e quinze minutos) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0002215-82.2012.403.6183 - PAULO MELCHIADES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003345-10.2012.403.6183 - HAMILTON DE PAULA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005835-05.2012.403.6183 - CLEONICE BARBOSA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fls. 75/76, O autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.864,60 (vinte um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as

anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0011592-77.2012.403.6183 - ROSEMARY AMIANO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002064-82.2013.403.6183 - JOAO CARLOS BUCKOWSKI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0002876-27.2013.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DE SANTANA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, O autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.913,44 (quinze mil, novecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003065-05.2013.403.6183 - EDIVALDO ISIDORO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fls. 02 e 15 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fls. 18/19, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 118, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003155-13.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS TAROZO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0003177-71.2013.403.6183 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 46, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003179-41.2013.403.6183 - ANA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.377,80 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Petição fls. 263 protocolada por equívoco no processo principal (protocolo 2013.63870012452-1): Defiro o prazo de 10 dias para o autor embargado se manifestar sobre os cálculos do contador judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006765-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006765-2) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em decisão. Petição de fls. 151: providencie a i. patrona, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do seu cartão junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CNPJ do INSS - 29.979.036/0001-40. Após, cumpra-se o despacho de fls. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4) - APARECIDO RAMOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006180-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006180-0) - JOAQUIM RODRIGUES MISSE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES MISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE (SP090947 - CRISTINA

APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9) - MARIO STEFANHUK (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO STEFANHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003141-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003141-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004912-5) - JOSE AMARO DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ AMARO DA SILVA, nascido em 12-09-1953, filho de Maria Olindina da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 7.806.549-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 670.449.808-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais e na área rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 96/12. A parte autora ofereceu réplica às fls. 122/126. Determinou-se a ciência, às partes, do retorno da carta precatória, com intimação para produção de outras provas (fls. 178). A parte autora não indicou novas provas (fls. 172/173). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 183. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 06-02-2013 (fls. 185/190 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fl. 196). Defende a existência de erro material no julgado no tocante à sua qualificação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção no dispositivo da sentença quanto aos dados pessoais da parte autora. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, notadamente a fl 190, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ AMARO DA SILVA, nascido em 12-09-1953, filho de Maria Olindina da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 7.806.549-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do

Ministério da Fazenda sob o nº 670.449.808-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento especificamente para correção de erro material. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ AMARO DA SILVA, nascido em 12-09-1953, filho de Maria Olindina da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 7.806.549-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 670.449.808-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por JOSE FERNANDES CORDEIRO, filho de Manoel Joaquim Cordeiro e Luisa Fernandes Alves, nascido em 08-07-1944, portador da cédula de identidade RG nº 23.387.889-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 102.825.133-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Distribuíram-se o feito originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Defende estar com transtorno do disco cervical com mielopatia, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, espondilolistese e compressão espondilogênica da medula espinhal. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/62). Recebida a petição inicial, indeferiram-se os efeitos da tutela antecipada e determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 63). Consta dos autos o laudo de perícia judicial realizada no Juizado Especial Federal de fls. 82/92. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 93/95). Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou no mérito pela improcedência da demanda (fls. 104/116). Apresentados os cálculos de alçada, pela contadoria judicial. Houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa a esse juízo previdenciário. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na especialidade ortopedista e traumatologista e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 169/170). Consta dos autos o laudo de fls. 174/184. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 188/189) e esclarecimentos do perito judicial às fls. 195/196. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em face da inexistência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. Passo ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e os benefícios percebidos pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social - NB n.º 505.406.791-0 concedido entre 27-08-2004 a 23-07-2005, NB n.º 505.706.720-2 concedido entre 19-09-2005 a 24-08-2006 e NB n.º 560.441.015-9 concedido entre 15-01-2007 a 09-04-2007. Vide consulta anexa INFEN. O perito médico entendeu que o autor possui incapacidade laborativa, total e temporária, nos períodos de 24-06-2005 a 18-09-2005 e de 28-05-2006 a 14-01-2007 Segundo o expert judicial a parte autora é portadora de lombalgia e lombociatalgia. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Autor com 66 anos, carpinteiro, atualmente aposentado por idade. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnético e radiológico. Julgando seu estado clínico atual, sua história pregressa e laudos médicos, conclui-se que o periciando manteve-se limitado, sob acompanhamento médico especializado no período requerido. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária nos períodos requeridos (24/07/2005 a 18/09/2005 e 28/05/2006 a 14/01/2007) segundo documentação médica comprobatória. Dessa forma concluo ser necessário os restabelecimentos dos benefícios auxílio-doença NB n.º 505.406.791-0 no período de 24-07-2005 a 18-09-2005, NB n.º 505.706.720-2 no período de 25-08-2006 a 14-01-2007 e NB n.º 560.441.015-9 no período de

10-04-2007 a 09-09-2009, data anterior a concessão do benefício aposentadoria por idade NB n.º 149.836.772-8. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio doença. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que o autor faz jus aos restabelecimentos dos benefícios de auxílio doença, NB n.º 505.406.791-0 no período de 24-07-2005 a 18-09-2005, NB n.º 505.706.720-2 no período de 25-08-2006 a 14-01-2007 e NB n.º 560.441.015-9 no período de 10-04-2007 a 09-09-2009. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSE FERNANDES CORDEIRO, filho de Manoel Joaquim Cordeiro e Luisa Fernandes Alves, nascido em 08-07-1944, portador da cédula de identidade RG n.º 23.387.889-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 102.825.133-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença NB n.º 505.406.791-0 no período de 24-07-2005 a 18-09-2005, NB n.º 505.706.720-2 no período de 25-08-2006 a 14-01-2007 e NB n.º 560.441.015-9 no período de 10-04-2007 a 09-09-2009, data anterior a concessão do benefício aposentadoria por idade NB n.º 149.836.772-8. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007684-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007684-4) - JOSE EMÍDIO DE SOUZA SOBRINHO (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ EMÍDIO DE SOUZA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG n.º 6.169.090 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 415.533.068-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, fls. 135/141. O autor requereu o sobrestamento do feito para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito em face do deferimento de aposentadoria por idade. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, foi determinado que a parte em 10 (dez) dias manifestasse, expressamente, seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a concessão, em favor do autor, de aposentadoria por idade desde 03-05-2011. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autor, transcorrendo o prazo in albis. Vide certidão de fls. 151. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008746-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008746-5) - TEREZINHA BARDY (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. TEREZINHA BARDY, portadora da cédula de identidade RG nº 5.655.355 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 876.771.998-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que seja a autarquia-ré compelida a rever o benefício que titulariza. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 57/70. A parte autora ofereceu réplica às fls. 72/79. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 86/93). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 96/98). Insurge-se a embargante contra o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Notícia a autora a existência de revisão administrativa de seu benefício, protocolada em 08-11-2009. O prazo prescricional é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No mesmo sentido, tem-se a Súmula nº 443 do STF, in verbis: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. No caso dos autos, verifica-se à fl. 34 haver juntada da cópia do pedido de revisão administrativa, formulado pela parte autora. Porém, para o deslinde do feito, há necessidade de juntada da conclusão do mesmo. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a esse juízo cópia do inteiro teor da revisão administrativa efetuada no benefício de nº 110.292.256-8. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011692-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011692-1) - CESAR LUSSI BARAO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0013814-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013814-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.014.598 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 852.466.948-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades desempenhadas sob condições especiais e sua conversão em comum. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 315/323. A parte autora apresentou réplica às fls. 326/335. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 338/348). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 351/354). Defende a não ocorrência da prescrição quinquenal em razão da apresentação de medida recursal administrativa ainda pendente de análise. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão o embargante. Da leitura atenta dos autos, verifico que o autor, ora embargante, requereu, na seara administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-09-1999 e da decisão que o indeferiu foi por ele impetrado mandado de segurança, autuado sob nº 1999.61.00.052126-4 (fl. 110). Consoante dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Trouxe a autarquia-ré à fl. 194 dos autos a informação a esse juízo, em cumprimento à determinação de fl. 193, de que o benefício fora reanalisado, mas que o segurado não possuía tempo suficiente para sua concessão. Respectiva documentação fora confeccionada em 03-10-2006. Portanto, não se há de falar em prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento desta demanda, ocorrido em 23-10-2009. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para, com excepcional efeito infringente, modificar parcialmente a sentença, fazendo constar a fundamentação acima e suprimir do dispositivo a parte referente ao reconhecimento da prescrição quinquenal, posto que ausente. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho o julgado tal como fora lançado. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.014.598 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 852.466.948-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0016184-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016184-7) - MARIA JOSE MANGILI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0016193-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016193-8) - MOTOMO ICAE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0057302-62.2009.403.6301 - FAUSTO PESSOA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez indeferido pela falta de carência, NB n.º 515.010.215-2, requerido em 14-12-2005. Entendo necessária a dilação probatória, para esclarecimentos sobre a qualidade de segurado da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CTPS legível, bem como comprove a condição de desemprego após cessação do vínculo empregatício com a empresa JOMASO EMPREITEIRA DE CONTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 03.021.197/0001-33, em 14-11-2001 (fl. 17). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001348-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001348-4) - ANTONIO SELESTINO DOS SANTOS REIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANTONIO SELESTINO DOS SANTOS REIS, portador da cédula de identidade RG n.º 11.481.127-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 039.724.498-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-12-2007, benefício n.º 145.680.528-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a adoção da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou 2003. Requer também, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com a majoração da alíquota de 80% para 94%, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 8.213/91 e o pagamento das diferenças apurada. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/20). Proferida sentença de improcedência, fls. 24/26, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração alegando omissão em face da não apreciação do pedido de alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, fl. 30. Os embargos de declaração foram acolhidos para revogar a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia, fls. 32. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/47). Veio aos autos a réplica às fls. 54/63. A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 65/108). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário -

Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de

sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.3. Apelação da parte autora não provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço.A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora 34 anos, 0 meses e 21 dias de tempo de contribuição, e tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido concedida com DIB em 09-12-2007, correto o coeficiente de cálculo de 80% aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, considerando que ela precisaria cumprir, com o pedágio, 31 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição. Assim, não há fundamento legislativo que respalde o pedido veiculado nesta demanda.Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ANTONIO SELESTINO DOS SANTOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 11.481.127-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.724.498-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003443-63.2010.403.6183 - AFONSO FELIX DE MACEDO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por AFONSO FELIX DE MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 15.836.093-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.212.258-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de auxílio-acidente desde 15-12-1989, benefício n.º 087.985.214-3.Pleiteia a condenação da Autarquia-ré em proceder à revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91, bem como depositar em juízo os valores atrasados, com as devidas correções e atualizações a partir de junho de 1992, conforme determinação legal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/26).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora em requer a revisão do seu benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Trazido aos autos pela parte autora cópia do processo administrativo (fls. 72/102). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Primeiramente, afasto a preliminar de decadência argüida pelo INSS, uma vez que houve o reconhecimento na esfera administrativa do direito da parte autora à revisão do seu benefício

nos termos em que pleiteado, todavia tal revisão não foi efetuada pela Autarquia-ré, em flagrante desrespeito ao determinado no art. 144 da Lei nº. 8.213/91, conforme dados constantes do sistema único de benefícios - DATAPREV - REVSIT - situação de revisão do benefício. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. O benefício da parte autora foi deferido em 02-03-1990 (DDB) com data de início em 15-12-1989 (DIB). Enquadra-se perfeitamente ao ao referido perfil legal.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, AFONSO FELIX DE MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 15.836.093-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.212.258-12, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a recalculer a renda mensal inicial da autora, nos termos do art. 144, da Lei nº. 8.213/91, com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de diferenças, tão somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, bem como a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a atualização monetária e os juros nos termos da Resolução nº. 132/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, o réu é isento de custas. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integra a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005740-43.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MANSO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO MANSO, portador da cédula de identidade RG nº 19.079.232 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 837.183.038-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34 e indeferiu-se a tutela. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 41/44. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos o laudo de fls. 54/61. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 65/66. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;. Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 54/61, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 64 anos e qualificado como encarregado de transporte até 12-10-2007. Caracterizados quadros de diabetes

mellitus e hipertensão arterial com relato em 01/2010 de insuficiência renal pré-dialítica.(...) No caso com relato de hemodiálise desde 02/2010. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico, cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual desde 02/2010 (no aguardo de transplante renal) e definida nesta avaliação como permanente. (...) caracterizado situação de incapacidade laborativa total pelo menos desde 02/2010 e nesta avaliação definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Caracterizado quadro de Nefropatia Grave.Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 02-2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido.Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais.No caso em exame, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Ary Dias Teixeira - ME - CNPJ 61.840.526/0001-74 - no período de 01-06-2005 a 12-10-2007. Destarte, considerando que antes do início da sua incapacidade laborativa, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social (cópias anexas), as últimas contribuições foram recolhidas entre 06-2005 e 10-2007. Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, em 02-2010, ocorreu após a perda da qualidade de segurador.Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CARLOS AUGUSTO MANSO, portador da cédula de identidade RG nº 19.079.232 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 837.183.038-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-53.2010.403.6183 - MARIA CECILIA BARBOSA DA MATA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA CECÍLIA BARBOSA DA MATA portadora da cédula de identidade RG nº. 21.736.273-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 109.821.428-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidezRequer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Houve apresentação de réplica às fls. 73/81.Consta nos autos perícias médicas realizadas por perito judicial às fls. 91/110.Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora às fls. 113/114. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurador; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurador - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurador. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de

doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, a autora submeteu-se a perícia na especialidade psiquiatria. O perito judicial atestou ausência de incapacidades, concluindo que: Quanto ao quadro psiquiátrico este foi de intensidade muito leve de forma que a parte autora praticamente não fez uso da medicação prescrita que interrompeu depois de dois meses de uso e foi curada por apoio dos colegas de trabalho. Assim. Consideramos que não houve praticamente período de incapacidade pela presença de doença mental incapacitante. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Houve apresentação de laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, médico especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 99/110. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Avaliação pericial de pericianda com 44 anos de idade, que referiu ter exercido a função de vendedora até 30/05/2012. Caracterizado apresentar prótese metálica em posição mitral, implantada para tratamento de alteração estrutural (e funcional da valva) com cirurgias em 04/2005; 11/2005 e 06/2007. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença, exceto pela ocorrência de arritmia cardíaca (padrão de fibrilação atrial). (...) No caso do periciando a valva comprometida era a mitral (localizada entre a cavidade atrial esquerda e o ventrículo esquerdo), sendo a primeira com reparação estrutural a valva (plastia) e outra com troca da valva natural por prótese metálica. No caso da pericianda a troca valvar restituiu a disfunção valvar apresentada, exceto pela manutenção de alteração da função mecânica dos átrios que tem contração comprometida, gerando arritmia denominada fibrilação atrial. Pelo fato da valva ser metálica a apresentar a arritmia descrita necessita o uso de medicamento dito anticoagulante para prevenção da formação de coágulos que podem se desprender atingir órgãos a distância (embolias). Os indivíduos anticoagulados apresentarão restrições para exercer atividades que possam predispor a traumas, como jogo de futebol, qualquer tipo de luta com contato físico e mesmo trabalhos que embutem tal risco. (...) No caso em discussão não foi possível a caracterização de restrições para o nível de exigência da atividade que estava qualificada pelos critérios clínicos e subsidiários (vide eco e ergometria reproduzidos). No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA CECÍLIA BARBOSA DA MATA portadora da cédula de identidade RG nº 21.736.273-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 109.821.428-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014618-54.2010.403.6183 - DIMAS DE MOURA CAMARGO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIMAS DE MOURA CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 3.053.668 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 137.080.238-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 28-01-1993, benefício nº. 056.623.799-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do seu valor real. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/35). Aditamento da inicial às fls. 39/40. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/55). Vieram aos autos réplica, às fls. 57/59. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção do benefício, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os

que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora DIMAS DE MOURA CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.053.668 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 137.080.238-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-70.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG n.º 3.027.595-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 154.946.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-01-1990 (DIB), benefício n.º 085.750.746-0. Pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Houve o aditamento da inicial às fls. 90/100 e 103/106. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 88. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/129). Houve a apresentação de réplica às fls. 132/143. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução

Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteado depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, o benefício não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois não foi concedido no período acima mencionado, mas em 01-01-1990. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 3.027.595-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 154.946.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e REVSIT - situação de revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-88.2011.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.142.736-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 024.230.738-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria especial, em 28-02-1993, NB 057.149.229-0. Pleiteia: a) a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a aplicação do INPC acumulado até a data de início, como preconiza o art. 31 da Lei nº. 8.213/91, com o pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores, desde a data da concessão de benefício, inclusive sobre os abonos natalinos; b) o reajuste do benefício conforme determinação do artigo 26 da Lei nº. 8.870/94; c) a revisão da renda mensal inicial do benefício para recálculo mediante o cômputo dos 13º salários no período básico de cálculo; d) a condenação do INSS para que aplique índice integral do IRSM em cada salário de contribuição considerado na concessão: novembro de 1993 - 34,92%; dezembro de 1993 - 34,89%; janeiro de 1994 - 39,1446% e fevereiro de 1994 - 40,25%; e) o reajuste do benefício em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, mediante a aplicação do percentual de variação do INPC em tais períodos; bem como a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1%, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argui a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. No mérito, sustenta a total improcedência dos pedidos (fls. 30/49). Decorrido in albis o prazo concedido para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO

DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria especial NB 46/057.149.229-0 foi deferido em 15-11-1993 (DDB), com data de início fixada em 28-02-1993 (DIB). O autor ajuizou a ação em 28-01-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito do autor de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício (extrato HISCREWEB anexo). Por sua vez, não há que se falar em decadência do direito da parte autora em pedir a revisão dos reajustes efetuados às rendas mensais do seu benefício. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteado depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, o benefício não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois não foi limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91, conforme se apura do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado pelo autor à fl. 25, em que consta como salário de benefício o valor de Cr\$ 9.604.965,25, montante inferior ao teto da época de Cr\$ 11.532.054,23. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção do benefício, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor

real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **RECONHEÇO** a decadência e **DECLARO** extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos que envolvem revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial do autor (itens c, e, e f, fl. 18) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de reajustamento do referido benefício formulados no itens d e g da petição inicial. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e REVSIT - situação de revisão de benefício, bem como extrato de consulta ao HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003158-36.2011.403.6183 - ADOLFO JORGE DE MORAES X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X ANGELO ESPOSITO FILHO X ANTONIO GAVA X CARLOS ROBERTO POLASTRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** ADOLFO JORGE DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 5.013.784-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 303.214.178-87, ALCIDES ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 4.643.238-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 430.362.528-00, ANGELO ESPOSITO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.243.886-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 565.726.898-91, ANTÔNIO GAVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.566.196 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.265.748-87, e CARLOS ROBERTO POLASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 13.770.186-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 551.333.048-20, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Informam serem titulares de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação. Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 108/201). Proferiu-se sentença de improcedência em 19-03-2013 (fls. 204/218). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 220/221). Defende, em breve síntese, fazer jus ao que fora pleiteado na petição inicial. Aponta a existência de documentação apta a provar o alegado. Requer, assim, que se reconheça excepcional efeito infringente aos embargos declaratórios para que seja a ação julgada procedente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a

questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, com base nas consultas extraídas do Sistema TERA do INSS. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADOLFO JORGE DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 5.013.784-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 303.214.178-87, ALCIDES ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 4.643.238-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 430.362.528-00, ÂNGELO ESPOSITO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.243.886-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 565.726.898-91, ANTÔNIO GAVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.566.196 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.265.748-87, e CARLOS ROBERTO POLASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 13.770.186-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 551.333.048-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004908-73.2011.403.6183 - GILDA SUERLEI TORTUL (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por GILDA SUERLEI TORTUL, portadora da cédula de identidade RG nº 6.626.768-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 860.448.508-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10-10-1997, benefício nº. 105.247.319-6. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do seu valor real. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/46). Aditamento da inicial às fls. 50/55. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 58/72). Vieram aos autos réplica, às fls. 74/82. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção do benefício, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a

adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora GILDA SUERLEI TORTUL, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.626.768-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 860.448.508-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-61.2011.403.6183 - MAURICIO BRENO DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO BRENO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG n.º 1522644 SSP/PA, inscrito no CPF sob o n.º 034.685.187-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-02-2003, benefício n.º 133.427.491-3. Pleiteia a revisão do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, bem como o recálculo da sua renda mensal inicial mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/34). Houve a apresentação de réplica às fls. 42/45. É o breve relatório. **Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos

práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Por sua vez, quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior à 15-04-1994, data de publicação da Lei nº 8.870/94, em decorrência do princípio *lex tempus regit actum*, norteador do direito previdenciário, o pedido é improcedente, já que a partir de tal data o 13º salário foi excluído expressamente do cálculo de benefício. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MAURÍCIO BRENO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 1522644 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 034.685.187-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. O réu está isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-75.2011.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ROBERTO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 3.371.148, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.636.808-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte nº 21/300.439.425-3, derivada da aposentadoria por tempo de serviço professor, com data de início em 04-04-2002, benefício nº 123.557.748-9. Pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como a incorporação à renda mensal de dezembro de 2003 do reajuste de 28,39% correspondente à elevação do teto máximo da Previdência naquele mês. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/50). Houve a apresentação de réplica às fls. 53/54. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da

competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Quanto ao pedido de incorporação do percentual de 28,39% à renda mensal de dezembro de 2003, teço as seguintes considerações. O percentual de reajuste aqui pleiteado pela parte autora, decorre da alteração do teto do valor dos benefícios, feita pela Emenda Constitucional 41 em 2003. Entretanto, razão não lhe assiste. O teto nesta ocasião, e quando da alteração feita pela Emenda Constitucional nº. 20/98, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Por essas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ROBERTO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.371.148, inscrito no CPF/MF sob o nº. 371.636.808-30, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007256-64.2011.403.6183 - WADIIH ROBERTO HADDAD NETO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WADIIH ROBERTO HADDAD NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.591.773-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.111.868-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte por acidente do trabalho, em 31-10-1996, benefício nº 104.424.964-9 (fls. 23/24). Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/55). A parte autora apresentou réplica às fls. 60/69. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº

41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em

manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, WADIIH ROBERTO HADDAD NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.591.773-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.111.868-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009452-07.2011.403.6183 - ELIZABETH AYOUB NASSER (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ELIZABETH AYOUB NASSER, portadora da cédula de identidade RG nº 11.331.762 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 851.759.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-05-2004, benefício n.º 134.079.025-1. Requer seja reconhecido o tempo de contribuição junto aos empregadores BANCO BRADESCO S/A no período de 05-05-1975 a 08-12-2003 e computados os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual no período de 08-12-2003 à 30-04-2004, totalizando o tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos e 01 (hum) dia. Pleiteia, ainda, a revisão do seu benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário, que considera inconstitucional, bem como a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, com a majoração da alíquota de 85% (oitenta e cinco por cento) para 94% (noventa e quatro por cento), em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 8.213/91 e o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Houve o aditamento da inicial às fls. 49/50. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 57/61). Veio aos autos réplica às fls. 64/73. A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo, CTPSs e extratos do sistema CNIS (fls. 74/145). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição junto aos empregadores BANCO BRADESCO S/A, laborado no período de 05-05-1975 à 08-12-2003 e o cômputo dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual no período de 08-10-2003 a 30-04-2004, com espeque no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, uma vez que tais períodos já foram administrativamente reconhecidos pela Autarquia-ré, consoante planilha de cálculos acostada à fl. 124, ensejando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.079.025-1, que ora a parte autora pretende ver revisado. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida

pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a

concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.3. Apelação da parte autora não provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço.A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora 28 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, e tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido concedida com DIB em 05-05-2004, correto o coeficiente de cálculo de 85% aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, considerando que ela precisaria cumprir, com o pedágio, 25 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição. Assim, não há fundamento legislativo que respalde o pedido veiculado nesta demanda.Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I e V, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ELIZABETH AYOUB NASSER, portadora da cédula de identidade RG nº 11.331.762 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 851.759.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONCAL - memória de cálculo de aposentadoria da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011978-44.2011.403.6183 - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARINA EDNEA ZAZZERA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.128.224-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 467.868.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-11-2001, benefício n.º 115.281.150-6. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 37/33).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Houve o aditamento da inicial à fl. 39, em que o autor, esclarecendo o pedido inserto no item E da inicial, requer, caso o fator previdenciário seja mantido, seja excluído da fórmula de cálculo do seu benefício o pedágio. Devidamente

citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 41/51). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região a respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO.O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF).Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004.Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETENCIA DO IBGE.1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.3. Apelação da parte autora não provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.Da mesma forma, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do seu benefício. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora MARINA EDNEA ZAZZERA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.128.224-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 467.868.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013020-31.2011.403.6183 - MARINES DE FATIMA RODRIGUES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARINES DE FÁTIMA RODRIGUES COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.139.490-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 826.417.658-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05-12-1997 (DIB), benefício nº. 107.715.780-8.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/46).Houve apresentação de réplica às fls. 48/52. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOCom relação ao pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora mediante aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado no período básico de cálculo quando da concessão do benefício: novembro de 1993 - 34,92%; dezembro de 1993 - 34,89%; janeiro de 1994 - 39,1446% e fevereiro de 1994 - 40,25%, constato ter havido a decadência do direito da autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em comento foi deferido em 05-01-1998 e concedido com data de início em 05-12-1997 (DIB), tendo a autora recebido a sua primeira prestação em 30-01-1998, conforme extrato HISCREWEB. A autora ajuizou a ação em 16-11-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício. Por fim, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos

benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício previdenciário NB 42/107.715.780-8, formulados pela parte autora, MARINES DE FÁTIMA RODRIGUES COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.139.490-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 826.417.658-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN - informações do benefício e HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013262-87.2011.403.6183 - ADAO MANOEL GOMES (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** ADAO MANOEL GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 1142044 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 361.459.639-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais e de labor rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o instituto-réu apresentou contestação às fls. 100/114. Houve realização de audiência de instrução e julgamento em 02-04-2013, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas, ocasião em que também foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 136/144). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 147/150). Defende, em breve síntese, a existência de contradição e omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver na sentença mero erro material, sanável por essa via. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero o respectivo julgado, notadamente a fl. 137 verso, tão-somente para suprir a incorreção encontrada e suprimir a palavra não, a fim de constar, in verbis: (...) Os documentos acostados aos autos, aliados à produção da prova testemunhal, evidenciam que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis (...). No mais, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, no que concerne ao provimento jurisdicional, entendo que este se limitou aos exatos termos dos requerimentos formulados pela parte autora em sua exordial, condenando a autarquia-ré a revisar o procedimento administrativo e conceder o benefício, se o caso. Força convir, assim, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado**

pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento apenas para correção do erro material, nos termos acima expostos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADÃO MANOEL GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 1142044 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 361.459.639-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013959-11.2011.403.6183 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MAURÍCIO ANTONIO CARNEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 11.437.620 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.678.568-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Foi determinada a juntada de documentos (fls. 53 e 55). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nº. 0001356-08.2008.4.03.6183 e 0007290-10.2009.4.03.6183. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-92.2012.403.6183 - SALVIANO MELO DE AZEVEDO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO SALVIANO MELO AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº 10.875.287-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 874.287.688-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais e sua conversão em comum, bem como de atividade desenvolvida na área rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citada, a autarquia-ré ofereceu contestação (fls. 113/126). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 19-03-2013, para oitiva do depoimento da parte autora e colheita de prova testemunhal, ocasião em que houve prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 134/141). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 143/144). Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado por não ter sido decidido todo o pedido autoral. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, nos termos do quanto requerido pela parte autora. Observo, por oportuno, não ter havido, pelo embargante, emenda à inicial para ampliação do pedido. Ademais, ressalva o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, cujo teor trago à colação, in verbis: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Grifos não originais) Ou seja, nas ações previdenciárias há que ser respeitada a prescrição, que atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). E, tendo a parte autora ajuizado a ação em 14-03-2012, estão

prescritas as parcelas anteriores a 14-03-2007. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, quando já decidido o principal. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDecl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SALVIANO MELO AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº 10.875.287-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 874.287.688-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-38.2012.403.6183 - IVANIR SERAFIM (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizado por IVANIR SERAFIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.201.994-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 076.818.458-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 90/91. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. À fl. 95 foi acostado aos autos parecer da contadoria informando que a autora possuía 57 anos de idade e 22 anos de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto, à concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Consoante petição anexada à fl. 98, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 98, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias. Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Int.

0004183-50.2012.403.6183 - CLEIDE ALONSO CAPASSO (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEIDE ALONSO CAPASSO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.132.714-x SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 307.761.018-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Cita requerimento no âmbito administrativo do benefício em comento, indeferido consoante carta de comunicação de decisão de fl. 27. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/28). Aditamento da inicial às fls. 36/37. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela às fls. 31/32. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 40/44). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde 20-12-2006. Para tanto, a autora parte de uma interpretação equivocada quanto ao requisito carência. A interpretação da parte autora poderia ser aplicada caso tivesse atendido ao requisito etário antes da LBPS, mesmo que a carência fosse atendida posteriormente (e com perda da qualidade de segurada entre o cumprimento dos requisitos) o que não é o caso. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1954, devendo ser aplicada, assim, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2000, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria contar com 114 (cento e quatorze) contribuições mensais, no que tange à carência. Os documentos apresentados pela autora demonstram ter ela exercido atividade laboral nos seguintes períodos abaixo relacionados: 1. Indústrias C. Fabrini Aprendiz 21-09-1954 20-04-19552. Indústrias Bras. De Lápis Fritz 01-08-1955 15-06-19593. Artefina S/A 08-06-1959 31-12-19604. Caterpillar Brasil S/A 16-02-1961 28-09-1962TOTAL: 7 anos, 7 meses e 17 dias 93 meses de contribuiçãoConvém mencionar que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei 10.666/2003. O novo texto legal dispôs que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência, conforme se infere do 1º do artigo 3º da referida lei: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...). Os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade. 2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC n. 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521). Efetuando o cálculo das contribuições da autora, levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, observa-se que a mesma contava, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade (18-08-2000), com 93 (noventa e três) contribuições, número inferior ao exigido para a concessão do benefício naquele ano, qual seja, 114 (cento e quatorze) contribuições previdenciárias. Na DER (20-12-2011), a autora contava ainda com o mesmo número de contribuições, da mesma forma não preenchendo naquela data a carência exigida. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora CLEIDE ALONSO CAPASSO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.132.714-x SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 307.761.018-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006447-40.2012.403.6183 - ATAIDE FERREIRA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por derradeiro, providencie a parte autora a assinatura do subscritor da petição de desistência (ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR), bem como esclareça a divergência do número de inscrição da OAB constante de fls. 8, 9 e 28. Intimem-se.

0008013-24.2012.403.6183 - JOSE MARIANNO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008903-60.2012.403.6183 - ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009309-81.2012.403.6183 - BENEDICTO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CAIO CAMPOS FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 421.519.428-80, menor de idade, representado por sua mãe, SANDRA REGINA CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.972.922-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 169.439.568-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de pensão por

morte. Aduz a parte autora que o indeferimento do requerimento efetuado na via administrativa em 12-09-2012 se deu em razão da existência de vínculos e remunerações cadastrados de forma equivocada pela Prefeitura de Jandira em nome do de cujus, com data posterior ao seu óbito, exigindo o INSS para a concessão do benefício, a apresentação de declaração da prefeitura de Jandira esclarecendo por qual motivo existem vínculos e remunerações do falecido no sistema CNIS até 2001, se o óbito ocorreu em 1996, bem como a apresentação de cópia do contrato para o período de 22/02/1995 a 13/02/1996 em que consta como estatutário. Sustenta a parte autora ter comprovado a contento por meio da documentação apresentada administrativamente seu direito à pensão por morte desde a data do óbito do seu genitor. É, em síntese, o processado. Requer a parte a concessão do benefício de pensão por morte. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção da legalidade. Ademais, não vislumbro o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o óbito do genitor do autor ocorreu em 18-09-1996 e apenas em 12-09-2012, após mais de 16 (dezesesseis) anos, é que o requerimento administrativo do benefício foi efetuado. Faz-se necessário esclarecimentos acerca do período em que o Sr. Ricardo Soares de Figueiredo efetivamente laborou junto à Prefeitura de Jandira, e por qual motivo houve recolhimento em seu nome de contribuições previdenciárias de 04-11-1999 a 12-2001. Para tanto, expeça-se ofício à Prefeitura de Jandira requisitando que prestem tais informações no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações indefiro a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009838-03.2012.403.6183 - EDISON LIMA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDISON LIMA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.742.966-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 616.140.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-07-1996, benefício nº 101.494.321-0. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 56/73). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e os reajustes do seu salário de benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de

custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, EDISON LIMA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.742.966-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 616.140.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-72.2013.403.6183 - WILSON GOMES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WILSON GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.182.173-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 492.636.928-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 30-04-1996 (DIB) - NB 101.521.847-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 15/83). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 84, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime

previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo

liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, WILSON GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.182.173-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 492.636.928-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002395-64.2013.403.6183 - AMALIA LUCIA DA CUNHA MARQUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado AMÁLIA LÚCIA DA CUNHA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.894.453-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.124.298-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 31-08-1992 (DIB) - NB 055.515.961-2. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 25/54). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 55, capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-

se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de

apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, AMÁLIA LÚCIA DA CUNHA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.894.453-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.124.298-34,, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002427-69.2013.403.6183 - JOSE BERNARDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ BERNARDO, portador da cédula de identidade RG nº 2.520.226-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 217.786.638-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 12-07-2006 (DIB) - NB 140.764.261-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 27/52). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B

do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSÉ BERNARDO, portador da cédula de identidade RG nº 2.520.226-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 217.786.638-34,, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002428-54.2013.403.6183 - JOSE CORAINE JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ CORAINE JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 7.744.782-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 861.449.798-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 19-06-2002 (DIB) - NB 125.489.219-1.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 33/63). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 64, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7 , nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, ateno-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de

aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos

proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSÉ CORAINE JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG n.º 7.744.782-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 861.449.798-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002564-51.2013.403.6183 - ZULEIKA BARRETO CORSI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ZULEIKA BARRETO CORSI, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.428.595 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 080.783.868-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 28-03-1994 (DIB) - NB 064.875.425-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/111). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo

indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 112, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r.

sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de

coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ZULEIKA BARRETO CORSI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.428.595 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.783.868-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002590-49.2013.403.6183 - KELMA LYDIS OLIVEIRA ALVES GUITMAN (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado KELMA LYDIS OLIVEIRA ALVES GUITMAN, portadora da cédula de identidade RG nº 3.642.196 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 768.148.588-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 22-07-2007 (DIB) - NB 146.134.036-2. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 13/27). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor

juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer

contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, KELMA LYDIS OLIVEIRA ALVES GUITMAN, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.642.196 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 768.148.588-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002705-70.2013.403.6183 - ROSANGELA ANDRADE GOMES (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSÂNGELA ANDRADE GOMES, portadora da cédula de identidade RG n.º 22.967.263-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 148.927.948-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral em seu favor, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Aduz portar severos males de natureza psiquiátrica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei n.º 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. O último benefício de auxílio-doença - NB 528.608.888-7 - concedido à autora foi cessado em 10-10-2009 e apenas agora, em 09-04-2013, 03 (três) anos e (meio) depois, vem requer judicialmente seu restabelecimento. Perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial com data posterior à de cessação do benefício supracitado, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. O benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada, a ser realizada por médico psiquiatra. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0002706-55.2013.403.6183 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SEVERINA JOSEFA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.151.891-8 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 205.427.178-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral em seu favor, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Aduz portar severo mal de natureza cardiológica, estando totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada, a ser realizada por médico Cardiologista. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0002768-95.2013.403.6183 - JAILTON CABRAL SANTIAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JAILTON CABRAL SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº 8.148.399-5 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 927.596.618-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral em seu favor, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Aduz portar severos males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado administrativamente, até que o autor esteja plenamente recuperado para seu trabalho ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial com data posterior à de cessação do benefício supracitado, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. O benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada, a ser realizada por médico psiquiatra. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0002785-34.2013.403.6183 - FRANCISCO ALBERTO GOMES MOURA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ALBERTO GOMES MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 28.515.036-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 387.240.813-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de antecipação de tutela, cujo escopo é o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.427.322-2, cessado na via administrativa em 06-02-2013. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora ser portadora de graves males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. É, em síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº. 1.060/1950. Consultando o sistema único de benefícios - DATAPREV, verifico a concessão administrativa pelo INSS, em 12-04-2013, do benefício de auxílio-doença NB 600.960.690-3, com data de início (DIB) fixada em 20-03-2013. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a concessão administrativa do benefício postulado. Agende-se, imediatamente, a perícia do autor por médico especialista em psiquiatria. Integram a presente decisão planilhas extraídas do sistema único de benefícios - DATAPREV - PESNOM - pesquisa por nome e CONBAS - dados básicos da concessão. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000548-27.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.267.217 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.185.528-63, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Visa o impetrante, com a postulação, seja determinada a manutenção de benefício, cuja suspensão foi imposta pela autoridade coatora, sob a alegação de irregularidade no processo de concessão. Asseverou que foram indevidamente considerados alguns períodos, de tal forma que a recontagem do tempo de serviço chegou a tempo de serviço insuficiente para a concessão de benefício. Proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em 08-03-2013 (fls. 133/134 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 136/137). Repisa o embargante fazer jus ao quanto requerido por meio da via que elegeu. Aponta haver nos autos juntada de documentação pertinente. Defende, assim, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em

face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.267.217 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.185.528-63, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.